



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 49/2013 – São Paulo, sexta-feira, 15 de março de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4596

CARTA PRECATORIA

0002694-96.2013.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X ODAIR ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Designo audiência para o dia 15/04/2013 às 14 horas para oitiva da testemunha de fl.02. Expeça-se carta de intimação para a mesma e para CEF e o INSS. Solicite-se ao Juízo deprecado cópia da contestação do INSS. Expeça-se ofício ao Juízo da 1ª Vara de Ribeirão Preto comunicando a data e ainda para intimação da parte autora sobre a audiência. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3694

ACAO CIVIL PUBLICA

0009554-84.2011.403.6100 - MOVIMENTO DEFENDA SAO PAULO(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER)

Por ora, intime-se a Infraero para que informe quais exigências, objeto da Licença Ambiental, ainda encontram-se

pendentes de cumprimento. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007096-31.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP291264 - JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO)

Intime-se, primeiramente, a parte autora, para manifestar-se sobre a documentação juntada pela ré às fls 1821/1854, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, deverá a parte ré, independentemente de nova intimação, manifestar-se, também no prazo de 10 (dez) dias, sobre a documentação juntada pela autora às fls 1502/1819. Após, e se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004249-85.2012.403.6100 - EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S/A(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Intime-se a parte autora para que compareça à Secretaria desta Vara, em 5 (cinco) dias, para retirar a certidão de inteiro teor que foi por ela requerida. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007671-10.2008.403.6100 (2008.61.00.007671-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033087-14.2007.403.6100 (2007.61.00.033087-1)) FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro o prazo requerido pela CEF. Cumpram as partes o item 1 do despacho de fls. 132, manifestando-se sobre a estimativa dos honorários apresentados pela Sra. Perita, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0024543-66.2009.403.6100 (2009.61.00.024543-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016832-10.2009.403.6100 (2009.61.00.016832-8)) ARMAZEM PINHEIROS COM/ G. A. L. EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) Ciência à CEF da certidão de fls. 145, para que requeira o que de direito em cinco dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos. (sobrestado).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004933-06.1995.403.6100 (95.0004933-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CONSTRUTORA, IND/ E COM/ SERTEC LTDA(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP075824 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS)

Tendo em vista que consta às fls. 714/715 que o imóvel foi vendido, esclareça a CEF o pedido de penhora de fls. 679/680, no prazo de 05 dias. Int.

0028811-37.2007.403.6100 (2007.61.00.028811-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Intime-se a CEF para que retire, em Secretaria, o edital de citação, comprovando sua publicação, nos termos do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

0001076-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001076-5) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X FERRAMENTARIA OLIANI IND/ COM/ LTDA X WALTER OLIANI X DIMARA PEDROSO(SP110204 - JOAO CARLOS DE CAMPOS BUENO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 138. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001082-02.2008.403.6100 (2008.61.00.001082-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SOCIEDADE BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/C LTDA X WALTER AMANDIO BASSO(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO) X SANTO NATAL

GREGORATTO

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 dias conforme requerido. Após, manifeste-se o exequente, independente de nova intimação. Int.

0017856-10.2008.403.6100 (2008.61.00.017856-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AREALTEX COML/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X OSMAR CARVALHO X SANDRA HELENA DE LIMA

Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação do arquivo. Int.

0019290-34.2008.403.6100 (2008.61.00.019290-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS MOLINARI CAIROLI

Às fls. 39, consta da certidão do Oficial de Justiça que o executado, faleceu em dezembro de 2006 (dois anos antes da propositura da presente ação).Instada a se manifestar a exequente não deu prosseguimento ao feito tendo sido os autos remetidos ao arquivo.Às fls. 58 a CEF trouxe aos autos cópia da sentença da ação de arrolamento e cópia do formal de partilha.Assim, regularize a exequente o polo passivo da presente demanda com a indicação dos herdeiros, bem como sua qualificação.Sem manifestação, no prazo de cinco dias venham os autos conclusos para extinção.Int.

0023257-87.2008.403.6100 (2008.61.00.023257-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUSCLE POINT SUPLEMENTOS LTDA - EPP X DEISE ADRIANA DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente sobre o retorno das cartas de intimação fls. 164/165 (citação por hora certa), no prazo de 05 dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

0016832-10.2009.403.6100 (2009.61.00.016832-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARMAZEM PINHEIROS COMERCIO G A L EPP X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO

Dê a CEF regular andamento ao feito no prazo de cinco dias.Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0025661-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025661-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M & M LOPES COMERCIO E SERV ADM DE APOIO EMPRES LTDA X MAURILIO LOPES X MAFALDA COMIN LOPES

Ciência à exequente da ausência de licitantes para que requeira o que de direito no prazo de 05 dias.

0011106-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA MAZZANATTI VALERO FERNANDES

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. . Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017323-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUTO POSTO GARANHÃO - LTDA X FABIO XAVIER MATIAS X FERNANDO JOSE XAVIER MATIAS
Fls. 242 : Defiro.Expeça-se ofício à DRF conforme requerido.Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, intime-se o exequente para que se manifeste em cinco dias.Sem prejuízo, proceda-se ao bloqueio dos veículos através do sistema RENAJUD, conforme requerido.Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Fica desde já deferida a expedição de ofício ao DETRAN no caso de licenciamento do veículo.

0008471-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEREMIAS GREGORIO

Esclareça a exequente a juntada das guias referentes as custas às fls 119/123, tendo em vista que a Carta Precatória já foi devolvida. Int.

0011154-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MODELACAO ESPACO TEC LTDA - EPP X IVONE TEIXEIRA CAMPOS DE OLIVEIRA X PRISCILA CAMPOS DE OLIVEIRA X OSVALDO MIGUEL DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.119/121. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0001871-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CENTRAL STORE COM/ DE PRESENTES LTDA - ME X SILVIA MITIKO MURAKAMI
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0007990-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEIDE APARECIDA REBOUCAS
Fls 74 : Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente, independente de nova intimação In albis aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).Int.

0011935-31.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE
Ante a certidão de averbação de fls. 938, requeira a exequente do que de direito em cinco dias. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que retire a certidão de inteiro teor no mesmo prazo. Int.

0014612-34.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X SIMEAO ESTELITA DO NASCIMENTO
Expeça-se nova carta de intimação, atentando-se para o CEP correto e, também no endereço comercial. Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/04/2013, às 16h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0019955-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA ROSA DOS SANTOS
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

3ª VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MMª. Juíza Federal Titular
Belª. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036807-77.1993.403.6100 (93.0036807-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X EDSON ROQUE PEDROSO X MARIA APARECIDA SAPIA PEDROSO

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0037931-95.1993.403.6100 (93.0037931-3) - J A CHIQUITO & FILHO LTDA ME X GEORGES NAYEF MAROUN ME X ANTONIO FERRANTE ME X CASA RADAR PIRACICABA ANTENAS ELETRONICAS

LTDA ME X BENATI & NOHRA LTDA ME X COM/ DE ROUPAS SELIOS LTDA X ROTISSERIE E CONFEITARIA BOM GOSTO PIRACICABA LTDA ME X ANTONIO V MAGRO & CIA/ LTDA ME X MAURICE NAYEF MAROUN ME X HAROLDO PEREIRA ME(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Diante da manifestação de fls. 154v, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. I.

0038290-45.1993.403.6100 (93.0038290-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032828-10.1993.403.6100 (93.0032828-0)) COML/ E INDL/ DE METAIS AURICCHIO LTDA(SP020900 - OSWALDO IANNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0026283-84.1994.403.6100 (94.0026283-3) - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se sobrestados no arquivo a decisão dos recursos Especial e Extraordinário. Int.

0032639-95.1994.403.6100 (94.0032639-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018428-54.1994.403.6100 (94.0018428-0)) B P S MAQUINAS E MOVEIS PARA ESCRITORIOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0010841-73.1997.403.6100 (97.0010841-4) - SEBASTIAO GUILHERME(Proc. MARCELO ACUNA COELHO E Proc. PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0018407-73.1997.403.6100 (97.0018407-2) - JOSE ALFREDO INACIO DA SILVA(Proc. MARCELO ACUNA COELHO E Proc. PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0006261-29.1999.403.6100 (1999.61.00.006261-0) - SUPERMERCADO FERRO DE PAULINIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0018538-77.1999.403.6100 (1999.61.00.018538-0) - MOACYR BOSCARDIN X AZENAIDE CARRILHO DE CASTRO X ELPIDIO BARBOSA DE LUCENA X FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO X GETULIO CHINEN X HERCY VERGAL X JOSE ARAUJO GUERRA X MARIA APARECIDA RODRIGUES MUSAPAPA X ROZIRIS ALVES FUNK X RUBENS PARENTE(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E Proc. MARGARETH R.B. FEIRABEND SIRACUSA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50. Int.

0055945-20.1999.403.6100 (1999.61.00.055945-0) - MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS E SP155733 - MAURÍCIO PERES ORTEGA) X INSS/FAZENDA(Proc. CATIA DA P. MORAES COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0007884-94.2000.403.6100 (2000.61.00.007884-1) - INSTITUTO DA CRIANCA DE PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA(SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE E SP104883 - LUCINEIA APARECIDA NUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0044500-68.2000.403.6100 (2000.61.00.044500-0) - AUTO POSTO NARDOBAL LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0003102-86.2000.403.6183 (2000.61.83.003102-0) - FRANCISCO XIDIEH(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50.Int.

0013304-46.2001.403.6100 (2001.61.00.013304-2) - LORSA MODAS E CONFECÇOES LTDA(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP170594 - GILBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0027883-96.2001.403.6100 (2001.61.00.027883-4) - ORLANDO TRENTO X CELSO PAULO DE JESUS X CELSO VIEIRA DE AGUIAR X CICERA EDINALVA ALVES X CICERO VICENTE DA SILVA X CIRILO RODRIGUES DO NASCIMENTO X CLEMENTE MARCONDES COSTA X COSME JOSE ALVES X CREUSA DE SOUSA BORGES X DEBORA MARA DE OLIVEIRA SOARES(SP116324 - MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0010403-71.2002.403.6100 (2002.61.00.010403-4) - LAFAIETE COUTINHO TORRES(SP113161 - RUBENS BOMBINI JUNIOR E SP080699 - FLAVIA TURCI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por cinco dias. Tendo em vista a petição do réu à fls 982, e em não havendo manifestação contrária, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. I.

0020883-11.2002.403.6100 (2002.61.00.020883-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X DANIELLE BATISTA(Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI E Proc. MAIRA SANTOS ABRAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado

e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0036272-02.2003.403.6100 (2003.61.00.036272-6) - PAULO DIAS(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0001453-05.2004.403.6100 (2004.61.00.001453-4) - FABIO COSTA FERNANDES(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0015447-03.2004.403.6100 (2004.61.00.015447-2) - ANTONIO RODRIGUES COSTA(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO E SP207470 - PAULA MILORI COSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0032542-46.2004.403.6100 (2004.61.00.032542-4) - ROSSET & CIA/ LTDA(Proc. EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0009137-44.2005.403.6100 (2005.61.00.009137-5) - CLARICE DOS SANTOS FRANCO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0022721-81.2005.403.6100 (2005.61.00.022721-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X VANESSA SOUZA DE JESUS(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0000067-32.2007.403.6100 (2007.61.00.000067-6) - CONSIGAZ COM/ DE GAS LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP237398 - SABRINA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0005657-87.2007.403.6100 (2007.61.00.005657-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007072-76.2005.403.6100 (2005.61.00.007072-4)) TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP137686 - PAULO ROBERTO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0007490-72.2009.403.6100 (2009.61.00.007490-5) - WILSON GONCALVES DA ROCHA(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50.Int.

0008237-22.2009.403.6100 (2009.61.00.008237-9) - GABRIEL LAURINDO DA SILVA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50.Int.

0007341-42.2010.403.6100 - AUGUSTINHO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50.Int.

0010621-21.2010.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0002844-14.2012.403.6100 - ADAUTO MAZZEO X ADELAIDE THOMAZ BOA X ADIRSON RICARDO MARQUES X AGNALDO JOSE KAWANO X AGOSTINHA SILVESTRE DE CARVALHO X AKIHIRO TUKIYAMA X ALFREDO TAKASHI YAMAOKA X ALFREDO ABRAHAO FILHO X ALICE MANENTTI X ALZIRA FATIMA LOPES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do trânsito em julgado à fls. 464v. Requeira o que de direito pelo prazo de dez dias. I.

CAUTELAR INOMINADA

0032828-10.1993.403.6100 (93.0032828-0) - COML/ E INDL/ DE METAIS AURICCHIO LTDA(SP020900 - OSWALDO IANNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0007072-76.2005.403.6100 (2005.61.00.007072-4) - TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP039758 - DANILO FERRAZ MARTINS VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

Expediente Nº 3155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018066-91.1990.403.6100 (90.0018066-0) - CIA/ PAULISTA DE ALIMENTACAO X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S/A X FENICIA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X LOTUS HABITACIONAL LTDA X CIA/ INDL/ E MERCANTIL PAOLETTI X FENICIA PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS)

FERREIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e de sua redistribuição à este Juízo. Tendo em vista a decisão trasladada as fls 220/224, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0039111-49.1993.403.6100 (93.0039111-9) - STRINGAL EQUIPAMENTOS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Defiro, por 10 (dez) dias.

0026724-65.1994.403.6100 (94.0026724-0) - MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls.226/228.- Ante os termos do V.acórdão de fls.204/205, que manteve a sentença de fls.112/115 - condenando a União Federal em honorários advocatícios-, manifeste-se a parte autora sobre o pedido da União Federal, que requereu a compensação/abatimento do valor devido a título de verba de sucumbência nestes autos, com o montante do qual é credora, a título de honorários de sucumbência, nos autos da ação cautelar n0034186-39.1994.403.6100.Decorrido in albis, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, dispensando-se, para prosseguimento da fase executiva nos autos da ação cautelar, em apenso.Intime-se.

0004749-50.1995.403.6100 (95.0004749-7) - DAVID STANQUINI(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0014229-08.2002.403.6100 (2002.61.00.014229-1) - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO LEVI MENDES E Proc. JUSSARA FRANCINETE DE MEDEIROS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0900218-41.2005.403.6100 (2005.61.00.900218-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-77.2005.403.6100 (2005.61.00.000172-6)) ELIONETE DANTAS GONCALVES TEIXEIRA(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X EDVALDO ALVES TEIXEIRA(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Fls. 213/215: Ciência às partes. Após, retornem-se os autos ao Arquivo.

0017154-98.2007.403.6100 (2007.61.00.017154-9) - NELSON DE SOUZA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

0001399-97.2008.403.6100 (2008.61.00.001399-7) - SERGIO LUIZ RAMOS(SP187355 - CRISTIANE ERRANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Fls.262/264.- Regularize a ré Cielo S/A sua representação processual, juntando aos autos os pertinentes documentos de sua constituição societária, inclusive, de eventual alteração, por fusão/sucessão da corrê Cia Brasileira de Meios de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, considerando que a parte autora e a corrê Cielo S/A requereram o julgamento antecipado da lide (fls.247/248 e 262/263), com vista à análise da questão prejudicial suscitada em sede de contestação, pela CEF, em que requerida a suspensão do processo (art.265, I, do CPC), providencie a corrê Caixa Econômica Federal a juntada de cópia de inteiro teor do procedimento criminal que foi instaurado para investigar os fatos objetos deste processo (BO nº 2780/2007, 80º D.P.).Após, tornem conclusos.

0025502-71.2008.403.6100 (2008.61.00.025502-6) - FABIO HENRIQUE SIMOES DE CARVALHO(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl.153: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e

de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, providencie a secretaria a remessa destes autos ao SUDIS para autuação da Cautelar apensa. para registro destes autos, com nosso número de processo para possibilitar a movimentação do feito. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I..

0005590-54.2009.403.6100 (2009.61.00.005590-0) - VINO DIVINO ENOTECA COMERCIO DE VINHOS LTDA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão referente ao recurso de Agravo Regimental, interposto às fls.126/127, com sobrestamento em Secretaria.

0006427-12.2009.403.6100 (2009.61.00.006427-4) - JOSE BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se a decisão do recurso de Agravo de Instrumento, interposto às fls.46/58, com sobrestamento em Secretaria.

0025612-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025612-6) - EDITORA EUROPA LTDA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0026730-47.2009.403.6100 (2009.61.00.026730-6) - LUIZ RIOS - ESPOLIO X YOLANDA ORLANDIN RIOS X YOLANDA ORLANDIN RIOS X ALVARO LUIZ RIOS(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E SP240927 - MANAYRA FONTES CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 224: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

0006901-25.2009.403.6183 (2009.61.83.006901-3) - VERA LUCIA GENTILE CORIOLANO(SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a autora objetiva a condenação das rés à revisão de benefício de pensão por morte de anistiado político, consoante disposto no art. 8º da Lei nº 10.559/2002, bem como o pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas de juros e correção monetária. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, conforme r. decisão proferida às fls. 573/574vº. Dada oportunidade às partes para que especificassem eventuais provas a serem produzidas, peticionou a parte autora requerendo a produção de prova pericial contábil. O corréu INSS, por sua vez, não se manifestou e a União Federal manifestou seu desinteresse na produção de outras provas, além das já acostadas aos autos. É a síntese do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS, tendo em vista que a Lei 10.559/02 manteve como encargo desse Órgão o pagamento das aposentadorias e pensões que vinha sendo efetuado, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 19 da citada lei. (Apelação/Reexame Necessário 12403 SP 2003.61.04.012403-6, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, Data de Julgamento: 12/07/2011, DJU de 20/07/2011) Outrossim, não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela União Federal. Isto porque, com a ampla garantia do direito de ação prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, foram lançadas por terra quaisquer pretensões de condicionar a prestação jurisdicional ao percurso de instâncias administrativas. Desta forma, afastadas as preliminares suscitadas, dou por saneado o processo. Passo agora à apreciação do pedido de prova formulado pela autora. Entendo que o fato cuja prova se pretende prescindir de realização de perícia, podendo ser comprovado documentalmente. Outrossim, a apuração de eventuais diferenças a serem pagas à autora será efetuada em fase de liquidação de sentença se, ao final, for julgada procedente a ação. Por conseguinte, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista o disposto no artigo 420, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Int.

0007141-35.2010.403.6100 - GUMERCINDO CORREA DE ALMEIDA MORAES JUNIOR - ESPOLIO X RUTH VARELA MORAES(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Tendo em vista a certidão retro, cumpram a CEF e o Banco Bradesco S/A o despacho de fls. 326.

0001366-05.2011.403.6100 - RUTH BARROS CABRAL X SERGIO DE BARROS CABRAL X MARIA CHRISTINA DE BARROS CABRAL GUIMARAES BESSA X ANTONO FERNANDO GUIMARAES BESSA X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL(SP014142 - VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA E SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 115/121: Vista à parte autora.

0007932-67.2011.403.6100 - ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Ouçã-se o autor, ora agravado, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no art. 523, 2º, do CPC. Após, façam-me os autos conclusos.Intime-se.

0011953-86.2011.403.6100 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP220531 - ELISABETE SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 354/398 - Incluo a Caixa Seguradora S/A como litisconsorte passivo necessário no presente feito. Réplica da autora (fls. 402/418).Fls. 430/436, 441/472 e 474/477 - Dê-se vista às rés para manifestação, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Oportunamente, ao SUDI para inclusão da Caixa Seguradora S/A no polo passivo desta demandaInt.

0013267-67.2011.403.6100 - CICERO ALVES DA SILVA(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X ADAPTARDO HONORATO FILHO X HELENA MARISA HONORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls.126: Defiro o desentranhamento e entrega das cópias de fls.9/40 dos autos ao autor, independente de outras cópias em substituição.Aguarde-se a retirada dos documentos por 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0017885-55.2011.403.6100 - WINCLER HERNANI CALLEGARI(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Tempestiva, recebo a apelação da União Federal de fls. 251/262 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005875-42.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Fl. 3167 - Indefiro o pedido de produção de prova pericial relativamente ao procedimento de curetagem pós-aborto, visto que é dever do Sistema de Saúde prezar pela integridade física de suas pacientes. Uma vez necessitando as pacientes de tal procedimento, não pode se negar a prestá-lo.A Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde prevê, em seu artigo 10, inciso IX, a não cobertura em caso de: tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes. Entendo não se tratar da hipótese noticiada nos autos.Não se pode presumir o ilícito no aborto, sendo ainda a perícia impraticável ou de difícil apuração. O indeferimento da prova pericial se fundamenta nos incisos I, II e III, parágrafo único, do artigo 420, do Código de Processo Civil.Int.

0006385-55.2012.403.6100 - DAVID CANESCHI(SP156981 - JOSUÉ CALIXTO DE SOUZA E SP171397 - MAURINEI DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Fls.101/102.- Dê-se ciência à parte autora acerca da informação da CEF, da exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos.Após, venham os autos conclusos, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do CPC.Intime-se.

0009389-03.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA SENNA LOPES DA SILVA X MARILDA ISOLA X MARIA RITA RODRIGUES SANTANA X OSVALDO LEITE DE BARROS X RITA DE CASSIA BEDRAN

BENEZ BIXOFIS X RITA DE SOUZA LEITE X ROBERTO GARDUCCI X SOLANGE CESAR VILARDI MARTINI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Fls. 434: Defiro, pelo prazo requerido.

0011149-84.2012.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

A alegada discrepância entre os valores cobrados pela requerida e os preços praticados pela autora, pode ser comprovada documentalmente. Por conseguinte, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista o disposto no artigo 420, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Outrossim, indefiro o pedido de prova testemunhal. O fato que a autora pretende provar é irrelevante ao deslinde do feito, porquanto o pedido de ressarcimento ao SUS visa evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, independentemente de terem os seus segurados se utilizado da rede pública por vontade própria ou por negativa de cobertura. Vale dizer, a pretensão indenizatória não vem fundada na negativa de cobertura, mas sim, no artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Por fim, traga a ré cópia integral do Processo Administrativo nº 33902.436661/2011-26, que deverá ser pensada aos autos. Int.

0011498-87.2012.403.6100 - PRAZERES DA MESA SOCIEDADE SIMPLES(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP169005 - CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE) X CONSULADO GERAL DA ITALIA EM SAO PAULO - REPUBLICA ITALIANA(SP130302 - GIACOMO GUARNERA)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0013521-06.2012.403.6100 - CLAUDIO DAHRUJ X CMJ COM/ DE VEICULOS LTDA X LINDSAY KEATS LLC(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Sem prejuízo, ciência às partes da comunicação eletrônica de fls. 664/668, encaminhada pela 9ª Vara de Campinas. Int.

0020715-57.2012.403.6100 - BASE AEROFOTOGRAMETRIA E PROJETOS S.A.(SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0022217-31.2012.403.6100 - SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0000025-14.2012.403.6130 - ENRICO CORDELLA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Tendo em vista a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.046979-5 (fls. 507/511), manifeste-se o autor quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0002369-24.2013.403.6100 - LIVRARIA CULTURA S/A(SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP273275 - ALBERTO KOGE TSUMURA) X UNIAO FEDERAL

A princípio, seria desnecessário novo pronunciamento jurisdicional acerca da não incidência do ICMS, ainda que na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação sobre os livros eletrônicos (e-books, lidos por meio de leitores eletrônicos de textos - e-readers). O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu decisão em Agravo de Instrumento para reconhecer a imunidade tributária sobre os leitores eletrônicos de textos (e-readers), suspendendo, desse modo, a exigibilidade do ICMS (fls. 112/113). Portanto, seria consequência lógica desta

decisão que a base de cálculo do PIS e da COFINS importação já considerasse a imunidade do ICMS respectivo, já reconhecida judicialmente. Ou seja, não seria necessário novo provimento judicial para declarar o direito já reconhecido pela Justiça Estadual. Portanto, poderá ser reconhecida ao final a ausência de interesse de agir da parte autora. Por outro lado, às fls. 118, 128 e 139, relativamente às DIs nº 12/2378357-1, 12/2387663-4 e 13/00118441, constato a seguinte informação: Esta retificação tem como objetivo cumprir a exigência feita em ato de conferência documental pelo Fiscal (...), o qual solicita retificar a alíquota de ICMS no cálculo do PIS e COFINS, mesmo que seja não incidente em ação judicial e não será recolhido (...). Apesar de não estar visível o inteiro teor do que consta do sistema do Aeroporto internacional de São Paulo/Guarulhos (a exemplo de fls. 121 e 141), há também expressa anotação de que foram consideradas as r. decisões judiciais mencionadas nos autos. Veja-se: nos termos da decisão prolatada no processo 0050024.53.2012.8.26.0053 do TJ/SP, que deferiu preliminarmente a suspensão de exigibilidade do ICMS nas (...). Esclareça, pois, a autora, comprovando documentalmente, a existência de eventual cobrança efetuada pela União Federal de alíquota de ICMS acima de 0%, especificando sobre quais produtos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009187-26.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X EDUARDO TARQUINIO DE SOUZA BARCELLOS DIAS(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO)

Dê-se ciência às partes da designação de audiência pelos Juízos Deprecados. A audiência de oitiva da testemunha REGINALDO DEMÉTRIO SILVA será realizada na 1ª Vara do Fórum Federal de Bauru no dia 06 de maio de 2013 às 15:00. A audiência de oitiva da testemunha ARNÓBIO PEREIRA DOS SANTOS será realizada na 1ª Vara do Fórum Federal de Bragança Paulista no dia 03 de setembro de 2013 às 13:40.

0021686-42.2012.403.6100 - CONDOMINIO VENTOS D0 LESTE(SP220500 - CARLA CARRIERI) X WAGNER SOARES DE OLIVEIRA X CARMOZITA BARBERINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.56.- O pedido de desistência da ação em relação à CEF foi protocolado em 19/12/2012 (fl.54), quando já prolatada a decisão de fl.53, em 18/12/2012, que declarou a incompetência absoluta deste Juízo. Assim, eventual análise da petição de fl.54 caberá ao Juizado Especial Federal, que possui jurisdição para tal. Cumpra-se a decisão de fl.53. Intime-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741487-45.1985.403.6100 (00.0741487-0) - FESTO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifestou a ré seu interesse na compensação de débito tributário com crédito a ser percebido pelo patrono da autora nestes autos (fls. 906-908). O beneficiário do crédito a ser requisitado apresentou impugnação (fls. 913-980), sobre a qual a ré se manifestou às fls. 984-986. Indefiro o pleito de compensação tendo em vista que o montante da verba honorária se enquadra nas obrigações da Fazenda Nacional definidas em lei como de pequeno valor, não se sujeitando, portanto, ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF. Expeça-se MINUTA de ofício requisitório de pequeno valor, da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Caso a ré manifeste interesse na penhora no rosto destes autos, defiro, desde já, que seja indicado no RPV que o valor requisitado deverá ser depositado à disposição deste Juízo (artigo 47, parágrafo 2º, da Resolução CJF nº 168/11). Após aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do RPV. I. C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE

FL. 990:Fl. 114: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0760278-28.1986.403.6100 (00.0760278-2) - PEDRO DE GOUVEIA BICHANGA JR(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Anoto que o autor PEDRO DE GOUVEIA BICHANGA JR. é falecido e possui herdeiras necessárias (esposa e filhas), de acordo com o documento de fl. 251. Portanto, determino a apresentação de certidão de inteiro teor relativa ao inventário/arrolamento do de cujus, se já expedido formal de partilha; ou certidão de inventariança, se ainda em tramitação. Além disso, existindo herdeiros, faz-se necessária a regularização do polo ativo, com apresentação da documentação pertinente. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra. No silêncio, retornem, oportunamente, para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

0685762-61.1991.403.6100 (91.0685762-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662980-60.1991.403.6100 (91.0662980-6)) SANS-FIL CONFECÇÕES TEXTEIS LTDA(SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI E SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 263/266: Compulsando os autos verifico que o valor do precatório é R\$ 63.054,13 (Sessenta e três mil, cinquenta e quatro reais e treze centavos - fl. 151). Por outro lado, o pagamento foi fracionado o primeiro à fl. 159 no valor de R\$ 21.468,34 (Vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos) e levantado à fl. 179. Segunda parcela à fl. 175 no montante de R\$ 24.088,95 (Vinte e quatro mil, oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), terceira parcela no valor de R\$ 29.587,70 (vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta centavos - fl. 195) e quarta parcela à fl. 225 no valor de R\$ 35.455,55 (Trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos - fl. 225). Contudo, há duas penhoras nos autos a primeira às fls. 183/184 do Juízo de Direito da Fazenda Pública da Comarca de Limeira referente à execução fiscal 2588/2000 apensa ao 2732/2000, sendo os débitos de R\$ 8.659,95 (Oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos) e R\$ 250.669,46 (Duzentos e cinquenta mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos) e a segunda às fls. 211/213 também do Juízo da Fazenda Pública de Limeira no valor de R\$ 326.781,45 (Trezentos e vinte e seis mil, setecentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos). Pois bem, os depósitos somente satisfazem a parte da primeira penhora, ou seja, o valor de R\$ 8.659,95 e parcela do outro valor de R\$ 250.669,46. Informe ao Juízo Estadual por ofício de que não há saldo para satisfazer a segunda penhora de fls. 211/213 no valor de R\$ 326.781,45. Expeça-se ofício para a CEF PAB TRF-3 a fim de que em relação a execução fiscal 2588/00 extraída da CDA 80 6 99 202951-19 transfira o montante de R\$ 15.228,10 para a conta nº 0317.635.12-9 e em relação a execução fiscal nº 2732/00, tirada da CDA 80 2 99 048261-57, transfira o saldo remanescente para a conta nº 0317.635.12-9, informando o Juízo no prazo de dez dias. Fl. 267: Em relação ao ofício do Juízo da Vara da Fazenda Pública de Limeira, referente ao processo nº 320.01.2000.016289-3/000000-000, Ordem nº 2588/2000, envie cópia deste despacho. I.C.

0695205-36.1991.403.6100 (91.0695205-4) - TATUI AUTOMOVEIS LTDA X ADALBERTO DE BARROS DA COSTA X CATARINA ELOI DE OLIVEIRA GENARI(SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X CARLOS ANTUNES FILHO(SP095624 - MARCELO MATTOS PACHECO) X AGROSIM COM/ E REPRESENTACOES LTDA EPP(SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 393: dou por prejudicado o pleito da parte autora, haja vista a existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Fls. 395/397: dado o tempo decorrido, manifeste-se a União Federal (PFN) quanto à concretização de medidas para formalizar eventual penhora no rosto destes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

0706499-85.1991.403.6100 (91.0706499-3) - LIBRA CORRETORES ASSOCIADOS DE SEGUROS S/C LTDA(SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO E SP051683 - ROBERTO BARONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos. Fl. 347: Defiro o requerimento da União Federal (Fazenda Nacional) e determino seja reiterado o ofício de

fl. 327, a fim de que aquele Juízo informe os dados necessários para a transferência dos valores depositados às fls. 209 e 242. I.C.

0734638-47.1991.403.6100 (91.0734638-7) - VALVULAS RECORD INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP071436 - WALTER LOPES CALVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Concentram-se nestes autos três solicitações para bloqueio dos créditos da autora, devido à superveniência de ato construtivo. O primeiro, oriundo da Comarca de Ribeirão Pires - Serviço Anexo das Fazendas, refere-se à CDA nº 80.6.02.053276-88, no valor de R\$ 119.560,52, para abril/2009 (fls. 150/164). O segundo, feito pela 8ª Vara das Execuções Fiscais, em atendimento à Carta Precatória nº 0012021-18.2010.403.6182, no valor de R\$ 395.947,16 (fls. 168), já devolvida ao Juízo Deprecante, em 31/05/2012. E por fim, requisição da 12ª Vara das Execuções Fiscais, no bojo da Carta Precatória nº 2009.61.82.021232-9, no valor de R\$ 88.263,45 (fls. 177/179 e 186/187), também devolvida ao Juízo Deprecante, em 30/08/2010. Na verdade, há um concurso de penhoras, oriundas do mesmo Juízo de Direito, a saber: 1ª Vara do Anexo Fiscal de Ribeirão Pires, haja vista os processos de execução fiscal da dívida ativa da autora que lá tramitam. Acrescente-se a isso que os créditos da autora montam, aproximadamente, a R\$ 49.178,22 (não incluídas as necessárias atualizações financeiras). Feitas estas breves considerações. Decido. Defiro o pleito da União Federal, à fl. 196, para transferência dos créditos da autora a conta corrente vinculada à 1ª Vara do Anexo Fiscal de Ribeirão Pires, para os autos da Execução Fiscal nº 505.01.2003.014385-4, relativamente à CDA nº 80.6.02.053276-88. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, expeça-se ofício à CEF, agência 1181, determinando o que se fizer necessário parra esse fim. Quanto a cientificar os juízos fiscais, indefiro-o, posto que as cartas precatórias, donde se originaram os atos construtivos, não mais fazem parte do acervo das varas federais, resultando num ato infrutífero. Comunique-se o Juízo Fiscal Estadual, por correio eletrônico, quando a transferência for efetivada, dando-se vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0739045-96.1991.403.6100 (91.0739045-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716691-77.1991.403.6100 (91.0716691-5)) PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA(SP072042 - RONALDO ALVES BEZERRA E SP100071 - ISABELA PAROLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Efetuada o pagamento pelo E.TRF3 referente ao ofício requisitório expedido em favor da advogada da autora, esta requereu o pagamento de valor complementar, alegando que o numerário disponibilizado não era suficiente a satisfazer o crédito exequendo. A União Federal, por sua vez, rebateu os argumentos da parte autora, à fl. 138. A autora, às fls. 140/142, apresentou planilha demonstrativa do valor pleiteado, a saber: R\$ 2.244,46 (dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos - novembro/2010), todavia, não apontou eventuais incorreções cometidas pelo E.TRF3 ao efetuar o pagamento. Diante de tal celeuma, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial que comprovou estarem os valores pagos corretos, havendo tal somente a ínfima diferença de R\$ 0,03, paga a mais para a parte autora (fls. 145/148). Há que se ressaltar que o ofício requisitório expedido baseou-se em conta acolhida por sentença transitada em julgado (fls. 108/114). Além disso, quando expedida a minuta, foram as partes intimadas, consoante determinava a Resolução 55/2009-CJF, e ambas manifestaram-se concordes (fls. 129/130), concluindo-se, pois, ter ocorrido o fenômeno processual da preclusão, neste caso, lógica. Acrescente-se, ainda, o valor requisitado foi devidamente atualizado pelo E.TRF3, quando do pagamento, com base nos valores apurados em novembro/2011. Pelos motivos expostos, indefiro o pleito da parte autora. Fls. 155/157: requer a União Federal (PFN) a intimação da autora para pagamento da verba honorária arbitrada nos autos dos embargos à execução nº 2004.6100.002115-0. Indefiro o pleito, haja vista que tal verba deve ser executada em autos próprios. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, determino o arquivamento dos autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0011671-15.1992.403.6100 (92.0011671-0) - ACOS TURIN LTDA(SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos. Fls. 508/525: Indefiro o requerimento para citação nos termos do artigo 730 do CPC para cobrança de honorários, uma vez que essa verba já foi incluída na tabela de fl. 467 (R\$ 290,90 - Duzentos e noventa reais e noventa centavos), não podendo percebê-la duas vezes. Para o prosseguimento do feito, cumpra a parte autora o despacho de fl. 503, no prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0029719-22.1992.403.6100 (92.0029719-6) - TERBIO DE MATTOS X ZILA DE MATTOS(SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF E SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Recebo a petição e planilha de fls. 176/181 como início à execução. Cite-se a União Federal, nos termos do artigo

730-CPC, desde que a parte autora apresente cópia da planilha para instruir o mandado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.Cumpra-se.

0067021-85.1992.403.6100 (92.0067021-0) - TRANSACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Realizadas duas penhoras no rosto destes autos em desfavor da autora (fls. 387 e 397-verso), devido a processos fiscais perante a Fazenda Pública da Comarca de Limeira-SP, requer a União Federal a transferência dos valores disponíveis àquele Juízo Fiscal (fls.400/401).Defiro o requerido. Decorrido o prazo recursal para eventual interposição de recurso, expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, agência 1181, determinando a transferência de R\$ 28.747,88 (maio/2012), com a devida atualização, para o MM. Juízo da Fazenda Pública de Limeira, agência 317 da Caixa Econômica, direcionado aos autos da execução fiscal nº 320.01.1999.020684-2. O saldo remanescente deverá ser transferido para o mesmo Juízo, mas para a execução fiscal nº 320.01.1997.018647-7.Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juízo da 8ª Vara Especializada em Execuções Fiscais, bem como ao Ofício da Fazenda Pública da Comarca de Limeira-SP; neste caso, assim que as transferências forem efetivadas.Após, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

0018607-22.1993.403.6100 (93.0018607-8) - COMPUTERPLACE INFORMATICA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP175954 - GRAZIANE AMIANTI FORTI E SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Fl.306: expeça-se ofício à CEF, ag. 0265, determinando a transferência do saldo existente na conta judicial nº 0265.635.1661-9, consoante indicado pela União Federal, assinalando prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Após, dê-se nova vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0020314-25.1993.403.6100 (93.0020314-2) - DARCI MONTEIRO X DELTA CONCEICAO TEODORO COVOLAM X SEBASTIAO SERGIO ANGOLINI X DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI X ODILENE PENA DIAS X ACACIA NOGUEIRA NEGRAO KUHLE X LIEUNICE CANHAVATO X ANA APARECIDA BIZETTO BAGAROLLO X VALDINERI BAGAROLLO X GUILHERME BAGAROLLO X GABRIEL BAGAROLLO X ANDREA MILDRED PREZOTTO X CELIA REGINA COVOLAN FERNANDES ZIGART(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104357 - WAGNER MONTIN) Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da manifestação da Contadoria Judicial, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

0036219-70.1993.403.6100 (93.0036219-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015724-05.1993.403.6100 (93.0015724-8)) CERAMICA DURATELHA LTDA X CERAMICA SANTA LUIZA LTDA X CERAMICA TRES BARRAS LTDA X ALASMAR & CIA LTDA. - ME X COM/ DE ROUPAS ROSELI LTDA X EMPREENDIMIENTOS BARBO LTDA(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Fl. 682: Indefiro o pedido, uma vez que encontra-se depositado o valor referente a honorários sucumbenciais, em conta da Caixa Econômica Federal, a favor do advogado, Dr. Pedro João Bosetti, OAB/SP nº 25.194, conforme extrato de fls. 679, sendo desnecessária qualquer outra providência deste Juízo. Intime-se a parte interessada da juntada dos extratos de pagamento das parcelas depositadas à ORDEM DO JUÍZO, das importâncias requisitadas para o pagamento de Ofícios Precatórios.Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos lavrada às fls. 664 destes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Inexistindo irrisignações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.DESPACHO DE FLS. 696: Ciência às partes da penhora realizada pela 5ª Vara do Trabalho às fls. 692/695, em face de CERÂMICA DURATELHA LTDA, no valor de R\$ 5.037,94 atualizados até 13/06/2007. Anote-se. Encaminhe-se correio eletrônico ao Juízo da Primeira Vara Federal das Execuções Fiscais, informando-a quanto à existência de depósito em proveito de CERÂMICA DURATELHA LTDA no valor de R\$ 10.028,33 (dez mil, vinte e oito reais e trinta e três centavos) atualizados até 27/05/2011, e que o precatório já foi inteiramente depositado. Na mesma oportunidade, solicite-se que o referido Juízo encaminhe por e-mail o Termo de Penhora visando à formalização da constrição pretendida. I. C. Fl. 698: Anote-se. Ciência às partes da realização da penhora no rosto dos autos. I.C.

0014141-48.1994.403.6100 (94.0014141-6) - ANDREA GEORGEA DE CAMARGO CAAMANO(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) Em razão da concordância da União Federal (AGU) frente aos cálculos da exequente (fls. 153/154), acolho-os

para declarar líquida a quantia de R\$ 191.557,04 (cento e noventa e um mil reais, quinhentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos), atualizada até outubro/2011. Às fls. 160/161, a ré informou não haver débitos a compensar em face de crédito da autora, em respeito aos parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Todavia, a fim de possibilitar a expedição do ofício precatório em seu benefício, deverá a autora regularizar seu cadastro perante a Secretaria da Receita Federal, haja vista a divergência apontada em seu nome (GEORGEADE), comprovando nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002370-05.1996.403.6100 (96.0002370-0) - MARIA HELENA ARANTES X MARIA HELENA ARATANGY PIEGAS X MARIA HELENA SEDENHO CEZARI X MARIA HELENA SAMPIERI X MARIA IGNEZ GREGORIO X MARIA ISABEL DOS SANTOS SANTANA X MARIA ISABEL RAGNO X MARIA JOSE CARDOSO X MARIA JOSE DA CONCEICAO CORREIA DE MORAIS X MARIA JOSE DO NASCIMENTO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls 101/102: Intimem-se os autores para que efetuem o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 500,06 (quinhentos reais e seis centavos) atualizado até outubro de 2012, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, de multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0046590-54.1997.403.6100 (97.0046590-0) - 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos. Fl. 349: Requeira a parte autora no prazo legal o que é de direito, em relação aos honorários de advogado e custas. No mesmo prazo, junte aos autos a planilha e cópias das peças necessárias para instruir o mandado. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0020343-02.1998.403.6100 (98.0020343-5) - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A X CIA/ AUXILIAR DE VIACAO E OBRAS - CAVO(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E SP243236 - JEFFERSON BASTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Concedo à parte autora prazo derradeiro de 30(trinta) dias para cumprimento de fl. 2581. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. I.C.

0030998-25.2002.403.0399 (2002.03.99.030998-3) - ANTONIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA SILVA X ROBERTO LUCEAC BARBATI(SP125815 - RONALDO LOURENCO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, para que carreie aos autos os extratos requeridos às fls. 305. Após, tornem os autos à Contadoria Judicial. I. C.

0003123-49.2002.403.6100 (2002.61.00.003123-7) - 14º TABELIAO DE NOTAS DE SAO PAULO - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos. Fls. 203/205: Dê-se vista às partes sobre o ofício da CEF. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0029399-20.2002.403.6100 (2002.61.00.029399-2) - ANTONIO DONIZETE DE SOUSA E SILVA X DIVONALDO OLIVEIRA SANTANA X VALDIR SOARES SANTOS X VALMIR DE SOUZA BISPO(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS E SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

(Fl. 252/253) Indefiro o requerido pelos autores. Forneçam, no prazo improrrogável de 10 dias, as cópias restantes das peças necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 730 CPC. Cumprida à exigência, cite-se a União (AGU), nos termos do art. 730 do CPC. Não cumprida, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. Intime-se. Após, cite-se.

0023947-92.2003.403.6100 (2003.61.00.023947-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0023945-25.2003.403.6100 (2003.61.00.023945-0)) EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Fls. 531/532 expeça-se à CEF/PAB/JF ofício de conversão em renda da União Federal, concernente à verba honorária depositada pela autora, assinalando prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Concretizada a medida, dê-se nova vista para a União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção, conforme requerido pela autora. Int. Cumpra-se

0033959-68.2003.403.6100 (2003.61.00.033959-5) - JORGE DE MEDEIROS FRIDMAN X LUIZ ALBERTO FERNANDES X PEDRO MOREIRA DA SILVA X RONI CANDIDO DE ASSIS X RONALDO MIRANDA SANTOS X WAGNER ALEXANDRE ALBUQUERQUE PESSOA X WALTER LUIZ LEMOS(SP183960 - SIMONE MASSEZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Fls. 539/541: vista aos autores da planilha apresentada pela União Federal (AGU). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para se deliberar quanto à expedição dos ofícios requisitórios. Int. Cumpra-se.

0024238-58.2004.403.6100 (2004.61.00.024238-5) - ARTUR AUGUSTO DE CARVALHO X CRIZEUDA RIBEIRO MARTINS DE CARVALHO(SP162721 - VANDERLUCIA DIAS ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X VICTOR JOSE MOREIRA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO) X CECILIA MARIA DORIA NOGUEIRA MOREIRA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)
Vistos. Fls. 292/293 e 294/295: Intime-se a CEF, para efetuar o pagamento da condenação no valor de R\$ 11.573,31 (Onze mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e um centavos) atualizado até maio de 2012, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, esclareça se houve liberação da hipoteca. Fls. 320/321: Dê-se vista à parte autora, após o prazo da CEF. I.C.

0027770-06.2005.403.6100 (2005.61.00.027770-7) - GLITTER IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Fls. 361/363: opõe a União Federal embargos de declaração contra a decisão de fl. 359, quanto à determinação para que fosse informado o valor do débito consolidado nos termos da Lei 11.941/09, aplicadas as reduções previstas. Recebo-os, posto que tempestivos. Alega, em síntese, que a decisão fustigada é contraditória, visto que seria juridicamente impossível incluir os débitos fiscais da autora, discutidos neste feito, no parcelamento proposto pela Lei 11.941/2009 e, diante da coisa julgada, não caberia levantamento dos valores depositados. Malgrado os argumentos expedidos pela d. procuradora, inexistente contradição no despacho guerreado. Diante da pretensão da autora, este Juízo apenas determinou à ré que informasse o valor do débito consolidado e se havia possibilidade ao aproveitamento de eventual saldo remanescente para quitação da verba honorária. Não houve qualquer decisão quanto ao destino dos depósitos vinculados a estes autos. Portanto, rejeito os embargos de declaração opostos pela União Federal. Além disso, reitera a União Federal o pleito para transformação em pagamento dos depósitos judiciais e no pagamento da verba honorária pela autora. Alega, ainda, que a autora não atendeu ao prazo fixado no caput do artigo 6º da Lei 11.941/2009 para requerer o pedido de desistência da ação e renúncia ao direito sobre o qual esta se funda e não teria direito a levantar o numerário depositado, especialmente, diante da coisa julgada. A questão cinge-se ao levantamento dos depósitos pela autora, que alega valer-se dos benefícios fiscais da lei de parcelamento e à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal dos mesmos valores. Vale destacar que o processo foi julgado improcedente e extinto nos termos do artigo 269, I - CPC e, em grau de apelação, o recurso da autora foi rejeitado. Conclui-se, portanto, que o requisito estabelecido no artigo 6º da Lei 11.941/09 não foi atendido. Se, eventualmente, a autora aderiu à Lei 11.941/2009, deve prevalecer a ordem emanada de seu artigo 10. Logo, em qualquer das situações, o destino dos depósitos judiciais seria a transformação em pagamento definitivo para a União Federal. Pelo exposto, decorrido prazo para eventual interposição de recurso, oficie-se à CEF, agência 0265, determinando a transformação definitiva da totalidade dos depósitos vinculados a estes autos em favor da União Federal. Assinale-se prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a autora para pagar a verba honorária, no valor de R\$ 1.146,55, atualizado até a data do efetivo depósito em guia DARF, sob código da receita nº 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão pela imprensa oficial, sob pena de incidência de multa (10%), consoante determina o artigo 475-J-CPC. Int. Cumpra-se.

0004750-62.2005.403.6301 (2005.63.01.004750-8) - AMAURISO UMBELINO DA SILVA X ANTONIA

NUCELIA ALVES(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Fl. 249: Considerando o transitio em julgado da r. sentença de fls. 244/247, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0010526-59.2008.403.6100 (2008.61.00.010526-0) - DANIEL DE AGUIAR CARNEIRO - MENOR IMPUBERE X DINOEL CANDIDO CARNEIRO(SP221107 - TIAGO FARINA MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP074718 - REGINA VALERIA DOS SANTOS MAILART) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

Vistos, Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 483/488, digam as partes o quê for direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo e penalidade, esclareça ainda a União a razão da juntada da guia de depósito de fl. 508. Havendo manifestação, voltem-me os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0025912-32.2008.403.6100 (2008.61.00.025912-3) - ALEXANDRE CAVALINI ROSSI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) Indefiro, desde já o pedido formulado às fls. 293, pois cabe à parte autora a apresentação dos cálculos, a fim de executar o feito. Dessa forma, concedo à parte autora prazo derradeiro de 10(dez) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0002384-32.2009.403.6100 (2009.61.00.002384-3) - YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Expeça-se à CEF/PAB/JF ofício de conversão em renda da União Federal (PFN), concernente ao pagamento da verba honorária (fl.141), assinalando 10 (dez) dias para cumprimento. Com a efetivação da medida, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0018699-38.2009.403.6100 (2009.61.00.018699-9) - SERGIO MOURA FERREIRA X MARCELO RODRIGUES GOMES X MARCIO JUNIOR DOS SANTOS X RAIMUNDO MACEDO DE MEIRELES X MARCOS VINICIUS RIBEIRO DE SA X VALDEMAR RICARDO GENZ FENNER(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls 154/155: Intimem-se os autores para efetuarem o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 475,58 (quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito reais), atualizados até 12/11/2012, cada um, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0001260-77.2010.403.6100 (2010.61.00.001260-4) - IMEP DO BRASIL LTDA(SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO E SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o pedido da ré, CEF, às fls. 170/171. Prazo: 10(dez) dias. I.

0015893-93.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS ZAPELINI(RS071094 - RAFAEL RODRIGUES ZAPELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fl.67: indefiro o pedido da CEF para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome do devedor LUIZ CARLOS ZAPELINI, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora. Nada mais sendo requerido, e, considerando a certidão de fl.68, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0007037-09.2011.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP156388 - ROGÉRIO

CARMONA BIANCO E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP113040 - MARIA CHRISTINA MENEZES)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 71/126 e 171/175, no prazo legal.Int.

0007888-48.2011.403.6100 - HENRIQUE MUNIZ MACENA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA E SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Cumpra a ré integralmente a determinação de fl. 67, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando extrato detalhado com horário e local (no mesmo modelo do documnto de fl. 72) das seguintes transações discriminadas à fl. 59:a) operação de débito no valor de R\$ 1,30, no dia 15.12.2010, documento n.º 101215;b) operação de débito no valor de R\$ 1,30, no dia 16.12.2010, documento n.º 101216;c) operação de crédito no valor de R\$ 37,00, no dia 17.12.2010, documento n.º 100206;d) operação de débito no valor de R\$ 1,30, no dia 17.12.2010, documento n.º 101217.Int.

0018945-63.2011.403.6100 - MILTON APARECIDO MORO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

Vistos. Preliminarmente, intime-se o corréu Banco do Brasil S.A. a fim de que um de seus procuradores compareça no balcão no prazo de cinco dias para retirada da contestação de fls. 86/99, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após publicação desta decisão, retire-se o patrono do sistema processual para não receber intimações, haja vista o decreto de revelia de fls. 108 e 129/131. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença. I.C.

0022490-44.2011.403.6100 - GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA(PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS

Vistos. Fls. 330/332: Intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento da sucumbência no valor de R\$ 1.004,48 (Um mil e quatro reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 11/12, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. I.C.

CARTA DE ORDEM

0004005-25.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041289-10.1989.403.6100 (89.0041289-2)) DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO TRF DA 3 REGIAO X RUBENS ROSSI X RICARDO LUIZ SCHEVISBISK X MARIO STORNILO X FIRMIANO PACHECO NETTO X ZAIRA CORREA X MYRIAM DA COSTA HOSS X JOSE LUIZ DE AGUIAR X ALFREDO JOAO RABACAL X ROBERTO LUIZ GOUVEIA X HUGO LUIS RIBEIRO X ESTER MARINS GORRI X ALENCAR DEMARIA ZIESEMER X JAYME AUGUSTO DE OLIVEIRA X ALENCAR JOSE DA SILVA X CLARA GARCIA GONCALVES X ELCA ISABEL DOS ANJOS RABACAL X GUILHERME DA SILVA X CAIO SERGIO DE BARROS X ALCIDES DE LIMA X ANTONIO ESTEVES ANDREU X HOELIO PIANELLI X ANGELO FERNANDES COROCINE X JOAO D ABREU JUNIOR X PEDRO FRANCISCO DA SILVA X CATHARINA STORNILO X JANDYRA ARANTES DE SOUZA X MANOEL FAUSTINO CORREA X MARIO BRUNO VANNUCCI X MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS X JOSE MARINO MORETTO X ILDEU FRANCA X MARIO PARANHOS X NATILDE MARIA DA SILVA X JOAO PIVA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Nos termos do art. 195 do Provimento nº 64/2005, remetam-se ao SEDI para distribuição da Carta de Ordem expedida nos autos da Ação Ordinária nº 0041289-10.1989.403.6100. Após, para o cumprimento do determinado pelo E. TRF da 03ª Região, intime-se o patrono da parte autora para que comprove que detém poderes para efetuar o levantamento dos valores incontroversos, em nome de todos os autores. Cumpridas as determinações, tornem conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008031-71.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022340-54.1997.403.6100 (97.0022340-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN E Proc. 904 - KAORU OGATA) X CLAUDIA FAISSOLA X MIRIAM PEREIRA DA CONCEICAO X LILIAN FERNANDES PINTO X LUCIANO ARAGAO JUNIOR X MARIO LUIZ KALVAN X CARLOS ROBERTO HEREDIA X ALVARO FERREIRA DA ROCHA X CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO X ROSEMEIRE

MARCELINO TEIXEIRA FERNANDES(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Tendo em vista o ofício de fl. 293 dos autos principais, que informa a existência de parcelas de juros a serem pagas aos servidores-embargados, sujeitos à disponibilidade orçamentária, que, inclusive, conduziram nos presentes embargos o cálculo pela embargante das diferenças devidas, esclareça a mesma a manifestação de fl. 164, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se houve o pagamento administrativo do restante dos juros moratórios. Em caso positivo, apresente as fichas financeiras cabíveis para comprovação, possibilitando o abatimento dos valores pagos nos cálculos de liquidação. Determino ao SEDI a exclusão no polo passivo de ROSEMEIRE MARCELINO TEIXEIRA FERNANDES e inclusão de REGINA LUCIA DOS SANTOS MOYA MULERO. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.I. C.

0022040-38.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669248-33.1991.403.6100 (91.0669248-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X DIAMANTINO DUARTE DA PAZ(SP024843 - EDISON GALLO E SP007364 - MILTON BASAGLIA E SP162594 - ELIANA CERVÁDIO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 69/71: Intime-se a parte embargada-executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.181,18 (um mil, cento e oitenta e um reais e dezoito centavos), atualizado até 11/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0016391-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034465-88.1996.403.6100 (96.0034465-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X DELTA PROPAGANDA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria de fls. 32/38 no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. I. C.

0005238-91.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030955-47.2008.403.6100 (2008.61.00.030955-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X GILBERTO DE SOUZA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Intime-se a parte embargada para que apresente as cópias das declarações anuais referentes aos anos base 2007, 2008 e 2009, conforme solicitado às fls.53.I.

0006408-98.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047519-53.1998.403.6100 (98.0047519-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X EMBRAFI EMPRESA BRASILEIRA DE FIBRAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Manifestem-se as partes, embargada e embargante(PFN), no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.37/43. I.

0009164-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006138-70.1995.403.6100 (95.0006138-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X IRMAOS ROMAN IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0038463-74.1990.403.6100 (90.0038463-0) - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Observo que houve interposição de agravo legal/regimental contra a v.decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0019328-71.2012.403.6100 (fls.1108/1109), na qual se baseou a União Federal em sua petição de fl.1110. Portanto, dou por prejudicado o pleito da Fazenda Nacional e determino que se aguarde o trânsito em julgado do decisum a ser proferido nos autos daquele recurso, a fim de possibilitar o prosseguimento deste feito. Ao arquivo (sobrestado).Int. Cumpra-se.

0007785-32.1997.403.6100 (97.0007785-3) - PRODUQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 762 - MARINEY DE

BARROS GUIGUER)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 171: Intime-se a parte autora-executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 141,79(cento e quarenta e um reais e setenta e nove centavos), atualizado até 12/2001, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015137-50.2011.403.6100 - 1o OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos. Fl. 92: Dê-se vista à parte autora para que requeira o quê de direito no prazo legal. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

ACOES DIVERSAS

0744996-81.1985.403.6100 (00.0744996-8) - MECANICA INDL/ ZANOLLI ZANTI LTDA(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP175954 - GRAZIANE AMIANTI FORTI E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELAO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Vistos. Fls. 339/340: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CREA/SP em face do despacho de fl. 336, o qual determinou a intimação da autarquia para o pagamento de R\$ 297,15 (Duzentos e noventa e sete reais e quinze centavos), no prazo de quinze dias sob pena de multa de 10% (dez por cento). É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porque é tempestivo. Com razão o embargante, uma vez que a execução em face do CREA/SP deve observar o rito do artigo 730 do CPC. Confira-se na jurisprudência: AI 00121245420044030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 201223 Relator(a) Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Sigla do órgão TRF3. Órgão Julgador Terceira Turma, Fonte DJU Data 04/05/2005. Decisão Vistos e Relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - ADIN Nº 1717-6 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58, CAPUT E PARÁGRAFOS, DA LEI Nº 9.649/98 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO - NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ART. 6º DA LEI Nº 9.469/97 - ORDEM DOS PRECATÓRIOS - SISTEMÁTICA DO ART. 730 DO CPC. I - Ao julgar a ADIN nº 1717-6, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 58, caput e parágrafos, da Lei nº 9.649/98, devolvendo aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a condição de autarquia. II - Nos termos dispostos pelo artigo 6º da Lei nº 9.469/97, os pagamentos devidos pelas autarquias em virtude de sentença judicial far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito. III - Execução de sentença a ser procedida na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. IV - Agravo de instrumento provido Processo AC 200038000349367 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 20038000349367 Relator(a) JUIZ FEDERAL SÍLVIO COIMBRA MOURTHÉ Sigla do órgão TRF1 Órgão Julgador 6ª Turma Suplementar Fonte e-DJF1 Data 15/05/2012 página 224 Decisão: A Turma Suplementar DEU PROVIMENTO à apelação e fixar a verba honorária em R\$ 2.000,00, por unanimidade. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - CONSELHO PROFISSIONAL - AUTARQUIA - RITO DO ARTIGO 730 DO CPC - APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Conquanto os embargos tenham perdido seu objeto, na medida em que o processo de cumprimento de sentença onde se efetivou a penhora do bem em discussão foi extinta (art. 794 do CPC), com o levantamento da constrição, necessário o pronunciamento da Corte acerca da apelação, uma vez que condenado o apelante em honorários, verba cujo arbitramento pelo Magistrado deve respeitar o princípio da causalidade. 2 - Ao julgar a ADIN nº1717-6, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 58, caput e parágrafos, da Lei nº 9.649/98, devolvendo aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a condição de autarquia. Nos termos dispostos pelo artigo 6º da Lei nº 9.469/97, os pagamentos devidos pelas autarquias em virtude de sentença judicial far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito (Precedente: AI n 2004.03.00.012124-4, Rel. Juíza Federal Cecília Marcondes, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, DJU de 04/05/2005) 3 - Os Conselhos de Fiscalização Profissional, como entidades autárquicas, devem ser executados nos termos do artigo 730 do CPC, que determina a citação da Fazenda Pública, aí incluídas as autarquias federais, para opor embargos e não para pagar, consoante pacífica jurisprudência firmada a respeito, devendo os pagamentos obedecer à ordem cronológica dos precatórios, consoante o disposto no artigo 100 da CF/88 (Precedente: AG n. 2002.01.00.028350-0, Rel. Juiz Federal Jamil

Rosa de Jesus (Conv), 6ª Turma do TRF da 1ª Região, DJ de 20/11/2002, pág. 98). 4 - Apelação Provida. 5 - Verba honorária fixada em R\$ 2.000,00, nos termos da jurisprudência da 7ª Turma desta Corte. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 06/02/2012, para publicação do acórdão. Assim, ACOLHO os embargos de declaração com efeitos infringentes e torno sem efeito o despacho supracitado. Para o prosseguimento da execução junte a parte autora as peças necessárias para instruir o mandado de citação, no prazo de dez dias. Cumprida a determinação supra, cite-se. Silente, guarde-se manifestação no arquivo. I.C.

Expediente Nº 4086

MANDADO DE SEGURANCA

0041653-79.1989.403.6100 (89.0041653-7) - REFRIGERANTES DE SANTOS S/A(SP101036A - ROMEU SACCANI) X DELEGADO DA SUNAB EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Folhas 279/291 e 301/304: Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional (folhas 302), defiro o desentranhamento da carta de fiança constante às folhas 33, mediante a apresentação de cópia autenticada da mesma por petição, devendo a parte interessada dar recibo nos autos. Dê-se ciência à União Federal por 5 (cinco) dias. Publique-se a presente decisão. Após a entrega do documento a quem de direito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0057826-13.1991.403.6100 (91.0057826-6) - KURT MANFRED JURISCH X LANETE JURISCH(SP169467 - FABIANA DE SOUZA DIAS E SP264498 - IRIS GABRIELA SPADONI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0055930-51.1999.403.6100 (1999.61.00.055930-9) - ARMANDO PIVA & FILHOS LTDA(SP117115 - ADELAIDE LIMA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 436-verso: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int. Cumpra-se.

0900642-83.2005.403.6100 (2005.61.00.900642-3) - CONSTRUTORA TRATEX S/A(SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 243: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int. Cumpra-se.

0000314-42.2009.403.6100 (2009.61.00.000314-5) - WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI E SP173602 - CLAUDIA MORCELLI DE FIGUEIREDO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 169-verso: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int. Cumpra-se.

0014806-75.2011.403.6130 - BK UP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X POTTER PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP130798 - FABIO PLANTULLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0010445-71.2012.403.6100 - OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0001215-68.2013.403.6100 - MICAEL LUIZ DE ALMEIDA(SP305093 - THIAGO ALVES POMARO) X CHEFE ESTADO MAIOR 2 REGIAO MILITAR EXERCITO BRASILEIRO MINIST DEFESA(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Folhas 73:Junte-se. Intimem-se.

0003736-83.2013.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Levando-se em conta o Termo de Prevenção on-line (folhas 196/202), bem como as peças juntadas (folhas 209/624), inicialmente, esclareça a parte impetrante o interesse no prosseguimento do presente feito em que requer o SUPERMERCADO BARATÃO ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, eximir-se do recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, quinze dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente; faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia e aviso indenizado, tendo em vista a aparente coincidência quanto aos pleitos efetuados nos seguintes feitos:- 0003349-05.2012.403.6100 (10ª Vara);- 0003344-80.2012.403.6100 (24ª Vara);- 0014589-88.2012.403.6100 (03ª Vara);- 0015410-92.2012.403.6100 (15ª Vara);- 0021807-70.2012.403.6100 (02ª Vara);- 0021808-55.2012.403.6100 (12ª Vara);- 0001412-23.2013.403.6100 (07ª Vara);- 0003732-46.2013.403.6100 (21ª Vara) e- 0003733-31.2013.403.6100 (16ª Vara). Após a manifestação da parte impetrante, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021318-33.2012.403.6100 - ANDERSON DE SOUSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Tendo em vista a manifestação da parte autora às folhas 33:a) deixo de apreciar o pedido da liminar, por ora;b) determino a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e c) que a entidade bancária se manifeste, no mesmo prazo da contestação, em face das alegações do Senhor Anderson de Sousa, constante às folhas 33. Após a juntada da contestação e da manifestação da CEF (folhas 33), voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6228

MONITORIA

0027230-55.2005.403.6100 (2005.61.00.027230-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO AGUIAR DA SILVA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X ADELINO ANTONIO DA SILVA(SP237378 - PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO) X MARIA ABADIA MOREIRA DA SILVA(SP237378 - PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO)

Fls. 264 - Saliente-se à Caixa Econômica Federal que o sistema RENAJUD não contempla a emissão do número do RENAVAM dos veículos consultados e/ou restringidos. Desta forma, eventual fornecimento do número do

renavam deverá ser requerido perante o Departamento Estadual de Trânsito. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se o antepenúltimo parágrafo da decisão de fls. 235/237. Sem prejuízo, cobre-se da CEUNI o efetivo cumprimento do mandado expedido a fls. 247. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0026547-81.2006.403.6100 (2006.61.00.026547-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANA CAROLINA VIEIRA (SP244114 - CHRIS CILMARA DE LIMA E SP161987 - ANTONIO CARLOS FERNANDES) X JAIME DE CAMARGO (SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA E SP067480 - ROSA MARIA DE ALMEIDA) X MARIA LUIZA VIEIRA CAMARGO (SP071400 - SONIA MARIA DINI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 395/399 - Diante da nota de devolução apresentada, defiro o pedido. Assim sendo, expeça-se nova certidão de inteiro teor, desta feita devendo discriminar os nomes de todos os executados, bem como os seus respectivos números de C.P.F.. Uma vez expedida, publique-se este despacho, para que a Caixa Econômica Federal promova a retirada da aludida certidão, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo, nos autos, devendo comprovar a averbação da penhora, no prazo de 20 (vinte) dias. No silente, proceda-se à desconstituição da penhora lavrada a fls. 351, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0001515-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001515-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇOES PARRALLA LTDA - EPP (SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MANOEL BARROSO NETO (SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE (SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA (SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0001514-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO PASSOS DE OLIVEIRA NETO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0010555-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSALI ALVES BEZERRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0011054-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO MACHADO (SP292147 - ALEXANDRE SHIKISHIMA)

À vista da informação supra, atente a Secretaria para que fatos como este não mais ocorram. Destarte, certifique-se o trânsito em julgado das sentenças de fls. 123/126-verso (conhecimento) e 150/verso (execução). Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0011589-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITA FARIA DA ROCHA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0016123-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIC CARVALHO SOUZA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada do desarquivamento dos autos, para

requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0017115-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALFREDO ZIMATH

Fls. 108: Cumpra a Caixa Econômica Federal, imediatamente, o despacho de fls. 104. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0018488-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO DO NASCIMENTO VIEIRA

Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, desentranhe-se o mandado de fls. 67/70, aditando-o, para nova tentativa de citação do réu, a ser cumprido nos endereços, a saber: a) Rua Manuel Henrique Lopes, n.º 79, Apto 01, Pinheiros - São Paulo/SP - CEP: 05417-050; b) Rua Doralice Paixão Teixeira, n.º 423, Casa 3, Pinheiros - São Paulo/SP - CEP: 05417-070; c) Rua Ferreira de Araújo, n.º 741, Pinheiros - São Paulo/SP - CEP: 05428-002. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0020902-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCO MORENO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0022952-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEONARDO TADEU DE OLIVEIRA ALMEIDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez dias), acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 111. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 105. Intime-se. Despacho de fls. 105: Fls. 104: Quanto ao pedido de nova tentativa de citação do réu, defiro em relação ao primeiro endereço fornecido e indefiro em relação ao segundo, pois, como se verifica a fls. 49/50, a diligência do Sr. Oficial de Justiça, que restou negativa, deu-se no mesmo endereço fornecido a fls. 95. Destarte, desentranhe-se o mandado de fls. 64/65, aditando-o com o primeiro endereço fornecido a fls. 104, qual seja, Estrada de Itapevicirica, 2006, Lj1, VI Prel, São Paulo/SP - CEP: 05835-004. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0002527-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA(SP288079B - ILKA PALMEIRA JATOBA E SP113309 - IVANI FRAGATA)

Fls. 78: Indefiro o primeiro pedido feito, tendo em vista a prolação de sentença às fls. 74. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0004591-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIONILA FERREIRA DA SILVA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Fls. 104/107 - Anote-se a interposição do Agravo Retido, pela Defensoria Pública da União. Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, para apresentação de contraminuta. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0006206-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSNI FERREIRA DE GOUVEIA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0018245-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GRAZIELA FIORASO CESTINI DE FREITAS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0019372-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO RODRIGUES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0019946-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FRANCISCO MARTINS DE MEDEIROS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0022465-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICARLOS NUNES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0000721-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIO VICTOR DE ALENCAR DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0001655-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEROBALDO FRANCISCO DE ARAUJO DE OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0001838-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO ROBERTO DEZIDERIO

Fls. 28/30: Anote-se. Quanto ao pedido de vista dos autos, se torna inviável no atual momento processual, uma vez que há mandado pedente de cumprimento. Aguarde-se o retorno do mandado de citação expedido a fls. 27. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010434-52.2006.403.6100 (2006.61.00.010434-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DARCI NERY(SP273563 - ISRAEL PEDROSO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI NERY

Fls. 256/264: Requeira a Caixa Econômica Federal, objetivamente, o quê de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0026581-51.2009.403.6100 (2009.61.00.026581-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA MARQUES JACOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARQUES JACOMO

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha

apresentada a fls. 186/188, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0012505-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON SANTOS MACHADO(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON SANTOS MACHADO Defiro o pedido de audiência de tentativa de conciliação formulado pela parte ré a fls. 86/87, com anuência da parte autora a fls. 89.Para tal audiência, designo o dia 03 de abril de 2013, às 15h30min.Intime-se.

0018562-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSELI RIBEIRO GONCALVES FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI RIBEIRO GONCALVES FONSECA À vista da informação supra e, tendo em vista que a petição de fls. 48/50 atende à determinação de fls. 47, reputo desnecessária a republicação e passo a apreciar o pedido.Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 49/50, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0019516-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBINSON VALERIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBINSON VALERIO ALVES Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial.Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

Expediente Nº 6243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0149633-03.1980.403.6100 (00.0149633-6) - MANOEL CORREA LEITE NETO(SP285689 - JOÃO PAULO SCHWANDNER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) A fls. 501/506 a parte autora requereu a expedição de precatório complementar, alegando que o pagamento foi feito a menor, na medida em que não houve a devida correção monetária desde a data da conta (03/2001) até a data do depósito (06/2012).Apresentou seus cálculos, tendo apurado como ainda devida a quantia de R\$ 13.705,25, atualizada para 02/2013.Vieram os autos à conclusão.É o relato. Decido.Ao contrário do asseverado pela parte autora, a correção monetária do precatório não é realizada pelos índices constantes na Tabela de Correção Monetária para Ações Condenatórias em Geral do CJF (IPCA-E e TR no período de 03/2001 a 06/2012). Conforme determinação contida no art. 6º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, o índice a ser utilizado na correção monetária dos precatórios é a TR - Taxa Referencial.A mesma orientação consta no art. 7º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF, que veio a substituir a Resolução nº 122/2010.Nesse passo, visando à conferência do valor pago, este Juízo realizou o cálculo da correção monetária do montante de R\$ 25.558,14, fixado a fls. 444 para o mês de março de 2001, até seu pagamento em 06/2012 (extrato de fls. 486):(...)Como resultado foi apurado o valor de R\$ 31.821,91, que ao ser comparado com o valor pago (R\$ 31.818,73), encontra-se a diferença irrisória de R\$ 3,18, e não de R\$ 13.701,59 para 06/2012 como pleiteia o autor a fls. 506. Desta feita, indefiro o pleito da parte autora de expedição de precatório complementar, tendo em vista que o precatório foi pago integralmente, com a devida correção monetária.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.Int.-se.

0229067-41.1980.403.6100 (00.0229067-7) - SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de compensação formulado pela União Federal a fls. 888/896, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0669509-08.1985.403.6100 (00.0669509-4) - RYDER LOGISTICA LTDA(SP019383 - THOMAS BENES

FELSBERG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X RYDER LOGISTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao patrono da parte autora que já houve o pagamento do ofício requisitório em conta corrente à ordem do beneficiário, conforme consta a fls. 3.717.Fls. 3.730/3.732: Aguarde-se as providências a serem tomadas pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, para a penhora no rosto dos presentes autos.Intime-se.

0035383-39.1989.403.6100 (89.0035383-7) - BANDEIRA AGRO-INDL/ S/A(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração pelos quais a Caixa Econômica Federal insurge-se contra a decisão proferida a fls. 262.Alega a Ré que padece de vícios a referida decisão. Os Embargos foram opostos tempestivamente. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, eis que não constato obscuridade, omissão ou contradição na decisão ora embargada. Saliento que, como já se decidiu: Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Deste modo, a irresignação da Embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de Embargos Declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes Embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão proferida a fls. 262. Publique-se e, ao final, dê-se vista à União Federal, cientificando-a do teor da informação lançada a fls. 251.

0013530-95.1994.403.6100 (94.0013530-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X MARCO AURELIO DA SILVA X MARCIO JOSE ARRUDA X MERCIA SINHORINI ARRUDA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(Proc. FELICE BALZANO) Fls. 350: Defiro pelo prazo requerido pela Caixa Econômica Federal.Promova os autores (Marco Aurélio da Silva, Marcio José Arruda e Mércia Sinhorini Arruda) o recolhimento do montante devido à Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimento a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 357, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

0018250-08.1994.403.6100 (94.0018250-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013918-95.1994.403.6100 (94.0013918-7)) TRANSPORTADORA LISTAMAR LIMITADA X TRANSPORTADORA ROCAR LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X TRANSPORTADORA LISTAMAR LIMITADA X UNIAO FEDERAL Aceito a conclusão em 13 de fevereiro de 2013. Compulsando os autos verifico que o requerimento formulado pela subscritora da petição de fls. 460/461 é estranho a esse Juízo, ao qual compete apenas o cumprimento de ordem emanada do Juízo das Execuções Fiscais, haja vista que este Juízo é mero depositário dos montantes penhorados nos presentes autos (depósitos de fls. 433, fls. 434, fls. 440, fls. 441, fls. 454 e fls. 455). Ademais, a questão já foi decidida a fls. 294 destes autos. Fls. 483/485: oficie-se, via correio eletrônico, aos Juízos da 8ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais da Capital/SP (Execuções Fiscais ns. 2000.61.82.93736-9 e 200.61.82.93369-8 - Transportadora Rocar Ltda. - penhora de fls. 256 e fls. 373, respectivamente) e 10ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais da Capital/SP (Execução Fiscal n. 2007.61.82.34154-6 - Transportadora Listamar Ltda. - penhora de fls. 260), solicitando aos referidos Juízos os valores atualizados e os dados bancários para aferição dos corretos valores a serem transferidos para aqueles Juízos, em razão dos montantes depositados nestes autos a fls. 433, fls. 434, fls. 440, fls. 441, fls. 454 e fls. 455. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Cumpra-se o segundo tópico desta decisão e, após, publique-se.

0028576-27.1994.403.6100 (94.0028576-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021334-17.1994.403.6100 (94.0021334-4)) CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS X CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS - FILIAL(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0901976-55.2005.403.6100 (2005.61.00.901976-4) - SILVIA REGINA BAKOS DOS SANTOS(SP141335 -

ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172411 - DEMADES MARIO CASTRO E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ciência do desarquivamento.Fls. 350: Anote-se. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 343/345, oficiando-se ao 9º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital de São Paulo, requisitando que seja cancelada a averbação da hipoteca em favor da CEF/EMGEA, do imóvel situado à Estrada Itaquera-Guaianases, n. 1955 - apto. 83 - Torre 6 - Edifício Margarida, registrado sob o n. 293/26.453.Cumpra-se e, após, intime-se.

0002289-70.2007.403.6100 (2007.61.00.002289-1) - ELIO CRUZ DA SILVA X MARLENE GONCALVES DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ)

Fls. 333/343 e fls. 345/351: Dê-se ciência à parte autora, bem como do depósito efetuado na Superior Instância (fls. 328/329).Intime-se e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009459-93.2007.403.6100 (2007.61.00.009459-2) - MARIA CRISTINA CHEMMES GANEM(SP161732 - MARIA VALÉRIA PALAZZI SÁFADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 370: Considerando que o cumprimento da sentença se deu nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil, descabível prolação de sentença.E, tendo em vista que a União Federal ingressou no presente feito na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal (fls. 310/311), remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da União Federal, no polo passivo, na qualidade de assistente simples.Cumpra-se o segundo tópico desta decisão e, após, intime-se a União Federal da determinação de fls. 347 e atos posteriores, após, publique-se e, ao final, expeça-se o competente alvará de levantamento do montante depositado a fls. 366, conforme anteriormente determinado, observando-se os dados do patrono indicado a fls. 368.

0022930-79.2007.403.6100 (2007.61.00.022930-8) - GA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X LUTE SELECAO E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP217377 - RAQUEL BARANENKO)

Ante o decurso do prazo, oficie-se, ao Banco do Brasil S/A - Agência 6720-2, solicitando informações acerca do cumprimento do ofício 586/2012-mrz, com urgência.Fls. 230/233: Expeça-se o alvará, devendo a parte autora indicar nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento.Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não há a necessidade de prolação de sentença.Cumpra-se e, após publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018456-89.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012782-33.2012.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X AUREA DELGADO LEONEL(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP058944 - NEUSA RANGEL DO NASCIMENTO)

Trata-se de embargos à execução do acórdão proferido a fls. 166/171 dos autos da ação principal (ação ordinária nº 0018137-73.2002.403.6100), cujas cópias estão acostadas a fls. 174/179 do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0012782-33.2012.403.6100. O acórdão deu provimento à apelação da autora determinando o restabelecimento do reajuste de 26,05% referente à URP de 02/1989 indevidamente suprimido, corrigido monetariamente desde a supressão, acrescido de juros de mora a partir da citação.Interpostos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados (fls. 197/200 dos autos da execução provisória), tendo o INSS apresentado Recurso Especial, ainda pendente de julgamento.A autora, ora embargada, iniciou a execução provisória, apresentando seus cálculos no valor de R\$ 592.957,06, relativo ao principal acrescido de juros até 06/2012, bem ainda R\$ 511,14 de honorários advocatícios.Preliminarmente, aduz o INSS que é impossível a pretensão de execução provisória contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 100, 1º da Constituição Federal. Ademais, sustenta a inexigibilidade do título judicial, uma vez que o mesmo vai contra a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, e requer a nulidade da execução provisória.No caso de não serem acolhidas tais preliminares, pleiteia o embargante pelo acolhimento de seus cálculos, no montante de R\$ 24.527,83 para 06/2012 (fls. 18/19).Os embargos foram recebidos e a execução suspensa a fls. 20.A parte embargada apresentou

impugnação a fls. 22/32, pleiteando pelo indeferimento da inicial, em virtude do embargante não ter juntado documentos indispensáveis. Refutou as alegações do INSS e requereu a improcedência dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Inicialmente fica afastada a preliminar suscitada pela embargada, não havendo que se falar em indeferimento da inicial, uma vez que a documentação necessária (cópias das decisões proferidas na ação principal) está acostada aos autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0012782-33.2012.403.6100, apensados aos presentes embargos. Quanto às alegações do embargante, cumpre frisar que não há óbice em iniciar a execução provisória, ainda que seja contra a Fazenda Pública, apurando-se os valores devidos à parte embargada, uma vez que a expedição do ofício requisitório ficará suspensa até que se opere o trânsito em julgado nos autos da ação principal. Também não procede a argumentação de inexigibilidade do título judicial, devendo prevalecer o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento foi que, mesmo havendo jurisprudência em sentido contrário, o direito ao recebimento do reajuste foi alcançado pela autora através de decisão transitada em julgado, não podendo ser rediscutido, perante a garantia constitucional da coisa julgada. Ressalte-se que o caso em tela é peculiar, uma vez que o reajuste de 26,05% relativo à URP de 02/1989 não foi concedido à autora pelo acórdão supracitado como dá a entender o embargante. O que tal decisão determinou foi o restabelecimento do recebimento do reajuste já adquirido pela autora através de Ação Trabalhista transitada em julgado antes do julgamento da ADIn nº 694-DF, eis que tal benefício havia sido indevidamente suprimido pelo INSS, após oito anos de pagamento efetuado, sem o devido processo administrativo. Em resumo, o Tribunal apenas restabeleceu direito já concedido por decisão transitada em julgado. Ademais, entendo que não cabe tal discussão em sede de embargos à execução, até porque a questão é objeto do Recurso Especial interposto pelo INSS, ainda pendente de julgamento. No que toca aos cálculos apresentados pela parte embargada nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença, este Juízo constatou que tal conta não foi embasada com os documentos necessários à conferência e elaboração da mesma (seus holerites). Nesse passo, torna-se necessária a conversão do julgamento em diligência para que a embargada apresente a documentação que serviu como base na elaboração de sua conta, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada da documentação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos das partes e elaboração de nova conta nos termos do julgado, caso entenda necessário. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0021334-17.1994.403.6100 (94.0021334-4) - CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS X CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS - FILIAL(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021925-37.1998.403.6100 (98.0021925-0) - SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A
Diante da informação retro, por medida de cautela, aguarde-se no arquivo (sobrestado) decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028265-70.2012.403.0000, uma vez tratar-se de levantamento de valores (CDBs - Certificados de Depósitos Bancários). Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0640187-74.1984.403.6100 (00.0640187-2) - IND/ ROTATIVA DE PAPEIS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 377/378: susto cautelarmente o levantamento dos depósitos realizados nos autos (fls. 249/251 e 289/291). A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto destes autos e não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário. Aguarde-se decisão do juízo da execução fiscal sobre a questão da penhora de crédito da exequente INDÚSTRIA ROTATIVA DE PAPEIS LTDA. nestes autos.2. Aguarde-se no arquivo a efetivação da penhora ou notícia do indeferimento desse pedido.Publique-se. Intime-se.

0008303-70.2007.403.6100 (2007.61.00.008303-0) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP136407 - SHEILA DREICER MASTROBUONO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)
Fl. 758: concedo à União o prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0003629-78.2009.403.6100 (2009.61.00.003629-1) - ARY FIRMO CUCCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0005123-75.2009.403.6100 (2009.61.00.005123-1) - VANTOIL ALMEIDA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0014149-63.2010.403.6100 - COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP283055 - JHEPHERSON BIÉ DA SILVA E SP296156 - GLEICE BALBINO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação da Eletrobrás e da União (fls. 249/255 e 260/265).2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0004682-89.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

1. Fls. 1004/1010: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela ré.2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0005565-36.2012.403.6100 - DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0006449-65.2012.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

1. Ficam as partes científicadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se (PRF - 3ª Região).

0007445-63.2012.403.6100 - VERA AMARAL CHEDE(SP167671 - ROGÉRIO AUGUSTO SANTOS GARCIA E SP170823 - RODOLFO CORREIA CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da União (fls. 87/106).2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0014839-24.2012.403.6100 - JOSE LUIZ HOLLAND DE BARCELLOS(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Indefiro o requerimento do autor de requisição de informações e documentos mediante requisição judicial. Somente cabe a requisição judicial de informações e documentos se comprovada recusa injustificada do terceiro, ente público ou privado, em fornecê-los à parte. Isso sob pena de o Poder Judiciário transformar-se em escritório de despachante para as partes e seus advogados, prestando-lhes serviços burocráticos de requisição de informações e documentos sem justa causa. Esse desvirtuamento na atuação do Poder Judiciário violaria os princípios constitucionais da duração do processo em prazo razoável e da eficiência.2. Concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para apresentar as informações e os documentos que entender relevantes para o julgamento da lide ou comprovar que estes lhe foram negados.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006632-36.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0131188-68.1979.403.6100 (00.0131188-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

1. Fl. 52: não conheço, por ora, do pedido embargada de expedição de ofício requisitório de pequeno valor e a compensação do valor dos honorários advocatícios fixados nestes autos, uma vez que a sentença de fl. 49 não transitou em julgado.2. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da embargante (fls. 54/58).3. Fica a embargada intimada para apresentar contrarrazões.4. Após, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0018137-24.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661255-80.1984.403.6100 (00.0661255-5)) METALURGICA SEMERARO LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 255/268: a UNIÃO afirma que há débitos da exequente e requer a compensação deles com o crédito do precatório.2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias (artigo 31 da Lei 12.431/2011), sobre o pedido de compensação formulado pela UNIÃO.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

Expediente Nº 6838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0062728-72.1992.403.6100 (92.0062728-5) - COSTEIRA DESPACHOS MARITIMOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X COSTEIRA DESPACHOS MARITIMOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

FL.378: 1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 364, em benefício da exequente, representada pela advogada indicado na petição de fls. 368/370, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 15 e substabelecimento de fl. 223).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Indefiro o pedido da exequente de expedição de ofício para pagamento da execução em relação as custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 7.387,40, para o mês de outubro de 2001, uma vez que os cálculos por ela apresentados (fls. 368/370) estão em desacordo com o título judicial (fls. 307/309).A sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0002551-93.2002.4.03.6100 fixou as custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 19.492,18 - fl. 306), que representa o valor de R\$ 1.949,21, para 04.02.2002, e não R\$ 7.387,40 como pretende a exequente.4. Deixo de determinar, por ora, a expedição de ofício precatório complementar em benefício da exequente relativamente às custas e honorários advocatícios fixados nos embargos à execução. Antes, cumpre intimar a União para os fins dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil.5. Fica a União intimada para, no prazo de 30 dias, manifestar-se sobre eventuais débitos da exequente, para fins de compensação com o precatório complementar a ser expedido (R\$ 1.949,21, em 04.02.2002), nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil, e artigo 30, 1º a 6º, da Lei 12.431/2011, do valor de R\$ 1.949,21, para 04.02.2002.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).Fl. 379: Corrijo de ofício erro material existente no item 1 da decisão de fl. 378, em relação ao número das folhas do instrumento de mandato outorgado pela exequente à advogada indicada na petição de fls.

368/370.Nessa decisão, onde se lê (mandato de fl. 15 e substabelecimento de fl. 223), leia-se mandato de fl. 318.Publique-se esta e a decisão de fl. 378.

0028100-71.2003.403.6100 (2003.61.00.028100-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026809-70.2002.403.6100 (2002.61.00.026809-2)) MEDTRONIC COML/ LTDA(SP110861 - PEDRO ANAN JUNIOR E SP173620 - FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS E SP195085 - MARIA BEATRIZ MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.

0002394-42.2010.403.6100 (2010.61.00.002394-8) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

1. Fls. 1071/1073: não conheço do pedido de retratação da decisão agravada. Este pedido não está instruído com cópia da petição do agravo de instrumento, como determina o artigo 526, do Código de Processo Civil. As razões do recurso não foram apresentadas a este juízo. 2. Aguarde-se em Secretaria decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0000054-87.2013.4.03.0000, que estão conclusos com a relatora, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento.3. Fls. 1074/1075: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da autora, representada pelo advogado indicado, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 36/37 e atos societários de fls. 39 e 40).4. Fica a autora intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

EMBARGOS A EXECUCAO

0002923-56.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026312-71.1993.403.6100 (93.0026312-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X AMPLIMAG CONTROLES ELETRONICOS LTDA(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO)

1. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil).Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.2. Certifique a Secretaria nos autos principais que foi concedido efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pela UNIÃO.3. Fica intimada a embargada, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (AGU).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052439-80.1992.403.6100 (92.0052439-7) - ANTONIO NICOLA PRINCIPE X JOSE CARLOS PRINCIPE X HELENICE ODETTE PRINCIPE MANGOLIN X CRIZELDA DE LOURDES PRINCIPE DEZERTO(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ANTONIO NICOLA PRINCIPE X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a habilitação dos sucessores de ANTONIO NICOLA PRÍNCIPE.2. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para fazer constar como exequentes JOSÉ CARLOS PRÍNCIPE CPF n.º 402.969.898-00, HELENICE ODETTE PRÍNCIPE MANGOLIN CPF n.º 286.048.818-91, CRIZELDA DE LOURDES PRÍNCIPE DEZERTO CPF 049.501.948-87, como sucessores de ANTONIO NICOLA PRÍNCIPE.3. Junte a Secretaria as informações extraídas da base de dados da Receita Federal do Brasil quanto aos números dos CPF de JOSÉ CARLOS PRÍNCIPE, HELENICE ODETTE PRÍNCIPE MANGOLIN e CRIZELDA DE LOURDES PRÍNCIPE DEZERTO. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.4. Em 10 dias, indiquem os sucessores acima profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os números de OAB, CPF e RG desse profissional, para fins de expedição de alvará de levantamento. No silêncio, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0079102-66.1992.403.6100 (92.0079102-6) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA X SPA - GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA X INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE X FEC IND/ E

COM/ LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FEC IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X SPA - GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 842: indefiro o pedido de levantamento do valor descrito na guia de depósito de fl. 837, tendo em vista a penhora no rosto dos autos de fl. 730.2. Não conheço dos demais pedidos de levantamento. Quanto aos honorários advocatícios, ao pagamento dos quais nem sequer a União foi condenada (fls. 169/177 e 204), a questão foi decidida nas fls. 265/267, 341, 444 e 610/611. Em relação ao depósito a ser realizado em benefício da exequente SPA - GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA (fl. 824), o levantamento foi suspenso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos agravo de instrumento n.º 0015156-23.2011.4.03.0000 (fls. 726/727 e 732).3. Oficie a Secretaria ao Banco do Brasil para que transfira o valor total depositado na conta n.º 2000128342605 para conta na Caixa Econômica Federal, PAB das Execuções Fiscais, agência 2527, a ordem do juízo da 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, vinculando-o aos autos da execução fiscal n.º 0004628-47.2007.403.6182 (fl. 841).4. Comunique a Secretaria ao juízo da 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0004628-47.2007.403.6182, da determinação de transferência acima, bem como da extinção da execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, em relação à exequente FEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fl. 838).5. Fls. 845/846: ante a ausência de licitante para os bens penhorados da INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARÉ (fls. 667 e 817/818) e o pedido de substituição apresentado pela União, fica a penhora de fl. 667 levantada, independentemente de qualquer outra formalidade, pela simples publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça, bem como o depositário liberado desse encargo.6. Expeça a Secretaria nova carta precatória, por meio digital, nos endereços indicados nos autos (fls. 666/667, 762 e 799/800), que são os mesmos obtidos por mim em consulta eletrônica ao cadastro nacional de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil, para:A) considerando o lapso de tempo desde a avaliação dos bens (fl. 800), constatação e reavaliação dos 4 (quatro) projetores de multimídia, marca BENQ, modelo MP 515, de propriedade da executada ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA e penhorados às fls. 762/800.B1) penhora e avaliação de bens de propriedade da executada INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARÉ, de tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (fl. 606);B2) no caso de não serem encontrados bens passíveis de penhora, o oficial de justiça deverá intimar a executada a fim de indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora, o local onde estão tais bens e os respectivos valores, bem como a prova da propriedade e da negativa de existência de ônus sobre os bens, ciente de que, se descumprido tal dever, incidirá multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, nos termos dos artigos 600, inciso IV, 601 e 656, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil; eB3) contudo, deverá o oficial de justiça se abster de efetuar a penhora se evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, hipótese em que o oficial descreverá na certidão os bens do executado, descrição esta que deverá fazer também se não encontrar quaisquer bens penhoráveis.7. Fica a União intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novo demonstrativo atualizado dos débitos.8. Tendo em vista as providências acima determinadas, por ora, julgo prejudicado o pedido da União de desmembramento do feito para prosseguimento da execução nos termos do art. 475-P do CPC no domicílio das executadas INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARÉ e ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA.Publique-se. Intime-se.

0038600-12.1997.403.6100 (97.0038600-7) - MILTON FERREIRA ORNELAS X ALBERTO CABARITI X NILVA BREGGION X ANDREA MARTINS DE VASCONCELOS BOCADO X RAIMUNDO OLIVEIRA SANTOS X ANGELICA APARECIDA BARROS NEVES X FRANCISCO LUCIANO MINHARRO X IVAN DE SOUZA LIMA X KARINA MORI(Proc. VALERIA GUTJAHR E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MILTON FERREIRA ORNELAS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 311/313 e 314/529: ficam os exequentes intimados da juntada aos autos das fichas financeiras apresentadas pela União.2. Concedo aos exequentes prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0021030-73.1999.403.0399 (1999.03.99.021030-8) - ACACIO FRANCISCO NETO X CLEIDE DAS GRACAS NOGUEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDISON FIRMINO GOMES X GENY DE SOUZA CRUZ X MATILDE RODRIGUES ROMAO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP091350 - MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIDE DAS GRACAS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATILDE RODRIGUES ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 714: ficam as partes científicadas da juntada aos auto do extrato de pagamento de ofício requisitório de pequeno valor - RPV.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação ao crédito da exequente CLEIDE DAS GRAÇAS NOGUEIRA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0001110-33.2009.403.6100 (2009.61.00.001110-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE E SP108396 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106064 - ANGELA MANSOR DE REZENDE E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP044402 - IVAN LEME DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP044402 - IVAN LEME DA SILVA)

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20120000211 (fl. 3.259), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos desse ofício.4. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento do precatório.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009253-74.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039417-23.1990.403.6100 (90.0039417-1)) TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP192085 - EVANDRO GONÇALVES DE BARROS E SP280016 - JULIANA RUFINO NOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)
Fls. 315/317: conheço dos embargos de declaração opostos pela União. Há omissão na decisão embargada, que não julgou o fundamento principal dos embargos, de que há erro material, insuscetível de preclusão, no preenchimento do ofício precatório.A União tem razão. Houve erro material no preenchimento do ofício precatório. O erro material não transita em julgado. Na decisão de fl. 135 se determinou a expedição do precatório com base nos cálculos apresentados nas fls. 05/06. A data desses cálculos é 26 de abril de 2010. Mas do precatório constou que a data dos cálculos é 30.06.2008. A inserção de data anterior à dos cálculos que serviram de base para o precatório implicou pagamento, pela União, de correção monetária superior à devida.Além disso, não caberia, de qualquer modo, falar em preclusão. Tendo a decisão de fl. 135 determinado a expedição do precatório nos valores apresentados na conta de fls. 05/06, para 26 de abril de 2010, a inclusão, no ofício, da data de 30.06.2008, desrespeitou tal decisão.Ante o exposto, provejo os embargos de declaração para:i) reconhecer que houve erro material no preenchimento da data da conta no precatório n° 201000000516;ii) estabelecer que a data correta da conta é 26.04.2010;iii) determinar à Secretaria a expedição de ofício, ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de solicitar a retificação da data da conta do precatório, para que conste 26.04.2010, em vez de 30.06.2008, e o fornecimento, a este juízo, dos valores e dados para restituição, ao Tribunal, dos valores depositados a maior pela União, nos termos dos artigos 43, parágrafo único, e 44, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018111-75.2002.403.6100 (2002.61.00.018111-9) - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS INFORMATICA E TELECOMUNICACOES S CAETANO SUL-COOPERSITE(SP188034 - SHEILA CARLA GONÇALVES E SP127576 - CLAUDIA SIMONE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS INFORMATICA E TELECOMUNICACOES S CAETANO SUL-COOPERSITE

1. Fls. 221/223: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS INFORMATICA E TELECOMUNICACOES S CAETANO SUL - COOPERSITE (CNPJ n.º 03.950.164/0001-78) até o limite de R\$ 3.153,08 (três mil cento e cinquenta e três reais e oito centavos), em janeiro de 2013, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo

Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024502-65.2010.403.6100 - MOKA FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 254: ante a petição de fls. 258, julgo prejudicado o pedido da UNIÃO de concessão de prazo.2. Fls. 259/327: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a autora intimada da juntada aos autos de documentos apresentados pela UNIÃO, com prazo de 10 dias para manifestação.3. Intime a Secretaria o perito, por meio de correio eletrônico, para prestar os esclarecimentos requeridos pela UNIÃO (fl. 327), no prazo de 10 (dez) dias. 4. Publicada esta decisão e dela intimada a UNIÃO, intime-se o perito, nos termos do item 3 acima.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0003838-76.2011.403.6100 - MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes intimadas para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros à autora.2. Juntadas aos autos as alegações finais da autora, abra a Secretaria vista dos autos à União, pelo prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

0007800-10.2011.403.6100 - GABRIELA RODRIGUES MUNHOZ - INCAPAZ X PRISCILA RODRIGUES MUNHOZ(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Proceda a Secretaria à abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, por ser a autora absolutamente incapaz.3. Após, publique esta decisão e intime a União.

0011140-25.2012.403.6100 - MERCEDES-BENS CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MERCEDES-BENS ASSESSORIA COMERCIAL LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Desapense a Secretaria os autos do agravo nº 0030713-16.2012.4.03.0000 (fl. 992), a fim de que sejam apensados aos autos do mandado de segurança nº 0016714-29.2012.403.6100, a que se referem. 2. Fls. 881/916 e 940/965: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pela ré e pelos autores, respectivamente.3. Ficam os autores e a ré intimados para apresentar contrarrazões.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0013707-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010818-39.2011.403.6100) CINEMA ARTEPLEX S/A(SP118860 - CLAUDIA POLITANSKI E SP182805 - JOSÉ VIRGÍLIO VITA NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 237/241: defiro o pedido formulado pela autora de produção de prova pericial contábil.2. Nomeio o perito MILTON LUCATO, bacharel em Ciências Contábeis e Técnico em Contabilidade, inscrito no CRC/SP sob nº 196.196/0-3, com endereço na Alameda Franca, 1056, Santana de Parnaíba/SP, CEP 06542-010, telefones 4153.6855 e 99493.6882, e correio eletrônico m.lucato@terra.com.br. 3. Ficam as partes intimadas para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora.4. Formulados os quesitos, será determinada, oportunamente, a intimação do perito para apresentar estimativa de honorários definitivos, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e a oitiva das partes sobre tal estimativa.5. Fl. 242: a resposta da Caixa Econômica Federal ao ofício de fl. 150 já está juntada a estes autos nas fls. 154/157.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0022323-90.2012.403.6100 - DIRCE DE SOUZA LEANDRO(SP236601 - MARCIA SEQUEIRA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. A questão da responsabilidade pela autoria dos

saques de valores depositados na poupança da parte autora diz respeito ao mérito. A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (*in statu assertionis*). Se nela há a afirmação de que é da Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelos supostos saques indevidos da conta de poupança da autora, é questão de mérito a existência ou não dessa responsabilidade. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada *in statu assertionis*, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.^a edição, pp. 85/86). Não se pode perder de perspectiva que as condições da ação têm como finalidade principal a economia processual: trancar rapidamente o curso da demanda se, com base nas meras afirmações teóricas (em tese) feitas na petição inicial, sem necessidade de cognição aprofundada das provas, e sim mediante julgamento superficial, for possível declarar a impossibilidade jurídica do pedido ou a falta de legitimidade das partes para a causa ou de interesse processual. Sendo necessário o julgamento aprofundado das provas para saber se há ou não obrigação da ré de indenizar afirmados danos materiais e morais ante supostos saques indevidos por terceiros de valores depositados nela, não há mais nenhum sentido em decretar a extinção do processo sem resolução do mérito. É o próprio mérito que deve ser julgado porque já se perdeu tempo com cognição aprofundada das provas. A economia processual não será mais atingida. O vício consistente em colocar temas de puro mérito no campo da carência de ação conduz a um impasse que jamais alguém conseguiu resolver: se existe o direito narrado na petição inicial, a demanda é procedente, mas, à luz das provas, se não há tal direito ou se ele já foi atendido, estaria ausente a legitimidade passiva para a causa. Pergunto: qual espaço sobraria para a improcedência? Assim, serão conhecidas no mérito as questões relativas à existência ou não da responsabilidade civil da ré.

2. Aprecio o requerimento formulado pela autora de inversão do ônus da prova com fundamento no artigo 6.^º, inciso VIII, da Lei 8.078/1990, o Código do Consumidor, que dispõe: Art. 6.^º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a interpretação de que não gera a inversão do ônus da prova a imposição ao réu do ônus de adiantar os honorários do perito, embora sofra ele com os ônus decorrentes da não produção da prova. Nesse sentido: Assistência judiciária gratuita. Inversão do ônus da prova. Perícia. Precedentes da Corte. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova não são incompatíveis. 2. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as conseqüências decorrentes de sua não-produção. 3. O deferimento da inversão do ônus da prova e da assistência judiciária, pelo princípio da ponderação, impõe que seja beneficiado o consumidor, com o que não cabe a orientação jurisprudencial sobre o custeio da prova pericial nos termos da Lei nº 1.060/50. 4. Recurso especial conhecido e provido (REsp 639534/MT, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2005, DJ 13/02/2006 p. 659). Desse modo, ainda que invertido o ônus da prova, o adiantamento de eventuais honorários periciais deve ser feito nos termos dos artigos 19, 1.^º e 2.^º, e 33, caput, do Código de Processo Civil: Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. 1o O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. 2o Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público. Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Feitos esses registros, a inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6.^º, inciso VIII, da Lei 8.078/1990, deve ser determinada se verossímil a fundamentação ou, independentemente dessa verossimilhança, se o consumidor for hipossuficiente, técnica ou financeiramente, segundo as regras ordinárias de experiência. Trata-se de requisitos alternativos. Nesse sentido o seguinte excerto do voto da Ministra Nancy Andrighi no REsp 915.599/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 05/09/2008: Inicialmente, necessário destacar que a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor constituem requisitos alternativos - e não cumulativos, conforme entendido pelo TJ/SP - para a inversão do ônus da prova prevista no art. 6.^º, VIII, do CDC. Com efeito, o texto legal, com vistas a garantir o

pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação apresentada pelo consumidor for verossímil, ou, por outro lado, quando for constatada a sua hipossuficiência. Esta conclusão é obtida mediante a simples leitura do aludido dispositivo, cuja transcrição se faz oportuna: (...) No mesmo sentido, em caso de afirmado saque indevido em depósito de poupança, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. 1. Trata-se de debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta bancária, efetuado mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. 2. O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência. 3. Reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. 4. Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. 5. Recurso especial não provido (REsp 1155770/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 09/03/2012). CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido da possibilidade de inversão do ônus da prova em hipóteses que versem acerca de saques indevidos em conta bancária, diante do reconhecimento da hipossuficiência técnica do consumidor, ainda que não reconhecida a verossimilhança das alegações apresentadas. Precedentes. 2. AGRAVO NÃO PROVIDO (AgRg no REsp 906.708/RO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 30/05/2011). É certo que, sendo a parte beneficiária da assistência judiciária, mesmo que lhe coubesse o ônus de adiantar os honorários do perito, à luz dos artigos 19, 1.º e 2.º, e 33, caput, do Código de Processo Civil, tal não lhe poderia ser exigido, em face das isenções decorrentes da assistência judiciária, a qual compreende, inclusive, os honorários periciais, a teor do inciso V do artigo 3.º da Lei 1.060/1950. Mas a lógica processual em autorizar a inversão do ônus da prova, no caso de o consumidor ser pobre (hipossuficiência financeira), decorre da circunstância de que, ainda que não tenha que adiantar os honorários periciais, a teor do inciso V do artigo 3.º da Lei 1.060/1950, a produção da prova pode revelar-se custosa e até mesmo impossível. É o caso de despesas com viagens, obtenção de pareceres e documentos, realização de diligências extraprocessuais para coleta de provas como cópias reprográficas, filmagens, fotografias etc.. Tais despesas não se compreendem nas isenções legais da assistência judiciária. Mesmo sendo esta concedida, tais despesas não permitiriam ao consumidor hipossuficiente exercer em toda a amplitude o direito de ação, que restaria cerceado. A hipossuficiência a que alude o artigo 6.º, inciso VIII, da Lei 8.078/1990, também pode ser a técnica, cuja razão lógica de sua existência reside no fato de que pode ser impossível para o consumidor obter informações técnicas para comprovar o vício do produto ou falha do serviço. Daí o sentido lógico da inversão do ônus da prova: quem comercializou ou produziu o bem ou prestou o serviço dispõe de todas as informações e de todos os meios técnicos para provar a ausência dos vícios e falhas alegados pelo consumidor. A autora é financeiramente hipossuficiente. Ela se declarou pobre e teve concedidas as isenções legais da assistência judiciária. Mas não vejo como tal hipossuficiência financeira possa impedi-la de provar os fatos afirmados na petição inicial. Ao requerer a inversão do ônus da prova, a autora o fez genericamente. Ela não especificou a necessidade de gastos com despesas extras, não compreendidas nas isenções legais da assistência judiciária, para produzir provas (tais como viagens, obtenção de pareceres e documentos, realização de diligências extraprocessuais para coleta de provas como cópias reprográficas, filmagens, fotografias etc.). Assim, não cabe a inversão do ônus da prova com base na mera afirmação de hipossuficiência financeira da autora. Quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova ante a hipossuficiência técnica da autora, está presente. Ela afirma a ocorrência de saques indevidos em sua conta corrente de depósito mantida na CEF. É impossível para o correntista provar que não efetuou o saque com a utilização do seu cartão magnético bem como comprovar eventual falha da instituição financeira na prestação do serviço. O sistema informatizado é gerido e controlado exclusivamente pela instituição financeira. Este fato justifica a inversão do ônus da prova. Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes, conforme julgados cujas ementas estão transcritas acima. Ante o exposto, inverte o ônus da prova quanto a tal fato, atribuindo-o à Caixa Econômica Federal. 3. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal na relação com seus clientes é objetiva e só pode ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, segundo o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, prova essa que lhe incumbe produzir. Invertido o ônus da prova e estabelecida a responsabilidade objetiva da Caixa Econômica Federal, cabe-lhe provar que houve culpa exclusiva da autora ou de terceiro. Dessa prova a ré ainda não se

desincumbiu. Ela se limitou a afirmar que as compras/transações foram realizadas com o cartão magnético da autora e o uso da respectiva senha. Assim, defiro à Caixa Econômica Federal prazo de 5 (cinco) dias para especificar as provas que pretende produzir quanto a tal fato, justificando-as, sob pena de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova.⁴ A inversão do ônus da prova compreende somente a atinente à autoria dos saques tidos por indevidos. Não cabe à ré provar que a autora não sofreu os afirmados danos morais. O ônus da prova da efetiva ocorrência dos danos morais é da autora. A inversão do ônus da prova visa facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não assegurar-lhe a vitória impondo-se ao réu o sacrifício do direito de defesa, ao exigir-lhe a produção de prova impossível. Apenas quando ficar evidenciado não ser racional exigir do autor a prova do fato constitutivo é que a prova da não existência do fato constitutivo do direito do autor deve ser exigida do réu. Isto é, para o autor deve ser impossível ou muito difícil provar o fato constitutivo e, para o réu, muito mais fácil provar a sua inexistência, situação esta inócua na espécie. Pergunto: como poderia a ré saber quais foram os danos morais supostamente sofridos pela autora bem como a extensão de tais danos? As lições em que me apoio para demonstrar o abuso que seria a inversão do ônus da prova foram extraídas do seguinte magistério doutrinário de Érico de Pina Cabral, *Inversão do ônus da prova no processo civil do consumidor*, São Paulo, Editora Método, 2008, páginas 430/431 (sem as notas de rodapé do autor):

11.12 OS LIMITES DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA A inversão do ônus da prova é um instrumento processual de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, cujo limite é a isonomia no processo civil. Com finalidade precípua de estabelecer um processo justo, não pode ser utilizada como um instituto processual de facilitação para o consumidor vencer a demanda. Assim, a rigor, não basta que o consumidor seja hipossuficiente e suas alegações sejam verossímeis para que se defira a inversão. É necessário que a prova do fato alegado seja, em tese, possível de ser realizada pelo fornecedor. Inverte-se o ônus da prova em relação a um ou mais fatos juridicamente relevantes para o deslinde da causa quando este ônus é, em tese, possível ao fornecedor, em razão de sua hipersuficiência tecnológica, econômica etc. Em muitos casos, somente o fornecedor tem capacidade técnica ou econômica de produzir determinada prova, como, por exemplo, no caso de remédios, cujos efeitos colaterais não previstos, causam danos à saúde dos consumidores. Entretanto, deve-se ter cautela para não se inverter o ônus de uma prova que será diabólica ou impossível para o fornecedor. A inversão do ônus da prova é instrumento de efetividade da política tutelar do consumidor e deve ser utilizada até o limite necessário para superar sua vulnerabilidade e estabelecer o equilíbrio processual em face do fornecedor. Não pode, se evidentemente, se um meio de impor um novo desequilíbrio na relação entre as partes, a tal ponto de atribuir ao fornecedor um encargo absurdo e insuscetível de desempenho, afirma Humberto Theodoro Jr. Para que ocorra a inversão do ônus da prova é preciso verificar se aquele que vai assumi-lo terá a possibilidade de cumpri-lo. Ao contrário, a inversão pode significar a imposição de uma e não apenas a transferência de um ônus. Nessa perspectiva a inversão do ônus da prova somente deve ocorrer quando o réu tem a possibilidade de demonstrar a não existência do fato constitutivo. A limitação da inversão passa, antes de tudo, pela possibilidade-capacidade do fornecedor de, em tese, realizar a prova negativa (desconstitutiva) do fato alegado pelo consumidor. Trata-se de priorizar uma adequação racional e evitar que a inversão do ônus da prova seja fonte de desequilíbrio na relação processual, criando para o fornecedor uma situação de impossibilidade em face do ônus da prova diabólica, como, por exemplo, ter de provar que determinado consumidor nunca tomou refrigerante em toda sua vida. Assim, nem todos os fatos pertinentes e controversos poderão ser objeto da inversão do ônus da prova, mas somente aqueles fatos relacionados à hipossuficiência do consumidor e que deles se possa deduzir a possibilidade de que sejam verdadeiros (verossimilhança). Por isso é que, em face da dificuldade do fornecedor, quase sempre ou em grande parte dos casos (especificamente nas ações de responsabilidade civil), a prova do dano (existência e dimensão) é encargo do consumidor e sobre este fato constitutivo não incide o ônus da prova. Como já se disse, para aferir a hipossuficiência é necessário considerar comparativamente os sujeitos da relação processual e verificar se o consumidor tem maior dificuldade para produzir determinada prova, seja por insuficiência técnica (falta de informação sobre o produto ou o serviço), seja em razão de precárias condições econômicas (carência sócio-econômica). Em relação ao fato específico que é objeto de prova, é mister que se faça uma hierarquização valorativa da posição sócio-econômica-informativa e individual, das partes processuais (consumidor-fornecedor), para que possa haver uma distribuição mais justa do ônus da prova. Nesse sentido julgou a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 720.930 DJE de 9.11.2009, relator Luis Felipe Salomão, ao afirmar que não se concebe inverter-se o ônus da prova para, retirando tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente, atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria. Publique-se.

0043830-86.2012.403.6301 - CARLOS ANTONIO FAEDO X MARLI MEIRA DO NASCIMENTO FAEDO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl.172: 1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela, formulado para determinar à ré o cumprimento de obrigação de fazer, consistente na emissão de autorização para o cancelamento de hipoteca de bem imóvel. Se antecipada a tutela criar-se-ia situação de fato irreversível, o que é vedado pelo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A antecipação da tutela resultaria no cancelamento da hipoteca de imóvel. Este poderia ser alienado a terceiros e

assim sucessivamente. Os adquirentes desses bens seriam terceiros de boa-fé em relação à Caixa Econômica Federal. Se ao final o pedido for julgado improcedente, tal julgamento seria inútil. Os terceiros de boa-fé, especialmente no caso de alienações sucessivas, não ficariam obrigados a suportar os efeitos da hipoteca que se restabeleceria por força da improcedência do pedido. Daí por que a lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 ? estabelece que o registro pode ser cancelado em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, I). Não há previsão de cancelamento de registro por medida liminar ou qualquer outra modalidade de provimento de urgência. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Fl. 177: Ante a certidão de fl. 175, torno sem efeito a publicação de fl. 176, realizada com incorreções. Publique-se esta e a decisão de fl. 172.

0000474-28.2013.403.6100 - EDIOURO DUETTO EDITORIAL LTDA(RJ135549 - ANDREA MACHADO KNUPP DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0003630-24.2013.403.6100 - CHARLES DA SILVA COSTA(SP228099 - JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP

O autor, afirmando que as multas de trânsito impostas sobre veículo de sua propriedade decorreram de infrações cometidas por condutor de veículo duplê, pede a anulação das multas e dos respectivos pontos na Carteira Nacional de Habilitação, a troca da placa do veículo e a autorização para o licenciamento deste. A demanda, ajuizada na Justiça Estadual e distribuída à 3ª Vara da Fazenda Pública, apontou como réu, inicialmente, o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (fls. 2/6). Este, posteriormente, foi excluído, e incluído o Estado de São Paulo (fls. 57/58 e 59). A petição inicial foi aditada para incluir também no polo passivo a Prefeitura da Instância Balneária de Praia Grande, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Prefeitura de São Paulo e a Prefeitura de Guarulhos (fls. 62/63 e 65). Expedido mandado de citação ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a União ingressou nos autos, na Justiça Estadual, suscitando a nulidade da citação, por não ter aquele órgão personalidade jurídica e por dever a União ser citada na pessoa do Procurador-Chefe da União (fls. 248/253). O Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública decidiu o seguinte: Vistos. Tendo em vista que o autor objetiva também a anulação de AIIIM imposto por órgão do governo federal (fls. 62/65), a hipótese comporta o reconhecimento da competência da Justiça Federal nos termos do art. 109, inciso I, da CF. Declino da competência e determino a redistribuição dos autos. Os autos foram distribuídos a esta 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, declaro a ilegitimidade passiva para a causa do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Este é órgão da União, única que detém legitimidade passiva para a causa destinada a anular multa de trânsito decorrente de autuação lavrada por aquele órgão. Reconhecida a ilegitimidade passiva para a causa do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, não cabe determinar ao autor que adite a petição inicial, a fim de incluir a União no polo passivo desta demanda. O autor poderá ajuizar demanda própria, na Justiça Federal, apenas em face da União, no que diz respeito ao pedido de anulação da multa imposta pela Polícia Rodoviária Federal. Isso porque a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda em face dos demais réus, em litisconsórcio passivo facultativo. Não pode haver cumulação de pretensões nem a formação de litisconsórcio passivo facultativo ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda movida por particular em face do Estado de São Paulo, da Prefeitura da Instância Balneária de Praia Grande, da Prefeitura de São Paulo e da Prefeitura de Guarulhos. O artigo 292, cabeça e 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil - CPC permite a cumulação de pedidos, desde que sejam compatíveis entre si e que seja competente para conhecer de todos eles o mesmo juízo: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1o São requisitos de admissibilidade da cumulação: I - que os pedidos sejam compatíveis entre si; II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal. Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses previstas na Constituição Federal que fixam a competência da Justiça Federal. O litisconsórcio passivo proposto pelo autor é facultativo, fundado na conexão pela identidade de pedido e de causa de pedir (CPC, art. 46, III). A eficácia da sentença que será proferida em face do Estado de São Paulo, da Prefeitura da Instância Balneária de Praia Grande, da Prefeitura de São Paulo e da Prefeitura de Guarulhos não depende da presença da União no pólo passivo da demanda. Em nada interferirá, na

esfera jurídica daqueles réus, a procedência ou não do pedido em face desta. Em outras palavras, não se trata de litisconsórcio necessário, em que, nos termos do artigo 47, cabeça, do CPC, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Com efeito, nesta demanda, se admitido o processamento na Justiça Federal, em face dos réus que não estão sujeitos à sua competência, o pedido poderia ser julgado improcedente em relação à União e procedente quanto aos demais réus ou vice-versa. Não é necessidade de resolução da lide, de modo uniforme, para todos os réus, pois não há litisconsórcio necessário. Daí a ausência de obrigatoriedade da formação do litisconsórcio passivo entre os réus. Somente a Justiça Estadual tem competência para julgar a pretensão indenizatória em face do Estado de São Paulo, da Prefeitura da Instância Balneária de Praia Grande, da Prefeitura de São Paulo e da Prefeitura de Guarulhos, que já foram citados. Para a eficácia desse julgamento pela Justiça Estadual não se faz necessária a presença da União na lide. Não se pode perder de perspectiva que, se o Estado de São Paulo, a Prefeitura da Instância Balneária de Praia Grande, a Prefeitura de São Paulo e a Prefeitura de Guarulhos fossem demandados na Justiça Federal, sem a presença da União na lide, seria manifesta a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar os pedidos formulados pelo autor. Daí por que, pergunto: o que mudará nessa situação com a inclusão da União no polo passivo da lide? Nada, porque, como visto, trata-se de litisconsórcio passivo facultativo, fundado na conexão probatória parcial da causa de pedir, em que não é possível a cumulação das pretensões, de modo a forçar a competência da Justiça Federal (CPC, artigo 292, 1.º, inciso II). Não se pode permitir que a simples manifestação de vontade do autor em formar litisconsórcio passivo facultativo produza o efeito de modificar regra de competência absoluta delimitada na Constituição do Brasil. A suposta economia processual não pode prevalecer sobre regra de competência de jurisdição fixada na Constituição Federal, norma de ordem pública de direito estrito, inderrogável pela vontade das partes. O 102 do Código de Processo Civil estabelece que A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência (...). Tratando-se de competência de jurisdição, estabelecida pela Constituição do Brasil, não pode ser modificada por formação de litisconsórcio facultativo fundado na suposta conexão probatória das causas. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que são exemplos as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUANÇA - IPC - JUROS REMUNERATÓRIOS - QUESTÃO NÃO DECIDIDA - LEGITIMIDADE DE PARTE - ORDEM PÚBLICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR ENTES PRIVADOS - LEGITIMIDADE DO BACEN PARA AS CONTAS COM DATA BASE NA SEGUNDA QUINZENA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Não deve ser conhecida a parte do recurso que versa os juros contratuais, uma vez que se trata de matéria não apreciada na r. sentença, estranha aos contornos do provimento jurisdicional deferido. II - A Justiça Federal não tem competência para analisar o pedido em relação às instituições financeiras particulares ou que não sejam autarquias ou empresas públicas federal, consoante edita o artigo 109, I, da Constituição Federal. III - Cuidando-se de litisconsórcio facultativo, a ação somente poderia ser proposta contra todos caso o juízo fosse absolutamente competente para conhecer de todos os pedidos, o que não ocorre nesta demanda. IV - O Banco Central do Brasil é parte legitimada, por imposição legal, para figurar no pólo passivo das questões judiciais relativas à atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados das cadernetas de poupança abertas/renovadas após a publicação da MP 168/90, ou seja, para as contas com data base na segunda quinzena de março/90 e meses posteriores. V - Desta forma, para as contas com data base na primeira quinzena de março/90, mantidas na Caixa Econômica Federal, deve ser observado o disposto no Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, que divulgou os índices de atualização das cadernetas de poupança e previu o pagamento do IPC no percentual de 84,32%, faltando aos autores interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. VI - Quanto à parte do pedido em que legitimado é o Banco Central do Brasil, a r. sentença deve ser mantida, porém, sob outra fundamentação. Com efeito, a prescrição das dívidas passivas do Bacen ocorre em 05 (cinco) anos, por força do contido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, combinado com o artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, iniciando-se a contagem do prazo em agosto/92, com a liberação da última parcela dos cruzados bloqueados, consoante já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a ação somente foi ajuizada em 15.03.2000, obrigatório o reconhecimento da prescrição. VII - Apelação parcialmente conhecida e improvida (Terceira Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 688659, 7.8.2008, relatora CECILIA MARCONDES). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. FISCALIZAÇÃO SERASA. IMPROCEDÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1- Preliminarmente, saliento ser desnecessária a oitiva do Ministério Público Federal em processos nos quais o mesmo atua como parte. De fato, nos termos do art. 5º, 1º, da Lei 7.347/85, somente se o MP não intervier no processo como parte é que será obrigatória sua atuação como fiscal da lei. 2- Não obstante o BACEN tenha sido considerado parte passiva legítima para a causa, o pedido formulado em face de si merece ser julgado improcedente. 3- O Banco Central do Brasil detém a natureza jurídica de autarquia federal (Lei 4.595/64, art. 8º), integrante, pois, da Administração Pública Indireta (art. 4º, II, a, do Decreto-lei nº 200/67), submetido, dessarte, ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput), significando que à mesma só é lícito fazer aquilo que a lei expressamente autorizar. Não há, no rol dos artigos 10 e 11 da Lei 4.595/64, qualquer previsão no

sentido de que caiba ao BACEN o exercício da fiscalização e do monitoramento das atividades da SERASA, até porque esta pessoa jurídica de direito privado não pode ser considerada como instituição financeira, figura cuja definição se encontra no art. 17 da Lei acima referida. 4- O Banco Central, na verdade, não pode exercer a atividade fiscalizatória sobre a SERASA, nem, muito menos, imputar-lhe penalidades administrativas, sob pena, inclusive, de restarem configurados o abuso de poder e o desvio de finalidade, formas de manifestação da infrigência ao postulado da legalidade. 5- O segundo pedido formulado em relação ao BACEN (indenização pelo dano moral coletivo) é de ser tido por prejudicado. Cuida-se, na espécie, daquilo que se denomina de cumulação sucessiva, de sorte que o segundo pleito somente poderá vir a ser apreciado na eventualidade de o primeiro (reconhecimento do dever de o BACEN fiscalizar a SERASA) ser acolhido, o que não é o caso dos autos. 6- Quanto ao recurso em face da SERASA, ressalta-se que os autos versam cumulação de pedidos, matéria regulada pelo CPC, art. 292. 7- A cumulação, tal como efetuada nestes autos, não atende a dois pressupostos legais: que se verifique em face do mesmo réu e que o juízo seja competente para conhecer de todos eles. 8- Ainda que se considere tratar a hipótese de litisconsórcio facultativo, disciplinado pelo CPC, art. 46, não se revela lícito entender que a competência da Justiça Federal relativamente a um deles (BACEN), estender-se-ia ao outro litisconsorte (SERASA), haja vista que a situação ali cogitada é a de verdadeira cumulação de ações, as quais deverão observar as regras gerais de determinação da competência. 9- Incompetência da Justiça Federal para o exame do pedido contra a SERASA, seja pela inviabilidade da cumulação de ações, seja pela incompetência absoluta desta Justiça, com arrimo no CPC, art. 267, IV (precedente: TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 2001.61.00.032263-0, Rel. Juiz Convocado Cláudio Santos). 10- Apelações do PRODEC e do MPF às quais se nega provimento, e, de ofício, extingue-se o processo, sem exame do mérito, relativamente à SERASA, nos termos do CPC, art. 267, IV (Sexta Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1204839, 29.5.2008, relator LAZARANO NETO).PROCESSO CIVIL - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 47 DO CPC - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EXCLUSÃO DA FEMCO DO POLO PASSIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O litisconsórcio necessário decorre de disposição expressa de lei ou da natureza incindível da relação jurídica existente entre as partes, nos termos do art. 47 do CPC. - Não há lei que imponha a formação de litisconsórcio quando a procedência de um pedido estiver vinculada à procedência do pedido antecedente. - In casu, ao invés de uma relação jurídica uma envolvendo o agravante e os agravados, temos duas relações jurídicas distintas, em que apenas o agravante figura como parte em ambas. Portanto, as relações jurídicas não se confundem, sendo o caso, então, de litisconsórcio facultativo. - Presente a hipótese de litisconsórcio facultativo, as ações somente podem ser ajuizadas em conjunto quando o Juízo for competente para o julgamento de ambas. - Sendo a Justiça Federal incompetente para apreciar o pedido formulado em face da FEMCO, a sua exclusão do pólo passivo deve ser mantida. - Agravo de instrumento improvido (Sétima Turma 11.6.2007, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 101696, relatora EVA REGINA).No mesmo sentido o seguinte julgado, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em caso relativo a infração de trânsito e licenciamento de veículo:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. DETRAN. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MULTA IMPOSTA PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO. - A formação voluntária de litisconsórcio simples encontra limite na competência absoluta do órgão jurisdicional provocado. - Ineficácia da decisão na parte relativa à matéria da competência da Justiça Estadual. A conexão prorroga a competência relativa, não a absoluta. - A assinatura do auto de infração de trânsito por quem conduz veículo de outrem não dispensa a Administração do dever de notificar ao proprietário a falta que a este seja imputável (AG 200505000122464, Desembargador Federal Rivalvo Costa, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::12/08/2005 - Página::758 - Nº::155.)Cumprir lembrar que o artigo 292, caput e 1º, inciso II, do CPC, admite a cumulação de pedidos, num único processo, somente contra o mesmo réu e desde que o mesmo juízo seja competente para conhecer de todos os pedidos:A cumulação subjetiva passiva (de partes no polo passivo da demanda) não é possível em face de réus diferentes por faltar à Justiça Federal competência para processar e julgar demanda proposta por pessoa física em face de pessoas jurídicas de direito público não sujeitas à jurisdição federal.Esse entendimento encontra apoio no seguinte magistério doutrinário do professor de processo civil Donald Armelin (Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem, Editora Revista dos Tribunais, volume 19, Ano 6 janeiro - março de 2003, pp. 134/137):O v. acórdão, da relatoria da eminente Desa. Federal Selene Maria de Almeida, decidiu com maestria a questão que lhe foi submetida no agravo de instrumento interposto pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., nos autos da ação de procedimento comum ordinário que lhe movem Reynaldo Catalano e sua mulher perante a MMA. 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.Os agravados autores ajuizaram essa ação em face da União Federal, do Banco Central e da KPMG, pretendendo deles haver indenização correspondente a um valor prefixado, correspondente àquele das ações do Banco Nacional adquiridas pelos autores, acrescido dos valores que deixaram de perceber a partir de 30.09.1995, quando formalizada a intervenção nesse mesmo banco. Alegam ter sido estimulados para essa aquisição por balanços irrealistas, que deveriam ter sido fiscalizados, sendo induzidos a erro que os fez investir em instituição financeira insolvente. Relativamente ao Banco Nacional e ao Unibanco,

sustentam os autores a existência de direito de recesso e pleiteiam o pagamento do valor patrimonial das ações por eles adquiridas. Formou-se, assim, no pólo passivo dessa relação processual um litisconsórcio facultativo simples, tendo ocorrido a formulação de um pedido comum de cunho indenizatório em relação a três dos réus, ou seja, a União, o Banco Central e a KPMG, bem como outro, calcado em diversa causa petendi em face dos réus remanescentes: o Banco Nacional e o seu sucessor, o Unibanco, pretensão essa, como acima ressaltado, no sentido de se reconhecer o seu direito de recesso com o reembolso do valor patrimonial das ações adquiridas, nos termos da Lei 6.404/76. A estrutura da relação processual formada com a propositura da ação restou assim constituída com seu pólo ativo ocupado pelos autores, agravados, e o passivo esgalhado em duas posições: um pedido em face dos três réus acima referidos e outro, diferenciado pela sua causa petendi e amplitude em relação aos dois últimos, dentre os quais se insere o Unibanco agravante. A inicial retratou a cumulação de pedidos como sendo alternativa, desconhecendo a circunstância do art. 292 do CPC, que rege a matéria, reportar-se apenas a um mesmo réu como destinatário dos pedidos cumulados. Com efeito, é expresso o texto desse dispositivo legal no sentido de que é permitida essa cumulação apenas contra um mesmo réu, mediante o adimplemento das condições elencadas nos incisos constantes do seu 1., ou seja, (i) a compatibilidade de pedidos; (ii) a identidade de competência para seu conhecimento e (iii) a adequação para todos do mesmo procedimento. O cúmulo objetivo, contemplado na hipótese do art. 292 acima referido, exige que os pedidos sejam direcionados a um único réu. No caso dos autos, porém, pelo que revela o v. acórdão ora examinado, há um pedido apenas dirigido a três dos réus e outro formulado em face do agravante e do Banco Nacional. Em suma, são dois pedidos diversos, com causas petendi díspares, ajuizados contra blocos de réus diferentes, inseridos no pólo passivo da relação processual em razão de, por iniciativa dos autores, haver sido formado litisconsórcio facultativo. A cumulação de tais pedidos díspares relativamente a réus diferenciados desvenda-se, destarte, prima facie inadmissível. Com efeito, esse fenômeno processual provocado pelos autores agravados discrepa do comando previsto no art. 292 do CPC, que é animado pela economia processual, que autoriza serem as várias pretensões contra um mesmo réu veiculadas em uma única relação processual. Mas essa economia deve ser alcançada sem afetação do princípio da congruência dos pedidos, das regras definidoras da competência absoluta dos órgãos judicantes e da disciplina do procedimento nos processos. Os pedidos de indenização e de reembolso não são idênticos, no máximo podem ser considerados imbricantes. As causas de pedir, que os suportam, são díspares já que uma lastreia-se no art. 159 do CC enquanto a outra reporta-se ao art. 136 da Lei 6.404/76, e os réus são diferenciados. Portanto, essa realidade processual não seria sequer causa de reunião de ações veiculadoras de tais pedidos sob o fundamento de existência de conexão ou continência, previstas respectivamente nos arts. 103 e 104 do CPC. Tem-se, destarte, um pedido ajuizado em face de determinados réus e outro em face dos demais réus litisconsorciados. Cumulam-se pedidos diferenciados direcionados a réus também diferentes. Não há, pois, como subsumir tal espécie à hipótese do art. 292 do CPC, que permite a cumulação de pedidos em face de um mesmo réu e não a cumulação de pedidos diversos contra réus diferenciados em um mesmo processo. Ademais, segundo registra, em seu relatório, o v. acórdão agravado, os pedidos teriam sido cumulados de forma alternativa. Mas, nesse tipo de cumulação, como é expresso o art. 288 do CPC, faz-se mister que a obrigação, pela sua natureza, assegure ao devedor a possibilidade de a cumprir de mais de um modo. Ora, a alegada obrigação do agravante de reembolsar os autores nos termos da lei societária não lhe outorga a possibilidade de adimplir mediante indenização do valor despendido pelos autores na aquisição das ações do Banco Nacional e dos valores que deixaram de receber tal como reclamado na inicial. Em verdade o que sucede nos autos desse processo é a ocorrência de uma cumulação de pedidos, de forma que, o insucesso do pedido principal, abra a oportunidade de reclamar o sucessivo. Esse cúmulo é denominado sucessivo com natureza eventual. Como explicita Milton Paulo de Carvalho, monografista da matéria, nessa categoria de pedidos, um é chamado principal ou condicionante, e os demais são os pedidos subsidiários. O segundo pedido somente poderá ser conhecido se e quando improcedente o principal. Mas isso se forem ambos direcionados aos mesmos réus. No caso em tela não há oportunidade para, vencidos os autores no pedido principal, ser conhecido e provido o segundo formulado em face de réus diversos daqueles concernentes ao primeiro. É que ambos, embora possivelmente jungidos por relação de prejudicialidade, são autônomos, material e processualmente. Também por outro fundamento a cumulação operada na inicial é inviável. Veda-a o art. 292, caput, do CPC, bem como o inc. II do 1. desse mesmo artigo, considerando-se que neste se exige, para a admissibilidade do cúmulo, a competência do Juízo para conhecer e decidir todos os pedidos cumulados. Ocorre que a União e o Banco Central são sujeitos à competência da Justiça Federal ex vi de dispositivo constitucional expresso (art. 109, I), ao passo que o agravante Unibanco e o Banco Nacional sujeitam-se à jurisdição estadual. Sendo a competência da Justiça Federal absoluta, não há como a fletir a simples vontade dos autores agravados, mediante a inserção de vários réus e diferentes pedidos na inicial. A competência da Justiça Federal para conhecer e julgar as ações envolvendo a União e entidades autárquicas, como ocorre no caso em tela, e definida, como resalta Arruda Alvim *ratione personae*, mas nem por isso deixa de ser absoluta. Em se tratando de competência absoluta, inócorre sequer a possibilidade de reunião de processos para decisão conjunta, como sucede nos casos de conexão ou continência, formas de prorrogção de competência, que somente podem gerar tal resultado na esfera da competência relativa. Se inviável a prorrogção de competência, obviamente, não haverá como se cumular validamente pedidos necessariamente submetidos a jurisdições diversas e estanques, como a Federal e a Estadual. Em casos como o decidido no v.

acórdão comentado, no qual se formularam pedidos submetidos a jurisdição estadual e federal, os autores deveriam, como esclarece Joel Dias Figueira Jr., ter ajuizado as respectivas demandas individualmente, em atenção às normas norteadoras da competência absoluta, não podendo, em qualquer hipótese, proceder à cumulação de pedidos (cúmulo objetivo simples). Aliás, essa matéria já se encontra pacificada consoante o enunciado da Súm. 170 do STJ: Compete ao juízo onde primeiro foi intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites de sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio. A solução da questão não se altera na hipótese de cúmulo sucessivo eventual, como é o caso dos autos. O juízo competente para conhecer e decidir o pedido principal deve se ater a esse julgamento, deixando o subsidiário para ser conhecido e decidido em ação própria aforada perante o juízo competente, se e quando, à luz do resultado do julgamento do primeiro pedido, restar ainda interesse processual assegurador da admissibilidade dessa segunda ação. Especificamente em relação a essa cumulação de pedidos submetidos à competência de jurisdições estadual e federal, o STJ foi peremptório ao julgar a matéria em acórdão colacionado pelo agravante: Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Estadual (RSTJ 62/33). No mesmo sentido decidiu o 1.º Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, que, tendo ocorrido cumulação dessa espécie, o juiz determinará que a ação prossiga perante ele apenas com relação ao pedido que tem competência para apreciar (JTA 102/285). Posicionamento mais restritivo aponta, em casos dessa cumulação com afronta ao inc. II do art. 292, o indeferimento da inicial, quando ocorre a sua constatação de plano pelo magistrado, o que se desvenda excessivo, suficiente sendo a exclusão do processo do pedido insusceptível de cumulação. O v. acórdão conheceu e julgou agravo tirado de decisão de primeiro grau de jurisdição que indeferiu preliminar do agravante no sentido da inviabilidade dessa cumulação, o que significa que esse fenômeno não foi reconhecido quando da propositura da ação pelos agravados. No entanto, com a escorreita e incensurável decisão de segundo grau, solucionou-se a questão referente à inadmissibilidade dessa cumulação, geradora da exclusão do agravante do processo, considerando-se a violação do art. 267, IV, do CPC, apenas no que concerne ao pedido eventual formulado. Realmente o processo decorrente da inicial veiculadora não comporta sua cisão, com o exame do pedido direcionado aos três primeiros réus na Justiça Federal e, no caso de insucesso desse pedido, sua remessa posterior à Justiça Estadual para conhecimento do pedido de natureza eventual formulado para essa hipótese. A economia resultante da cumulação, se esta possível fosse, perder-se-ia com esse desdobra totalmente irregular, considerando-se a vedação do sistema quanto à cumulação em contrário ao disposto no art. 292, II, do CPC. Sendo assim, o decidido, sem afetar o eventual direito material dos autores, que poderão formular esse pedido em ação própria, deu exato cumprimento às regras processuais que disciplinam a cumulação de pedidos no Código de Processo Civil. A demanda deverá prosseguir na Justiça Estadual, em face do Estado de São Paulo, da Prefeitura da Instância Balneária de Praia Grande, da Prefeitura de São Paulo e da Prefeitura de Guarulhos, que já foram citados. O autor poderá promover nova demanda na Justiça Federal, apenas em face da União, relativamente à pretensão de desconstituir a multa lavrada pela Polícia Rodoviária Federal. Dispositivo Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal, nos termos dos artigos 267, inciso V e VI, 292, 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil. Declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda em face do Estado de São Paulo, da Prefeitura da Instância Balneária de Praia Grande, da Prefeitura de São Paulo e da Prefeitura de Guarulhos. Decorrido o prazo para interposição de recursos, restitua-se os autos ao juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. Publique-se. Intime-se a União.

0003935-08.2013.403.6100 - MANOEL DIVINO PEREIRA DOS SANTOS (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do saldo do imposto de renda a pagar declarado na declaração de ajuste anual retificadora no ano-calendário 2008, exercício 2009, sem prejuízo de a Receita Federal do Brasil constituir o crédito tributário de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores das prestações do benefício pago em atraso deveriam ter sido adimplidas, observada a renda auferida mês a mês pelo segurado nessas competências. Há prova suficiente dos fatos narrados na petição inicial e a fundamentação nela exposta é verossímil, pois encontra suporte em pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no regime do artigo 543 do Código de Processo Civil, conforme se extrai da ementa do seguinte julgamento: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1.** O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8?2008 (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010). O risco de dano de difícil reparação também está presente. Sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário o autor ficará sujeito à cobrança do crédito tributário por meio de execução fiscal e ao registro de seu nome no Cadin, o que acarretará a efetivação de registro

semelhante por órgãos privados de controle do crédito, como SPC e SERASA. Além disso, o autor iniciou o pagamento das prestações do parcelamento do crédito tributário, no valor de R\$ 728,81, que é elevado, considerada a renda mensal do benefício previdenciário, o que poderá comprometer sua subsistência.2. Cite-se a ré, intimando-a também para cumprir imediatamente esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12855

MANDADO DE SEGURANCA

0018466-36.2012.403.6100 - CAPRI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA O LAZER LTDA X UMBERTO PIETRO MOVIZZO(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Dê-se ciência aos impetrantes das manifestações da Procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 222/227 e 228/295, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 12856

MANDADO DE SEGURANCA

0004102-25.2013.403.6100 - FABIANA BERNUNCIO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada que, no prazo de quinze dias, decida sobre o pedido de averbação da transferência de domínio útil do imóvel RIP nº. 7071.0003842-72, protocolado sob o nº. 04977.000535/2013-27. Alega a impetrante, em síntese, que adquiriu o domínio útil do referido imóvel e formalizou o pedido de transferência perante a autoridade impetrada desde 24 de janeiro de 2013, porém o processo ainda não foi concluído. Sustenta que a transferência do domínio do imóvel é ato exclusivo da autoridade, a qual deveria ter atendido o requerimento do impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei nº. 9.784/99. A inicial foi instruída com documentos (fls. 17/25). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar visando a conclusão de pedido de transferência de domínio útil de imóvel cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Compete à autoridade impetrada alterar os dados do ocupante do imóvel. Contudo, não vislumbro, demora injustificada com relação ao pedido realizado pela impetrante em 24.01.2013. São notórios os atrasos do Serviço do Patrimônio da União, nos últimos tempos, quanto à análise e conclusão dos processos administrativos referentes a imóveis por aforamento da União. Se é certo que o particular não merece ser prejudicado pela deficiência do serviço público, também não nos parece correto que um pedido recentemente realizado perante a Administração, como é o caso da impetrante, seja satisfeito com preferência a outros que aguardam há muito mais tempo. Ademais, não há comprovação da conclusão da instrução do processo administrativo nos autos, afastando-se, assim, a aplicação do artigo 49 da Lei nº. 9.784/99. Por outro lado, não houve comprovação de perecimento de direito imediato que impeça a parte impetrante de aguardar o provimento final. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intemem-se.

Expediente Nº 12857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008622-82.2000.403.6100 (2000.61.00.008622-9) - VITOR HUGO KLUPPEL(SP098027 - TANIA MAIURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, desta Juízo, fica a parte autora e ré intimadas para retirar o alvará de levantamento.

0024938-05.2002.403.6100 (2002.61.00.024938-3) - BENEDITA LUIZA ROMERO(SP082307 - ANTONIO JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP105437 - JULIO DAVID ALONSO E SP139669 - VANESSA ALIANDRA FONTES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes autora e ré intimadas para retirar alvará de levantamento.

0002793-81.2004.403.6100 (2004.61.00.002793-0) - FERNANDO SLOWIK(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037823-03.1992.403.6100 (92.0037823-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008636-47.1992.403.6100 (92.0008636-5)) LUIZ PRESTES FILHO E CIA LTDA - EPP X VALDEMIR TEZOTO E CIA LTDA X CASA DOS PRESENTES LTDA X GALLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X OSMAR MENDES DE OLIVEIRA(SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0013556-34.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0648985-24.1984.403.6100 (00.0648985-0) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA MEDIA SOROCABANA X COOPERATIVA AGRICOLA DE PEDRINHAS LTDA X COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP306870 - LUIS MARCELO THEODORO DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0655716-36.1984.403.6100 (00.0655716-3) - SITI S/A SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Fl. 156: Ciência à requerente. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0026295-11.1988.403.6100 (88.0026295-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0650207-27.1984.403.6100 (00.0650207-5)) COOPERATIVA DE PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA(SP015417 - NELSON GODOY BASSIL DOWER E SP306870 - LUIS MARCELO THEODORO DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009473-06.1972.403.6100 (00.0009473-0) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X UNIAO FEDERAL X JORGE MARIANO DE MIRANDA(SP006202 - RENATO ROSA DE SIQUEIRA E SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA) X JORGE MARIANO DE MIRANDA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Fls. 545/546: Manifeste-se a parte expropriada efetuando as diligências requeridas, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0743256-78.1991.403.6100 (91.0743256-9) - SERGIO LUIZ FAUSTINO SANCHES X CELCO FERNANDES X APARECIDO MUNIZ X NATAL OMODEI X JORGE REZENDE DE MATOS X PAULO ROBERTO BARBOSA X MARIO PALMA X JOSE YOSHIO ODA X ISAURA OMODEI GESTINARI X RUBENS BENEDITO DE CASTRO LEITE X EUNICE RODRIGUES BARBOSA X JULIANA SISA RODRIGUES BARBOSA X PAULO ROBERTO BARBOSA JUNIOR X ANGELO ROBERTO BARBOSA X MARIA SILVIA BARJAS RAMOS LEITE(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SERGIO LUIZ FAUSTINO SANCHES X UNIAO FEDERAL X CELCO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X APARECIDO MUNIZ X UNIAO FEDERAL X NATAL OMODEI X UNIAO FEDERAL X JORGE REZENDE DE MATOS X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MARIO PALMA X UNIAO FEDERAL X JOSE YOSHIO ODA X UNIAO FEDERAL X ISAURA OMODEI GESTINARI X UNIAO FEDERAL X RUBENS BENEDITO DE CASTRO LEITE X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença na qual a parte autora pretende o recebimento de quantia por meio de ofício requisitório. Com efeito, a disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta na Constituição da República. Dispõe o seu artigo 100, in verbis: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no 3º deste artigo e, em parte,

mediante expedição de precatório. (incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Consta-se que a forma de pagamento de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública está totalmente regrada por norma de envergadura constitucional. Sua observância é imperativa, marcando a natureza vinculada dos atos dispostos ao resultado final, que é o efetivo pagamento. Destaco, a propósito, as ponderações de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior: Como dito, a Constituição criou um sistema conducente da satisfação dos débitos judiciais do Poder Público. Com efeito, a Administração já se sujeita a regime especial, em que não se submete aos caminhos ordinários da execução (penhora, praxeamento etc.). Tal prerrogativa, contudo, não induz tenha ela o direito de constituir uma relação inextinguível com seus credores, que seriam saldados em pequenas parcelas anuais e vitalícias, salvo se se concebesse o fim de qualquer índice inflacionário (grafei) E prosseguem os citados constitucionalistas: Segue-se que a matéria, atualmente, tornou-se incontroversa: não se expedem repetidos precatórios, mas só um, no bojo do qual devem ser realizados, no exercício seguinte ao da apresentação até 1º de julho, todos os pagamentos aptos à solução do débito. (grafei) (in Curso de direito constitucional, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 360) Assentes tais premissas, é inegável que a satisfação de títulos executivos judiciais em desfavor da Fazenda Pública deve ser procedida exclusivamente por requisições de pagamento dirigidas pelos Presidentes dos Tribunais à respectiva pessoa jurídica de direito público. Impõe-se definir quais os seus consectários. Correção monetária O 1º do artigo 100 da Carta Magna (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30/2000) dispõe acerca da obrigação da inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (grifei). Por conseguinte, o regramento constitucional prevê a correção monetária dos valores inclusos em precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano, que refletirá até a data do efetivo pagamento. Afinal, a atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Nesta diretriz, não há dúvida que o valor inscrito no título executivo judicial deve ser corrigido monetariamente até o momento em que o pagamento se concretiza. Destaco, a propósito, a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Para que a cadeia de precatórios complementares não se tornasse eterna ou infundável, a Emenda Constitucional n. 30 introduziu alterações no art. 100 da constituição, dispondo que: a) o cumprimento seria feito até o final do exercício seguinte à apresentação do precatório; b) durante esse prazo, o montante do precatório ficaria sujeito a correção monetária, de sorte que o respectivo cumprimento seria feito pelo valor atualizado na data do efetivo pagamento; c) não se incluíram na referida atualização os juros de mora, certamente porque se entendeu que, havendo um prazo legal para o pagamento, não estaria o devedor, dentro dele, em mora. (grafei) (in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 63) Por conseguinte, se não houve o devido cômputo da correção monetária até a data da expedição do ofício precatório, o credor da Fazenda Pública tem o direito de receber a diferença, que deverá ser requisitada em complementação, com a presunção de que a atualização foi procedida entre a referida expedição e o prazo previsto no 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Juros de mora No entanto, o artigo 100 da Carta Magna é omissivo no que tange à incidência dos juros de mora. Por isso, surge a questão da sua aplicabilidade, que deve ser dirimida. Deveras, a mora resta caracterizada quando o devedor não efetua o pagamento no prazo previsto em lei ou contrato, ou quando o próprio credor se recusa a recebê-lo nas mesmas circunstâncias (artigo 394 do Código Civil - Lei federal nº 10.406/2002). Refletindo no processo, a questão da mora da Fazenda Pública, na qualidade de devedora, implica na incidência destes juros específicos, na forma prevista na coisa julgada ou em decisão definitiva em fase de liquidação. Portanto, os juros de mora incidem até a data em que a conta liquidada se torna imutável. Em contrapartida, os aludidos juros não recaem no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento, visto que a Fazenda Pública detém o aludido prazo constitucional para tanto. Sob outra ótica: neste interregno não há mais mora, pois há prazo expresso em norma de assento constitucional. apreciando a questão, o Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou inteligência, culminando na edição da Súmula Vinculante nº 17, in verbis: Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Os juros de mora podem voltar a fluir na hipótese em que a Fazenda não concretiza o pagamento na forma do artigo 100, 1º, da Lei Maior, ou seja, se não cumpre a obrigação até o final do exercício financeiro seguinte dos ofícios encaminhados até 1º de julho. Isto porque volta a depender exclusivamente de dotação orçamentária, a cargo do Poder Público. Porém, surge divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data do cálculo (momento em que se tornou inalterável) e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal. Ressalvo que entre estes dois marcos ocorre a expedição do ofício. Para dimensionar bem a situação, colho novamente a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Dois órgãos da Justiça, como se vê, participam necessariamente da execução especial de que se cuida: a diligência parte do juiz de 1º grau, mas só se

completa com a interferência do Presidente do Tribunal. Sob o rótulo, portanto, de precatório, há duas fases procedimentais distintas a cargo de autoridades diferentes: em primeiro lugar, o juiz da execução expede o ofício requisitório, que é encaminhado ao Presidente do Tribunal. Após a tramitação burocrática de comprovação de sua regularidade e de registro, o Presidente expede o precatório propriamente dito para o órgão da administração encarregado do cumprimento da sentença. (itálico no original)(in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 51) Conforme se infere, a expedição do ofício requisitório é atribuída ao juiz da execução, que o remete ao Presidente do Tribunal, a fim de que encaminhe o precatório para a Administração Pública (artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil). Decerto, a expedição do ofício requisitório e o seu encaminhamento ao Presidente do Tribunal não ocorrem de imediato. Mesmo porque, no âmbito da Justiça Federal, é necessária a prévia intimação das partes acerca do teor da requisição (artigo 12 da Resolução nº 438, de 20/05/2005, do Conselho da Justiça Federal), o que, por si só, provoca intervalo entre a confecção e o protocolo do ofício junto à Presidência da respectiva Corte Federal. Somam-se ainda outras circunstâncias que resultam em lapso de tempo até que o ofício requisitório do juiz da execução seja expedido e entregue ao seu destinatário: a necessidade de observância de cronograma na Vara e de prolação de decisões sobre novos requerimentos apresentados após a consolidação do valor reconhecido no título executivo judicial. Em todas as circunstâncias supra, a Fazenda Pública está impedida de interferir, visto que a requisição de pagamento se desenvolve junto a órgãos do Poder Judiciário. Assim sendo, não se pode mais imputar mora à parte, razão pela qual os juros decorrentes tornam-se devidos. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA. 1. O pagamento é forma de extinção da execução. Pago o valor constante do ofício precatório dentro do prazo assinalado no artigo 100, 1º da CF, não há falar-se em cômputo de juros moratórios entre a data de elaboração do cálculo e a da expedição do precatório, porquanto ausente a mora do devedor. 2. Inscrito o precatório no Tribunal, há previsão constitucional para que seja realizado o pagamento até o final do exercício seguinte, desde que o precatório tenha sido apresentado até 1 de julho do ano anterior. Desta forma, a não ocorrência da satisfação do precatório no prazo constitucional acarreta a incidência de juros de mora apenas no período decorrido entre o dia seguinte a data do exercício seguinte ao que o valor do precatório deveria ter sido depositado, ou seja, em 1 de janeiro de 2001 e a data do depósito judicial, em 09 de janeiro de 2002. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 218147/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/10/2006 - in DJU de 04/12/2006, pág. 543) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1- Agravo regimental prejudicado. 2- Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 3- Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, tudo em atenção ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº30/2000. 4- Exclusão dos juros moratórios na nova conta elaborada pela contadoria com o fito da expedição de precatório complementar. Inexistência de mora da agravante. (Precedentes do STF, RE nº 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ:18/10/2002 e do STJ, EDRESP nº 640302, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ:22/08/2005).5- Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 254974/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 08/11/2006 - in DJU de 11/12/2006, pág. 428) Outrossim, friso que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à não incidência de juros moratórios em precatório complementar, quando respeitado o prazo constitucional de pagamento, conforme elucidam os seguintes arestos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.Não-incidência de juros de mora no pagamento de precatório complementar.Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 487593/PA - Relator Ministro Eros Grau - j. em 23/11/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 47)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.I - Decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento por a ausência de prequestionamento, a ofensa reflexa aos dispositivos constitucionais, bem como a não-incidência de juros moratórios no período compreendido entre a expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, no prazo constitucionalmente estabelecido.II - Não-ocorrência de juros moratórios em precatório complementar. Jurisprudência da Corte.III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.IV - Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 4525809/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 20/06/2006 - in DJ de 18/08/2006, pág. 22)PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.- No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora.

Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP) (REsp 535.963/FERNANDO, precedente da Corte Especial).- Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168).- A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (grafei)(STJ - Corte Especial - AERESP nº 612230/PI - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 23/11/2006 - in DJ de 18/12/2006, pág. 277)CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCLUSÃO DE JUROS DE MORA - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO.1. A inclusão de juros de mora no precatório complementar só se justificaria se houvesse efetivo atraso no depósito em descumprimento do art. 100, 1º, CF. A não incidência de juros de mora a não ser naquela hipótese é afirmada na Súmula nº 52 do TRF/4ª Região e, mais relevante, foi assim entendido pela 1ª Turma do STF no RE nº 305.186 julgado em 17/9/2002 (rel. Min. Ilmar Galvão).2. No âmbito da Suprema Corte a questão se pacificou pela não inclusão dos juros de mora desde que obedecido o prazo constitucional em matéria de precatório, ou seja, durante dezoito meses se apaga qualquer inadimplência e por isso não há que se falar em mora e os juros tornam-se incabíveis porque representam penalidade pelo persistir do inadimplemento.3. Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 188926/SP - Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo - j. em 29/03/2005 - in DJU de 27/04/2005, pág. 205) Neste contexto, entendo que na execução contra a Fazenda Pública: a) a correção monetária é devida na forma do título executivo judicial, somente comportando complementação na hipótese em que não constou corretamente no ofício requisitório; b) os juros de mora incidem até a data em que o valor da condenação se torna definitivo (concordância das partes ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução); c) não são mais devidos os juros moratórios desde esta definição do quantum até a expedição do ofício requisitório; d) também não são devidos os juros de mora entre a expedição do ofício requisitório e a apresentação deste à Presidência do Tribunal; e) da mesma forma são indevidos os referidos juros no prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição da República; f) não recaem ditos juros em precatório complementar; e g) os juros em questão somente voltam a fluir no eventual decurso do prazo constitucional para pagamento. A adoção de critérios diversos pode ensejar a contínua e perpétua mora da Fazenda Pública, porquanto sempre haverá um hiato entre a expedição e a entrega do ofício requisitório complementar, que não lhe pode ser atribuído. Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 545/566), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fl. 457. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios para o pagamento do valor total de R\$ 38.742,77 (trinta e oito mil, setecentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos), atualizados para o mês de setembro de 2012. Intime-se.

0060564-61.1997.403.6100 (97.0060564-7) - AMELITA ALENCAR DE PAULA X ELENA MARTINS DA SILVA X ELZA DE MEDEIROS SMITH X EURIDES PACHECO MARTINS X ROMILDA MARIA GONCALVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X AMELITA ALENCAR DE PAULA X UNIAO FEDERAL X ROMILDA MARIA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância das partes, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 273/274). Outrossim, indefiro o pedido de compensação dos honorários de sucumbência nos embargos com os honorários de sucumbência no processo de conhecimento (fls. 234/235), posto que estes pertencem aos advogados originariamente constituídos. Destarte, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, consignando o advogado indicado à fl. 262 como beneficiário dos honorários advocatícios. Quanto aos honorários de sucumbência nos embargos à execução, esclareça a União Federal (AGU) o real interesse na sua cobrança, diante do montante de R\$ 1.000,00 a ser repartido entre 5 (cinco) coembargados. Int.

0027660-51.1998.403.6100 (98.0027660-2) - MARIA CRISTINA SELLES VIEIRA X MARIA DE LOURDES FEITOSA AMORIM X MARIA DO CARMO CALDAS BARBOSA X MARIA DO CARMO NASCIMENTO X MARIA DULCE ALVES DIAS MARTINS X MARIA ELIZA PEREIRA FIGUEIREDO X MARIA ESTELA SANTOS CAPOVILLA X MARIA EULINA MENESES DOS ANJOS X MARIA GLAUCIA CHAVES DE FREITAS X MARIA HELENA BAPTISTA JUNQUEIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA DE LOURDES FEITOSA AMORIM X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA SELLES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO CALDAS BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MARIA DULCE ALVES DIAS MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZA PEREIRA FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X MARIA ESTELA SANTOS CAPOVILLA X UNIAO FEDERAL X MARIA EULINA MENESES DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL X MARIA GLAUCIA CHAVES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA BAPTISTA JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de

mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002338-87.2002.403.6100 (2002.61.00.002338-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X A W DO BRASIL COM/ E IMP/ DE ESTAMPAS LTDA(Proc. REVEL - FLS. 203) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X A W DO BRASIL COM/ E IMP/ DE ESTAMPAS LTDA
DECISÃO Vistos, etc. Fls. 303/307: Como medida extrema, a desconsideração da personalidade jurídica somente pode ser decretada se restar suficientemente comprovada situação que caracterize fraude à lei ou abuso de direito por parte de sócio de pessoa jurídica, em detrimento do devedor (Neste sentido: STJ - 3ª Turma - ROMS nº 16274/SP - Relatora Min. Nancy Andrighi - j. em 19/08/2003 - in DJ de 02/08/2004, pág. 359; STJ - 4ª Turma - RESP nº 476713/DF - Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. em 20/03/2003 - in DJ de 1º/03/2004, pág. 186; STJ - 4ª Turma - ROMS nº 347524/SP - Relator Min. Cesar Asfor Rocha - j. em 18/02/2003 - in DJ de 19/05/2003, pág. 234; e TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 142288/SP - Relatora Des. Federal Suzana Camargo - j. em 27/08/2002 - in DJU de 04/02/2003, pág. 536). Ademais, é imprescindível que haja prova da inexistência de patrimônio suficiente da pessoa jurídica para a satisfação dos débitos originados em seu nome próprio, sob pena de ofensa à regra de distinção da sua personalidade em relação a de seus sócios. Assim, entendo necessária a verificação prévia das últimas declarações de rendimentos da executada, para aferição de seu estado de insolvabilidade ou de eventual fraude à execução. Assim já se pronunciou a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQÜENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC. A requisição, frustrados os esforços do exeqüente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos. (STJ - Corte Especial - ERESP nº 163408/RS - Relator Min. José Arnaldo da Fonseca - j. em 06/09/2000 - in DJ de 11/06/2001, pág. 86). Ante o exposto, tornem os autos conclusos, para a formulação de consulta das declarações de rendimentos da executada (A W DO BRASIL COM. E IMP. DE ESTAMPAS LTDA. - CNPJ/MF Nº. 79.432.787/0010-01), nos últimos anos, junto ao Serviço denominado INFOJUD, nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007. DESPACHO DE FL. 313: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023526-29.2008.403.6100 (2008.61.00.023526-0) - COXIPO TRANSPORTES URBANOS LTDA X TCA - TRANSPORTES COLETIVOS APARECIDA LTDA(MT004914 - DINARA DE ARRUDA OLIVEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X COXIPO TRANSPORTES URBANOS LTDA X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X COXIPO TRANSPORTES URBANOS LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X TCA - TRANSPORTES COLETIVOS APARECIDA LTDA X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X TCA - TRANSPORTES COLETIVOS APARECIDA LTDA
Ante a certidão de fl. 744-verso, bem como as certidões de fls. 677 e 724, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Expediente Nº 7805

DESAPROPRIACAO

0225864-71.1980.403.6100 (00.0225864-1) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X CONCEICAO MARTINS MACHADO(Proc. VICENTE SACILOTTO NETTO)
Fl. 494: Indefiro, tendo em vista que já houve a expedição da carta de adjudicação, conforme fls. 416/417 e 422. Intime-se a expropriante para retirar as cópias fornecidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de descarte para

reciclagem. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038467-43.1992.403.6100 (92.0038467-6) - HELIO RAMIRO X MARIA SIQUEIRA CAMPOS X OSWALDO GUERINO X MARIA CHRISTINA GUERINO X CELIA REGINA GUERINO FURNESS X ELISA SIQUEIRA PITA X COLIN CAMERON MACDONELL X JULIA MARGARET HOLLAND MACDONELL X VALDEMAR GONCALVES DE ARAUJO - ESPOLIO X IGLZEDA OLIVEIRA DE ARAUJO X ANTONIO PICCOLI X CHIARINA DI GIROLAMO PICCOLI X HILDERICO MOREIRA DE FREITAS X ROMEU WALTER MIGLIARI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Aguarde-se em arquivo (sobrestados) a penhora no rosto dos autos noticiada (fls. 373/374). Int.

0024266-84.2008.403.6100 (2008.61.00.024266-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FATIMA SOELI RIBEIRO DE SOUZA(SP254855 - ANDRÉ ALBA PEREZ E SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0000885-08.2012.403.6100 - MARILDA LIMA CASSEMIRO(SP188948 - ELISABETE NICOLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008895-66.1997.403.6100 (97.0008895-2) - JOAQUIM TEIXEIRA NETTO X JOSE CARLOS VIANNA DE AZEVEDO MARQUES X JOSE FERNANDES BISPO X LUDY LOURENCO X LUIZ FERREIRA DA ROCHA JUNIOR X MARIA ANTONIA CACAPAVA X MARIA CARMONA X MARIA CECILIA PETRONE PERES RODRIGUES X MARIA DA CONCEICAO FARIAS QUEIROZ(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Proceda a Secretaria ao traslado de cópia das decisões proferidas nos autos da ação nº 0036569-19.1997.403.6100 para estes autos. Após, desapensem-se daqueles autos. Fl. 336: Cumpra a autora o despacho de fl. 332, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar planilha com os números das contas efetuadas nestes para cada requerente, a fim de possibilitar a expedição dos alvarás de levantamento. Int.

0901617-08.2005.403.6100 (2005.61.00.901617-9) - VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 182: Indefiro, posto que os depósitos relativo à conta nº 0265.005.00256751-5 foram vinculados aos autos da ação ordinária nº 2005.61.00.005026-9, conforme pedido (fl. 157) atendido às fls. 158 e 167/168. Retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675370-72.1985.403.6100 (00.0675370-1) - A GARCIA S/A ADMINISTRACAO DE BENS X ASTRO S/A IND/ E COM/ X VULCABRAS S/A X PLANIBANC INVESTIMENTOS S/A X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR E SP156948 - CAROLINE GEREPE PEREIRA E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS E SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X A GARCIA S/A ADMINISTRACAO DE BENS X UNIAO FEDERAL X ASTRO S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X VULCABRAS S/A X UNIAO FEDERAL X PLANIBANC INVESTIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl.1938: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

0026471-62.2003.403.6100 (2003.61.00.026471-6) - SADIA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SADIA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 285/322: Forneça a parte exequente as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020562-24.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661633-36.1984.403.6100 (00.0661633-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X NEUSA PRESTES NUNES(SP022244 - JORGE NUBIO FURBETTA)

Fls. 21/26: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de alvará para levantamento do valor incontroverso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006587-91.1996.403.6100 (96.0006587-0) - ARIIVALDO VAZ DE OLIVEIRA X CARLA ADELIA BETTI FRUCCI X CARLA ALESSANDRA IRINEU X CARLA REGINA AMORIM TONETTO X CARLA ZANESCO TEIXEIRA X CARLOS BERNARDINO DE SOUZA X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS X CESAR AUGUSTO PASQUIN X CARLOS FRANCISCO LOMBARDI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARIIVALDO VAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLA ADELIA BETTI FRUCCI X CARLA ALESSANDRA IRINEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLA REGINA AMORIM TONETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLA ZANESCO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS BERNARDINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CESAR AUGUSTO PASQUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS FRANCISCO LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a parte autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.000,12, válida para outubro/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 378/379, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

0045972-07.2000.403.6100 (2000.61.00.045972-1) - ANTONIO DE ALMEIDA TEIXEIRA X VERA MARIA DE PAULA TEIXEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X ANTONIO DE ALMEIDA TEIXEIRA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO X VERA MARIA DE PAULA TEIXEIRA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO X ANTONIO DE ALMEIDA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA DE PAULA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 372/377: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0031714-50.2004.403.6100 (2004.61.00.031714-2) - ADE RESTAURANTE LTDA(SP129931 - MAURICIO OZI E SP212165 - GISLANE SETTI CARPI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X ADE RESTAURANTE LTDA

Fls. 733/738: Manifeste-se o BNDES no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0024650-52.2005.403.6100 (2005.61.00.024650-4) - GISLANE CONCEICAO DA FONSECA MORELLE(SP020214 - ESBER CHADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GISLANE CONCEICAO DA FONSECA MORELLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 138/139: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessária, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução quantos aos honorários de sucumbência da impugnação ao cumprimento de sentença. Int.

0028083-93.2007.403.6100 (2007.61.00.028083-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO DA SILVA SEITA X CLAUDIA CUSATI SEITA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X ANTONIO DA SILVA SEITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CUSATI SEITA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0006658-34.2012.403.6100 - PROMOCIONAL IND/ E COM/ DE DISPLAYS LTDA(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROMOCIONAL IND/ E COM/ DE DISPLAYS LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a executada Promocional Ind. e Com. de Displays Ltda., no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), válida para setembro/2012 e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 90/91, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021349-49.1995.403.6100 (95.0021349-4) - SEBASTIAO CARDOSO DOS SANTOS X COSME JOSE DOS SANTOS X NICANOR GUILHERME DA SILVA X HILDA ZACARIAS X GILVANETE FERREIRA DA SILVA X LAERCIO GREGORIO DE SOUZA X IVANILDO VICENTE DA SILVA X IVO COLOMBO X MARIA DO CARMO DE ASSIS MALOSTI X ANTONIO SERGIO DOS SANTOS X IRACI FARIAS AUGUSTO X MARIA JOSE DA SILVA BOATO X MANOEL DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARCIA APARECIDA CAMPOIANO OESTERWIND X GERALDO LUIZ PINTO X VILMAR GALVAO DE OLIVEIRA X MARIA JOVELINA DA SILVA DIAS X LELIA OLIVEIRA BURIJAN X ELIZABETH MANZATI X LUIZ VIEIRA DE ASSIS X LOURIVAL CANDIDO SILVA X ZEFARO MATINO ZAMENGO X JOSE ODORICO DE SOUZA X APARECIDO ANTONIO LEITE X NADIR DE LOURDES HORVATO CRUZ X PATRICIA FUJINAGA X ANTONIO PINTO PINHEIRO X LUZIA MARTHA DA SILVA VIEIRA X IRACI ROSA DE SOUZA COQUEIRO X BENEDITO ANTONIO BARBOSA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X LUIZ ANTONIO GOUVEA X REGINA CELIA ALVES GOMES ROCHA X WALDECY TENORIO DE ALMEIDA X CESAR AUGUSTO SONEGA X GERALDO CALIXTO X RAUL DIAS DOMINGOS X SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA X MARIA NICER DO AMARAL X JOAO ESTANILO DE SOUZA X JOSE CARLOS DOMINGUES X ADEMAR RODRIGUES DOS SANTOS X GERSON HIPOLITO X MIGUEL RAMOS DE CARVALHO X ANA CRISTINA COLAMCO GUILLEN X MARINALDO DA SILVA JARDIM X CICERO VITALINO DE OLIVEIRA X SIMARA BARROS DE SOUZA X DEUSDETE SILVA ZANINI(SP079659 - DANIEL ALVES PEREIRA E SP156530 - OSIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0021349-49.1995.403.6100 (antigo n. 95.0021349-4) Sentença (tipo C) SEBASTIAO CARDOSO DOS SANTOS, COSME JOSE DOS SANTOS, NICANOR GUILHERME DA SILVA, HILDA ZACARIAS, GILVANETE FERREIRA DA SILVA, LAERCIO GREGORIO DE SOUZA, IVANILDO VICENTE DA SILVA, IVO COLOMBO, MARIA DO CARMO DE ASSIS MALOSTI e ANTONIO SERGIO DOS SANTOS propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com o índice de abril de 1990. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar o termo de adesão às condições da LC n. 110/2001 de AMÉRICO JUSTINO PEREIRA NETO (fls. 321-322). Intimada, a CEF forneceu

o termo de adesão dos autores SEBASTIAO CARDOSO DOS SANTOS, COSME JOSE DOS SANTOS, NICANOR GUILHERME DA SILVA, LAERCIO GREGORIO DE SOUZA, IVANILDO VICENTE DA SILVA, MARIA DO CARMO DE ASSIS MALOSTI e ANTONIO SERGIO DOS SANTOS. A ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. Os autores deixaram de se manifestar sobre a contestação e termos de adesão. Coisa Julgada Foi constatada a existência de ação anteriormente ajuizada, cujo objeto é a condenação da CEF ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em nome dos autores HILDA ZACARIAS, GILVANETE FERREIRA DA SILVA e IVO COLOMBO. Não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça. O pedido formulado pela autora já foi devidamente analisado, tendo sido proferida sentença de mérito a qual transitou em julgado. Adesão à Lei complementar n. 110/01 Os autores SEBASTIAO CARDOSO DOS SANTOS, COSME JOSE DOS SANTOS, NICANOR GUILHERME DA SILVA, LAERCIO GREGORIO DE SOUZA, IVANILDO VICENTE DA SILVA, MARIA DO CARMO DE ASSIS MALOSTI e ANTONIO SERGIO DOS SANTOS firmaram a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, os autores não têm interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam. Sucumbência Foram desarquivados os autos em razão de petição da ré, que juntou termos de adesão; na sequência, foi proferida decisão que determinou a intimação da ré para fornecer termos de adesão por economia processual. Vê-se, pois, que o desarquivamento decorreu de pedido da ré e, não houve citação, nem pedido de citação pelos autores após o desarquivamento. Por consequência, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil em relação aos autores HILDA ZACARIAS, GILVANETE FERREIRA DA SILVA e IVO COLOMBO, em razão da coisa julgada. EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, em relação aos autores, SEBASTIAO CARDOSO DOS SANTOS, COSME JOSE DOS SANTOS, NICANOR GUILHERME DA SILVA, LAERCIO GREGORIO DE SOUZA, IVANILDO VICENTE DA SILVA, MARIA DO CARMO DE ASSIS MALOSTI e ANTONIO SERGIO DOS SANTOS. Cumpra-se a decisão de fls. 310 e 347, com a solicitação à SUDI de exclusão da União Federal do pólo passivo da ação, bem como dos autores a partir de IRACI FARIAS AUGUSTO e, desentranhamento dos documentos correspondentes (fls. 26-65, 109-200, 203-308 e 321-326). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 28 de fevereiro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0024405-90.1995.403.6100 (95.0024405-5) - SILVIO BARREIRA X STELA MARIS GOMES DE CAMPOS X CELSO RODRIGUES MADUREIRA X ELISABETE LIMA PIRES X FATIMA MARIA DA CONCEICAO SILVA X PAULO ROBERTO DE CARVALHO X PAULO ALVES BERTTI X RONALDO ORLANDO RIBEIRO X ROSANA LONGO DOMENEGHETTI X JAILZA APARECIDA SILVA DE LIMA (SP104719 - OTAVIO AUGUSTO VIANA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0024405-90.1995.403.6100 (antigo n. 95.0024405-5) Sentença (tipo C) SILVIO BARREIRA, STELA MARIS GOMES DE CAMPOS, CELSO RODRIGUES MADUREIRA, ELISABETE LIMA PIRES, FATIMA MARIA DA CONCEICAO SILVA, PAULO ROBERTO DE CARVALHO, PAULO ALVES BERTTI, RONALDO ORLANDO RIBEIRO, ROSANA LONGO DOMENEGHETTI e JAILZA APARECIDA SILVA DE LIMA propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A desistência do ator SILVIO BARREIRA foi homologada à fl. 84. Intimada, a CEF forneceu o termo de adesão dos autores CELSO RODRIGUES MADUREIRA, ELISABETE LIMA PIRES, FATIMA MARIA DA CONCEICAO SILVA e PAULO ALVES BERTTI e, informou a adesão pela internet dos autores STELA MARIS GOMES DE CAMPOS, PAULO ROBERTO DE CARVALHO, RONALDO ORLANDO RIBEIRO, ROSANA LONGO DOMENEGHETTI e JAILZA APARECIDA SILVA DE LIMA. Os autores deixaram de se manifestar sobre as adesões. É o relatório, fundamento e decido. Os autores STELA MARIS GOMES DE CAMPOS, CELSO RODRIGUES MADUREIRA, ELISABETE LIMA PIRES, FATIMA MARIA DA CONCEICAO SILVA, PAULO ROBERTO DE CARVALHO, PAULO ALVES BERTTI, RONALDO ORLANDO RIBEIRO, ROSANA LONGO DOMENEGHETTI e JAILZA APARECIDA SILVA DE LIMA firmaram a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de

acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, os autores não têm interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, em relação aos autores, STELA MARIS GOMES DE CAMPOS, CELSO RODRIGUES MADUREIRA, ELISABETE LIMA PIRES, FATIMA MARIA DA CONCEICAO SILVA, PAULO ROBERTO DE CARVALHO, PAULO ALVES BERTTI, RONALDO ORLANDO RIBEIRO, ROSANA LONGO DOMENEGHETTI e JAILZA APARECIDA SILVA DE LIMA. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 21FEV2013 GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0027747-12.1995.403.6100 (95.0027747-6) - WILSON PIRES FILHO X NELSON KIYOSHI NAKANISHI X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE BEDEUS MENDES X ISRAEL BORGES DE MORAIS X MAURO FINOTTI X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA X VALDIR MENDES PASSOS X WALTER CAPUCHO FONTES (SP058830 - LAZARO TAVARES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0027747-12.1995.403.6100 (antigo n. 95.0027747-6) Sentença (tipo B) WILSON PIRES FILHO, NELSON KIYOSHI NAKANISHI, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, JOSE BEDEUS MENDES, ISRAEL BORGES DE MORAIS, MAURO FINOTTI, SIDNEI MARCELO DO AMARAL, VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA, VALDIR MENDES PASSOS e WALTER CAPUCHO FONTES propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: março de 1990, abril de 1990 e março de 1991. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. O autor ISRAEL BORGES DE MORAIS requereu a desistência da ação (fl. 98). A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar os documentos de adesão aos termos da LC n. 110/2001 dos autores SIDNEI MARCELO DO AMARAL, VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA e WALTER CAPUCHO FONTES. Intimada, a CEF forneceu o termo de adesão do autor VALDIR MENDES PASSOS e, informou que os autores WILSON PIRES FILHO, NELSON KIYOSHI NAKANISHI, JOSE ROBERTO DOS SANTOS e MAURO FINOTTI receberam crédito do plano verão através de ação anteriormente ajuizada. A ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. Os autores deixaram de se manifestar sobre a contestação e termos de adesão. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Inicialmente verifico que embora a ré não tenha sido citada, após a intimação da decisão da fl. 101, a ré espontaneamente contestou o feito. Portanto, a data do protocolo da contestação deve ser considerada como a data da citação, ou seja, em 03/10/2012 (fl. 107). Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Adesão à Lei complementar n. 110/01 Os autores SIDNEI MARCELO DO AMARAL, VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA, VALDIR MENDES PASSOS e WALTER CAPUCHO FONTES firmaram a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, os autores não têm interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam. Mérito À exceção dos autores WILSON PIRES FILHO, NELSON KIYOSHI NAKANISHI, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, JOSE BEDEUS MENDES e MAURO FINOTTI, todos os autores assinaram a adesão aos termos da LC n. 110/2001 O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Demais índices Quanto aos índices referentes aos períodos de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.

226.855-7/RS, firmou entendimento no sentido da não existência de direito adquirido à aplicação dos índices pleiteados, posição esta adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça e, por isso, devem ser afastados. Por fim, não há como acolher a pretensão de aplicação de outros índices de correção monetária não admitidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, especialmente após a edição da Súmula supra mencionada. Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Em conclusão: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral, item 4.2.1, do capítulo 4, liquidação de sentenças, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Decisão Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo autor ISRAEL BORGES DE MORAIS. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, em relação a este autor. EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, em relação aos índices requeridos na petição inicial, para os autores SIDNEI MARCELO DO AMARAL, VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA, VALDIR MENDES PASSOS e WALTER CAPUCHO FONTES. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta dos autores WILSON PIRES FILHO, NELSON KIYOSHI NAKANISHI, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, JOSE BEDEUS MENDES e MAURO FINOTTI, os valores equivalentes à aplicação do 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Improcedente em relação aos demais índices. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral, item 4.2.1, do capítulo 4, liquidação de sentenças, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Na impossibilidade de crédito na conta vinculada dos autores, determino que o pagamento seja feito diretamente. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a informação do creditamento, dê-se ciência dos autores. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 28 de fevereiro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0037423-13.1997.403.6100 (97.0037423-8) - AROLDO FRANCISCO DE ALMEIDA X LUIS CARLOS FARTOS TERLIZZI X PASCHOAL PERNA X ROBSON LUIZ VIEIRA X PAULO SERGIO FELTRAN X LOURDES GRANJA LOPES X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X FATIMA REGINA TOLENTINO PEREIRA X KATIA CONCEICAO PORT(SP111596 - ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0037423-13.1997.403.6100 (antigo n. 97.0037423-8) Sentença (tipo B) AROLDO FRANCISCO DE ALMEIDA, LUIS CARLOS FARTOS TERLIZZI, PASCHOAL PERNA,

ROBSON LUIZ VIEIRA, PAULO SERGIO FELTRAN, LOURDES GRANJA LOPES, FRANCISCO CARLOS DE SOUZA, FATIMA REGINA TOLENTINO PEREIRA e KATIA CONCEICAO PORT propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar os documentos de adesão aos termos da LC n. 110/2001 dos autores AROLDO FRANCISCO DE ALMEIDA, ROBSON LUIZ VIEIRA e LOURDES GRANJA LOPES. Intimada, a CEF forneceu o termo de adesão dos autores PASCHOAL PERNA, PAULO SERGIO FELTRAN e FATIMA REGINA TOLENTINO PEREIRA e, informou a adesão pela internet dos autores LUIS CARLOS FARTOS TERLIZZI e KATIA CONCEICAO PORT. A ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. Os autores deixaram de se manifestar sobre a contestação e termos de adesão. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Inicialmente verifico que embora a ré não tenha sido citada, após a intimação da decisão da fl. 91, a ré espontaneamente contestou o feito. Portanto, a data do protocolo da contestação deve ser considerada como a data da citação, ou seja, em 08/10/2012 (fl. 97). Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Adesão à Lei complementar n. 110/01 Os autores AROLDO FRANCISCO DE ALMEIDA, LUIS CARLOS FARTOS TERLIZZI, PASCHOAL PERNA, ROBSON LUIZ VIEIRA, PAULO SERGIO FELTRAN, LOURDES GRANJA LOPES, FATIMA REGINA TOLENTINO PEREIRA e KATIA CONCEICAO PORT firmaram a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, os autores não têm interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam. Mérito À exceção do autor FRANCISCO CARLOS DE SOUZA, todos os autores assinaram a adesão aos termos da LC n. 110/2001 O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Demais índices Quanto aos índices referentes aos períodos de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, firmou entendimento no sentido da não existência de direito adquirido à aplicação dos índices pleiteados, posição esta adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça e, por isso, devem ser afastados. Por fim, não há como acolher a pretensão de aplicação de outros índices de correção monetária não admitidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, especialmente após a edição da Súmula supra mencionada. Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Em conclusão: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do

saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral, item 4.2.1, do capítulo 4, liquidação de sentenças, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária).DecisãoDiante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, em relação aos índices requeridos na petição inicial, para os autores AROLDO FRANCISCO DE ALMEIDA, LUIS CARLOS FARTOS TERLIZZI, PASCHOAL PERNA, ROBSON LUIZ VIEIRA, PAULO SERGIO FELTRAN, LOURDES GRANJA LOPES, FATIMA REGINA TOLENTINO PEREIRA e KATIA CONCEICAO PORT. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta do autor FRANCISCO CARLOS DE SOUZA, os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Improcedente em relação aos demais índices. Quanto à correção monetária e juros:1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM;2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo:a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC.b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral, item 4.2.1, do capítulo 4, liquidação de sentenças, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária).Na impossibilidade de crédito na conta vinculada dos autores, determino que o pagamento seja feito diretamente.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a informação do creditamento, dê-se ciência dos autores. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 28 de fevereiro de 2013.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0039079-05.1997.403.6100 (97.0039079-9) - JACOB FELIPE X VALDEMI ROCHA LIMA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0039079-05.1997.403.6100 (antigo n. 97.0039079-9)Sentença(tipo C)JACOB FELIPE e VALDEMI ROCHA LIMA propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada.A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar o documento de adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor VALDEMI ROCHA LIMA.Intimada, a CEF forneceu o termo de adesão do autor JACOB FELIPE.É o relatório, fundamento e decido.Os autores JACOB FELIPE e VALDEMI ROCHA LIMA firmaram a adesão aos termos da LC 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, os autores não têm interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam.SucumbênciaNão há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada.DecisãoDiante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatíciosApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0051336-62.1997.403.6100 (97.0051336-0) - IZOLINO PEREIRA X JOAO DEL VECCHIO X JOSE GERALDO MORAES X ORLANDO GONCALVES X DIRCE APARECIDA TAROSI X JORGE BATISTA ALVES X LUIZ MODESTO LEONEL X JOSE DOMINGOS DE AGUIAR X JOAO DOMINGOS FILHO X HEITOR LOPES(SP125753 - DAILSON PICHITELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0051336-62.1997.403.6100 (antigo n. 97.0051336-0)Sentença(tipo C)IZOLINO PEREIRA, JOAO DEL VECCHIO, JOSE GERALDO MORAES, ORLANDO GONCALVES,

DIRCE APARECIDA TAROSSO, JORGE BATISTA ALVES, LUIZ MODESTO LEONEL, JOSE DOMINGOS DE AGUIAR, JOAO DOMINGOS FILHO e HEITOR LOPES propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar os documentos de adesão aos termos da LC n. 110/2001 dos autores JOAO DEL VECCHIO, JOSE GERALDO MORAES, ORLANDO GONCALVES, DIRCE APARECIDA TAROSSO e LUIZ MODESTO LEONEL. Intimada, a CEF forneceu o termo de adesão dos autores JORGE BATISTA ALVES, JOSE DOMINGOS DE AGUIAR, JOAO DOMINGOS FILHO e HEITOR LOPES e informou a adesão pela internet do autor IZOLINO PEREIRA. A ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. Os autores deixaram de se manifestar sobre as adesões. É o relatório, fundamento e decido. Adesão à Lei complementar n. 110/01. Os autores IZOLINO PEREIRA, JOAO DEL VECCHIO, JOSE GERALDO MORAES, ORLANDO GONCALVES, DIRCE APARECIDA TAROSSO, JORGE BATISTA ALVES, LUIZ MODESTO LEONEL, JOSE DOMINGOS DE AGUIAR, JOAO DOMINGOS FILHO e HEITOR LOPES firmaram a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, os autores não têm interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam. Sucumbência. Foram desarquivados os autos em razão de petição da ré, que juntou termos de adesão; na sequência, foi proferida decisão que determinou a intimação da ré para fornecer termos de adesão por economia processual. Vê-se, pois, que o desarquivamento decorreu de pedido da ré e, não houve citação, nem pedido de citação pelos autores após o desarquivamento. Por consequência, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Decisão. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 21FEV2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0054140-03.1997.403.6100 (97.0054140-1) - SOLANGE GALINDO ISMAEL TEIXEIRA X LUIZ CARLOS TEIXEIRA X JOSE ALVES MENDONÇA X LOURIVAL LINO MARIA X ALEXSANDER DOS SANTOS X JOSE PAULO ALVES DE SOUZA X JOSE ISMAEL (SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0054140-03.1997.403.6100 (antigo n. 97.0054140-1) Sentença (tipo B) SOLANGE GALINDO ISMAEL TEIXEIRA, LUIZ CARLOS TEIXEIRA, JOSE ALVES MENDONÇA, LOURIVAL LINO MARIA, ALEXSANDER DOS SANTOS, JOSE PAULO ALVES DE SOUZA e JOSE ISMAEL propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar os documentos de adesão aos termos da LC n. 110/2001 dos autores SOLANGE GALINDO ISMAEL TEIXEIRA, LUIZ CARLOS TEIXEIRA, LOURIVAL LINO MARIA e JOSE ISMAEL. Intimada, a CEF forneceu o termo de adesão dos autores ALEXSANDER DOS SANTOS e JOSE PAULO ALVES DE SOUZA. A ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. Os autores deixaram de se manifestar sobre a contestação e termos de adesão. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Inicialmente verifico que embora a ré não tenha sido citada, após a intimação da decisão da fl. 101, a ré espontaneamente contestou o feito. Portanto, a data do protocolo da contestação deve ser considerada como a data da citação, ou seja, em 01/10/2012 (fl. 63). Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Adesão à Lei complementar n. 110/01. Os autores SOLANGE GALINDO ISMAEL TEIXEIRA, LUIZ CARLOS TEIXEIRA, LOURIVAL LINO MARIA, ALEXSANDER DOS SANTOS, JOSE PAULO ALVES DE SOUZA e JOSE ISMAEL firmaram a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, os autores não têm interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam. Mérito. À exceção do autor JOSE ALVES MENDONÇA, todos os autores assinaram a adesão aos termos da LC n.

110/2001O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Demais índices Quanto aos índices referentes aos períodos de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, firmou entendimento no sentido da não existência de direito adquirido à aplicação dos índices pleiteados, posição esta adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça e, por isso, devem ser afastados. Por fim, não há como acolher a pretensão de aplicação de outros índices de correção monetária não admitidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, especialmente após a edição da Súmula supra mencionada.

Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios.

Em conclusão: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral, item 4.2.1, do capítulo 4, liquidação de sentenças, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária).

Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, em relação aos índices requeridos na petição inicial, para os autores SOLANGE GALINDO ISMAEL TEIXEIRA, LUIZ CARLOS TEIXEIRA, LOURIVAL LINO MARIA, ALEXSANDER DOS SANTOS, JOSE PAULO ALVES DE SOUZA e JOSE ISMAEL. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta do autor JOSE ALVES MENDONÇA, os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989, descontados os valores já creditados espontaneamente. Improcedente em relação aos demais índices. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral, item 4.2.1, do capítulo 4, liquidação de sentenças, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Na impossibilidade de crédito na conta vinculada dos autores, determino que o pagamento seja feito diretamente. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a informação do creditamento, dê-se ciência dos autores. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 07 de março de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza

0059431-81.1997.403.6100 (97.0059431-9) - AMERICO NOGUEIRA DE SOUZA X EDENIR PREQUERO X IBENEIR RIBEIRO X JOSE ANASTACIO NUNES X LUIZIA SILVESTRE DO PATROCINIO X MANOEL SEVERINO DOS SANTOS X MATEUS VICTOR BORGES X POLUQUERO CARVALHO DE MATOS X TEREZINHA ALVES LACERDA X ZACARIAS FELINTO DA SILVA(SP059329 - MANUEL DELFINO SILVA E SP117813 - ALOISIO PERMINIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0059431-81.1997.403.6100 (antigo n. 97.0059431-9) Sentença (tipo B) AMERICO NOGUEIRA DE SOUZA, EDENIR PREQUERO, IBENEIR RIBEIRO, JOSE ANASTACIO NUNES, LUIZIA SILVESTRE DO PATROCINIO, MANOEL SEVERINO DOS SANTOS, MATEUS VICTOR BORGES, POLUQUERO CARVALHO DE MATOS, TEREZINHA ALVES LACERDA e ZACARIAS FELINTO DA SILVA propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar os documentos de adesão aos termos da LC n. 110/2001 dos autores MANOEL SEVERINO DOS SANTOS e PULUQUERO CARVALHO DE MATOS. Intimada, a CEF forneceu o termo de adesão dos autores AMERICO NOGUEIRA DE SOUZA, EDENIR PREQUERO, IBENEIR RIBEIRO, JOSE ANASTACIO NUNES e LUIZIA SILVESTRE DO PATROCINIO. A ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. Os autores deixaram de se manifestar sobre a contestação e termos de adesão. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Inicialmente verifico que embora a ré não tenha sido citada, após a intimação da decisão da fl. 102, a ré espontaneamente contestou o feito. Portanto, a data do protocolo da contestação deve ser considerada como a data da citação, ou seja, em 03/10/2012 (fl. 108). Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Adesão à Lei complementar n. 110/01 Os autores AMERICO NOGUEIRA DE SOUZA, EDENIR PREQUERO, IBENEIR RIBEIRO, JOSE ANASTACIO NUNES, LUIZIA SILVESTRE DO PATROCINIO, MANOEL SEVERINO DOS SANTOS e POLUQUERO CARVALHO DE MATOS firmaram a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, os autores não têm interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam. Mérito À exceção dos autores MATEUS VICTOR BORGES, TEREZINHA ALVES LACERDA e ZACARIAS FELINTO DA SILVA, todos os autores assinaram a adesão aos termos da LC n. 110/2001. O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Demais índices Quanto aos índices referentes aos períodos de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, firmou entendimento no sentido da não existência de direito adquirido à aplicação dos índices pleiteados, posição esta adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça e, por isso, devem ser afastados. Por fim, não há como acolher a pretensão de aplicação de outros índices de correção monetária não admitidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, especialmente após a edição da Súmula supra mencionada. Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já

procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Em conclusão: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral, item 4.2.1, do capítulo 4, liquidação de sentenças, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, em relação aos índices requeridos na petição inicial, para os autores AMERICO NOGUEIRA DE SOUZA, EDENIR PREQUERO, IBENEIR RIBEIRO, JOSE ANASTACIO NUNES, LUIZIA SILVESTRE DO PATROCINIO, MANOEL SEVERINO DOS SANTOS e POLUQUERO CARVALHO DE MATOS. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta dos autores MATEUS VICTOR BORGES, TEREZINHA ALVES LACERDA e ZACARIAS FELINTO DA SILVA os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Improcedente em relação aos demais índices. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral, item 4.2.1, do capítulo 4, liquidação de sentenças, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Na impossibilidade de crédito na conta vinculada dos autores, determino que o pagamento seja feito diretamente. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a informação do creditamento, dê-se ciência dos autores. Cumpra-se a determinação de fl. 102 com a exclusão da União do pólo passivo da ação. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 21FEV2013 GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0007162-31.1998.403.6100 (98.0007162-8) - MARIA DE FATIMA NONATO SOARES DE OLIVEIRA X MARCO AURELIO DE SOUZA X DURVALINO TEODORO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SALES X VANDYR DA SILVA (MA002922 - MANUEL NATIVIDADE E SP026096 - CICERO FERREIRA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0007162-31.1998.403.6100 (antigo n. 98.0007162-8) Sentença (tipo C) MARIA DE FATIMA NONATO SOARES DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO DE SOUZA, DURVALINO TEODORO DE SOUZA, LUIZ CARLOS DE SALES e VANDYR DA SILVA propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar os documentos de adesão aos termos da LC n. 110/2001 dos autores MARCO AURELIO DE SOUZA, DURVALINO TEODORO DE SOUZA, LUIZ CARLOS DE SALES e VANDYR DA SILVA. Intimada, a CEF forneceu o termo de adesão da autora MARIA DE FATIMA NONATO SOARES DE OLIVEIRA. Os autores deixaram de se manifestar sobre as adesões. É o relatório, fundamento e decido. Adesão à Lei complementar n. 110/01 Os autores MARIA DE FATIMA NONATO SOARES DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO DE SOUZA, DURVALINO TEODORO DE SOUZA, LUIZ CARLOS DE SALES e VANDYR DA SILVA firmaram a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais

discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, os autores não têm interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 21FEV2013 GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0012969-32.1998.403.6100 (98.0012969-3) - LEONILDO VENANCIO X BENEDITO PRANDINI X OSVALDO LUIS JANDOTI X PAULO VICENTE GRECO X JOSE ROBERTO BARUFE X ELZA APARECIDA SCAPIN LEITE X ODAIR DA SILVA COSTA X ANTONIO JORGE DE OLIVEIRA LIMA X JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0012969-32.1998.403.6100 (antigo n. 98.0012969-3) Sentença (tipo B) LEONILDO VENANCIO, BENEDITO PRANDINI, OSVALDO LUIS JANDOTI, PAULO VICENTE GRECO, JOSE ROBERTO BARUFE, ELZA APARECIDA SCAPIN LEITE, ODAIR DA SILVA COSTA, ANTONIO JORGE DE OLIVEIRA LIMA e JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: fevereiro de 1986, junho de 1987, dezembro de 1988, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, junho de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991. A ré apresentou contestação, com a juntada do termo de adesão dos autores LEONILDO VENANCIO, BENEDITO PRANDINI, OSVALDO LUIS JANDOTI, PAULO VICENTE GRECO, ANTONIO JORGE DE OLIVEIRA LIMA e JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA, informou a adesão pela internet dos autores JOSE ROBERTO BARUFE e ELZA APARECIDA SCAPIN LEITE e, apresentou proposta de acordo ao autor ODAIR DA SILVA COSTA. Intimados, os autores deixaram de se manifestar. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Adesão à Lei complementar n. 110/01 Os autores LEONILDO VENANCIO, BENEDITO PRANDINI, OSVALDO LUIS JANDOTI, PAULO VICENTE GRECO, JOSE ROBERTO BARUFE, ELZA APARECIDA SCAPIN LEITE, ANTONIO JORGE DE OLIVEIRA LIMA e JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA firmaram a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, os autores não têm interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam. Mérito À exceção do autor ODAIR DA SILVA COSTA, todos os autores assinaram a adesão aos termos da LC n. 110/2001 O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Demais índices Quanto aos índices referentes aos períodos de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, firmou entendimento no sentido da não existência de direito adquirido à aplicação dos índices pleiteados, posição esta adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça e, por isso, devem ser afastados. Por fim, não há como acolher a pretensão de aplicação de outros índices de correção monetária não admitidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, especialmente após a edição da Súmula supra mencionada. Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos

termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Em conclusão: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral, item 4.2.1, do capítulo 4, liquidação de sentenças, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, em relação aos autores LEONILDO VENANCIO, BENEDITO PRANDINI, OSVALDO LUIS JANDOTI, PAULO VICENTE GRECO, JOSE ROBERTO BARUFE, ELZA APARECIDA SCAPIN LEITE, ANTONIO JORGE DE OLIVEIRA LIMA e JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta do autor ODAIR DA SILVA COSTA os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Improcedente em relação aos demais índices. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral, item 4.2.1, do capítulo 4, liquidação de sentenças, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Na impossibilidade de crédito na conta vinculada dos autores, determino que o pagamento seja feito diretamente. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a informação do creditamento, dê-se ciência dos autores. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 21FEV2013 GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0005682-81.1999.403.6100 (1999.61.00.005682-8) - LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA (SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL (SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 0005682-81.1999.403.6100 (antigo n.º 1999.61.00.005682-8) Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada por LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA em face da UNIÃO (em substituição ao INSS), do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC e do SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM COMERCIAL - SENAC e do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, objetivando a desconstituição dos débitos constantes das NFLDs n.ºs 31.619.964-8, 31.619.965-6, 31.619.966-4, 31.619.967-2 e 31.620.011-5. Narra o autor, na petição inicial, que em procedimento de fiscalização foram lavradas as NFLDs n.ºs 31.619.964-8, 31.619.965-6, 31.619.966-4, 31.619.967-2 e 31.620.011-5, sustentando, em síntese, que esses débitos devem ser desconstituídos, tendo em vista a inconstitucionalidade e a ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a autônomos e administradores, sobre o 13º salário e sobre o salário educação; bem como a inconstitucionalidade e a ilegalidade do Seguro Acidente de Trabalho - SAT e das

contribuições ao INCRA, ao SESI/SENAI, ao SESC/SENAC, ao SEST/SENAT e ao SEBRAE. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança da taxa SELIC como juros e da multa de mora. Com a petição inicial, juntou documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 107/135). Preliminarmente, alega falta de interesse de agir quanto ao reconhecimento da inconstitucionalidade das contribuições sobre valores pagos a administradores e autônomos, em razão do reconhecimento administrativo, e quanto às contribuições incidentes sobre o salário educação e as destinadas ao SESI/SENAI, SEBRAE, SEST/SENAT, pois a exigência constante na NFLD se refere à alíquota de 2%, destinada ao INCRA (0,2%), ao SESC (0,3%) e ao SENAC (1,5%). Afirma, ainda, a necessidade de citação dos litisconsortes necessários INCRA, SESC e SENAC. No mérito, sustenta a validade das contribuições cobradas nas NFLDs. Réplica às fls. 142/173. Também citado, o FNDE apresentou contestação (fls. 192/228). Preliminarmente, alega impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduz ter ocorrido a prescrição e sustenta a validade do salário educação. Réplica às fls. 233/253. Pela petição de fls. 269/270, a parte autora informou que aderiu ao REFIS, requerendo a homologação da desistência da ação. O INSS, em sua manifestação, afirmou que não se opunha à homologação da desistência, desde que com fundamento no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Foi proferida sentença (fl. 278) homologando a desistência, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Contra a sentença, o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 290/297), ao qual foi dado parcial provimento para determinar o prosseguimento do feito (fls. 367/368). Houve o acolhimento da preliminar de litisconsórcio passivo necessário, com a inclusão do INCRA, SESC e SENAC no pólo passivo (fls. 399 e verso). A parte autora requereu a inclusão do SEBRAE (fls. 403/404). Citado, o INCRA contestou o feito (fls. 418/419), requerendo a sua substituição pela UNIÃO. Também, citado, o SENAC apresentou contestação (fls. 420/430), sustentando, em síntese, a validade da contribuição. Após a citação, o SESC apresentou contestação (fls. 530/586). Preliminarmente, alega carência de ação pela ausência de causa de pedir. No mérito, sustenta a validade da contribuição, requerendo a improcedência do pedido. Citado, o SEBRAE ofereceu contestação (fls. 709/723). Em preliminar, alega nulidade de citação e ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que a contribuição destinada ao SEBRAE é legítima e constitucional. Intimado, o autor reiterou a réplica já apresentada. Instadas a especificar provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir quanto à desconstituição da NFLD n.º 31.610.011-5, referente à contribuição incidente sobre pagamentos a sócios e autônomos, tendo em vista que não houve o cancelamento espontâneo do débito. Acolho a alegação feita pelo INSS em contestação, no sentido de que teria havido reconhecimento administrativo da ilegitimidade da cobrança, como reconhecimento jurídico do pedido de autor em relação ao débito constante da NFLD n.º 31.610.011-5. Quanto à alegação de falta de interesse agir em relação às contribuições ao salário-educação e às destinadas ao SESI/SENAI e SEST/SENAT, assiste razão em parte à UNIÃO (INSS). Conforme consta das NFLDs n.ºs 31.619.965-6 e 31.619.966-4 (fls. 62/69 e 73/81), a cobrança de contribuições destinadas a terceiros referentes ao 13º salário de 1993 e ao período de 01/94 a 05/94, foi feita com o percentual de 2% (dois por cento) com o código co-terceiro 0098, enquadrando-se o autor no FPAS de atividade escolar. Isso significa que foram cobradas as seguintes contribuições: 0,2% para o INCRA (código 002); 1,5% para o SESC (código 0032); e 0,3% para o SEBRAE (código 0064), pois o código co-terceiro foi obtido com a soma dos códigos específicos de cada entidade. Não houve cobrança de contribuições ao salário educação e destinadas SESI/SENAI, SEST/SENAT e SENAC. Assim, reconheço a falta de interesse de agir do autor quanto às contribuições ao salário educação e destinadas ao SESI/SENAI, SEST/SENAT e SENAC, bem como a ilegitimidade passiva do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e do SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido alegada pelo FNDE. O INCRA requereu a sua substituição no polo passivo pela UNIÃO, nos termos da Lei n.º 11.457/2007. Assiste razão ao INCRA. A defesa judicial da contribuição questionada compete ao representante judicial da UNIÃO (Fazenda Nacional). Dessa forma, excluo o INCRA do pólo passivo. Já a preliminar de carência de ação alegada pelo SESC deve ser afastada, pois se confunde com o próprio mérito. O SEBRAE-SP arguiu preliminar de nulidade da citação e ilegitimidade passiva. Com relação à citação, alegou que o autor indicou para figurar no pólo passivo desta ação o SEBRAE, enquanto que a citação dirigiu-se ao SEBRAE-SP, que se configura pessoa jurídica totalmente distinta. Ante o erro material, requereu a citação do SEBRAE. Argumentou, ainda, que não detém legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, pois os valores arrecadados pelo INSS são totalmente repassados ao SEBRAE (nacional), que realiza a distribuição dos recursos aos SEBRAEs dos estados e do Distrito Federal. Portanto, requereu a sua exclusão da presente ação. Apesar das alegações do SEBRAE-SP, não há nulidade de citação, tendo em vista que a citação de um ente em lugar de outro não vicia o ato citatório, mas se resolve no campo de legitimidade passiva. No tocante a legitimidade, embora o SEBRAE-SP tenha estatuto social distinto do SEBRAE, trata-se de entidade que integra o sistema nacional do SEBRAE. Assim, o SEBRAE-SP é parte legítima para figurar no pólo passivo na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Preliminares dirimidas, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se o autor teria direito, ou não, à desconstituição dos débitos constantes das NFLDs n.ºs 31.619.964-8, 31.619.965-6, 31.619.966-4 e 31.619.967-2. Os débitos constantes dessas NFLDs são os seguintes: 1) NFLD n.º

31.619.964-8 (fls. 53/59): contribuições previdenciárias descontadas dos empregados em folha de pagamento referente ao 13º salário de 1993 e não recolhidas na época própria;2) NFLD n.º 31.619.965-6 (fls. 62/69): contribuição da empresa sobre as remunerações dos empregados (20%), contribuição da empresa para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (1%) e contribuição da empresa para terceiros (2%) referentes ao 13º salário de 1993;3) NFLD n.º 31.619.966-4 (fls. 73/81): contribuição da empresa sobre as remunerações dos empregados (20%), contribuição da empresa para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (1%) e contribuição da empresa para terceiros (2%) referentes ao período de 01/94 a 05/94; e4) NFLD n.º 31.619.967-2 (fls. 84/90): contribuições previdenciárias descontadas dos empregados em folha de pagamento referente ao período de 01/94 a 05/94 e não recolhidas na época própria.O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, determinava que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei n. 9.876/99, passando a ter a seguinte redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Nesse contexto, faz-se necessária a análise do conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal para saber se as verbas apontadas pelo autor integram o seu conceito. A redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional 20, possuía o seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.O conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição precisa, estabelecida pela Constituição Federal. Por conseguinte, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. artigo 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original.Resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.O valor relativo ao décimo-terceiro salário é base impositiva à tributação, motivo pelo qual não é possível afastar a incidência das contribuições previdenciárias. Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VALE-TRANSPORTE E DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de vale-transporte, independente de ser pago em pecúnia, por meio de reembolso-transporte ou pelo fornecimento de passes como determinado no artigo 4º da Lei nº 7.418/85, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STF e STJ. III - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar à folha de salários o 13º salário, também chamado gratificação natalina ou abono natalino, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição social. Precedentes. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de

1996. VI - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido. (AMS 00137483020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 .FONTE_REPUBLICADA).Pela mesma razão são devidas as contribuições incidentes sobre o 13º salário descontadas dos empregados em folha de pagamento.Quanto às contribuições descontadas dos empregados em folha de pagamento do período de 01/94 a 05/94 e não recolhidas aos cofres públicos na época própria (NFLD n.º 31.619.967-2), é evidente que são plenamente exigíveis, nos termos do disposto no art. 20 da Lei n.º 8.212/91.Já a contribuição ao salário-educação, conforme explicitado anteriormente, não é objeto de cobrança nas NLFDS indicadas pelo autor na petição inicial. Assim, não há interesse processual na discussão acerca da validade dessa contribuição.No tocante ao SAT, não há ofensa à legalidade no fato de o grau de risco, previsto na Lei n.º 8.212/91, estar definido em decreto. O Poder Executivo apenas explicitou o conteúdo da norma tributária, sem alterar os elementos essenciais do tributo e sem extrapolar os limites legais.Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido da constitucionalidade da exigência da contribuição. Confira-se:EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido.(RE 343446, CARLOS VELLOSO, STF)Quanto às contribuições ao SEBRAE e ao SESC, ao contrário do sustentado pelo autor na petição inicial, é pacífico o entendimento na jurisprudência de que essas contribuições são devidas por todas as empresas e não somente pelas empresas dos setores que se beneficiam.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência firmada por ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte, a aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Na execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, cabe exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar o Juízo relativamente competente. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da exigibilidade da cobrança da contribuição ao Sebrae, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades. 4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1130087/RS, 1º Turma, relator Min. BENEDITO GONÇALVES, publicado no DJ em 31.08.2009)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que a Contribuição para o SEBRAE (3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa). (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços. (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). (AgRg no Ag 998999/SP, 2ª Turma, relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão publicada no DJ em 26.11.2008)Igual entendimento foi firmado na jurisprudência em relação à contribuição ao INCRA, que é devida por todas as empresas e não somente por aquelas que estão vinculadas ao trabalho rural. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE PRAZO PRESCRICIONAL PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREJUDICADA. 1. A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que, sendo pacífico o entendimento desta Corte de que é exigível a contribuição para o INCRA pelas empresas urbanas, a tese sobre a prescrição

aplicada ao tributo pago indevidamente resta inteiramente prejudicada. 2. Não há que se tratar de prazo prescricional para repetição de indébito, se o tributo é plenamente exigível. Dessa forma, fica prejudicada a análise sobre o prazo prescricional aplicado aos casos de repetição de indébito previsto na LC n. 118/05, no tocante à interpretação dos arts. 168, inciso I e 150, 4º, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 870.642/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PRESCRIÇÃO - NULIDADE CDA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEGALIDADE - RECURSO REPETITIVO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. Para aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, é indispensável o reexame de matéria fática - apreciação incabível em sede de recurso especial por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 977.058/RS, submetido ao procedimento previsto no 543-C do CPC firmou o posicionamento no sentido de que a contribuição ao INCRA, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, em conformidade com o disposto nas Leis n. 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. 4. É assente a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da taxa SELIC sobre os débitos fiscais pagos em atraso. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1159358/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 977.058/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, realizado na sessão do dia 22 de outubro de 2008, reiterou o posicionamento anteriormente adotado sobre o tema, no sentido de que, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE), a contribuição ao INCRA destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, e por não ter sido revogada pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existe óbice a sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1248974/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 08/04/2010)Portanto, é válida a cobrança da contribuição ao INCRA.A utilização da taxa SELIC no campo tributário, como índice de juros e correção monetária, decorre das Leis n.ºs 9.065/95, 9.250/95 e 9.430/96, não havendo nenhum óbice constitucional. Por fim, a aplicação de multa moratória, pelo inadimplemento de tributo ou atraso no pagamento, não caracteriza confisco.Quanto pedido subsidiário de compensação dos débitos discutidos nestes autos com os créditos em discussão nos autos da ação declaratória n.º 98.002142-3, em trâmite na 15ª Vara Federal, ressalto apenas que a compensação se submete ao procedimento previsto na Lei n.º 9.430/96 e não pode, simplesmente, ser determinada por sentença.SucumbênciaEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço.Por esta razão, deve ser fixado com moderação.O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.DecisãoDiante do exposto, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e do SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, bem como FALTA DE INTERESSE DE AGIR do autor em relação às contribuições ao salário-educação e às destinadas ao SESI/SENAI e SEST/SENAT, EXTINGUINDO O PROCESSO com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil. PROCEDENTE para desconstituir o débito da NFLD n.º 31.620.011-5, em razão do reconhecimento pelo réu da procedência do pedido do autor. IMPROCEDENTES os pedidos quantos às demais NFLDs e quanto à compensação.Condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC e do SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM COMERCIAL - SENAC e do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, fixados estes moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um. No tocante à UNIÃO, tendo em vista a sucumbência recíproca em relação ao autor, cada um deverá arcar com os honorários do seu respectivo patrono. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado

nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 21 de fevereiro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0026710-90.2008.403.6100 (2008.61.00.026710-7) - FENIX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (PR045055 - GUILHERME AUGUSTO BITTENCOURT CORREA E PR045053 - MARCEL EDUARDO CUNICO BACH) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
11ª Vara Federal Cível Autos n. 0026710-90.2008.403.6100 Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada por FENIX PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA em face da UNIÃO objetivando a exclusão das demais receitas da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos desde abril de 2003. Narra a autora, na petição inicial, que, de janeiro de 2003 até a data do ajuizamento da ação, recolheu PIS e COFINS sobre todas as receitas, independentemente da classificação contábil, inclusive sobre valores provenientes de aluguéis de imóveis próprios e de receitas financeiras. Sustenta que essas demais receitas devem ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não estão compreendidas no conceito de faturamento que, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.718/98, corresponde à receita proveniente de prestação de serviços, venda de mercadorias ou venda e serviços. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 244/249, foi autorizado o depósito judicial dos valores em discussão. Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 259/308). Como preliminar de mérito, alega que estão prescritos os recolhimentos efetuados há mais de 05 (cinco) anos. No mérito propriamente dito, sustenta a validade da incidência das contribuições sobre os aluguéis e as demais receitas. Réplica às fls. 321/329. Instadas a especificar provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a autora teria direito, ou não, de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas decorrentes de locação de imóveis próprios e as demais receitas (juros recebidos, descontos recebidos, receitas financeiras, variação cambial ativa e variação monetária ativa). A Lei Complementar n.º 07/70, ao instituir o PIS, estabeleceu como base de cálculo o faturamento mensal da pessoa jurídica, assim compreendido como decorrente da receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 estendeu a hipótese de incidência da COFINS e do PIS a receitas diversas do faturamento propriamente dito, abrangendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840/MG, declarou a inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS instituída pelo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98. Em razão desse posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sustenta a autora que devem ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas decorrentes da locação de imóveis próprios e as demais receitas, pois não correspondem a prestação de serviços ou venda de mercadorias. Conforme consta dos autos, o objeto social da autora é prestação de serviços de orientação, assistência administrativa e financeira; participação em outras empresas, empreendimentos imobiliários, incorporação, locação de bens móveis e imóveis, administração e assessoria de empresas, participação em bens e negócios de interesse seus ou de terceiros, participação em empreendimentos em geral e representações comerciais por conta de terceiros de produtos nacionais e estrangeiros. (fls. 18/31) A locação de bens imóveis é uma das atividades previstas no objeto social da autora. Em razão disso, a incidência das contribuições sobre os valores recebidos a título de locação de imóveis próprios não pode ser afastada sob o argumento de que tais receitas não se enquadrariam no conceito de faturamento. Ademais, o exame da planilha apresentada pela autora (fls. 115/124) demonstra que a receita derivada da locação de imóveis próprios não se caracteriza como receita eventual (desvinculada da atividade negocial da empresa), pelo contrário, trata-se de uma das principais atividades lucrativas da empresa. Conclui-se, assim, que incidem as contribuições PIS e COFINS sobre as receitas decorrentes de locação de imóveis próprios. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA PROVENIENTE DE ALUGUEL. LEGITIMIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE SE TRATAR DE RECEITA NÃO DECORRENTE DO OBJETO SOCIETÁRIO. 1.** É pacífico na 1ª Seção o entendimento segundo o qual as receitas provenientes da locação de bens de propriedade das pessoas jurídicas integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Precedentes. Súmula 423/STJ. **2.** A circunstância de se tratar de receita decorrente de operação não prevista no objeto societário da empresa contribuinte não é, só por isso, suficiente para excluí-la da incidência das contribuições. **3.** Recurso especial provido. (REsp 1210655/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 16/05/2011) **EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/1991. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. INCIDÊNCIA. 1.** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que as receitas decorrentes de locação de imóveis integram a base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins. **2.** Agravo

regimental desprovido. (AI 799578 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-04 PP-00576)No tocante às demais receitas, as decorrentes de aplicações financeiras se enquadram nas atividades de participação em negócios de interesse seus e participação em empreendimento em geral. Havendo enquadramento em atividade prevista no contrato social, incidem as contribuições PIS e COFINS.Quanto às outras receitas mencionadas pela autora (descontos recebidos, variação cambial ativa e variação monetária ativa), a planilha apresentada (fls. 115/124) não demonstra, de modo satisfatório, a origem dos valores. Assim, não procede o pedido de exclusão desses valores da base de cálculo das contribuições.Conclui-se, assim, que são improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.Prejudicada a análise da prescrição.Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação.Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes, moderadamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). A partir da data da intimação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá correção monetária calculada na forma prevista na Resolução 561 de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 1.4.3.Após o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos judiciais em pagamento definitivo.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 26 de fevereiro de 2013.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0021647-50.2009.403.6100 (2009.61.00.021647-5) - ALBERTO AULICINO(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

[...]DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes moderadamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Em razão do conteúdo dos autos, decreto o segredo de Justiça.Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor desta sentença.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 14 de fevereiro de 2013.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0005002-13.2010.403.6100 - MIGUEL VIEIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0005002-13.2010.403.6100Sentença(tipo B)MIGUEL VIEIRA DOS SANTOS propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os juros progressivos, bem como dos índices dos períodos de: junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991.Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência.Foi proferida sentença que reconheceu a prescrição em relação aos juros progressivos, bem como a improcedência da ação quanto aos índices expurgados (fls. 96-97).Em Segunda Instância a sentença foi anulada por não ter apreciado a questão dos juros progressivos (fls. 132-133).É o relatório, fundamento e decido.Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito.PreliminaresAs defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto.Rejeito as preliminares, pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. PrescriçãoEm relação à prescrição o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que objetivam a cobrança de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, não se aplicando ao caso o disposto no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil.O início da contagem da prescrição quanto aos juros progressivos é na data em que a CEF tinha obrigação, mas deixou de efetuar os créditos, assim, restam prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.Qualquer valor devido anterior a 08/03/1980 está prescrito.Juros Progressivos A parte autora requereu a condenação da ré a corrigir a sua conta vinculada de FGTS de forma a incidir o pagamento dos juros progressivos, nos termos previstos na Lei n. 5.107/66.A Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 instituiu o sistema do FGTS e, em seu artigo 4º, estabeleceu sistema de

progressão de capitalização dos juros nos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como dispôs a Lei n. 5.958/73, a qual previu a incidência dos juros progressivos à aqueles que optaram retroativamente ao regime do FGTS, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966. Com relação aos vínculos empregatícios que vigoraram durante a vigência da lei supracitada, deve ser reconhecido o direito à aplicação dos juros progressivos, uma vez comprovada a opção pelo regime do fundo da garantia. Em tais casos a capitalização deve seguir a progressão da tabela apresentada pelo artigo 4º: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971, por sua vez, deu nova redação ao artigo 4º, estabelecendo alíquota única de 3% para fins de capitalização das contas vinculadas. Preservou, no entanto, a utilização da tabela do artigo 4º da Lei 5.107/66 (ressalvadas as alterações introduzidas pelo Dec-Lei 20/66), para os trabalhadores que já haviam feito a opção antes do advento da nova lei. Por seu turno, a Lei 5.958 de 10 de dezembro de 1973, determinou: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º...Aqueles que optaram retroativamente pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973, também possuem direito aos juros progressivos, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do Art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Por fim, a Lei n. 8.036/90, em seu artigo 3º, determinou que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Desta forma, são devidos juros progressivos para as pessoas que possuíam vínculo empregatício e fizeram a opção pelo FGTS durante a vigência da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 (isto é até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei n. 5.705/71), bem como, para aqueles que possuíam vínculo empregatício durante referido período fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973. Nestes casos, os juros progressivos devem ser aplicados nos ditames do artigo 13, 3º, da Lei n. 8.036/90. Da análise dos autos, verifica-se que o vínculo do autor iniciou em 09/1968 e findou em 09/1972 e, portanto, ele já recebeu os juros progressivos pelo antigo banco depositário, motivo pelo qual improcede seu pedido. Importante ressaltar, que intimado a comprovar que não efetuou o saque da conta fundiária (fl. 137), o que acarretaria o reconhecimento da prescrição, pois se houve saque anteriormente a 30 anos da propositura da ação não existem parcelas posteriores, o autor deixou de se manifestar. Adesão à Lei complementar n. 110/01O autor firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, a parte autora não tem direito à aplicação dos expurgos inflacionários requeridos na petição inicial, uma vez que realizou acordo e já recebeu os valores correspondentes. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (2 x R\$ 3.198,43 = R\$ 6.396,86). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Litigância de má-fé O artigo 17 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses nas quais se configura a litigância de má-fé. Prevê o referido dispositivo legal: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V -

proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;VI - provocar incidentes manifestamente infundados;VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.A conduta do autor e de seu advogado de ajuizar ação para obter: a) a correção da conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, apesar do autor ter assinado o Termo de Adesão e recebido os valores; e, b) pedir os juros progressivos que também já recebeu, subsume-se aos incisos I e II, quais sejam, deduzir pretensão contra fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos). O autor, por meio desta ação, pede o pagamento de valores que já recebeu. Como consequência, impõe-se a condenação do autor e de seu patrono ao pagamento de multa e de indenização à parte contrária, conforme previsão do artigo 18 do Código de Processo Civil. Para estabelecer o percentual da multa e da indenização, cabe considerar que ao advogado cabia a responsabilidade de amearhar as informações com seu cliente e analisar a documentação; e ao autor a responsabilidade pelos dados que foram passados ao advogado. Cabe mencionar, ainda, que o advogado propôs diversas ações como esta; a título de exemplo, cito as de números 2008.61.00.020747-0, 2008.61.00.024108-8, 2008.61.00.024803-4 e 2008.61.00.024368-1Em virtude da natureza da causa, fixo a multa em R\$500,00 (quinhentos reais); sendo que o autor pagará R\$ 100,00 e o advogado arcará com R\$ 400,00. DecisãoEm face do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 30 anos da propositura da ação (anteriores a 08/03/1980). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.JULGO IMPROCEDENTE os pedidos de juros progressivos e índices expurgados. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o autor a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 6.396,86 (seis mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Condeno o autor e o seu patrono ao pagamento de multa à parte contrária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo que o autor pagará R\$ 100,00 e o advogado arcará com R\$ 400,00. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 28 de fevereiro de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012554-58.2012.403.6100 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0012554-58.2012.403.6100Sentença(tipo C)CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a nulidade do processo administrativo disciplinar.Narrou que, após a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, cujo trâmite ocorreu perante a 10ª Turma de Ética e Disciplina da OAB, foi condenada a pena suspensão do exercício profissional pelo prazo de 6 (seis) meses, com base no artigo 34, inciso XX, do EOAB, uma vez que teria supostamente se [...] locupletado a custa da cliente e agido com falta de veracidade e lealdade, pois teria cobrado honorários em percentual de 40% sobre ganhos da autora a títulos de atrasados em seu processo movido perante a Justiça estadual para receber pensão pela morte de sua filha (fls. 02).Recorreu à Quarta Câmara do Conselho Seccional da OAB, composta por advogados e não conselheiros. Todavia, foi negado seguimento ao recurso interposto, bem como aos embargos de declarações opostos. Novamente, [...] recorreu ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo o recurso distribuído à Primeira Câmara Recursal do Conselho Federal, o qual não conheceu do recurso e manteve na íntegra a sentença que suspendeu a autora por 180 dias.Sustentou que o processo disciplinar está eivado de irregularidades, na medida em que o julgamento foi realizado por Câmara não composta por Conselheiros eleitos, mas sim por advogados. Houve violação ao princípio da presunção de inocência, falta de prova da conduta, ausência de prova, não realização de interrogatório e, por fim, falta de justa causa. Pediu a procedência da ação para declarar [...] a nulidade absoluta do processo disciplinar administrativo TED X nº 228/06 [...] com [...]a consequente exclusão de todo e qualquer apontamento referente ao citado processo disciplinar dos assentamentos profissionais da Autora junto a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil [...] ou [...] para anular a pena aplciada, aplicando-se a pena de multa, ou outra que mais se adegue ao caso e que não seja inconstitucional, no sentido de não tirar o direito da autora de exercer sua profissão e que não fira o princípio da dignidade humana [...] (fls. 26).O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 441-443).A autora requereu a retificação do pólo passivo da ação para constar PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SP (fl. 445).Foi determinada a retificação do pólo passivo da ação, pois no processo quem deveria integrar a lide era a pessoa jurídica (fl. 446).A autora indicou o mesmo réu da petição de fl. 445 (fl. 447).Foi proferida nova decisão para que a autora cumprisse corretamente a determinação de fl. 446 (fl. 448).A autora requereu a que contasse o CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SP no pólo passivo da ação.É o relatório. Fundamento e decido.Apesar de devidamente intimada, a autora não atendeu à determinação de fls. 446 e 448 para indicar corretamente a pessoa jurídica a figurar no pólo passivo da ação, qual seja ORDEM DOS ADVOGADOS DO

BRASIL SECÇÃO DE SÃO PAULO. O presidente do Conselho, ou o CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SP, não tem personalidade judiciária. Consta-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que os réus não chegaram a ser citados para contestar a ação. Decisão Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 21 de fevereiro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015418-69.2012.403.6100 - IDEAL LOCACAO DE VEICULOS LTDA ME (SP210038 - JAN BETKE PRADO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO/SP X MUNICIPALIDADE DE SAO BERNARDO DO CAMPO/SP X MUNICIPALIDADE DE DIADEMA/SP X MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS X MUNICIPALIDADE DE ITAPEVI

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Fls. 80-98: Nada a deferir tendo em vista a decisão de fls. 76-78. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0016588-76.2012.403.6100 - NSDS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA (SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) 11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0016588-76.2012.403.6100 Sentença (tipo A) NSDS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA propôs a presente ação ordinária em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, cujo objeto é licitação. Narrou a autora que [...] participou do Edital de licitação/concorrência pública nº 0004005/2011 - Item 01 - DR/SPM-01 da ECT (Doc. 02), que visava apresentação da melhor proposta técnica para uma agência postal (denominada AGF) na Cidade de São Paulo/SP. (fl. 03). Durante o procedimento foi considerada inabilitada porque o endereço da sua sede estaria em desacordo com o artigo 1.314, parágrafo único do Código Civil, isto é, localizada em condomínio residencial e não comercial. Assim, apresentou recurso administrativo para modificar a decisão da comissão de licitação, mas não obteve resultado favorável. Entretanto, foi considerada habilitada em outra licitação promovida pela ECT, regida pelo Edital n. 0004133/2011 CEL/DR/SPM-03, idêntico ao Edital n. 0004005/2011 - Item 01 - DR/SPM-01, de mesmo objeto, apenas diferente o local de instalação da agência postal. Sustentou violação aos princípios da vinculação do edital e do julgamento objetivo, além de cumprimento de todos os itens do edital para a habilitação e necessidade de aplicação do item 3.16 do edital, ou seja, interpretação favorável à ampliação da disputa entre os licitantes. A autora requereu tutela antecipada e procedência do pedido para [...] fins de que seja determinada/declarada sua HABILITAÇÃO no certame em apreço, por ter apresentado a documentação em consonância com a lei e com o Edital, não podendo ser exigido da mesma nada que não condiga com as normas estampadas pelo ordenamento jurídico pátrio bem como com o instrumento convocatório em tela, ou, alternativamente, seja suspenso o certame até decisão final da Lide. (fls. 25-26). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27-45. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente (fls. 49-51). A ré, em sua contestação, requereu a improcedência do pedido sob o fundamento de que [...] é certo que para participar da licitação necessário que a empresa esteja com seu endereço atual de acordo com as normas vigentes. E, [...] de aplicar, o mesmo raciocínio lógico quanto à impossibilidade do funcionamento da sede de uma Agência Franqueada dos Correios dentro do perímetro condominial de um apartamento residencial (fl. 62 e 63) (fls. 56-70). A sociedade empresária, Mega Post Serviços Ltda, pleiteou a sua inclusão na demanda, na condição de litisconsorte passiva necessária (fls. 73-79). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Intervenção de Terceiro A Mega Post Serviços Ltda pede ingresso na lide na condição de litisconsorte passiva necessária (fls. 73-79). Existem situações nas quais a intervenção de terceiro é imprescindível. Isso ocorre normalmente quando o deferimento da liminar e/ou o provimento final pode alijar definitivamente aquele que, num primeiro momento, sagrou-se vencedor no procedimento licitatório. Dessa forma, a intervenção deve ser deferida com o desiderato de garantir ao terceiro o direito de exercer o devido processo legal, justamente porque a eficácia da sentença repercutirá na esfera de sua pretensão, motivo pelo qual se lhe oportuniza o direito de trazer à discussão temas que podem não terem sido deduzidos pelas partes da relação processual originária. No caso, com o deferimento parcial da tutela antecipada, não houve alteração classificatória, sobretudo porque o procedimento licitatório estava na fase de habilitação e com a reabilitação do autor, por efeito da tutela, não significa que o direito de terceiro(s) será excluído. Isso porque, mesmo havendo apenas um concorrente, tal circunstância não tem o condão de justificar a formalização do contrato administrativo em face deste único participante. Exemplo frisativo ocorre quando a licitação é considerada fracassada, nos termos do artigo 48, 3º, da Lei 8.666/93. Mesmo

nesta hipótese, a Administração será obrigada a seguir itinerário procedimental previsto na norma e, por obviedade, não está impelida a contratar com o único participante remanescente caso a proposta não cumpra os requisitos previstos no Edital. Portanto, o deferimento da tutela antecipada não alterou a classificação da empresa em questão. Ao contrário, apenas determinou que a ré procedesse à nova análise quanto à habilitação da demandante, mas não fustigou o direito imediato da empresa Mega Post Serviços Ltda. Não há, pois, repercussão a ponto de criar situação jurídica prejudicial ao suposto interveniente. Em sendo assim, indefiro o requerimento. Mérito Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito, sendo despicienda a realização de prova documental, bem como a oitiva de testemunhas, pleiteado às fls. 70. Mostra-se irrelevante, para o julgamento da lide, o depoimento pessoal da autora ou mesmo a oitiva de testemunhas. E a razão é justificável, isso porque o fato probando deve ter relevância para fins de equacionamento jurídico, sendo excluídos da prova os [...] fatos que nenhuma influência exercem sobre a decisão da causa; frustra probatur quod probatum no relevat. De qualquer forma, verifico que, após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos parcialmente. Conforme consta na petição inicial, a autora participou de procedimento licitatório em que foi considerada inabilitada porque a sede da empresa estaria localizada em condomínio residencial e não comercial. O certame continua em andamento e uma única licitante habilitada participará da 2ª fase. Da análise da causa de pedir, constata-se que a autora foi inabilitada, segundo consta na petição inicial porque O endereço da sede da empresa está em desacordo com o artigo 1314, parágrafo único do Código Civil, ou seja, localizada em condomínio residencial e não comercial (fl. 03). Fato, aliás, corroborado pela ré em sua contestação. O parágrafo único do artigo 1.314 do Código Civil estabelece: Art. 1.314. Cada condômino pode usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la. Parágrafo único. Nenhum dos condôminos pode alterar a destinação da coisa comum, nem dar posse, uso ou gozo dela a estranhos, sem o consenso dos outros. A proibição contida no parágrafo único do dispositivo acima transcrito, diz respeito à relação entre os condôminos. Assim, um dos condôminos pode invocar esta norma para impedir que outro condômino altere a destinação da coisa comum, dê posse, uso ou gozo dela a estranhos sem o consenso dos outros. Porém, um terceiro, um estranho à relação condominial, não pode nela se apoiar contra um dos condôminos. A autora somente poderia ter sido inabilitada sob este fundamento se no edital de licitação tivesse constando expressamente, como uma das exigências, que a licitante tivesse sede em endereço comercial. Na ausência deste tipo de previsão no edital, a inabilitação, sob este fundamento, caracteriza desobediência aos limites estabelecidos pelo edital. O artigo 41 da Lei n. 8.666/93 determina que: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Consagra, assim, o princípio da vinculação ao edital pela administração. A ré somente poderia declarar inabilitada a autora se esta não atendesse algum dos requisitos do edital, o que não é o caso. Importante lembrar, que conforme mencionou a autora na petição inicial, o endereço que a autora indicou para a instalação da AGF não foi o da sede da empresa (fl. 03). Registro, também, que o ponto controvertido desta ação é a questão do endereço da sede da empresa. Não serão analisados os demais requisitos para a habilitação da autora; isto porque, o julgamento destes é ato discricionário da administração e o Poder Judiciário somente decide sobre a obediência às leis e ao edital. Em suma, se não existe qualquer previsão editalícia expressa no sentido de exigir domicílio em endereço comercial, não se mostra aplicável o artigo 1.314, do Código Civil, sobretudo porque a normativa tem eficácia apenas em relação aos condôminos, tal como assentado, anteriormente. Sucumbência Conforme disposto no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Em razão de a autora ter sucumbido em parte mínima, a parte ré arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor a duas vezes o mínimo (2 x R\$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. O subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR.A

remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para declarar que a autora não pode ser considerada inabilitada pelo fundamento do endereço da sede da empresa. A ré deverá fazer novo julgamento quanto à habilitação ou não da autora de acordo com as exigências contidas no edital licitatório n. 0004005/2011. Improcedente quanto ao pedido de ser declarada sua habilitação. Condeno a ré a pagar ao autor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 6.396,86 (seis mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. São Paulo, 21 de fevereiro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000126-10.2013.403.6100 - EDUARDO ELIAS DE CARVALHO(SP315563 - EULER BREMM DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n.0000126-10.2013.403.6100 Sentença(tipo C) EDUARDO ELIAS DE CARVALHO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISA EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP. Apesar de devidamente intimado, o autor deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fl. 52, qual seja, recolher as custas na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.289/96. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 28 de fevereiro de 2013 GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0002319-95.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-82.2013.403.6100) ALFREDO FARINA JUNIOR X CLAUDIA SEBASTIANA GOMES KOS(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0002319-95.2013.403.6100 Sentença(tipo B) ALFREDO FARINA JUNIOR e CLAUDIA SEBASTIANA GOMES KOS ajuizaram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quanto aos seguintes itens: Coeficiente de equiparação salarial. TR para atualização monetária. O reajuste das prestações pelo reajuste da categoria profissional. Preceito Gauss Aplicação do juro. Plano Collor Amortização e atualização do saldo devedor. Execução extrajudicial. Negativação do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. Repetição ou compensação dos valores, em dobro, da quantia paga além do devido. O ponto controvertido deste processo diz respeito a eventual descumprimento, pela ré, do contrato de mútuo firmado entre as partes. A matéria controvertida é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os números dos autos dos processos nos quais foram proferidas as sentenças paradigmas encontram-se mencionados no corpo do texto. Assim, o feito pode ser julgado de plano, conforme prevê o artigo 285-A do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente é importante ressaltar que as partes firmaram o contrato em 21/09/1992, a parte autora não paga as prestações desde outubro de 2009 e somente, em razão da execução extrajudicial, pretende a revisão contratual. Deixo de apreciar a questão da execução extrajudicial, pois a questão já foi tratada no processo n. 0000354-82.2013.403.6100, na qual foi proferida sentença de improcedência nos termos do artigo 285-A. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o

imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Sistemas de Amortização

O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SAC Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRE Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo. Plano de Equivalência Salarial - contrato PES/CP

parte autora aduz que o reajuste das prestações mensais e do saldo devedor deve, obrigatoriamente, obedecer apenas ao Plano de Equivalência Salarial; e requereu a elaboração de laudo pericial. No entanto, o laudo pericial é indiferente à questão da aplicação do PES na prestação, uma vez que além do contrato ter sido firmado sob a égide da Lei n. 8.177/91, nos parágrafos primeiro e terceiro da cláusula décima do contrato consta expressamente (fl. 32): (conforme autos n. 0004481-54.1999.403.6100 e 0024141-63.2001.403.6100) PARÁGRAFO PRIMEIRO - As prestações e os acessórios serão reajustado mensalmente, mediante a aplicação do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato. [...] PARÁGRAFO TERCEIRO - É facultado a CEF aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e Parágrafo Primeiro desta cláusula, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido. (sem negrito no original) O contrato firmado entre a parte autora e a ré prevê que as parcelas mensais, ao encargo da parte autora, seriam reajustadas a partir do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, facultando-se à CEF aplicar, em substituição aos percentuais da poupança, o índice de aumento salarial da categoria do devedor quando conhecido. Em outras palavras, a CEF pode definir unilateralmente se utiliza os mesmos índices aplicados nas contas poupança, ou o índice de reajuste salarial. O contrato foi firmado de acordo com a Lei 8.177, de 1º de março de 1991. Esta lei permite o reajuste das prestações atrelado à evolução salarial do mutuário, indexado, contudo, ao fator de atualização da remuneração básica das cadernetas de poupança. Assim, em tal sistema, na data do aniversário do contrato de mútuo, o valor da prestação mensal é reajustado mediante a aplicação do percentual que resultar da variação da remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, acrescidos do percentual relativo ao ganho real de salário. É precisamente o que ao disposição do 2º do artigo 18 da lei 8.177, de 1º de março de 1991. Art. 18 - ...[...] 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos (Lei 8177/91). (sem negrito no original) Não há, portanto, no que diz respeito à aplicação dos índices de atualização das prestações e do saldo devedor, qualquer impedimento para a contratação de cláusula de atualização pela remuneração básica das cadernetas de poupança, como ocorreu no caso aqui tratado. Observa-se que há possibilidade de a parte autora fazer valer seu direito ao reajustamento das prestações pelo mesmo percentual de seu aumento salarial, em caso de concordância da ré. Contudo, é indispensável que efetue a comprovação perante o agente financeiro. No caso dos autos, cabe salientar que a autora não comprovou haver formulado tal pedido perante o agente financeiro. Equivale isto a dizer que se deve presumir que tudo o quanto está pactuado entre partes ou decorre de lei está sendo garantido à autora. O que pretende a autora, entretanto, é coisa diversa: o reajustamento automático das prestações e do saldo devedor no mesmo percentual e data de seu aumento salarial. Note-se que para os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da lei 8.177/91, não mais se pode cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, nos quais o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da

categoria profissional a que pertencer o adquirente. Esse sistema foi instituído pelo Decreto-lei 2.164/84, porém não é aplicável desde a edição da Lei 8.004, de 14 de março de 1990, que introduziu modificações na legislação anterior. Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito no procedimento adotado pelo agente financeiro. Dessa forma, não há irregularidade na utilização dos índices de poupança na correção das prestações. O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, o Plano de Equivalência Salarial ser-lhe mais favorável não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo e a legislação que regeu o contrato. Coeficiente de Equiparação Salarial (conforme autos n. 1999.61.00.009809-4 e 2006.61.00.023205-4) A parte autora requereu, na petição inicial, a não inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação, no percentual de 15% (quinze por cento), tendo essa não inclusão, por conseguinte, efeito em todas as prestações subsequentes. Fundamenta seu pedido na alegação de que o CES não estava previsto em lei quando foi incluído no contrato, e por isso é ilegal sua cobrança. Porém, vale lembrar que a elaboração do contrato pela ré seguiu comandos não estabelecidos por ela, mas, sim, dos agentes reguladores do sistema, como o Banco Central do Brasil e o Ministério da Fazenda e Planejamento, por exemplo. Embora se alegue que a cobrança do CES somente passou a ser regular a partir de 1993, com o advento da Lei n. 8.692, esse coeficiente já estava previsto em normativos do Banco Central do Brasil, a que a ré não poderia se furtar. Com o ajuizamento de inúmeras ações perante o Poder Judiciário discutindo a regularidade da cobrança, os Tribunais se posicionaram a respeito, afirmando a possibilidade da cobrança do CES, em contratos que o prevejam, uma vez que sua cobrança não afronta qualquer instrumento legal, desde que prevista no contrato, a saber: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. [...] IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública. (TRF3, AC n. 909159- SP, Rel. Des. Peixoto Junior, 2ª Turma, votação unânime, DJU 02/03/2007, p. 484) Desta forma, afirma-se que não há ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial previsto no contrato. Preceito Gauss (conforme autos n. 0030055-98.2007.403.6100 e 2007.61.00.031476-2) A parte autora pediu a substituição do instrumento utilizado pela ré para cálculo dos juros, passando-se da cobrança de juros compostos para juros simples, pelo sistema denominado Postulado de Gauss. Todavia, apesar de os autores pretenderem a substituição, inclusive invocando jurisprudência que trata de matéria análoga, não há previsão legal para se opere a substituição. Para a pretendida substituição, necessário seria, alternativamente, ou a ocorrência de comum acordo das partes nesse sentido, o que não é o caso, ou a constatação de que o estabelecimento da cláusula que o dispõe contém nulidade. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações (conforme autos n. 2003.61.00.018960-3 e n. 2001.61.00.024420-4) Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Juro (conforme autos n. 2006.61.00.023205-4 e n. 2006.61.00.024228-0) A parte autora insurge-se contra a cobrança de juros calculados pela Tabela Price, no qual alega estarem embutidos juros compostos. Porém, conforme assentado na jurisprudência, não há ilegalidade na aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, a saber: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. [...] 6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003. [...] (STJ, RESP n. 675808-RN, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 12/09/2005, p. 227) CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. [...] 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. [...] (STJ, RESP n. 755340-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 20/02/2006, p. 309) Sendo legal a cobrança dos juros mediante aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, não há procedência no pedido da parte autora, nesse aspecto. Plano Real (conforme autos n. 2002.61.00.010061-2 e n. 1999.61.00.021961-4) Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Unidade Real de Valor, foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no

país. Determinou a lei, em seu artigo 18, que o salário mínimo fosse convertido em URV no dia 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais equivalente em URV do último dia de cada um desses meses, extraindo-se, então, a média aritmética de tais valores. Insiste a parte autora que tal procedimento implicou a redução substancial dos salários, fato desconsiderado pelo mutuante, que, de outro lado, reajustou as prestações de março a junho de 1994, pela variação da paridade entre cruzeiros real e URV, antes mesmo de qualquer reajuste de salários. Assim, a metodologia aplicada pelo agente financeiro, nos termos da Resolução BACEN 2.059/94, afronta as normas previstas na legislação que rege o sistema financeiro da habitação. A Resolução BACEN n. 2.059/94 regulamentou a matéria nos seguintes termos: Art. 1º Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) vinculados a equivalência salarial, deverão ser repassados, as prestações que tenham o mês de março do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de 27.02.94. Parágrafo único. Para fins do cálculo referido neste artigo, considerar-se-á o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário. Art. 2º Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV) verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. Art. 3º Na aplicação dos reajustes de que trata esta Resolução, devesse ser observada a carência contratualmente prevista. Art. 4º Aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente. Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas e baixar as normas necessárias a execução desta Resolução. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Observa-se que a Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. E nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento este não instaurado pelos interessados. Código de Defesa do Consumidor (conforme autos n. 2006.61.00.017282-3 e 2005.61.00.020493-5) O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito (conforme autos n. 2002.61.00.014462-7 e n. 2002.61.00.014851-7) Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressente-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do

Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.(Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES)É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. ContratoAs partes firmaram o contrato em 21/09/1992. A parte autora deixou de pagar as prestações em outubro de 2009. Não consta dos autos que o imóvel tenha sido adjudicado.As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes.Não é possível a aplicação dos índices de reajuste na forma pleiteada pela parte autora.Não é possível a substituição da tabela price pelo sistema Gauss.Não é ilegal a cobrança do CES.A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga.Não ocorre a capitalização de juro (anatocismo).Não há ilegalidade na conversão de moeda no Plano Real.A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso.É possível a negatificação do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito.A questão a execução extrajudicial foi tratada no processo 0000354-82.2013.403.6100, o que demonstra a ocorrência da litispendência.Não há que se falar em repetição em dobro dos valores ou compensação, uma vez que não se apurou quantia paga além da devida.Benefícios da Assistência JudiciáriaOs autores requereram, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. Os autores preenchem os requisitos da Lei n. 1060/50, por serem pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária.Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso V (coisa julgada) do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de suspensão da execução da execução extrajudicial. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 21 de janeiro de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003404-19.2013.403.6100 - CINTIA KIOKO ISHIHARA(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X ASSOCIACAO DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL SAO MARCOS
11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0003404-19.2013.403.6100Sentença(tipo C)CINTIA KIOKO ISHIHARA propôs a presente ação ordinária em face da ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL SÃO MARCOS, cujo objeto é a entrega de certidão de obtenção de grau e de conclusão de curso e do histórico escolar.Narrou a autora que concluiu, em novembro de 2011, o curso de psicologia da Universidade São Marcos, tendo efetuado o pagamento de todas as mensalidades. Fez requerimento de expedição de certificado de colação de grau e do histórico escolar em dezembro de 2011, mas até a presente data não foi atendido.Requeru a concessão de antecipação da tutela e procedência do pedido para que lhe seja entregue a certidão de obtenção de grau ou de conclusão de curso e do histórico escolar.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06-23. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.A autora impetrou anteriormente a ação mandamental de n. 0000112-26.2013.403.6100, mas cuja demanda foi extinta ante o reconhecimento da decadência (fls. 27).Em razão disso, ajuizou a presente demanda alocando no polo passivo a ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL SÃO MARCOS. Contudo, vale registrar que não se pode confundir as demandas. Isso porque no mandado de segurança, o representante da faculdade particular, estando no exercício de função pública delegada, insere-se no conceito de autoridade pública federal, o que justifica o julgamento da ação mandamental na Justiça Federal. No caso, ao contrário, trata-se de ação ordinária, de natureza cível, proposta contra entidade diversa daquelas arroladas no artigo 109, da Constituição Federal.O critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, ou seja, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. As [...] ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. Excluídas as hipóteses do artigo 109 da Carta Magna, pela inexistência das entidades ali apontadas, e não sendo também caso de mandado de segurança, não há como reconhecer a competência da Justiça Federal.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Devolva-se a contrafé à autora, mediante recibo nos autos. Caso a autora queira retirar os documentos que acompanharam a inicial, autorizo desde logo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado,

Expediente Nº 5454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0945006-73.1987.403.6100 (00.0945006-8) - MARIO DE OLIVEIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Em vista das informações de fls. 180-183, providencie o advogado da parte autora a regularização do polo ativo, com a habilitação dos sucessores do autor falecido MARIO DE OLIVEIRA.Int.

0733178-25.1991.403.6100 (91.0733178-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0698481-75.1991.403.6100 (91.0698481-9)) FERTICAL IND/ E COM/ LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Defiro o prazo improrrogável de 20 dias, como requerido. Decorrido sem manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se. Observo à parte autora que sucessivos pedidos de prazo, sem que se efetive a movimentação processual, compromete os trabalhos da Secretaria e a busca da celeridade processual. O sobrestamento do feito não impede que a autora, após as providências necessárias ao prosseguimento do feito, possa requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0089621-03.1992.403.6100 (92.0089621-9) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos da decisão transitada em julgado.Int.

0016590-76.1994.403.6100 (94.0016590-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013749-11.1994.403.6100 (94.0013749-4)) BRAIDO S/A COML/ E ADMINISTRADORA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Em consulta no site da SRF verifico que houve alteração da razão social da AUTORA.Assim, regularize a parte AUTORA o pólo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 30(trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Se em termos, informe ao SEDI a alteração e cumpra-se o determinado à fl. 185.Int.

0006538-84.1995.403.6100 (95.0006538-0) - VALDOMIRO CAMPOS X JOSE ROBERTO VARANI X MARIA LUCIA PASTORE VARANI X FLAVIO VARANI X EGERTON ADAMI CHAIM X ARTHUR JOSE CORSI X ELEONORA PASTORE - ESPOLIO X YURIKO ISSHIKE YAMACAKE X SILVIA MIYABARA LENS(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

O BACEN e a União executam título judicial em face dos autores.1. Intimados a pagar voluntariamente o débito junto ao BACEN os executados quedaram-se inertes, foi determinado o bloqueio por meio do Sistema Bacenjud, assim os débitos referentes aos executados Yukiko Isshike Yamaçake, Egerton Adami Chaim, Arthur Jose Corsi e Jose Roberto Varani foram quitados.O BACEN faz diversos requerimentos em relação aos demais executados, fls. 375-379 e 384-454, dentre eles a habilitação de Veromilda Joniciel Cortez Campos, por ser a única herdeira do co-executado Valdomiro Campos e o bloqueio, via RENAJUD, de automóvel de propriedade de Silvia Miyabara Lens.2. Após, houve a intimação para pagamento voluntário dos créditos devidos à União, sem qualquer manifestação por parte dos executados, por isso, a União requereu o bloqueio por meio do Sistema Bacenjud, fl. 467-470, ainda não apreciado.3. O co-executado José Roberto Varani requereu, fls. 457-461, que Maria Lucia Pastore não continue a ser executada, pois a mesma é co-titular da conta em nome dele bloqueada para pagamento dos honorários devidos ao BACEN.Além disso, informa que Flavio Varani é pessoa que vive fora do país e requer a quitação dos débitos deste por meio do Sistema Bacenjud, para isso informa o CPF, fl. 461.Por fim, comunica que como o inventário de Eleonora Pastore foi encerrado e que ele e seu irmão, Flavio Varani, são os únicos herdeiros, caberá a cada um deles 50% (cinquenta por cento) da dívida do espólio.DECIDO.a) Cite-se Veromilda Jonicel Cortez Campos, no endereço indicado na fl. 385, sobre sua habilitação nesta execução.b) Com base nas

informações de fl. 461, habilito Flavio Varani e José Roberto Varani para substituir o espólio de Eleonora Pastore, comunique-se à Sedi.2. Indefiro o pedido de exclusão da co-executada Maria Lucia Pastore, pois apesar de constar como co-titular da conta bloqueada, o valor retido referiu-se tão somente à cota parte devida ao BACEN pelo co-executado José Roberto Varani (fls. 325-330).3. Determino o prosseguimento da execução, com a observação de que em relação aos co-executados Yukiko Isshike Yamaçake, Egerton Adami Chaim, Arthur Jose Corsi e Jose Roberto Varani, só recairá em relação a quota parte devida à União e que os executados Flavio Varani e José Roberto Varani também arcarão, cada um, com 50% (cinquenta por cento) do devido pelo espólio de Eleonora Pastore.a) Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Em razão do tempo decorrido e para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. b) Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. c) Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, voltem os autos conclusos para deliberação sobre constrição por meio do Sistema Renajud, bem como expedição de mandado de penhora.Int.

0022765-47.1998.403.6100 (98.0022765-2) - RICARDO OSCAR DE FREITAS(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0022765-47.1998.403.6100 Sentença(tipo A)RICARDO OSCAR DE FREITAS executa título judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença.O autor apresentou manifestação à impugnação da ré. É o relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que procede a impugnação da CEF.A diferença entre os cálculos das partes se deu em relação às datas de início da contagem da aplicação dos juros de mora e correção monetária, bem como no percentual de juros de mora utilizado.O autor incluiu a correção monetária e os juros de mora de 06/1998 até 08/2012, com utilização do percentual 1% ao mês durante todo o período, 170 meses (fl. 224).Da conferência dos cálculos da CEF, verifica-se que apesar de a executada ter informado a correção monetária a partir da data da sentença (10/2010), o coeficiente utilizado corresponde ao mês de maio de 2002 (1,6388026386 - fls. 229 e 232). Os juros de mora foram computados de maio de 2002 a dezembro de 2002, no percentual de 0,5% ao mês e, a partir de janeiro de 2003 a setembro de 2012, no percentual de 1% ao mês (fl. 229).A sentença, proferida em 30/05/2003, fixou a correção monetária e juros, conforme o Provimento 26 da CJF da 3ª Região (fl. 121), sem mencionar a data de início da correção monetária e juros de mora. O Manual de cálculos adotado pelo Provimento 26/01 foi o previsto na Resolução n. 242/01, que não dispõe sobre a data inicial de juros e correção monetária sobre valor fixado a título de danos morais.A Resolução 242/01 foi revogada pela Resolução 561/07 e, atualmente o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor é o da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. O subitem n. 4.2.1 do Capítulo 4 - Liquidações de sentença - Ações condenatórias em geral, prevê na Nota 1:NOTA 1: Tratando-se de dívida por ato ilícito, incide correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ), e, no caso de dano moral, a correção monetária será a partir do arbitramento (Súmula n.362/STJ).A Súmula 362 do STJ dispõe:Súmula 362 do STJ - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.Portanto, a data do início da correção monetária é a data em que a indenização foi fixada.Se a correção monetária começa a contar na definição do valor, não há como se imaginar que já se estivesse contando juros antes de saber qual o montante da dívida. Isto porque como a indenização por dano moral só passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou, não há como incidirem, antes desta data, juros de mora sobre a quantia que ainda não fora estabelecida em juízo. A data da sentença é 30/05/2003 (fl. 121). Os juros de mora e correção monetária devem incidir a partir desta data.Os cálculos do autor não podem ser acolhidos porque os juros de mora e a correção monetária foram contados desde 06/1998.Os cálculos da ré também não podem ser acolhidos, uma vez que foram contabilizados desde maio de 2002, quando o correto é maio de 2003.O fato de a CEF ter considerado maio de 2002, ao invés de maio de 2003, configura-se como erro material, pois em sua impugnação a ré sustentou que a data inicial da correção monetária é a data da sentença.Nenhum dos cálculos atende aos comandos do decreto condenatório, de forma que procedo à elaboração do cálculo correto.O coeficiente previsto na tabela, referente à data do depósito efetuado pela executada em setembro de 2012, juntada pela executada às fls. 231-232 e constante do site do Conselho da Justiça Federal <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84jvedn2mjm7k0j5d6>, para o mês de maio de 2003 é de 1,4037492939.O valor da indenização atualizado até setembro de 2012 corresponde a R\$ 9.264,75 (R\$6.600,00 X 1,4037492939 = R\$9.264,75).1% de juros contabilizados de maio de 2003 a setembro de 2012, 112 meses, correspondem a 112%.R\$9.264,75 X 112% = R\$10.376,52; R\$9.264,75 + R\$10.376,52 = R\$19.641,27.O valor total devido em setembro de 2012 é de R\$19.641,27.Litigância de má fé e multa de 10% do

artigo 475-JO exequente pede condenação da CEF ao pagamento de multa de 20% por litigância de má fé. Veja-se na fl. 243 que o exequente não apontou nenhuma conduta da CEF que poderia caracterizar litigância de má fé, não copiou sequer o artigo de lei. A impugnação da CEF não trouxe dano processual, trata-se do direito ao contraditório previsto no procedimento de execução. Além disso, o depósito foi efetuado dentro do prazo determinado. A ré foi intimada em 03/09/2012 a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias (fl. 228-v). A contagem do prazo inicia-se dois dias após a disponibilização no Diário Eletrônico, no caso em 05/09/2012. O depósito foi efetuado dez dias após o início do prazo, em 14/09/2012 (fl. 235), ou seja, dentro do prazo legal. Diferentemente das alegações do exequente, de que o depósito foi apresentado em 20/11/2012 (fl. 243), o protocolo da petição da CEF data de 20/09/2012 (fl. 228). De forma, que não cabe fixação de multa contra a executada. Não há como se reconhecer a procedência ou improcedência total da impugnação, uma vez que não foram acolhidos os cálculos de nenhuma das partes. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 235: a) Em favor do autor e/ou advogado no valor de R\$19.641,27. b) Em favor da CEF no valor de R\$22.102,19 (R\$41.743,46 - R\$19.641,27 = R\$22.102,19). Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 13 de março de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0046120-18.2000.403.6100 (2000.61.00.046120-0) - LEONILTON RIBEIRO DOS SANTOS X ROSIMEIRE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

É INTIMADA A PARTE RÉ, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, do decurso de prazo para pagamento pela parte autora, nos termos do item 3 da decisão de fl. 281.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023587-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X R A ALVES RECRUTAMENTO - ME

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 20 (vinte) dias para juntada de planilha de cálculo atualizada. Cumprido, intime-se a executada, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022326-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060443-62.1999.403.6100 (1999.61.00.060443-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA (SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES)

1ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022326-45.2012.403.6100 Sentença (tipo B) A UNIÃO opôs embargos à execução em face de BRASFANTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. com alegação de que os valores exigidos pelo exequente não se afiguram corretos. A embargada concordou com os cálculos apresentados pela embargante. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância da exequente com os cálculos da ré, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pela embargante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar à embargante os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente executado e o apurado nestes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 13 de março de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0032548-87.2003.403.6100 (2003.61.00.032548-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089621-03.1992.403.6100 (92.0089621-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA E VETERINARIA LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Traslade-se cópia das decisões para os autos n. 0089621-03.1992.403.6100, após remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003728-05.1996.403.6100 (96.0003728-0) - MARIA ODETE MARTINS FRANCA (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.0012011-27.2009.403.0000.Aguarde-se eventual manifestação, por 5 dias.Decorridos, remetam-se ao arquivo findo. Int.

0009468-07.1997.403.6100 (97.0009468-5) - QUARUP ENSINO E EDUCACAO S/C LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)
Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.0028476-48.2008.403.0000.Aguarde-se eventual manifestação, por 5 dias.Decorridos, remetam-se ao arquivo findo. Int.

0007689-02.2006.403.6100 (2006.61.00.007689-5) - FERNANDO PURVES(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Manifeste-se a Impetrante sobre as informações prestadas pela União às fls. 316-324.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0029018-27.1993.403.6100 (93.0029018-5) - ROL-LEX S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Em análise dos autos, não há como se constatar a real vinculação dos depósitos cujas guias estão juntadas às fls. 57, 60, 62, 64, já que todas apontam a 16ª Vara Federal e algumas estão vinculadas a processo em trâmite naquela Vara. Ademais, a Eletrobrás informou que referidos depósitos não foram levantados nos autos em trâmite na 16ª Vara. Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal - Agência 0265, para que forneça extrato detalhado da conta judicial n. 0265.005.00097995-6, com as datas de cada depósito e valor histórico, bem como se houve algum levantamento e, em caso positivo, de qual Juízo partiu a ordem.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028490-75.2002.403.6100 (2002.61.00.028490-5) - ROYAL ADMINISTRACAO DE EVENTOS CULTURAIS, SOCIAIS E LASER LTDA(SP168464 - GUILHERME DO NASCIMENTO VIDAL E SP180682 - ELMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROYAL ADMINISTRACAO DE EVENTOS CULTURAIS, SOCIAIS E LASER LTDA X UNIAO FEDERAL X ROYAL ADMINISTRACAO DE EVENTOS CULTURAIS, SOCIAIS E LASER LTDA

Fl. 496: A tentativa de penhora de dinheiro por meio do Sistema Bacenjud foi insatisfatória e restou desatendida a dívida.No entanto, não há condições deste Juízo de todos os processos de execução. Em consulta ao sistema RENAJUD verifiquei que não consta veículo em nome do executado.No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente as tentativas de penhora on line e diligenciar bens em todos os processos de execução. Quanto à localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD, a jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido. Suspendo a execução com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0704901-96.1991.403.6100 (91.0704901-3) - BIOTECNO PRODUTOS PLASTICOS E MEDICOS LTDA(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP015754 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO AMARAL E SP146560 - EDSON MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Chamo os autos à conclusão.Reconsidero o despacho de fl. 145, venham os autos conclusos para a extinção da execução.I.C.

0036495-04.1993.403.6100 (93.0036495-2) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP073259 - HEITOR ALBERTOS FILHO E SP120269 - ANA BEATRIZ MENDES G DE ALMEIDA) X MOINHO PROGRESSO S/A(SP114255 - MARCOS DE ALMEIDA VILLACA AZEVEDO E SP128306 - SANDRA REGINA GARCIA OLIVAN)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010281-05.1995.403.6100 (95.0010281-1) - ARGIMIRO CAPOZZI X APARECIDA ELENA ZANATTO CAPOZZI X OSWALDO BUARIM X ADELINA MARIA BUARIM(SP081082 - MARCIA CRISTINA SANTICIOLI E SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLLI PASQUAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)

Vistos em despacho. Em face do certificado à fl. 789, aguarde-se o cumprimento do ofício nº 727/2012, pelo prazo de 30 dias. No silêncio relativamente às transferências de valores ao Bacen, expeça-se mandado de intimação ao gerente do Banco do Brasil, a fim de que esclareça as razões do descumprimento do ofício, no prazo de 10 dias, sob pena de restar configurado o crime previsto no artigo 330 do C.P.Outrossim, intimem-se os autores Oswaldo Buarim e Adelina Maria Buarim para informarem em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação.Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeçam-se-os, observando-se que dos valores depositados deverão ser subtraídos os valores devidos ao Bacen.I.C.

0013626-76.1995.403.6100 (95.0013626-0) - DANIEL NUNES TAVARES X MARIA JOSE TAVARES X FRANCISCO RIZZA X SARA SZCZEPANSKI RIZZA X VINCENZO RIZZA X IZABEL VIRGILIO RIZZA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP091117 - EDSON GERMANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO BRADESCO S/A(SP155735 - DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO E SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Vistos em despacho. Fls. 701/402: Esclareça o requerente o pedido de levantamento dos valores apontados, tendo em vista que às fls. 698 e 699 já foram expedidos e liquidados os Alvarás no montante pleiteado. Em que pese a argumentação da parte requerente, mantenho a decisão de fl. 700 por seus próprios termos e fundamentos. Int.

0014215-68.1995.403.6100 (95.0014215-5) - JOSE ATAIDE MENESES(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA E SP114724 - FLAVIA REGINA GONCALVES E SP121455 - MARCIA CRISTINA TRINCHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA)

DESPACHO DE FLS. 240: Vistos em despacho.Defiro o bloqueio on line requerido pelo AUTOR (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 74.563,56 (setenta e quatro mil e quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos), que é o valor do débito

atualizado até 01/01/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 251: Vistos em despacho. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Indique, ainda, o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra, e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. Publique-se o despacho de fl. 240.I.C.

0015446-33.1995.403.6100 (95.0015446-3) - ANTONIO FERNANDO ROCHA MOREIRA X ANTONIA BAPTISTA LOUREIRO X MARIA APARECIDA ROCHA MOREIRA - ESPOLIO(SP037373 - WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

0017184-56.1995.403.6100 (95.0017184-8) - LUCIO ANTONIO VIEIRA X WAGNER ALIPIO LOPES X JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA(SP068915 - MARILENA PAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)
Vistos em despacho. Fl. 229: Defiro vista dos autos fora de cartório, conforme requerido pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil. I.C.

0025371-53.1995.403.6100 (95.0025371-2) - CLOVIS FREDERICO DA SILVA RAMOS X GILBERTO FRASSI X HELIO FERNANDES X JOSE HENRIQUE PASTORE X MARCIO FAUSTO ACCACIO DE OLIVEIRA X OLEGARIO MEILAN PERES(SP038364 - CLOVIS FREDERICO DA SILVA RAMOS E SP023674 - GILBERTO FRASSI E SP026885 - HELIO FERNANDES E SP032138 - JOSE HENRIQUE PASTORE E SP047974 - MARCIO FAUSTO ACCACIO DE OLIVEIRA E SP023473 - MARCOS GUASTELLA E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0028550-92.1995.403.6100 (95.0028550-9) - EDUARDO PETROCELLI X JONH PATRICIO RODRIGUES X MARCELO NASCIMENTO PUCCA X CLAUDIO TAKO(SP009433 - PAULO FRANCISCO SECKLER PUCCA E SP101947 - GILBERTO ALFREDO PUCCA E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TADAMITSU NUKUI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO ITAU SA(SP146370 - CRISTIANE DE OLIVEIRA GERON E SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X BANCO BANESPA SA(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)
Vistos em despacho. Instadas a se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 551/553, a parte autora quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 539. A CEF, à fl. 538 requer a intimação dos autores EDUARDO PETROCELLI e CLÁUDIO TAKO para que procedam a devolução do montante levantado à maior, conforme apurado nos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 551/553. Isto posto, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 551/553. Após o prazo recursal, tornem os autos conclusos para análise da petição de fl. 538. Int.

0031701-66.1995.403.6100 (95.0031701-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006316-19.1995.403.6100 (95.0006316-6)) AGROPECUARIA ORIENTE S/A X CIA/ MASCOTE DE EMPREENDIMENTOS X METALURGICA ARICANDUVA S/A(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X INSS/FAZENDA(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Analisando atentamente os autos, verifico que ainda remanesce nos autos, um dos depósitos referente a parcela paga no exercício de 2010(fl. 294). Assim e considerando a penhora realizada, officie-se o BANCO DO BRASIL - PAB/JEF, para que transfira a totalidade do valor depositado na conta judicial nº 3000129408382 no valor de R\$ 31.886,75(trinta e um mil oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos) à disposição do Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais e atrelado à execução fiscal nº 0005724-58.2011.403.6182, podendo, inclusive ser transferido diretamente para a conta judicial informada à fl. 392, em face da transferência anteriormente realizada para aquele Juízo Fiscal. Instrua ainda, referido ofício, com cópias de fls. 390/393. Noticiado o cumprimento, encaminhe-se eletronicamente o comprovante da operação realizada ao Juízo Fiscal. Nada mais sendo requerido, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 386.I.C.

0031895-66.1995.403.6100 (95.0031895-4) - OCTAVIO PAZINI X ODETE MAGALHAES CORREIA X ODILAMAR NEVES DOS SANTOS X OMAR NEVES DOS SANTOS X ONOFRE ROSA X ORLANDO LOPES BARBERIS X OSMAR DE OLIVEIRA DORTA X OSMAR FRANCO X OTHON CARLOS WERNER X OVANIR ANTONIO MINIUCCI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls. 584/562: Dê-se ciência aos autores OVANIR ANTONIO MINIUCCI e ORLANDO LOPES BARBERIS para se manifestarem acerca dos créditos efetuados em suas contas vinculadas. Saliento que, em caso de discordância, as críticas ao creditamento deverão ser acompanhadas de planilha de cálculos apontando as incorreções nos depósitos efetuados. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018444-37.1996.403.6100 (96.0018444-5) - WAGNER MONFORTE X LUIZ DE FRANCA SILVA X ANTENOR DE LANA X DARCI ROCHA X MARIANO RAIMUNDO DA SILVA X WALDOMIRO JOSE CARETTA X JACIRA MARIA CARETTA X ADILSON FERREIRA DE FARIA X NILZEU PASTROLIN X ANTONIO RODRIGUES FERREIRA(SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. A fim de que não se alegue prejuízo ao executado DARCI ROCHA, concedo derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra integralmente o determinado pelo despacho de fl.911, trazendo aos autos extrato referente ao mês 06/2012 da conta indicada às fls.908/910.No silêncio, proceda-se a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD para uma conta à disposição deste Juízo.Realizada a transferência, expeça-se ofício em favor da CEF para que se aproprie dos valores transferidos no intuito de revertê-los ao patrimônio do FGTS, no prazo de 10 (dez) dias.I.C.

0020025-87.1996.403.6100 (96.0020025-4) - DALVA CHIL ZALAOUM(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X ALBERTO CRISTO BRUNETTI X ARMANDO LIBERATORE X JOAO ALVES FERREIRA X JOSEPH FAGA X MANOEL DE ARAUJO X NAILA BUHRER JUNQUEIRA X SILVIO ALESI X VITAL SOARES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho.Fl.628: Considerando os créditos efetuados na conta vinculada do FGTS da coautora NAILA BUHRER JUNQUEIRA, conforme extratos de fls.425/437 e de fls. 621/623, esclareça a parte autora o item 3 de sua petição, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ou havendo concordância com os valores creditados, venham os autos conclusos para extinção da execução.I.C.

0027429-58.1997.403.6100 (97.0027429-2) - ADRIANA AGIANI X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X JORGE SALVADOR CHAVES X VALTER DELFINO GONCALVES X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA E SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0027586-31.1997.403.6100 (97.0027586-8) - VANDERLEI APARECIDO TOLENTINO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos em despacho.Fl.246/247: Recebo o requerimento do credor (CEF), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se

ciência a(o) devedor (VANDERLEI APARECIDO TOLENTINO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0014701-48.1998.403.6100 (98.0014701-2) - IND/ E COM/ DE MOVEIS POIANI LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl.458: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora, para que cumpra o despacho de fl.456. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.C.

0043350-23.1998.403.6100 (98.0043350-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034840-89.1996.403.6100 (96.0034840-5)) RADIO E TELEVISAO RECORD S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. Fl. 492: Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora para as diligências

necessárias ao prosseguimento do feito. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado. Int.

0040756-02.1999.403.6100 (1999.61.00.040756-0) - MARIA SILVA LEO X MIYOKO KOBAYASHI X MARTA TOSHIE ISHIY MANCINI X JOSE FERREIRA DO CARMO X ANTONIO LUIZ DA SILVA X AILTON BISPO DOS SANTOS X VALDELICE FORTUNATO DA ROCHA MARQUES X MARLI MERCIA MARTINS CAMPELO X MARISA APARECIDA SIMEAO PEREIRA X VALDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Fls. 434/450: Dê-se ciência à autora MARIA APARECIDA SIMEÃO para se manifestar acerca dos creditamentos efetuados pela Caixa Econômica Federal Atente a parte autora que, em caso de discordância do montante creditado, esta deverá ser acompanhada de planilha de cálculo com os valores que entende devidos, apontando as incorreções nos depósitos efetuados pela CEF. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0025735-49.2000.403.6100 (2000.61.00.025735-8) - ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 1 X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 2 X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 3(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam:a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a)o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b) valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do C.JF.Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, antes da expedição,nos termos da Resolução nº168/11 do C. C.JF, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 12 da Res.168/2011 do C. C.JF. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 12 da Res.168/2011, C.JF). Não sendo indicado, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista ao réu.Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

0019099-62.2003.403.6100 (2003.61.00.019099-0) - ANTENOR JOSE DE SOUZA X ANTONIO APARECIDO FAUSTINO DOS SANTOS X ANTONIO CELSO MAROSTEGAN X ANTONIO PEDRO X EGIDIO MONTANHEIRO X JAIR MANGETI X JOSE OSORIO DE MORAES X JULIO INACIO BUENO X MARIA APARECIDA BIANCO RODRIGUES X RENATO FAGUNDES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 583/584 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que determinou o processamento do feito sem o efeito suspensivo.Outrossim, considerando que o prosseguimento destes autos acarretará na extinção da execução, nos termos da decisão agravada(fl. 537) aguarde-se o julgamento final daqueles(agravo) autos, no arquivo sobrestado.Noticiado seu julgamento, esta Secretaria providenciará o desarquivamento destes autos, independentemente de pedido e sem ônus às partes.I.C.

0007008-03.2004.403.6100 (2004.61.00.007008-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUCAS MACEDO DOS SANTOS X JOSIANE MARIA DO NASCIMENTO SANTOS

Vistos em despacho.Diante do retorno da Carta Precatória nº 22/2010 sem cumprimento, nos termos do certificado

pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 364/verso e, considerando o lapso temporal decorrido, manifeste-se a CEF se esta na posse do imóvel discutido neste feito, qual seja, localizado à rua Pedro Valadares, nº 341, apto 01, bloco 08, Conjunto Residencial Paulistânia, Vitápolis, Itapevi-Cotia. Prazo : 10 dias. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória de nº 127/2010, expedido em 30/09/2010. Outrossim, proceda a Secretaria a consulta processual no site do TJ/SP acerca da Carta Precatória nº 127/2010. Noticiado o seu retorno, proceda a Secretaria nos termos do despacho de fl. 355.I.C.

0000347-71.2005.403.6100 (2005.61.00.000347-4) - PAULO LUIZ FONTANA X MARCIA BOUCAS FONTANA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do RÉU em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0023329-45.2006.403.6100 (2006.61.00.023329-0) - FATIMA APARECIDA SATTI(SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho. Fls. 394/415: Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vistas à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.I.C.

0000696-69.2008.403.6100 (2008.61.00.000696-8) - ELISABETE SAVANINI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho. Fls. 183/184: Insurge-se a parte autora face ao valor apontado como devido, à título de verba sucumbencial em fase de cumprimento de sentença, à fl. 148, alegando, em apertada síntese, que o valor está incorreto, vez que a condenação versa no montante de 10% sobre o valor da condenação, o que não condiz com o valor apurado pela Contadoria à fl. 148. Compulsando os autos, verifico que assiste razão à parte autora, tendo em vista que a r. decisão de fls. 134/141 condenou a CEF ao pagamento de 10% sobre o valor efetivamente devido, relativo à verba honorária em fase de cumprimento de sentença. Verifico, outrossim, que o valor correto foi devidamente apurado pela Contadoria Judicial, à fl. 166, sendo este homologado incontestemente à fl. 174. Assim, ultrapassado o prazo recursal, expeça-se o Alvará de Levantamento da quantia devida aos patronos da parte autora, em nome da advogada constante nos Alvarás anteriormente expedidos, salvo manifestação em contrário. Expedido e liquidado o Alvará, cumpra-se os dois últimos parágrafos do despacho de fl. 174. I.C.

0011602-21.2008.403.6100 (2008.61.00.011602-6) - GISELE DE ALICE(SP056805 - JOAO BATISTA BENATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em despacho. Fls. 219/222: Dê-se ciência à CEF para se manifestar acerca do pedido da parte autora requerendo o levantamento dos valores depositados nos autos. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016312-84.2008.403.6100 (2008.61.00.016312-0) - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARSIL LTDA(SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES)

DESPACHO DE FL. 178: Vistos em despacho. Fls. 176/177: Expeça-se alvará de levantamento, nos termos requeridos pelo réu. Após, expedido e liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as formalidades legais. Cumpra-se. Vistos em despacho. Compareça o advogado do réu em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento expedido. Outrossim, não sendo retirado o alvará, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará nº 32/12ª. 2013, NCFJ nº 1953546, certificando-se e arquivando-se em pasta própria. Havendo novo requerimento da parte e, presentes os poderes necessários, expeça-se-o. Publique-se o despacho de fl. 178. I. C.

0019507-77.2008.403.6100 (2008.61.00.019507-8) - ALCIDES JOAQUIM CAETANO(SP133060 - MARCELO

MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0020134-81.2008.403.6100 (2008.61.00.020134-0) - EMILIO FERNANDES NETO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0028875-13.2008.403.6100 (2008.61.00.028875-5) - IRVANDO LUIS PARTICELLI(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em despacho. Fls. 173/175: Ciência ao AUTOR acerca da manifestação da CEF. HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 156/160, tendo em vista que foi formulada em obediência aos termos do julgado. Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para extinção da execução. I.C.

0032176-65.2008.403.6100 (2008.61.00.032176-0) - RUGERRO POLITI - ESPOLIO X MARCIA MARIA MARRA POLITI X MARCIA MARIA MARRA POLITI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Recebo as apelações da autora (fls. 498/514) e do réu (fls. 520/535) em ambos os efeitos. Vista, sucessivamente, à autora e ao réu para contrarrazões, no prazo legal. Int.

0002455-34.2009.403.6100 (2009.61.00.002455-0) - ALMICAR HUMBERTO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls. 177/199: Ciência à CEF acerca das informações e cópias de documentos juntados pelo autor para que cumpra com a obrigação de fazer a que foi condenada. Prazo: 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. I.C.

0002563-63.2009.403.6100 (2009.61.00.002563-3) - JUSSARA MARIA ZANELLATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo

supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0016063-65.2010.403.6100 - GE PROMOCOES E SERVICOS DE COBRANCA E TELEMARKETING LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fls.794/1002: Abra-se vista à autora acerca do novo ofício e documentos encaminhados pelo Ministério da Previdência Social, no prazo de dez dias. Após, em face do lapso de tempo decorrido, cumpra-se a parte final do despacho de fl.743 e remetam-se os autos ao Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo pericial. Int.

0023978-68.2010.403.6100 - ALBERTO JULIANI(SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE E SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Considerando que o prazo requerido pela parte autora às fls. 838/839 e deferido à fl. 840 já se esgotou, manifeste-se a autora acerca do pagamento das parcelas dos honorários periciais. Prazo: 10(dez) dias. Silente, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado. Int.

0003186-59.2011.403.6100 - ANA CLAUDIA MARELLI DE AMORIM(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em despacho.Recebo a apelação da parte UNIÃO FEDERAL (AGU) em seu efeito devolutivo, nos termos do Art.520, VII, do CPC, no tocante aos efeitos da tutela. Nos demais, recebo em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0014251-51.2011.403.6100 - SANDRA MARIA BOVINO GERARD(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho.Fls.140/143: Ciência à parte autora acerca da cópia dos ofícios juntados pela CEF.Suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias visando aguardar o recebimento dos extratos advindos dos bancos depositários.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem conclusos.I.C.

0003545-72.2012.403.6100 - ABIMAEL APARECIDO HAMMER(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 10 dias.Na hipótese de execução do julgado, observe o credor, que a parte autora é beneficiária da gratuidade.Após, arquivem-se os autos.Int.

0005313-33.2012.403.6100 - RENORATO CLICHES E ARTES GRAFICAS LTDA(SP221102 - SERGIO SARRECCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho.Fls.150/155: Recebo a apelação do autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vistas à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.I.C.

0007359-92.2012.403.6100 - PATRICIA VILARINHO TAMBOURGI(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO GETULIO VARGAS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Vistos em despacho.Fls.273/279: Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vistas à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.I.C.

0007366-84.2012.403.6100 - REGIANI LOPES MALICIA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho.Fl.80: Em obediência ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da CEF.Após, voltem conclusos para SENTENÇA.I.C.

0008250-16.2012.403.6100 - VALDIRENE ALMEIDA SANTOS(SP251839 - MARINALDO ELERO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos em despacho. Manifestem-se às partes acerca da estimativa de honorários apresentados pelo Sr. perito às fls. 315/318. Prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos. Int.

0008649-45.2012.403.6100 - RUY BATALHA DE CAMARGO(SP206886 - ANDRÉ MESSER E SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0011148-02.2012.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP313159 - VANESSA BITENCOURT QUEIROZ E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando que a ré não adote medidas punitivas em desfavor da autora, bem como seja declarada a inexigibilidade de constituição de ativos garantidores na contabilidade da autora. Relata que, por meio do Ofício nº 6875/2012/DIDES/ANS/, recebeu a Guia de Recolhimento da União nº 455040328824, referente ao Processo Administrativo n.º 33902.497048/2011-85 no valor de R\$ 52.996,03 (competência: 3º trimestre/2008), para proceder ao ressarcimento ao SUS de serviços prestados a seus beneficiários. Aduz ser indevido o ressarcimento, uma vez que o débito está prescrito; não ocorreu ato ilícito a ensejar indenização e os atendimentos prestados não são passíveis de ressarcimento. No que se refere à prescrição, alega que, como o ressarcimento tem cunho indenizatório, é aplicável o disposto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, que prevê o prazo prescricional de três anos para a cobrança do débito, contados a partir da ocorrência do atendimento no SUS ao beneficiário de plano de saúde. In casu, a prescrição sucedeu-se em 2011, sem ter havido qualquer suspensão do prazo. Prossegue, afirmando que o ressarcimento ao SUS tem caráter reparatório/indenizatório, constituindo relação de direito privado, razão pela qual, para haver o direito de indenizar é preciso a ocorrência de três requisitos simultâneos: ato ilícito, dano e nexo de causalidade. Argumenta que não agiu de forma ilícita, que a busca pelo atendimento pelo SUS decorreu da própria vontade do paciente e que a autora manteve à disposição do beneficiário todos os serviços por ele contratados, inexistindo o dano. No tocante ao valor do ressarcimento, sustenta ser aplicável o disposto no artigo 884 do Código Civil, ou seja, no valor exatamente despendido pelo SUS, acrescido de correção monetária e não de acordo com a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, editada pela Resolução RDC nº 17, 04/04/2000 e suas posteriores alterações (atualmente em vigor a Resolução Normativa nº 239, 05/11/2010), pois contém valores aleatórios e irrealistas, em inobservância ao disposto no 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Ademais, no que concerne aos atendimentos realizados a partir de 1º de janeiro de 2008, a ré impôs a aplicação da Resolução Normativa nº 185, de 30/12/2008, segundo a qual será cobrado o acréscimo de 50% sobre o valor lançado na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH-SUS, resultando em enriquecimento ilícito do Estado. Pugna para que, pelo menos, seja aplicada somente a mencionada Tabela. Insurge-se, também, contra a exigência da ANS de constituir ativos garantidos para a provisão dos valores de ressarcimento ao SUS, prevista na Instrução Normativa IN nº 3 da DIOPE e DIDES, já que não tem qualquer amparo em lei. Por fim, entende não ser legítimo aplicar o ressarcimento ao SUS às situações em que o beneficiário do plano de saúde firmou seu contrato antes do advento da Lei nº 9.656/98, em atenção ao princípio do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, protegido pelo texto constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI). A autora juntou os documentos que entendeu necessários para instruir a ação. Tutela indeferida às fls. 729/734. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 231/286. Argui que o ressarcimento legal ao SUS não se confunde com simples pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa, sendo inaplicável o prazo do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil. Aplica-se, por analogia, o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99, que trata do prazo de prescrição para aplicação da multa decorrente do poder de polícia da Administração Pública, que é de 5 (cinco) anos, combinado com a prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/32 para a sua cobrança, contado o prazo a partir do encerramento do processo administrativo apuratório. Acrescenta que foi reconhecida, pelo STF, em caráter liminar, a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 e que a expedição das Resoluções RDC nº 18/2000, alterada pela Resolução RN nº 12/2002, bem como as Resoluções RE nº 1, 2, 3, 4, 5 e 6, editadas nos anos de 2000 e 2001, obedeceram rigorosamente as competências legais, delimitadas no artigo 4º da Lei nº 9.961/00, inexistindo qualquer violação ao princípio da

legalidade. Argumenta que, no que se refere à aplicação da Tabela TUNEP, que esta foi arbitrada a partir de um processo participativo, com inclusão de representantes das operadoras, sendo que os valores abrangem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e a recuperação do paciente. Ademais, a Tabela coaduna-se com o preceituado no 1º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, pois os valores nela inseridos não excedem aqueles definidos a partir de uma média nacional, considerando-se a totalidade das operadoras que atuam no setor. Prossegue, afirmando que o ressarcimento aplica-se aos contratos firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98, pois cuida da relação entre a operadora e o SUS. Além disso, os contratos são de trato sucessivo, sujeitando-se às normas específicas atuais e, por isso, não há que se falar em ato jurídico perfeito e direito adquirido. Finaliza, aduzindo que a obrigação em constituir ativos garantidores objetiva preservar a solvabilidade em relação a sinistros e dívidas diversas, entre elas, o ressarcimento ao SUS, tendo fundamento nos artigos 35 e 24 da Lei nº 9.656/98. Réplica às fls. 773/797. Determinada a especificação de provas, a autora requereu as seguintes provas: pericial contábil, documental e testemunhal (fls. 798/800). A ré, por sua vez, entende ser matéria unicamente de direito, razão pela qual pretende o julgamento antecipado da lide (fls. 770). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Examine, de início, a pertinência da prova pericial contábil. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. No caso dos autos, a autora questiona a legalidade da utilização da Tabela TUNEP para o cálculo dos valores a serem ressarcidos ao SUS. Entendo que essa questão depende unicamente da definição judicial acerca dos critérios que deverão ser seguidos para se fazer o cômputo da importância a ser ressarcida ao SUS, independentemente, portanto, do trabalho ou do parecer técnico a ser desenvolvido por expert. Também não importa para o deslinde do feito se o paciente usou os serviços por SUS por livre e espontânea vontade ou se foi decorrente da ausência de cobertura pela operadora do plano de saúde, isso em nada afetará o julgamento da ação. Por isso, indefiro a perícia contábil, sob a justificativa de que a matéria deduzida no feito prescinde da realização dessa prova. Indefiro também a produção de prova documental, porque os documentos juntados aos autos já são suficientes para instruir adequadamente o processo. Ressalto que a apresentação do processo administrativo, além de, repita-se ser desnecessária, somente irá tumultuar o andamento da ação, postergando a prestação jurisdicional. No tocante à prova testemunhal, assinalo que, embora este Juízo não desconheça a sua importância, no caso em apreço a prova oral mostra-se dispensável, com fulcro no artigo 400, CPC, uma vez que a farta prova documental presente nos autos é completa e apta para fornecer os dados esclarecedores do litígio. Indefiro-a, portanto. Concluo, pois, que a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento da autora relativo à produção de provas. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0013185-02.2012.403.6100 - LUIS FERNANDO ARBEX X LUCIANA BUENO MARTA ARBEX (SP252826 - EWERTON RENATO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0015043-68.2012.403.6100 - JOAO PERES BARTOLOZZI (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0016239-73.2012.403.6100 - ELIAS GOMES DE ARAUJO (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DESPACHO DE FL. 207. PA 1,02 Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das

provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C. DESPACHO DE FL. 224: Vistos em despacho. Ciência ao autor acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 208/223. Publique-se o despacho de fl. 207. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018980-91.2009.403.6100 (2009.61.00.018980-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059753-04.1997.403.6100 (97.0059753-9)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ALEXANDRINA DIAS DA SILVA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO VICENTE DA SILVA X APARECIDA CORMACIONI X ARNAUD RAMOS DA SILVA X BENEDICTO VIEIRA DIAS X BENEDITO MACHADO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vistos em despacho. Fls. 174/175: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelos embargados para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Int.

0002835-18.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026921-83.1995.403.6100 (95.0026921-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES E SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS X JOSE ANTONIO DE PAULA SANTOS NETO X MARIA HELENA DIAS DE PAULA SANTOS X RENATO DE PAULA SANTOS AZEVEDO X ANA MARIA ROUX AZEVEDO X MICHEL AYMARD X SERGIA BERTOLOTTI AYMARD X FERNANDA VELLOSO PRESTES DE MELLO X RENATA VELLOSO PRESTES DE MELLO X HUGO LADEIRA FURKIN WERNECK (SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP023942 - CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013187-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008404-59.1997.403.6100 (97.0008404-3)) ROBERTO CARLOS PESTANA (SP113035 - LAUDO ARTHUR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em despacho. Chamo o feito à conclusão. Compulsando os autos, verifico que o exequente juntou aos autos planilha de cálculos (fls. 212/222) para a parte executada aferir a metodologia utilizada nos cálculos. Às fls. 229/241, o BACEN insurge-se face ao peticionário do exequente, alegando a impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, bem como os preceitos legais a serem observados para a citação ao pagamento deve observar o contido no artigo 730 do Código de Processo Civil. Junta o BACEN com seu peticionário, planilha de cálculo com as críticas à metodologia utilizada pelo exequente. Insta consignar que o BACEN interpos Recurso Especial, com o objetivo de reformar o Acordão recorrido e o consequente reconhecimento da legalidade do ato administrativo que impôs a demissão do exequente. Isto posto, considerando que o julgamento do Recurso Especial pode modificar in totum o v. Acordão, aguardem os autos em arquivo sobrestado a decisão a ser proferida em sede de Recurso Especial. Dê-se ciência às partes. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004046-56.1994.403.6100 (94.0004046-6) - JOAO LUIZ DE CARVALHO COELHO X THEREZA MOREIRA DA SILVA COELHO (SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO E SP156612 - PAULO SHIGUERU YAMAGUCHI E SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP (SP043695 - OTAVIO DE CARVALHO BARROS TENDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ DE CARVALHO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZA MOREIRA DA SILVA COELHO

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CEF (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 2.288,37 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos), sendo R\$ 1.144,18 para cada devedor, com o valor do débito atualizado até 01.12.2012. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 313. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo - caso a credora seja a União Federal - o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor. Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores

constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0023720-49.1996.403.6100 (96.0023720-4) - ELVIRA SALVATO SETTEN X ESCOLASTISCA DA SILVA CARDOSO X JULIANA VIDO DA SILVA X MARIA ISABEL SETTEN GANDELINI X NEIDE SBRIGHE CASTADELLI X THEREZA ALVES NINCAU(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ELVIRA SALVATO SETTEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESCOLASTISCA DA SILVA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA VIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL SETTEN GANDELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE SBRIGHE CASTADELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZA ALVES NINCAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Instadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 598/601, a CEF, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 616. Às fls. 613/615 a parte autora insurge-se face aos cálculos elaborados, bem como às explicações em relação a impossibilidade de apurar o montante devido aos autores Olívio Gandelini e Orestes Nincau. Nesses termos, incumbe ao Juízo velar, na fase de cumprimento de sentença, pela estrita observância do disposto no título judicial, valendo-se, se necessário, do auxílio técnico do Contador Judicial, para a elaboração dos cálculos e/ou conferência dos apresentados pelas partes. Assim, elaborados os cálculos pelo Contador Judicial- que goza da presunção de imparcialidade, com estrito cumprimento do disposto no título judicial, não há óbice em seu acolhimento, vez que a conta elaborada apenas quantifica, traduz em valores o direito consubstanciado na sentença transitada em julgado. Ante ao acima exposto, indefiro o retorno dos autos à Contadoria Judicial, nos termos requeridos pelo autor MOACYR CARVALHO DA SILVA e, a fim de evitar futuras alegações de prejuízo, defiro o prazo de 10(dez) dias para que apresente planilha de cálculos com os valores que entende devidos, demonstrando cabalmente as falhas apontadas em sua crítica aos cálculos (fls. 613/614) Em relação aos autores Olívio Gandelini e Orestes Nincau, indefiro o pedido formulado, tendo em vista que, segundo apurado pela própria Contadoria, não há elementos suficientes nos autos para a elaboração dos cálculos necessários ao deslinde da questão. No mesmo prazo acima determinado, junte os autores Olívio Gandelini e Orestes Nincau os documentos necessários ao prosseguimento do feito. Silente, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0023878-07.1996.403.6100 (96.0023878-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRIPE COMUNICACAO S/C LTDA(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRIPE COMUNICACAO S/C LTDA

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 200, requeira o credor o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0030728-77.1996.403.6100 (96.0030728-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X OLIVEIRA NEVES FAGUNDES E ARAP ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OLIVEIRA NEVES FAGUNDES E ARAP ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 186-verso, requeira o credor o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Silente, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado. Int.

0009653-74.1999.403.6100 (1999.61.00.009653-0) - ALDO GIANCOLI X MARIA HELENA PEREIRA X NEYDE CHAMMA BENINCASA X ZORAIDE MESQUITA LETTIERE X JOSE PAOLILLO X VERA MARIA GONZAGA DE OLIVEIRA BEYRODT X LUCIA SOUBIHE MALUF X DIVA SANDOVAL LEAL X CARMEN LUCIA VELLOSO FAVILLI X MARIA EUGENIA COSTA MARINHO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO GIANCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEYDE CHAMMA BENINCASA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZORAIDE MESQUITA LETTIERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAOLILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA GONZAGA DE OLIVEIRA BEYRODT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA SOUBIHE MALUF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVA SANDOVAL LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN LUCIA VELLOSO FAVILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUGENIA COSTA MARINHO

Vistos em despacho. Fls. 737/738: Requer a CEF, em atenção ao determinado à fl. 736, a utilização da ferramenta BACENJUD para a satisfação do crédito que tem a receber da parte autora. Isto posto, para possibilitar o atendimento do pedido formulado, junte a CEF, planilha de cálculo com os valores individualizados para cada autor/devedor, atualizados. Prazo: 10(dez) dias. Silente, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0026793-53.2001.403.6100 (2001.61.00.026793-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038072-17.1993.403.6100 (93.0038072-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X FARID CARUI X VALDIR TOLOI SENTOME X MARIA DARCI FARINHA FRANCESCHINI X MARCIA MARIA DE FARIA BELTRAMELLO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL X FARID CARUI X UNIAO FEDERAL X VALDIR TOLOI SENTOME X UNIAO FEDERAL X MARIA DARCI FARINHA FRANCESCHINI X UNIAO FEDERAL X MARCIA MARIA DE FARIA BELTRAMELLO

Vistos em despacho. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 276. Tendo em vista o certificado à fl. 281-verso, observadas as formalidades legais, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado. Int.

0031427-92.2001.403.6100 (2001.61.00.031427-9) - AUGUSTO MELACE X IZABEL RODRIGUES MELACE(SP022674 - AUGUSTO MELACE E SP124093 - IZABEL RODRIGUES MELACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP172054 - REGIANE CARDOSO DOS SANTOS E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X NELSON BRASIL FERREIRA - ESPOLIO (NELSON BRASIL FERREIRA JUNIOR) X AUGUSTO MELACE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO MELACE X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0011356-93.2006.403.6100 (2006.61.00.011356-9) - JOAO BATISTA LESSA DA SILVA(SP202560A - FILOGONIO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X JOAO BATISTA LESSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Instadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a parte autora (fl. 247) noticia sua concordância com o montante apurado. A CEF, à fl. 249, em seu petiçãoário, manifesta sua concordância com o valor obtido, pugnando pelo levantamento do saldo residual. Isto posto, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 241/244. Assim, informe a parte autora em nome de qual dos procuradores devidamente habilitados nos autos deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo os dados necessários (RG e CPF). Atente que para o levantamento do principal, mister se faz poderes específicos para receber e dar quitação em nome do credor. Informados os dados, expeçam-se os Alvarás de Levantamento, no seguintes valores: 1-) R\$ 559,83 à título de honorários advocatícios; 2-) R\$ 5.611,36, à título de principal. Expedidos e liquidados, expeça a Secretaria Alvará de Levantamento a favor da CEF, do saldo remanescente da conta garantidora do Juízo, nos termos indicados à fl. 249. Juntados os Alvarás liquidados, nada mais sendo requerido pelas partes, efetue-se a rotima MV-XS e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023696-98.2008.403.6100 (2008.61.00.023696-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DPIA SAO PAULO PIZZAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS X DPIA SAO PAULO PIZZAS LTDA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela ECT (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 16.654,11 (dezesesseis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e onze centavos), que é o valor do débito atualizado até 01/02/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 126. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4584

USUCAPIAO

0006876-33.2010.403.6100 - AUTO POSTO MORATO LTDA (SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X COMPANHIA FAZENDA BELEM

A parte autora, AUTO POSTO MORATO LTDA., ingressa com a presente ação de usucapião, com pedido de liminar, objetivando seja a ela concedido o domínio útil do imóvel objeto do feito. Relata, em síntese, que há mais de 15 anos adquiriu direitos e obrigações para uso do imóvel localizado na Rua Clara Branca de oliveira, nº 35, município de Francisco Morato/SP, mediante Termo de Permissão de Uso elaborado pela extinta Rede Ferroviária Federal, que se apresentou como proprietária. Afirma que no local edificou, com seus próprios recursos e mediante todas as autorizações necessárias, diversas benfeitorias, especialmente um posto de combustíveis, sempre acreditando que o imóvel fosse de propriedade da antiga RFFSA, atualmente, CPTM. Alega ter sido informado que a CPTM teria apenas a propriedade restrita à linha férrea, sendo toda a área contígua de titularidade da Cia. Fazenda Belém e ambas enviaram notificações ao autor para desocupação do imóvel até 14/12/2009. Neste passo, noticia que a Cia. Fazenda Belém move diversas ações reivindicatórias contra a CPTM e obteve sentença favorável transitada em julgado em ação de retificação de registro de imóvel (processo nº 309.01.2008.025396-2, controle nº 534/2009, Juízo de Direito da Comarca de Jundiá), determinando a retificação da transcrição para que passe a constar como proprietária da coisa, mas que atualmente está impedida de alienar o imóvel por força de decisão antecipatória dos efeitos da tutela obtida pela corre CPTM em ação ordinária que tramita na 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Jundiá (processo nº 309.01.2009.025.163-3, controle nº 1.159/2009). Assevera, ainda, que pretende usucapir o imóvel, que é sua fonte de rendimento, movendo tal pedido em face de todas as correes porque com a extinta RFFSA, a ser representada pela União, firmou contrato de permissão de uso, a segunda é a atual concessionária do serviço de transporte férreo coletivo da região e se apresenta como proprietária da coisa, assim como o faz a terceira corre. A decisão às fls. 444/446 concedeu a liminar para autorizar o autor a depositar em juízo o valor referente às parcelas futuras devidas a título de permissão de uso do imóvel objeto de discussão nos presentes autos, até ulterior determinação. O autor, então, trouxe aos autos cópia autenticada da Certidão de Objeto e Pé expedida nos autos da ação anulatória nº 1519/2009, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Jundiá/SP, movida pela CPTM em face da Cia. Fazenda Belém por conta da obtenção, por essa última, de ordem judicial para retificação do registro imobiliário. Outrossim, carrou aos autos o memorial descritivo e a planta do imóvel (fls. 465/477). Com a interposição de agravo de instrumento, a CPTM obteve efeito suspensivo contra a decisão que deferiu a liminar. Já em sua contestação alega, preliminarmente, ser a União parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, vez que não é proprietária da área em referência e, conseqüentemente, bate-se pela incompetência da Justiça Federal para julgar o feito. Ademais, defende ser o pedido do autor juridicamente impossível, vez que a posse por ele exercida decorre de contrato oneroso, reconhecendo-se a posse indireta da área pela CPTM. No mérito, afirma que: a) a Constituição Federal (art. 183) não permite a usucapião de bem público; b) não foi exaurido o prazo para aquisição de propriedade por usucapião; c) há sentença favorável à CPTM para determinar a reintegração de posse das áreas aqui discutidas. Nesta esteira, o autor apresenta, às fls. 741/744, documento demonstrando que a União passou, naquele momento, a postular para si a titularidade do imóvel usucapiendo, de modo que se justificaria a presença do ente público no pólo passivo da ação e a conseqüente competência da Justiça Federal para o

juízo da lide. A União, por sua vez, contesta o feito insurgindo-se, primeiramente, pelo não preenchimento dos requisitos para a usucapião ordinária. Aduz, também, ser o ente público contestante o legítimo possuidor indireto e proprietário do bem em questão, afastando qualquer possibilidade de usucapião sobre ele. Por fim, bate-se pela imprescritibilidade dos bens públicos, ou seja, pela impossibilidade de se usucapir tais bens. Ante a ausência de contestação, foi declarada a revelia da corre Cia. Fazenda Belém (fls. 894). Em sua manifestação (fls. 961/964), o Ministério Público opina pela improcedência da ação, ante a ausência dos requisitos para a concessão da usucapião. Neste passo, a parte autora junta aos autos o laudo pericial que atesta não haver, em Francisco Morato, terras de titularidade da corre CPTM (fls. 968/1168). Sobreveio, enfim, decisão do Egrégio TRF-3ª Região, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela CPTM contra a decisão que deferiu a liminar pleiteada pelo autor. Desta sorte, o autor requer, às fls. 1214/1216, a extinção do processo somente em relação à corre CPTM, devendo prosseguir a ação contra as demais rés. Porém, a CPTM se manifesta contrariamente à extinção somente em seu favor, requerendo o imediato julgamento do feito, com sua extinção nos termos do art. 267, IV do CPC, em razão da impossibilidade jurídica do pedido ou, alternativamente, requer a improcedência da demanda. Por sua vez, a União requer a condenação do autor por litigância de má-fé. Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a todos os réus, nos termos do art. 267 do CPC. É O RELATÓRIO.DECIDO.O pleito deduzido pela empresa autora há de ser declarado improcedente. A usucapião, para que tenha lugar e possa ser declarada em nosso ordenamento jurídico exige, dentre outros requisitos, o ânimo de dono, como se lê do artigo 1.238 caput do Código Civil, verbis: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Não obstante a exigência legal, a autora, desde a formulação inicial, diz ser permissionária da área objeto da lide, situação bastante para demonstrar o reconhecimento, contrario sensu, de não ser e nem possuir o ânimo de dono da área. E pouco importa, para a declaração de improcedência do pedido, saber quem é o titular dominial dessa área, pois o que importa é a posição assumida pela autora perante a coisa, que nunca foi a de dono, ou, nos termos da lei, em nenhum momento demonstrou possuir como seu o imóvel. Face ao exposto, à míngua de requisito necessário ao reconhecimento do pedido da usucapião, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO a autora ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 3.000,00 em favor de cada um dos requeridos que apresentaram defesa técnica nos autos, UNIÃO FEDERAL e CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS.

MONITORIA

0017443-70.2003.403.6100 (2003.61.00.017443-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WAILTON DANTAS ARNAUD

Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, acerca do ofício juntado às fls. 149.I.

0022909-40.2006.403.6100 (2006.61.00.022909-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X METAIS KLONE METALURGICA LTDA - EPP X DENIL MONARI COSTA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, alegando, em síntese, que, em 14 de maio de 2005, foi celebrado contrato de abertura de crédito, de nº. 2926.003.98-6. Aduz, entretanto, que a requerida deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 24.557,37. Os réus, citados por edital, apresentaram embargos através da Defensoria Pública, alegando, preliminarmente, a nulidade da citação dos requeridos por edital. No mérito, defende a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, requerendo a exclusão da comissão de permanência, da multa de mora e dos honorários advocatícios, bem como o reconhecimento da nulidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida e a utilização de qualquer outro saldo existente em conta da requerida para quitação da dívida. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requereu o julgamento antecipado da lide e a requerida pleiteou a produção de provas pericial contábil e documental. Deferida a produção da prova contábil requerida. Juntados o laudo pericial, sobre o qual as partes foram intimadas a se manifestar. É o relatório. Decido Da citação por edital: A citação por edital é cabível toda vez que os réus se encontrarem em local ignorado, incerto ou inacessível (art. 231, CPC). No caso concreto, os réus não foram localizados no endereço fornecido pela instituição financeira, nem tampouco naquele constante da base de dados da Receita Federal. A autora, por sua vez, demonstra ter diligenciado, sem sucesso, no sentido de inteirar-se do paradeiro do réu. Diante desses fatos, outra conclusão não há senão a de que os réus se encontram em lugar incerto e não sabido, o que legitima a citação feita na modalidade editalícia. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos

bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Do mérito: A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome da parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo pessoal, conhecido como Contrato de Crédito Direito Caixa - CDC. Da capitalização dos juros: A parte ré alega que a capitalização de juros é vedada pelo Decreto nº 22.626/33, sendo, ainda, desautorizada pelo teor da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, atualmente o tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça, atualmente alçado como última instância para dirimir questão atinente à interpretação de lei federal, pela vontade constitucional, pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confirma o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05).2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ.3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado em 28 de junho de 2005, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada de juros. Dos honorários advocatícios: Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento de honorários advocatícios em percentual de 10%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a referida verba deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, portanto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Da comissão de permanência e da multa de mora: A questão atinente à aplicação da comissão de permanência é tormentosa, já tendo sido objeto de três súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ao apreciar a questão, definiu bem os contornos da natureza desse encargo, confirma: Pela interpretação literal da Resolução nº 1.129/86, do BACEN, poder-se-ia inferir, como deseja crer o agravante, que os bancos estariam autorizados a cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, a comissão de permanência. Porém, o correto desate da questão passa necessariamente pela análise da natureza jurídica dos institutos e não pela interpretação literal de um ato administrativo, que não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Com efeito, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital e atualizar o seu valor, no inadimplemento, motivo pelo qual é pacífica a orientação de que não se pode cumular com os juros remuneratórios e com a correção monetária, sob pena de se ter a cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. Por outro lado, a comissão de permanência, na forma como pactuada nos contratos em geral, constitui encargo substitutivo para a inadimplência, daí se presumir que ao credor é mais favorável e que em relação ao devedor representa uma penalidade a mais contra a impontualidade, majorando ainda mais a dívida. Ora, previstos já em lei os encargos específicos, com naturezas distintas e transparentes, para o período de inadimplência, tais a multa e os juros moratórios, não há razão plausível para admitir a comissão de permanência cumulativamente com aqueles, encargo de difícil compreensão para o consumidor, que não foi criado por lei, mas previsto em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução. nº 1.129/86). Sob esta ótica, então, a comissão de permanência, efetivamente, não tem mais razão de ser. Porém, caso seja pactuada, não pode ser cumulada com os encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas, sob pena de incorrer em bis in idem, já que aquela, além de possuir um caráter punitivo, aumenta a remuneração da instituição financeira, seja como juros remuneratórios seja como juros simplesmente moratórios. O fato é que a comissão de

permanência foi adotada para atualizar, apenar e garantir o credor em período em que a legislação não cuidava com precisão dos encargos contratuais. (Excerto do voto no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.801 - RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, in DJ 04.05.2005 p. 154) Note-se que a resolução da lide passa pela análise da legalidade da aplicação da comissão de permanência, bem como da legitimidade de sua incidência em concomitância com os encargos da mora (juros e multa), com a correção monetária e, ainda, com os juros remuneratórios do capital. No que toca ao aspecto da legalidade, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, o seguinte: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; ... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula que atribui única e exclusivamente ao credor a definição do percentual da comissão de permanência a ser aplicado à dívida inadimplida viola frontalmente a legislação consumerista. Note-se que a disposição contratual não é clara quanto ao percentual que será utilizado pelo credor para compor o saldo devedor no caso de inadimplemento da dívida, tornando imprevisível a dívida e impingindo ao devedor o ônus da incerteza quanto ao montante efetivamente devido. Tal previsão, bem se vê, é flagrantemente incompatível com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a aplicação desse encargo, ex vi do artigo 51, incisos IV e X e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Cumpre ressaltar que o contrato prevê a aplicação da multa de mora como encargo que visa remunerar o capital emprestado durante o período de inadimplência, encargo transparente, criado por lei e com finalidade específica nos dizeres do Ministro Menezes Direito, de maneira que a solução mais ajustada é a que exclui a aplicação da comissão de permanência da relação entabulada entre as partes, permanecendo hígida a cobrança da multa de mora. Da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da ré para quitação do contrato em questão: Tenho que essa disposição contratual também viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV, 1º, I, CDC), já que permite à CEF, sem a menor formalidade, utilizar-se de saldos existentes em contas de titularidade do consumidor para saldar a dívida do contrato em que inserida tal cláusula. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para DECLARAR a nulidade das cláusulas contratuais que prevêm a aplicação da comissão de permanência, dos juros remuneratórios sem taxa definida e a possibilidade da autora se utilizar de saldos existentes em outras contas da requerida para quitação da dívida relativa ao contrato questionado nos autos, bem como para DETERMINAR à autora que refaça os cálculos do saldo devedor atinente ao referido contrato, dele excluindo a comissão de permanência e os juros remuneratórios e aplicando a Taxa Selic. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I.

0020752-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X R ROB CONFECOES DE ROUPAS E TECIDOS LTDA - ME X ROBERTO CAVALIERE X RICARDO RAMON VIEIRA

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

0010352-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAUD PLANEJADOS LTDA ME X AHMED DAUD

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios. I.

0018124-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SANTOS DA SILVA

Apresente a CEF planilha de débito atualização, em 05 (cinco) dias. Após, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Em sendo o saldo insuficiente, defiro a pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD,

com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome do executado. Após, tornem conclusos.

0020856-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CECILIA MAGALHAES SARAIVA(SP233107 - JORDANA DO CARMO GERARDI)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Fls. 77/92: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-S. Considerando que o réu é representado pela defensoria Pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0020868-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR BLUMEMBERG(SP076661 - DEBORA MARIA DE QUEIROZ FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o embargante se persiste o interesse na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal da embargada, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0022979-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIA RIBEIRO

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0011002-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIDAL GORGATI

Apresente a CEF nota de débito atualizada. Após, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Em sendo o saldo insuficiente, defiro a pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome do executado. Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031613-28.1995.403.6100 (95.0031613-7) - JOSE MARTINS DIAS DA SILVA(SP131099 - VERA LUCIA FANTIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0011105-51.2001.403.6100 (2001.61.00.011105-8) - LINDALVA DOS ANJOS MIGOTTO X WALNEY LUIZ MIGOTTO(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI E SP137171 - ESTELA ANDREA HONORIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 717 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0021579-81.2001.403.6100 (2001.61.00.021579-4) - ANTONIO CARLOS ROCHA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP166513 - DARCI NADAL JUNIOR E SP208073 - CARMEN DE ALGARANAZ)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0019612-59.2005.403.6100 (2005.61.00.019612-4) - NYNAS DO BRASIL, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. X VEIRANO ADVOGADOS(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 1428: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0000192-34.2006.403.6100 (2006.61.00.000192-5) - MARCUS VINICIUS DOS SANTOS

ANDRADE(SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA E SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 182/187 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0023531-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023531-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X M & BC EDITORA E PUBLICIDADE LTDA
Fls. 243 e ss: indefiro considerando que já foi efetivado o bloqueio on line de valores sem sucesso conforme se vê do detalhamento juntado às fls. 240/241.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

0002160-94.2009.403.6100 (2009.61.00.002160-3) - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fls. 280: Manifestem-se as partes.Após, tornem conclusos.Int.

0002565-33.2009.403.6100 (2009.61.00.002565-7) - FATIMA ADELAIDE TROVISCO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fls. 216/220: Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0008712-75.2009.403.6100 (2009.61.00.008712-2) - NARCISO ALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fls. 176/180: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0014642-40.2010.403.6100 - INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP218979 - ATILIO FRANCHINI NETO E SP078083 - MIYOSHI NARUSE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0016932-28.2010.403.6100 - COMPOR GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168/2011.Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos.Int.

0010009-49.2011.403.6100 - JAIME CORREIA DA SILVA X MARLI SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X UNIAO FEDERAL
Fls. 299 e ss: dê-se vista à CEF.Após, venham conclusos para sentença.I.

0005125-40.2012.403.6100 - ELENICE DAMICO DE LIMA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP.Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007.Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0010614-58.2012.403.6100 - JAIRSON ZICHINELLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para

contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0010840-63.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) RODNEY R G ALEXANDRE AUTO POSTO LTDA X SILVA FELLER AUTO POSTO LTDA X SUPER POSTO GG LTDA X SAMES CENTER SERVICOS AUTOMOBILISTICOS LTDA X SERVICOS AUTOMOTIVOS EMBU LTDA X SAO JOSE AUTO POSTO LTDA X SILVER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X SERVICOS AUTOMOTIVOS GIRASSOL LTDA X TUPAN AUTO POSTO LTDA X TERRACO AUTO POSTO LTDA (SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 260: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

0015544-22.2012.403.6100 - NEUSA MARIA SILVEIRA DA CUNHA (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A autora NEUSA MARIA SILVEIRA DA CUNHA propõe a presente ação ordinária em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, objetivando a concessão de provimento que lhe assegure a sua reintegração e permanência no Programa de Assistência à Saúde - FASPE/PASBC mantido pela autarquia requerida. Alega que é idosa e que foi casada com o Sr. Altino da Cunha, funcionário aposentado do Banco Central. Afirma que estava vinculada ao plano de saúde do BACEN até a prolação de sentença que exonerou o seu antigo cônjuge de pagar pensão alimentícia. Aduz que tal sentença ainda não transitou em julgado, o que impediria o seu corte do plano. Sustenta, ainda, que inexistia na sentença de separação qualquer vinculação dos alimentos ali fixados com o pagamento do plano de saúde cogitado, tampouco constou da conversão em divórcio qualquer determinação no sentido da sua exclusão do referido plano. Alega que não foi intimada da exclusão do FASPE/PASBC ultimada pelo réu e que possui diversos problemas de saúde que inviabilizam a troca de plano de saúde. Afirma que para justificar a sua exclusão, o Gerente Administrativo Regional do BACEN encaminhou ofício à 8ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo, informando que não poderia reintegrá-la por falta de amparo legal. Assevera que nunca recebeu suposta carta de exclusão a qual o gerente faz referência e que o Regulamento de 2009 do FASPE/PASBC não teria validade no seu caso, já que o regulamento válido seria aquele em vigor em 27 de janeiro de 1971. Citado, o BACEN apresentou contestação, na qual afirma que a obrigação de manter a autora como beneficiária do plano termina com a ordem que suspendeu o pagamento da pensão alimentícia. Defende, ainda, que seria faculdade do Sr. Altino da Cunha, titular do plano, manter a autora como beneficiária, não se configurando imposição ao requerido sem que se verifique a mencionada manifestação. Réplica a fls. 243. Instadas a especificarem provas, a parte ré nada requereu e a autora ficou-se inerte. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Trata-se de pedido da demandante para que seja reintegrada no plano de saúde mantido pelo requerido, denominado FASPE/PASBC. Ao contrário do que afirma a autora, o FASPE/PASBC não é regulado pela lei nº 9.656/98, que regulamenta os planos e seguros privados de assistência à saúde, já que o réu não é pessoa jurídica de direito privado. A lei aplicável ao regulamento é a própria lei que dispõe sobre o plano de carreira do Banco Central, que é a lei nº 9.650/98, que autoriza, em seu artigo 15, 4º, que a diretoria do réu defina as normas de funcionamento do sistema de assistência à saúde. Tais normas formam o chamado regulamento do Programa de Assistência à Saúde dos Servidores do Banco Central (PASBC), que data de março de 2009. Por sua previsão em lei, entendo que é válida a aplicação do referido regulamento, uma vez que não há necessidade de intimação pessoal para que seja válida sua aplicação, diferente do quanto alegado pela autora. Não obstante tal posicionamento, tenho que o réu não pode emprestar ao regulamento a interpretação elástica que pretende imprimir ao texto normativo. Os artigos 6º e 10º do referido regulamento prevêm o seguinte: Art. 6º O PASBC pode admitir como beneficiário, na categoria de dependentes não presumidos, vinculado ao participante titular: (...) V - o ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) com percepção de pensão de alimentos. (...) Art. 10. Perde a condição de beneficiário: (...) IV - o pensionista, pela perda da pensão; (...) 1º Os dependentes listados nos incisos a seguir poderão ser excluídos do PASBC, independentemente de solicitação do participante, pelas ocorrências descritas em cada situação: (...) IX - ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) pela perda ou cessação da pensão de alimentos. Pela leitura da norma acima transcrita, pode-se verificar que o ex-cônjuge pode ser mantido no plano enquanto perceber pensão alimentícia. A situação formada na espécie, contudo, reclama solução particularizada. A autora teve assegurada à época de sua separação, por força de provimento judicial, a percepção de pensão de alimentos, sem prejuízo do pagamento do plano de saúde ... que deverá continuar sendo quitado pelo varão (fls. 41 e 48). Como se constata, trata-se de provimento desdobrado, versando sobre dois comandos diferenciados: de um lado, a obrigação de adimplir os alimentos propriamente ditos; de outro, a determinação de que o cônjuge varão arcasse com o pagamento do plano de saúde em favor da ora autora. Tal é a decisão que restou assentada por ocasião da separação do casal. Tal estipulação não foi alterada quando da conversão da separação em divórcio (fls. 46). Na ação de exoneração promovida pelo varão não se revogou expressamente o encargo relativo ao custeio, pelo ex-marido, do plano de saúde, tão somente restou afastada a obrigação de natureza estritamente alimentar (fls. 44/45). À luz do quadro delineado, entendo que o réu pretende interpretação extensiva que o caso concreto não autoriza, já que a autora dispõe de provimento judicial específico no tocante à adesão e ao custeio do plano de saúde, não expressamente

modificado quando da exoneração de alimentos, como visto acima. Assim, não se justifica a resistência oposta pelo requerido quanto à manutenção da postulante no plano médico cogitado nos autos. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da autora à permanência no plano de saúde mantido pelo réu, denominado Programa de Assistência à Saúde - FASPE/PASBC, devendo o demandado reintegrá-la como beneficiária do referido plano no status em que se encontrava anteriormente. Considerando que o provimento jurisdicional ora concedido impõe ao réu obrigação de fazer, CONCEDO, ainda, A TUTELA ESPECÍFICA (CPC, art. 461) para determinar ao Banco Central do Brasil que proceda aos comandos da sentença, devendo reintegrar a autora no Programa de Assistência à Saúde - FASPE/PASBC no status em que se encontrava no momento anterior à sua exclusão, incluindo-a em seus cadastros de beneficiários, bem como fornecendo-lhe os documentos de filiação (carteira de identificação do plano, entre outros) necessários a seu atendimento na rede médica credenciada. CONDENO o requerido ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado por ocasião do efetivo adimplemento. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário por força do disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, que entendo aplicável à espécie. P.R.I.

0021289-80.2012.403.6100 - ALZIRA HELENA GONCALVES SCARABUCCI (SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Preliminarmente, apresente a autora cópia da inicial da ação cautelar n. 0003920-25.2002.403.6100 no prazo de 10 (dez) dias.

0022302-17.2012.403.6100 - MILTON JOSE COMERLATO (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Fls.86/101: Dê-se ciência à parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0000208-41.2013.403.6100 - MANUEL DIAS BATISTA (SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0003997-48.2013.403.6100 - JOAO BATISTA CHAVES (SP237277 - ALEXANDRE COSTA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004094-48.2013.403.6100 - NEIVO APARECIDO PEREIRA (SP133359 - JULIETA SALOMAO LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022086-56.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016409-45.2012.403.6100) ALFE INFORMATICA LTDA -ME X ANA LUCIA CEZAR DE MELO X FRANCISCO EDUARDO SPINDOLA DE MELO (SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP155229 - ZACARIAS PANTA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 163: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à embargante. Após, tornem conclusos. Int.

0003534-09.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012519-98.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X JOSE ANTONIO ROMANO (SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035073-03.2007.403.6100 (2007.61.00.035073-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X REGIPETRO REPRESENTACAO COML/ LTDA X RENATA ALINE LIMA FONTES X MILTON FERREIRA GUIMARAES
Fls. 138: Dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se o efetivo cumprimento da carta precatória. Int.

0015448-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDENILSON DA COSTA - ME X EDENILSON DA COSTA(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA)

Fls. 189/190: Considerando a Alienação Fiduciária sobre o bem penhorado, indefiro, por ora, a expedição do mandado de constatação. Intime-se a CEF a requerer o que de direito.

0021532-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELA DIAS DA SILVA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução objetivando seja a executada condenada ao pagamento de dívida oriunda de termo de aditamento para renegociação de dívida firmada por contrato particular - CONSTRUCARD. Alega, em apartada síntese, ter firmado com a demandada Contrato Particular para Financiamento de Aquisição de Materiais de Construção - CONSTRUCARD, o qual restou inadimplido. Foi celebrado, então, o contrato objeto do presente feito, por meio do qual a parte requerida confessa a dívida apontada no aludido instrumento e o prazo de amortização foi dilatado. Porém, a executada voltou a inadimplir com suas obrigações, dando ensejo à presente ação de execução. Posteriormente, a CEF veio aos autos requerer a homologação da transação celebrada entre as partes através da assinatura de Contrato de Renegociação (nº 21.1003.191.0000383-40). Outrossim, requer a remessa dos autos ao arquivo até que o acordo seja totalmente cumprido. Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes para que produza seus regulares efeitos, nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, de conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 794, inciso II, do mesmo diploma legal. Após o trânsito, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0016781-91.2012.403.6100 - DAVID LIEB(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X DIRETOR DO IREP-SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Fls. 108 e ss: dê-se ciência ao impetrante. Após, ao MPF. Por fim, subam os autos ao E. TRF/3ª Região para reexame necessário. I.

0019482-25.2012.403.6100 - DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante DAVO SUPERMERCADOS LTDA. ajuíza o presente mandamus, com pedido de concessão de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, a fim de que a autoridade aprecie e julgue diversos Autos de Infração em que requer a compensação de seus débitos com créditos de PIS, que alega ter direito em face de decisão judicial transitada em julgado. Relata, em apartada síntese, que em 04/06/1996 ingressou com ação ordinária pleiteando a compensação de contribuições pagas indevidamente ao PIS, com o PIS e COFINS vencidos e vincendos. Informa que, embora a referida ação tenha sido julgada procedente e o trânsito em julgado certificado em 23/02/2007, a autoridade impetrada lavrou diversos Autos de Infração com objetivo de cobrar os valores referente ao PIS que já estão compensados. Com isso, a impetrante peticionou em todos os processos administrativos requerendo o reconhecimento da compensação e a anulação dos Autos de Infração. Ocorre que, embora alguns destes processos tenham chegado à EQTID - Equipe de Análise de Processos Tributários Diversos em 13/05/2010 e outros em 21/05/2010, todos eles encontravam-se, até o ajuizamento desta ação, sem decisão administrativa. Assim, requer seja determinado à parte impetrada que julgue os Autos de Infração em cotejo com o crédito de PIS da impetrante, considerando as compensações realizadas por força judicial. A decisão de fls. 251/252 deferiu a liminar pleiteada para o efeito de determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, apreciasse e julgasse os requerimentos protocolizados. No prazo para apresentação de informações, o DERAT apenas requereu a dilação do prazo para cumprimento da liminar por mais 30 (trinta) dias, alegando depender do fornecimento de informações por parte da impetrante. Neste passo, ressalta que o não atendimento da intimação por parte da demandante inviabilizará o cumprimento da decisão judicial. Em sua manifestação às fls. 273/274, o Ministério Público opina pela ratificação da medida liminar e concessão da segurança pleiteada. Às fls.

278/280 a impetrante manifesta discordância com o pedido de dilação de prazo, batendo-se pela preclusão do prazo legal para oferecimento de informações da autoridade coatora. Posteriormente, a União requer seu ingresso no feito como pessoa jurídica de direito público em cujo nome o agente público indicado como autoridade coatora exerce suas funções. Enfim, às fls. 290/297, a parte impetrada informa sobre a conclusão, em 26/12/2012, dos procedimentos fiscais objetos desta demanda, cujas decisões administrativas convalidaram, parcialmente, as compensações requeridas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança onde a impetrante quer ver satisfeito o direito líquido e certo de ver realizadas as providências administrativas tendentes ao exame de processos em curso perante a Administração. A discussão travada no presente mandamus tem como pano de fundo a atitude omissiva da autoridade coatora, que não teria se posicionado sobre a situação posta pelo impetrante em prazo razoável, resultando tal comportamento em detrimento ao legítimo interesse do requerente, daí porque se justifica a intervenção do Poder Judiciário para corrigir a omissão apontada. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a ordem para tornar definitiva a liminar nos limites em que deferida. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0000372-06.2013.403.6100 - CARLOS EDUARDO CRESPO X VALERIA MARQUES (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

I - Relatório Os impetrantes CARLOS EDUARDO CRESPO e VALÉRIA MARQUES ajuizaram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que conclua o pedido de transferência protocolado sob o nº 04977 013333/2012-64, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel discutido nos autos. Relatam, em síntese, que são legítimos proprietários do domínio útil do imóvel denominado Apartamento 143-B, Edifício Bromélia, Condomínio Jardins de Tamboré, localizado na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues nº 2.323, Tamboré, Santana de Paranaíba/SP, objeto da matrícula nº 154.062 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri e inscrito na Secretaria de Patrimônio da União sob o RIP nº 7047 0104412-50. Afirmam que em 10.10.2012 protocolaram (nº 04977 013333/2012-64) pedido administrativo de transferência, visando obter inscrição de seus nomes como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão, instruindo o pedido com os documentos necessários. Todavia, até o ajuizamento da ação o pedido ainda não havia sido apreciado. Fundamentam o pedido nos artigos 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/21. A liminar foi deferida (fls. 26/27). A União alegou que não obstante o prazo para a administração concluir processo administrativo seja de 30 dias, tal prazo poder ser prorrogado motivadamente, bem como requereu seu ingresso no feito (fls. 35/36), o que foi deferido pelo juízo (fl. 37). Notificada (fl. 34), a autoridade prestou informações (fls. 41/42) noticiando o cumprimento da decisão liminar com a análise técnica do requerimento nº 04977.013333/2012-64e afirmando que inexistindo óbices ao pedido, a transferência se dará na sequência. Afirmam que a Superintendência se encontra em situação de escassez de recursos humanos e materiais, o que impede o atendimento imediato dos pedidos. Alega que a medida ajuizada pelos impetrantes fere o princípio da razoabilidade, considerando o escasso tempo transcorrido desde o protocolo do pedido em 10.10.2012, o que não caracteriza demora injustificada. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 45/47). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Os impetrantes requerem seja determinado à autoridade que conclua o pedido administrativo nº 04977.013333/2012-64 inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel objeto do pedido. Entendo que nos casos em que a demora da autoridade em apreciar o pedido de transferência mostra-se desarrazoada e injustificada, o direito do interessado - titular do pedido de averbação de transferência - deve ser protegido por ordem judicial que determine à autoridade a imediata análise e conclusão do requerimento apresentado, como decorrência da aplicação do princípio da eficiência insculpido no artigo 37 da Constituição Federal. Examinando os autos, verifico que em 10.10.2012 os impetrantes apresentaram Requerimento de Averbação de Transferência, protocolado sob o nº 04977.013333/2012-64 (fls. 16/19). Conforme extrato de fl. 20, após receber andamento em 11.10.2012 e 22.10.2012, referido pedido encontra-se sem movimentação junto ao Serviço de Receitas Patrimoniais - SEREP/SP/SPU desde 31.10.2012 (fl. 20). Conforme já deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, o direito invocado pelos impetrantes encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. No presente caso, os impetrantes aguardam a análise e conclusão do pedido protocolado sob o nº 04977.013333/2012-64 em 10.10.2012 e que se encontra sem qualquer movimentação desde 31.10.2012. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, é necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que proceda à análise conclusiva do requerimento

apresentado pelos impetrantes, protocolado sob o nº 04977.013333/2012-64 no prazo de 10 (dez) dias, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel discutido nos autos ou intimando-os a apresentar os documentos necessários à conclusão do pedido e/ou recolher eventuais valores devidos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09). P. R. I. e cumpra-se.

0001034-67.2013.403.6100 - PANIFICADORA LAIKA LTDA. - EPP(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

I - Relatório A impetrante PANIFICADORA LAIKA LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NAICONAL EM SÃO PAULO a fim de que lhes seja determinado que efetuem o reingresso da impetrante no Simples Nacional, bem como o parcelamento ordinário dos débitos tributários federais nos termos do parcelamento da Lei nº 10.522/02. Relata, em síntese, que teve negado pedido de ingresso no Simples Nacional por apresentar pendências tributárias perante a Receita Federal, nos termos do artigo 17, V da LC nº 123/06. Requereu, então, o parcelamento dos débitos existentes na forma dos artigos 10 e seguintes da Lei nº 10.522/02; todavia, teve indeferido o pedido sob o fundamento de que possui parcelamento ativo no PAES, o que constituiria impedimento para outro parcelamento, nos termos do artigo 10 da Lei nº 10.684/03. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/39. A liminar foi deferida (fls. 46/48). Notificado (fl. 59), o Procurador Geral da Fazenda Nacional apresentou informações (fls. 61/72) arguindo sua ilegitimidade passiva. Alegou que os débitos discutidos nos autos não foram encaminhados para inscrição em dívida ativa, de modo que somente o Delegado da Receita Federal deve figurar no pólo passivo da ação. Afirmou, ainda, que o pedido de ingresso no Simples Nacional também escapa de seu rol de atribuições, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 123/06. Notificado (fl. 58), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo apresentou informações (fls. 74/80) discorrendo sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, instituído pela LC nº 123/06 com fulcro no parágrafo único do artigo 146 da Constituição Federal. Alegou que a Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de parcelamento de débitos apenas de competência da Fazenda Nacional, não incluindo os débitos administrados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, que englobam débitos federais, estaduais e municipais. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 81/91). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 93). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, acolho a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional. Examinando os autos, verifico que a impetrante formula dois pedidos diversos, a saber: (i) ingresso no Simples Nacional e (ii) parcelamento ordinário dos débitos federais nos termos da Lei nº 10.522/02. Quanto ao pedido a que se refere o item (i), a competência para apreciar requerimento de adesão ao Simples Nacional é do Comitê Gestor do Simples Nacional, conforme prevê o artigo 2º, 6º da Lei Complementar: Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e (...) 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. (negritei) Já em relação ao pedido a que se refere o item (ii), verifico que os débitos indicados como óbice à adesão ao Simples Nacional pela impetrante são de competência da Secretaria da Receita Federal, como se observa às fls. 23/26, ou seja, ainda não foram objeto de inscrição em dívida ativa. Nestas condições, a competência para análise do pedido de parcelamento é do Delegado da Receita Federal. Considerando, portanto, que nenhum dos pedidos formulados pela impetrante refere-se a ato supostamente ilegal praticado pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional, referida autoridade afigura-se ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Por conseguinte, em relação ao Procurador Geral da Fazenda Nacional o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, na hipótese prevista pelo artigo 267, VI, segunda figura do CPC. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Pretende a impetrante sejam parcelados na forma da Lei nº 10.522/02 os débitos apontados como óbice à sua adesão à forma simplificada de parcelamento instituída pela Lei Complementar nº 123/06 e, por conseguinte, seja efetuado o reingresso na sistemática do Simples Nacional. A Lei nº 10.522/02 estabelece em seus artigos 10 e seguintes a possibilidade de parcelamento em até sessenta parcelas mensais dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, verbis: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. No caso dos autos, observo que o pedido de ingresso no Simples foi indeferido pela autoridade em razão da existência de diversas pendências fiscais

em nome da impetrante, arrolados no documento de fls. 23/26, referentes a débitos do Simples, CSLL, IRPJ, COFINS e PIS. Assim, considerando o que dispõe o artigo 10 da Lei nº 10.522/02, entendo que não há óbices ao parcelamento dos débitos de CSLL, IRPJ, COFINS e PIS, porquanto se tratam de débitos de competência da Fazenda Nacional. Por outro lado, a forma de tributação diferenciada instituída pelo Simples implica o recolhimento mensal e único de tributos de competência dos três entes da federação, União, Estados e Municípios, como se extrai do artigo 13 da Lei Complementar nº 123/06: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/PASEP, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Sendo assim, evidencia-se a impossibilidade de parcelamento de débitos do Simples na forma prevista pelos artigos 10 e seguintes da Lei nº 10.522/02 que permitem apenas o parcelamento de débitos federais. Não sendo permitido o parcelamento de débitos do Simples e inexistindo notícia de que sobre eles recaia qualquer outra causa suspensiva da exigibilidade, referidos débitos permanecem plenamente exigíveis. Nestas condições, o pedido da impetrante de ingresso no Simples Nacional deve ser indeferido, vez que o artigo 17, V da Lei nº 123/06 veda expressamente a adesão ao Simples no caso de existência de débitos sem a exigibilidade suspensa, verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; O que se conclui da análise dos autos, portanto, é que o pedido de parcelamento dos débitos informados como pendências à adesão ao SIMPLES (fls. 23/26) deve ser parcialmente deferido em relação aos débitos de CSLL, IRPJ, PIS e COFINS, não sendo permitido o parcelamento de débitos do Simples por ausência de previsão legal. Considerando, assim, que mencionados débitos do Simples permanecem exigíveis, o pedido de reingresso na sistemática de tributação instituída pela Lei Complementar nº 123/06 deve ser indeferido, por expressa vedação legal. Dispositivo Diante do exposto: (i) JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao Procurador Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 267, VI do CPC; e (ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda ao parcelamento dos débitos federais existentes em nome da impetrante nos moldes previstos pela Lei nº 10.522/02. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09). P. R. I. e cumpra-se.

0003739-38.2013.403.6100 - MAGAZINE DEMANOS LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 196/197, vez que tratam de objetos diversos. Intime-se a impetrante a regularizar o pólo passivo, tendo em vista o pedido relativo a entidades terceiras, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042233-26.2000.403.6100 (2000.61.00.042233-3) - MOCOM SERVICOS S/C LTDA (SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X MOCOM SERVICOS S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Promova o autor a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, juntando no prazo de 10 (dez) dias as peças necessárias para instrução do mandado. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006662-04.1994.403.6100 (94.0006662-7) - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA (SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E Proc. YARA M. DE OLIVEIRA S. REUTER TORR) X MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0010841-34.2001.403.6100 (2001.61.00.010841-2) - LEONILDA FRANCISCA HILARIO GRACIANO(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO) X LEONILDA FRANCISCA HILARIO GRACIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

0000063-68.2002.403.6100 (2002.61.00.000063-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021579-81.2001.403.6100 (2001.61.00.021579-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ANTONIO CARLOS ROCHA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0000982-81.2007.403.6100 (2007.61.00.000982-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAYME LUIZ TERRA(SP110324 - JOSE OMAR DA ROCHA E SP122365 - LENISVALDO GUEDES DA SILVA) X ANTONIO JOSE FERREIRA ABBoud X ANA MARIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYME LUIZ TERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE FERREIRA ABBoud X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA ALVES
Manifeste-se a CEF acerca do ofício juntado às fls. 270, em 05 (cinco) dias.

0003665-57.2008.403.6100 (2008.61.00.003665-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AMELIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA DA SILVA
Manifeste-se a CEF acerca dos documentos de fls. 162/163, em 05 (cinco) dias. I.

0006067-77.2009.403.6100 (2009.61.00.006067-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ(SP203515 - JOSE LUIZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. I.

ALVARA JUDICIAL

0017671-30.2012.403.6100 - EZEQUIAS DOS SANTOS(SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Esclareça o requerente a propositura da presente ação considerando que houve sentença prolatada nos autos 0010263-22.2011.403.6100 já transitada em julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7346

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008741-23.2012.403.6100 - LISA GREENE(SP215509 - LIANA CRISTINA SARAIVA CARAÇA BENEDITO E SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES) X COMPANHIA IMOBILIARIA IBITIRAMA X MIU HOLDING LIMITED X HIGHFIELD INTERNATIONAL HOLDINGS LTD. X LUIZ DE FRANCA RIBEIRO - ESPOLIO X IVAN PEDER ALOIS GLUCKSMAN X GIL PINTO DE ALMEIDA X NANCY ROSA POLICELLI X LILIANA FACCIO NOVARETTI(SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO) X ARNE GLUCKSMAN - ESPOLIO X HANS GUNNAR NILSSON
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fl. 1476/1483: Ciência à parte requerente, pelo prazo de cinco dias. Após, os autos serão remetidos à conclusão para

apreciação do pedido de fl. 1474.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12717

DESAPROPRIACAO

0423012-56.1981.403.6100 (00.0423012-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP053465 - MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X CONRADO EITOR DE QUEIROS(Proc. JOSE HENRIQUE TURNER MARQUEZ E SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES E SP088388 - TAKEO KONISHI E Proc. LUIZ ZANIN E Proc. LIBERO LUCHESI E Proc. FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0008859-09.2006.403.6100 (2006.61.00.008859-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IRENE RIBEIRO DOS SANTOS CRUZ(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls.335/337: Dê-se vista parte ré (Curador Especial).Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.

0013643-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WELLINGTON AGUIAR DA SILVA

Solicite-se informações ao Juízo da 1ª Vara Cível do Foro de Itapevi acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 0005990-86.2010.8.26.0271(271.01.2010.005990). Int.

0008386-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO VITOR DA SILVA NETO

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

0000824-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMIR SILVESTRE DE MELLO(SP227798 - FABIA RAMOS)

Fls. 29/42: Manifeste-se a CEF.Int.

0001261-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIA ROBERTA DA SILVA

Fls. 28/29: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0687324-08.1991.403.6100 (91.0687324-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674125-16.1991.403.6100 (91.0674125-8)) PERSTORP PARTICIPACAO E COM/ LTDA(SP088026 - JOAO ALBERTO SCHUTZER DEL NERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0020244-85.2005.403.6100 (2005.61.00.020244-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAGIBRA COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP137224 - RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE E SP131739 - ANDREA MARA GARONI)

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013116-67.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011246-84.2012.403.6100) CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA(SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.186/212: Manifestem-se as partes. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003114-04.2013.403.6100 - JOAO FERRANTE(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a inicial para que esclareça o item 4 (fl.29) posto que a CEF não integra a lide.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018215-28.2006.403.6100 (2006.61.00.018215-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020244-85.2005.403.6100 (2005.61.00.020244-6)) FAGIBRA COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP137224 - RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE E SP131739 - ANDREA MARA GARONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0043364-12.1995.403.6100 (95.0043364-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GILUB LUBRIFICANTES E DERIVADOS LTDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP134122 - MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X CLAUDIO FARINAZZO BALDUCCI(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO E SP145910 - LUIZ ALEIXO MASCARENHAS) X MARIO BALDUCCI(SP135882 - FAUSTO MARTINS GIANTOMASSI E SP113052 - ELIZENE VERGARA)

Fls. 502/507: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0016000-11.2008.403.6100 (2008.61.00.016000-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IZABEL DE FATIMA SILVA DA ROCHA

Publique-se o despacho de fls. 170, cujo teor segue: Fls.169: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int..Outrossim, em resposta ao requerido (fls. 171/178), OFICIE-SE ao Décimo Quarto Oficial de Registro de Imóveis da Capital, informando que a penhora deve ser ampliada para os 42,5% (meação da executada).Expeça-se. Após, int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011246-84.2012.403.6100 - CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Reitere-se os termos do ofício de fls.146, observando-se a informação de fls.158,verso.

CAUTELAR INOMINADA

0674125-16.1991.403.6100 (91.0674125-8) - PERSTORP PARTICIPACAO E COM/ LTDA(SP088026 - JOAO ALBERTO SCHUTZER DEL NERO E SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA) X BANCO SUL AMERICA SCANDINAVIAN S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017640-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-

75.1993.403.6100 (93.0007733-3)) CARMEN SILVIA VUOLO MARQUES X PASCHOAL ZUCCARO X WAGNER DRDLA GIGLIO X WALTER BERNHARD(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Fls.190/200: Manifeste-se a exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020459-27.2006.403.6100 (2006.61.00.020459-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUINALDO IDELFONSO(SP138771 - RENATA ARROYO) X LUIZ ANTONIO MARTINS(SP147276 - PAULO GUILHERME) X ROSEMARI ILDEFONSO MARTINS(SP249978 - EMANUEL PEREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO IDELFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARI ILDEFONSO MARTINS

Considerando a juntada de documentos acobertados pelo sigilo fiscal, DETERMINO a tramitação dos autos em Segredo de Justiça devendo a Secretaria proceder as anotações necessárias no sistema (SIGILO DE DOCUMENTOS - NÍVEL4). Fls.218/232: Manifeste-se a CEF. Em nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019402-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE SAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE SAES

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C.Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC.Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0019497-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CAROLINA TEIXEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA TEIXEIRA MARTINS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C.Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC.Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 12718

DESAPROPRIACAO

0419604-57.1981.403.6100 (00.0419604-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP305559 - CASSIO HENRIQUE SAITO E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP194933 - ANDRE TAN OH) X ANITA PRIOLI X ADVOCACIA INES DE MACEDO(SP018356 - INES DE MACEDO)
A fim de que seja regularmente cumprida, providencie a autora a retirada da carta de adjudicação expedida às fls. No prazo de 10 (dez) dias. E comprove nos autos seu efetivo cumprimento. Int.

MONITORIA

0006236-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TRIGOMAX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X VICTOR HUGO MINISSALE

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a efetiva publicação do edital expedido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006906-30.1994.403.6100 (94.0006906-5) - SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS(SP077428 - TERESINHA SILVA MALTEZ DE SOUZA E SP013061 - LAERTE ROMUALDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CIDADE S/A(SP031405 - RICARDO PENACHIN NETTO E SP079292 - SILVANA CANTALUPO E SP116209 - CREZO SALVADOR

DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP210750 - CAMILA MODENA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP088476 - WILSON APARECIDO MENA E SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES)

Fls.384/398: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0010704-23.1999.403.6100 (1999.61.00.010704-6) - BERNARDO MANOEL DE LIMA X ADA ESTER ARCHILA DE LIMA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP077580 - IVONE COAN)

Preliminarmente, apresente a CEF certidão atualizada do imóvel, no prazo de 10(dez) dias. Expeça-se carta de intimação ao autor para que forneça os índices de reajuste salarial de sua categoria profissional no período de julho/1997 até a presente data. Após, apreciarei o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis. Int.

0013750-63.2012.403.6100 - JOSE CARLOS CRUZ(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X UNIAO FEDERAL
Diga a parte autora em réplica. Int.

0016661-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFERSON LEAL COSTA

Aguarde-se o retorno do mandado expedido às fls.46. Caso negativa a diligência, recebo a petição de fls.47/51 como emenda à inicial. Cumprido o mandado, dê-se ciência ao réu da planilha de fls.47/51. Int.

0019699-68.2012.403.6100 - SERVICO SOCIAL PERSEVERANCA(SP201744 - RENATA MAIELLO VILLELA) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S/A(SP249235 - CAMILA ALTOE BADARO)

Diga a parte autora em réplica. Regularize o Dr. Rafael Fontelles, OAB/RJ nº 119.910 o cadastramento junto ao sistema processual para o recebimento das publicações. Int.

0022415-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSCAR JOSE DOS SANTOS

Aguarde-se o retorno do mandado expedido às fls.29. Caso negativa a diligência, recebo a petição de fls.34/36 como emenda à inicial. Cumprido o mandado, dê-se ciência ao réu da planilha de fls.34/36 Int.

0022594-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MONICA PIMENTEL

Aguarde-se o retorno do mandado expedido às fls.70. Caso negativa a diligência, recebo a petição de fls.75/77 como emenda à inicial. Cumprido o mandado, dê-se ciência ao réu da planilha de fls.75/77. Int.

0022731-81.2012.403.6100 - MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB E MG139939 - SAMANTHA BRAGA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se a decisão no Conflito de Competência. Int.

0022879-92.2012.403.6100 - SERRA DO FACA O ENERGIA S/A(SP276486A - FELIPE SIQUEIRA DE QUEIROZ SIMÕES E SP257900 - GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Ad cautelam aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0004499-51.2013.403.0000. Após, CUMPRA-SE a determinação de fls.462/463 remetendo-se os autos à Justiça do Trabalho. Int.

0000435-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA HORVATH

Aguarde-se o retorno do mandado expedido às fls.61. Caso negativa a diligência, recebo a petição de fls.68/70 como emenda à inicial. Cumprido o mandado, dê-se ciência ao réu da planilha de fls.68/70 Int.

0002082-61.2013.403.6100 - ADRIANO LOPES GONCALVES(SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fls.43/44: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Com a contestação venham os autos conclusos para análise do

pedido de antecipação da tutela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000478-70.2010.403.6100 (2010.61.00.000478-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023787-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023787-9)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Proferi despacho nos autos em apenso nº. 0023787-57.2009.403.6100.

0003321-08.2010.403.6100 (2010.61.00.003321-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023787-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023787-9)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Proferi despacho nos autos em apenso nº. 0023787-57.2009.403.6100.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022906-12.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011116-65.2010.403.6100) CARLOS CESAR DA SILVA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Fls. 103/104: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023787-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023787-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fls. 275-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte executada (OSEC) a comprovar nos autos o pagamento das demais parcelas referentes ao parcelamento veiculado pela Lei 12.249/10.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0037618-27.1999.403.6100 (1999.61.00.037618-5) - ANTONIO SIVALDI ROBERTI FILHO X JACKSON RICARDO GOMES X JOAQUIM MARCONDES DE ANDRADE WESTIN X LUIZ EDUARDO ZAGO X MANOEL ANTONIO GRANADO X MARCO AMBROSIO CRESPI BONOMI X MARTA ALVES X PAULO ROBERTO SOARES(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP150044 - ANA CLAUDIA ALMEIDA DE FREITAS BARROS E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 691/703 - Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista a União Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016246-07.2008.403.6100 (2008.61.00.016246-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANO DE FREITAS X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP091776 - ARNALDO BANACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Fls. 262/263: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004392-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERLEI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI FERREIRA

Fls. 68: Dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

Expediente Nº 12726

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000649-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENILSON SANTANA
Fls. 27/28 e 29/30: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0007562-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA CRISTHINA MISSO
Fls.70/71: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0014552-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMANDA PERRETTA RADULOV
Fls. 157/171: Manifeste-se a CEF.Int.

0017024-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO ALCIONE DA SILVA
A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0003194-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DA SILVA
Fls. 92/93: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0018506-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANDREA COSTA SANTOS AGUIAR(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA)
Fls. 65/77: Defiro os benefícios da justiça gratuita.Manifeste-se a CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012806-13.2002.403.6100 (2002.61.00.012806-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTADORA DINVER LTDA(SP127904 - FERNANDA VENEZIANI)
Fls. 245/260: Considerando que todos os veículos localizados através do sistema RENAJUD, possuem restrição, intime-se a ECT para que diga acerca de seu interesse na penhora, bem assim, sobre qual(is) automóvel(is) requer recaia a constrição.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0018759-06.2012.403.6100 - PEDRO GUIMARAES BRITO - ME(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X DIB ARQUITETURA E INCORPORADORA LTDA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)
Regularize a ré DIB ARQUITETURA E INCORPORADORA LTDA. sua representação processual nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0020702-58.2012.403.6100 - PEDRO LUIZ MARCOLINO X ANTONIO MARCIANO X ARLETE MARCIANO FONSECA LETRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Diga a parte autora em réplica. Após, intime-se a União Federal (AGU). Int.

0003560-07.2013.403.6100 - JOAQUIM PRUDENCIO DA SILVA(SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, providencie o autor a declaração de hipossuficiência econômico-financeira, conforme exigido pela Lei nº 1.050/60.Face à competência absoluta do Juizado Especial Federal para causas até o valor de sessenta salários mínimos (art.3º e parágrafo 3º da Lei 10.259/2001), esclareça o(s) autor(es) os critérios utilizados para a atribuição do valor da causa, fornecendo ao juízo os cálculos que o

embasaram. de 10(dez) dias, pena de indeferimento da petição inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014830-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-96.2012.403.6100) CRISLINE PLANEJADOS MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Aguarde-se o processado nos autos em apenso nº. 0001487-96.2012.403.6100.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos corretos cálculos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014151-04.2008.403.6100 (2008.61.00.014151-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE GOULART BARRETTO

Fls. 270/272: Considerando tratar-se de valores irrisórios, proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados junto ao Banco Bradesco, Banco Santander e Banco do Brasil.Outrossim, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0001487-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISLINE PLANEJADOS MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME X RENATO MORENO X CRISTIANE ROSA BRAZ MORENO

Fls. 115/122: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006351-85.2009.403.6100 (2009.61.00.006351-8) - LUIS OTAVIO RODEGUERO(SP143483 - JOSE ALBERTO FERNANDES LOURENÇO E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 346/350 - Aguarde-se, conforme determinado no AI n.º 0013457-60.2012.4.03.0000/SP (fls. 323/327), até decisão final do referido recurso. INT.

0016317-67.2012.403.6100 - NATHALIA SILVA MUNIZ DE SOUZA(SP320769 - ANA PAULA SANTOS PRETO) X CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO)

Fls. 103/108 - Anote-se. Cumpra-se determinação de fls. 99, certificando-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000306-26.2013.403.6100 - KATAYAMA ALIMENTOS LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Vistos, etc. Fls. 274/278 e 285: Manifeste-se a impetrante. Em 05 (cinco) dias. Int.

0001057-13.2013.403.6100 - SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante acerca das alegações da autoridade impetrada em suas informações (fls.502/510vº). Em 05 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008431-61.2005.403.6100 (2005.61.00.008431-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X AGUAS DO SALVADOR LTDA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO) X LILIANE SOFIA BAUER(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO) X RUY RUDY BAUER(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO)

Fls. 350: Tendo em vista o tempo decorrido, OFICIE-SE ao DETRAN, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da ocorrência da alteração de titularidade do veículo automotor objeto da presente ação de busca e apreensão, em cumprimento aos Ofícios nº. 620/2012 e 002/2013.Int.

0030488-68.2008.403.6100 (2008.61.00.030488-8) - ARMCO DO BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. ARMCO do Brasil S/A. move em face de União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, AÇÃO CAUTELAR, objetivando a aceitação de garantia (depósito judicial) e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às dívidas ativas descritas nos processos administrativos nºs 13819.460537-94, 10880.492419/2004-11, 10880.931519/2008-92 e 10880.931520/2008-17, bem como a expedição de CPDEN. Alega, em síntese, que, em relação aos débitos insertos nos processos administrativos nºs 13819.460537-94, 10880.492419/2004-11, 10880.931519/2008-92 e 10880.931520/2008-17, não conseguiu obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Pugna pela expedição da CPDEN, mediante o depósito integral dos débitos. Relata que em virtude de tais débitos não se encontra em situação regular perante a administração fazendária, razão pela qual não pode participar de licitações e obter empréstimo junto às instituições financeiras públicas. Informa que a Fazenda Nacional ainda não propôs a ação de execução fiscal, de modo que, assim, lhe retira a possibilidade de garantia do débito para obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A petição inicial foi aditada às fls. 93/94. A autora ofertou depósito judicial referente aos débitos insertos nos processos administrativos (fls. 96/104). A ré, citada, ofertou contestação às fls. 112/122, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir, em razão de que o depósito poderia ter sido efetuado nos autos da ação principal, sem a necessidade de ajuizar a presente medida cautelar. No mérito, nada alegou. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela ré, eis que o interesse de agir da autora resta assente na obtenção da CPDEN, para regularização da sua situação perante a administração fazendária e a obtenção de empréstimo junto às instituições financeiras. Passo à análise do mérito. No que concerne ao pedido de oferecimento de garantia (depósito judicial), enquanto não proposta a execução fiscal, depreende-se que não poderia a parte autora ser prejudicada pela ausência de previsão legal para o oferecimento de garantia de débitos que ainda não foram objeto de execução fiscal nem tampouco foram inscritos na Dívida Ativa. Com a inércia da Fazenda Pública em propor a execução fiscal, o contribuinte ficaria à mercê da vontade do credor tributário, já que a propositura da execução é de exclusiva iniciativa deste. Deflui-se, destarte, que existirão contribuintes em situações antagônicas. Haverá contribuintes em relação aos quais já existem ações de execução fiscal em curso e que poderão, por conseguinte, garantir seus débitos por meio de oferecimento de bens, e, de outro lado, contribuintes que, mesmo tendo ciência da existência do débito, ainda não possuem contra si ação em curso, e, por consequência, ainda que querendo, não poderão garantir o débito. Emerge-se, pois, que há uma lacuna que não pode prevalecer em detrimento de direitos assegurados pelo ordenamento jurídico aos contribuintes, que, do contrário, poderiam ficar de mãos atadas. Destarte, ações como a presente vêm sendo admitidas na jurisprudência de forma excepcional com o escopo de assegurar direitos do contribuinte nos casos em que ainda não há execução fiscal proposta. Nesse sentido segue a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) II - A medida cautelar não tem caráter instrumental, não reclama propositura de ação futura para manutenção de seus efeitos, seja de execução fiscal ou qualquer outra, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão de débito. Natureza satisfativa. Afastada a aplicação dos arts. 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil. (...) (CC 00466007920084030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11262 Rel. Des. REGINA COSTA, TRF3, segunda seção, fonte DJF3 CJ2 DATA:02/04/2009) Outrossim, embora haja certa divergência, também tem se admitido o ajuizamento da ação visando à expedição de CPDEN, observando-se que se visa à prestação de garantia em relação à execução fiscal ainda não proposta, sendo certo que a efetivação da penhora é também uma das hipóteses legais para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa (CTN, art. 206). E, nessa senda, convém salientar mais uma vez, guardando relação com o explicitado acima no que tange ao posicionamento da jurisprudência para a propositura de ação objetivando a prestação de garantia, que, nos casos em que ainda não foi ajuizada a execução fiscal pela Fazenda, fica o contribuinte impedido de garantir o débito por meio da penhora. Por conseguinte, o art. 206 do CTN, inclusive para que guarde sintonia com a jurisprudência que admite a propositura de ações como a presente para se ofertar caução, deve ser interpretado com temperamento, de modo a possibilitar a expedição da certidão se antecipada a garantia nos casos em que a execução fiscal ainda não foi ajuizada. Considerando que se busca na presente a oferta da garantia para futura execução fiscal, não se pode olvidar do disposto nos arts. 9º e 15, ambos da Lei 6.830/80. A teor do explicitado, não obstante a ação tenha sido proposta como cautelar, não possui, em verdade, essa natureza, porquanto, com a prolação, a final, da sentença, autorizando a prestação da caução e determinando a expedição de CPDEN, exaurida estará a prestação jurisdicional. Nem mesmo se pode falar, por conseguinte, nesse passo, em instrumentalidade em relação à execução fiscal que porventura venha, após, a ser proposta. Observo, ainda, apenas ad argumentandum, que algum questionamento poderia emergir quanto à determinação para a expedição de CPDEN em decorrência por exemplo, do oferecimento de caução e não de depósito integral, este sim apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Conforme Súmula 112 do C. Superior Tribunal de Justiça, O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Assim, considerando a taxatividade das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, apenas o depósito integral e em dinheiro tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não sendo apta, destarte,

para tanto a fiança bancária. Entretanto, se por um lado a fiança bancária referente ao montante total do débito não pode suspender a exigibilidade do crédito tributário, é apta a consubstanciar garantia do débito, equivalendo a uma antecipação da penhora, o que, em exegese do art. 206 do CTN - conforme acima expendido -, também pode lastrear a expedição de CPDEN. Não obstante, depreende-se dos autos que a garantia ofertada foi o depósito judicial integral e em dinheiro, conforme documentação às fls.94/106. Desse modo, não só houve uma antecipação da garantia como também a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.No caso vertente, depreendo que, ao tempo da propositura da presente, ainda não havia sido ajuizada a Execução fiscal e, além disso, a parte autora ofertou depósito judicial no montante total do débito. Assim, na forma acima explicitada, a presente ação é admissível para se acolher a caução prestada, bem assim para se determinar a expedição de CPDEN. Além disso, como já dito, depreende-se dos autos que foi efetuado depósito judicial integral dos débitos constantes nos processos administrativos nºs 13819.460537-94, 10880.492419/2004-11, 10880.931519/2008-92 e 10880.931520/2008-17 às fls. 96/104, nos termos do art. 115, II, do CTN. Desse modo, houve também a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ademais, e sobretudo, o pedido formulado na a ação principal nº 0001958-20.2009.403.6100, na qual se pugnou a anulabilidade dos créditos tributários insertos nos processos administrativos nºs 13819.460537-94, 10880.492419/2004-11, 10880.931519/2008-92 e 10880.931520/2008-17, foi julgado procedente, declarando-se a inexigibilidade dos débitos consubstanciados nos referidos processos administrativos.Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para admitir a garantia ofertada (deposito judicial), de fls. 96/104, em relação aos débitos insertos nos procedimentos administrativos nºs 13819.460537-94, 10880.492419/2004-11, 10880.931519/2008-92 e 10880.931520/2008-17, bem assim para determinar à ré que estes não sejam óbices para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativas (CTN, art. 206).Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00.

0014131-71.2012.403.6100 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A(SP114045A - ROBERTO LIESEGANG E SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH)

Publique-se o tópico final do despacho de fls. 511, cujo teor segue:(...) Fls. 489 e 497/498: Dê-se vista à ANAC/PRF3.Int.Fls.500/510: Anote-se a habilitação do crédito requerida pela Comarca de Marinho de Campos/MG, processo nº. 008157-54.2012.8.13.0405, dando-se vista às partes, bem como, comunicando-se, inclusive acerca da inexistência de bens a executar nos autos, até o presente momento.Fls.521/525: OFICIE-SE ao 14º Juizado Especial Cível de Curitiba - PROJUDI (Processo nº. 0009404-76.2012.8.16.0182), informando acerca da inexistência de bens suficientes a executar até o presente momento, posto os bens penhorados através do sistema BACENJUD e RENAJUD serem irrisórios, conforme fls. 231/232,242/244, 249/250.Fls.526/532: Prejudicado em razão de fls. 511, 514 e 516.Fls.533/535: OFICIE-SE ao 15º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Fórum Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (Processo nº. 20974-59.2012.8.16.0182), informando acerca da inexistência de bens suficientes a executar até o presente momento, posto os bens penhorados através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD serem irrisórios, conforme fls. 231/232, 242/244 e 249/250.Outrossim, considerando o tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD, proceda-se nova penhora on line, dos ativos financeiros da ré.Intime-se a ANAC/PRF3, para que emende a inicial, informando acerca da propositura da ação principal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002363-66.2003.403.6100 (2003.61.00.002363-4) - STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL X STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA X INSS/FAZENDA X STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-réus e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido pela ELETROBRAS às fls.496/497, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Intime-se a União Federal (PFN) de fls.493. Int.

0014329-16.2009.403.6100 (2009.61.00.014329-0) - INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO

BRANCO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X INDUSTRIAS ANHEMBI S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.194/196) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$103.017,32(total do depósito de fls.188 e R\$18.470,17 do depósito de fls.191), e da verba honorária no valor de R\$8441,96 (parte do depósito de fls.190) e do saldo remanescente em favor da CEF(R\$32,08 do depósito de fls.190, R\$6.739,34 do depósito de fls.191 e saldo total de R\$2.501,59 do depósito de fls.192), intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0012344-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE EDUARDO SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE EDUARDO SILVA DE SOUZA(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)
Fls. 125/126: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0010905-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS TEMISTOCLES AGUIAR FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS TEMISTOCLES AGUIAR FREITAS
Fls. 48/50: Considerando tratar-se de valor irrisório, proceda-se aos desbloqueio do valor penhorado junto ao Banco Bradesco.Outrossim, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

Expediente Nº 12733

MONITORIA

0014029-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA RITA CORREA
Fls. 94: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 149/2011, expedida às fls. 69/70.Int.

0011307-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELLEN CRISTINA BARROS LIMA DE SOUZA BASTOS
Fls. 85/94: Manifeste-se a CEF.Int.

0020290-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THANYA ALEJANDRA SAXTON SCAVIA(SP265091 - AILSON SOARES DUARTE)
Fls. 31/45: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Manifeste-se a CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002696-96.1995.403.6100 (95.0002696-1) - TEKLA INDL/ S/A ELASTICOS E ARTEFATOS TEXTEIS(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls.259/293), no prazo de 10(dez) dias. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito (depósito fls.242), intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Int. *ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA*

0005702-14.1995.403.6100 (95.0005702-6) - SINDICATO DOS FISCAIS DAS CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS DE SAO PAULO - SINDIFISP/SP(SP111099B - LUCIANA RODRIGUES SILVA E SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076365 - AZOR PIRES FILHO E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Apresente a parte autora nova relação dos servidores aposentados e pensionistas associados indicados às fls.41/77, preferencialmente por ordem de lotação, conforme requerido pelo INSS (fls.253), em formato digital. Após, OFICIE-SE ao INSS para apresentação das fichas financeiras dos servidores relativo ao período de dezembro/1993 a janeiro/1995, de preferência, também, em formato digital. Int.

0030394-67.2001.403.6100 (2001.61.00.030394-4) - QUART COML/ E INDL/ LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003487-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEIXOTO DISTRIBUIDORA DE BOLSAS E MALAS LTDA X FERNANDA PEIXOTO FONTANIELLO X IVAN PEIXOTO

A fim de que sejam regularmente distribuídas no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire as Cartas Precatórias expedidas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0573465-92.1983.403.6100 (00.0573465-7) - ANDREA S/A IMP/ EXP/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP035549 - CESAR CIAMPOLINI NETO E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 366/376 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ad cautelam, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, o deslinde do AI n.º 0004463-09.2013.4.03.0000 interposto perante o E. TRF da 3a. Região. Int.

0024634-40.2001.403.6100 (2001.61.00.024634-1) - TEXTIL CORTI LESTER S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP250188 - ROSILENE VERISSIMO SILVA E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0009084-97.2004.403.6100 (2004.61.00.009084-6) - LEVY E SALOMAO - ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 396 - A fim de dar cumprimento a determinação contida às fls. 377 e considerando o disposto às fls. 395, ad cautelam, informe o impetrante acerca do julgamento definitivo do AI n.º 0013179-93.2011.4.03.0000. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0015265-36.2012.403.6100 - IND/ METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 568/603 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (UF), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0019420-82.2012.403.6100 - PRIMOREX COM/ E SERVICOS PREDIAIS LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se o impetrante acerca do alegado pela União Federal às fls. 73 verso. Int.

0001976-02.2013.403.6100 - VENKURI INDUSTRIA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES
COELHO)

Manifeste-se o impetrante acerca do alegado nas informações prestadas às fls. 75/84 (Ofício
DERAT/DICAT/EQUIJU/SP n.º 259/2013) pela autoridade impetrada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012144-54.1999.403.6100 (1999.61.00.012144-4) - OSMAR DE SOUZA CARDOSO(SP033929 - EDMUNDO
KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X
OSMAR DE SOUZA CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos
termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos
conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se
pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV)
transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020345-25.2005.403.6100 (2005.61.00.020345-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO
CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ROBERTO ARTHUR BIM
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ARTHUR BIM(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE
GOMES)

Fls. 299: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0028291-77.2007.403.6100 (2007.61.00.028291-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0000633-13.2005.403.6112 (2005.61.12.000633-8)) SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE
PETROLEO LTDA(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA E SP118074 - EDSON FREITAS DE
OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 -
JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO
PAULO - IPEM/SP X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP067712 -
MARCOS JOAO SCHMIDT E SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES)

CANCELE-SE o alvará de levantamento nº 39/2013 expedido às fls.397, arquivando-o em pasta própria. Expeça-
se novo alvará de levantamento, intimando-se o IPEM a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de
05(cinco) dias,observando que se trata do quarto alvará expedido até a presente data sem a devida liquidação.
Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. *ALVARÁ EXPEDIDO
AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA*

0006814-61.2008.403.6100 (2008.61.00.006814-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO
OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO VITAL X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO VITAL

Fls.155, 156, 157 e 163: Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, se em termos, intimando-se-a a
retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, e em
nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. *ALVARÁ EXPEDIDO
AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA*

0007555-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E
SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREZA FERNANDES DOS PASSOS X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL X ANDREZA FERNANDES DOS PASSOS

Fls.71-verso: Intime-se a exeqüente para indicar bens passíveis de penhora. Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-
se provocação das partes no arquivo.Int.

0010919-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E
SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA

Fls. 61: Dê-se vista à exeqüente (CEF), para que indique bens passíveis de penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Silente,
aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0012700-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMARILDO SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARILDO SILVA PEREIRA
Fls. 61: Intime-se a exeqüente (CEF) para que indique bens passíveis de penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0019432-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE VALDIR CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALDIR CRUZ
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C.Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC.Requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0021368-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIVIANE DE OLIVEIRA CARDOSO SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE DE OLIVEIRA CARDOSO SA
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C.Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC.Requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 12747

MONITORIA

0011656-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEVANIR NOGUEIRA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E SP234251 - DAVIDSON GOMES VIEIRA)
Fls. 184/187 - Considerando a proximidade da audiência, aguarde-se a realização da mesma na data de 20 de março de 2013 às 14:00 horas. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009510-32.1992.403.6100 (92.0009510-0) - TITO MARCONDES JUNIOR X OSWALDO PEREGRINA RODRIGUES X ERCIO DE ARRUDA PRADO X JOSE AMERICO CERON X JAYME GOMES FRANCO X MARCELO LUIZ FURTADO FRANCO X JOSE RAIMUNDO GOMES DA CRUZ X GIL DE ALMEIDA X ENICE POL DESTRI VILLARI X ARGEU GOMES MIGUEL(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos

termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles. I.

0083737-90.1992.403.6100 (92.0083737-9) - ALBERTO NICODEMO SENAPESCHI (SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se

tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles.I.

0046457-75.1998.403.6100 (98.0046457-3) - MARCIO DE ANDRADE BARGAS(SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS E SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JANETE ORTALINI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles.I.

0049021-27.1998.403.6100 (98.0049021-3) - HELIO GERALDO DE LIMA X JOANA CRISTINA MARTINS DO PRADO(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ELIBETH CLINI DIANA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores

destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intímese as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

0025282-83.2002.403.6100 (2002.61.00.025282-5) - EDEMIL SANTOS DE BRITO FILHO (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intímese as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

0035537-32.2004.403.6100 (2004.61.00.035537-4) - TERESINHA VANDERLEI FERREIRA DA SILVA X ROBERTO FLORES DA SILVA (Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e

especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

0020421-15.2006.403.6100 (2006.61.00.020421-6) - OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X COESA ENGENHARIA LTDA X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP014200 - CARLOS ROBERTO GONÇALVES E SP148597 - CESAR AUGUSTO FOGARIN E SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser

desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

0023364-34.2008.403.6100 (2008.61.00.023364-0) - ASSOCIACAO DAS PERMISSIONARIAS DE SERVICOS POSTAIS APSP(RS026624 - CARLOS CESAR ARAUJO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

0008786-32.2009.403.6100 (2009.61.00.008786-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DE ROSA, SIQUEIRA, ALMEIDA, BARROS BARRETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP106176 - ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o

requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021050-81.2009.403.6100 (2009.61.00.021050-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009510-32.1992.403.6100 (92.0009510-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X TITO MARCONDES JUNIOR X OSWALDO PEREGRINA RODRIGUES X ERCIO DE ARRUDA PRADO X JOSE AMERICO CERON X JAYME GOMES FRANCO X MARCELO LUIZ FURTADO FRANCO X JOSE RAIMUNDO GOMES DA CRUZ X GIL DE ALMEIDA X ENICE POL DESTRI VILLARI X ARGEU GOMES MIGUEL(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009730-59.1994.403.6100 (94.0009730-1) - CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL LTDA(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO SUL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do

Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

0007511-34.1998.403.6100 (98.0007511-9) - MAURICIO POMPEU DA SILVA(SP020973 - FRANCISCO VICENTE ROSSI) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SP-MINISTERIO DO TRABALHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão

os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarmados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

0029287-80.2004.403.6100 (2004.61.00.029287-0) - S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR(SP035178 - CARLOS ROBERTO FONSECA E SP207021 - FÁBIO ROGÉRIO DRUDI E SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA) X CHEFE DO SIPA/DDA/DF/SP DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO - MAPA X DIRETOR DO DIPOA DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO - MAPA

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarmados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

0026553-83.2009.403.6100 (2009.61.00.026553-0) - FIBRIA CELULOSE S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA E SP222517 - FÁBIO GREGIO BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação

supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

Expediente Nº 8750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003604-37.1987.403.6100 (87.0003604-8) - HOSPITAL SAO JUDAS TADEU S/A X ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE JAU X IND/ DE CALCADOS SIMIONI LTDA X COBEPOL COM/ DE BEBIDAS PONCE LTDA X J.RUBIO & CIA/ LTDA X JOSE FRANCISCO PACHECO DE CAMARGO PENTEADO X LOURDES APPARECIDA LOPES X FRANCISCO ANTONIO SIMIONI X BOA ESPERANCA- COML/ AGRICOLA E SERVICOS LTDA X ANTONIO CESAR DE LIMA X APARECIDO LOPES PONCE X EMAC- EMPRESA DE MECANIZACAO AGRICOLA CAMEROTTE LTDA X FAIZ MASSAD X HERMINIO DE LIMA X CARLOS CAMEROTTE X ROQUE CECCATO X ANIBAL PACHECO DE ALMEIDA PRADO X LAUDEMIR JOSE DA SILVA X HELCA IND/ DE FERRAMENTAS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X PEDRO SIRADIOTTI X JOSE CARLOS SIMIONI X JOSE DE ALMEIDA BERNARDO X KLEBER VIEIRA DE SOUZA X SYLVIO CORREA X DOMINGOS MODOLO X EMILIO BALDINI X MANOEL DOMINGUES DE AZEVEDO MAIA JUNIOR X ROBERTO JOSE CURI X AMAURY HERCULES FERRAZ DE CAMARGO X SERGIO ELZO MIDENA X JOSE RAIMUNDO SURIANO (SP006686 - SAGI NEAIME E SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME) X TELEBRAS TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A (SP029955 - ODYR DOMINGOS LEITE DA CUNHA E SP007757 - CARMO DOMINGOS JATENE E SP018675 - NOBUO KIHARA E SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a

Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

0015952-43.1994.403.6100 (94.0015952-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013499-75.1994.403.6100 (94.0013499-1)) ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA X ATLAS COPCO TOOLS BRASIL LTDA X SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA X EMBEP-EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA (SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 222 - ROSA BRINO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022490-54.2005.403.6100 (2005.61.00.022490-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003604-37.1987.403.6100 (87.0003604-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1015 - JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA) X HOSPITAL SAO JUDAS TADEU S/A X ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE JAU X IND/ DE CALCADOS SIMIONI LTDA X COBEPOL COM/ DE BEBIDAS PONCE LTDA X J.RUBIO & CIA/ LTDA X JOSE FRANCISCO PACHECO DE CAMARGO PENTEADO X LOURDES APPARECIDA LOPES X FRANCISCO ANTONIO SIMIONI X BOA ESPERANCA- COML/ AGRICOLA E SERVICOS LTDA X ANTONIO CESAR DE LIMA X APARECIDO LOPES PONCE X EMAC-EMPRESA DE MECANIZACAO AGRICOLA CAMEROTTE LTDA X FAIZ MASSAD X HERMINIO DE LIMA X CARLOS CAMEROTTE X ROQUE CECCATO X ANIBAL PACHECO DE ALMEIDA PRADO X LAUDEMIR JOSE DA SILVA X HELCA IND/ DE FERRAMENTAS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X PEDRO SIRADIOTTI X JOSE CARLOS SIMIONI X JOSE DE ALMEIDA BERNARDO X KLEBER

VIEIRA DE SOUZA X SYLVIO CORREA X DOMINGOS MODOLO X EMILIO BALDINI X MANOEL DOMINGUES DE AZEVEDO MAIA JUNIOR X ROBERTO JOSE CURI X AMAURY HERCULES FERRAZ DE CAMARGO X SERGIO ELZO MIDENA X JOSE RAIMUNDO SURIANO(SP006686 - SAGI NEAIME E SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME E SP068062 - DANIEL NEAIME)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015583-29.2006.403.6100 (2006.61.00.015583-7) - FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos,

elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

CAUTELAR INOMINADA

0013499-75.1994.403.6100 (94.0013499-1) - ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA X ATLAS COPCO TOOLS BRASIL LTDA X SECO TOLLS IND/ E COM/ LTDA X EMBEP-EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA (SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 213 - SERGIO BUENO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

0002593-89.1995.403.6100 (95.0002593-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015952-43.1994.403.6100 (94.0015952-8)) ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA X ATLAS COPCO TOOLS BRASIL LTDA X SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA (SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 222 - ROSA BRINO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a,

havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles. I.

Expediente Nº 8764

ACAO CIVIL PUBLICA

0009575-26.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X YOSHIHIDE UEMURA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Vistos em inspeção. Cite-se o Conselho Regional de Engenharia de São Paulo - CREA/SP. Considerando que os réus José Tadeu da Silva e Yoshihide Uemura contestaram a ação, bem como estão devidamente representadas nos autos, considero suprida a ausência de citação pessoal destes, em razão de seu comparecimento espontâneo à lide, em consonância ao disposto no artigo 214, 1º do CPC. Intime-se o Ministério Público Federal acerca da decisão de fls. 553.I.

MONITORIA

0022015-93.2008.403.6100 (2008.61.00.022015-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FILIPRESS SERVICOS GRAFICOS E COM/ LTDA EPP(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X EVELI DO CARMO BUSCATTI X LUZIA TEODORO FOLEGATTI(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO E SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

DESPACHO DE FL. 237: Recebo a conclusão nesta data. Defiro, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado indicado às fls. 235/236, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos na guia de depósito de fls. 233 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.

INFORMAÇÃO DE FL. 240: Alvará(s) expedido(s) e disponível(is) para retirada pela(s) parte(s) interessada(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027075-81.2007.403.6100 (2007.61.00.027075-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027074-96.2007.403.6100 (2007.61.00.027074-6)) CONDOMINIO EDIFICIO CLAUDIUS(SP079571 - MARIA CRISTINA GONSALES) X ELIENE MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Alvará(s) expedido(s) e disponível(is) para retirada pela(s) parte(s) interessada(s).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018674-64.2005.403.6100 (2005.61.00.018674-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JAQUELINE PEREIRA CECILIO(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH)

Alvará(s) expedido(s) e disponível(is) para retirada pela(s) parte(s) interessada(s).

0005792-02.2007.403.6100 (2007.61.00.005792-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP070227 - FRANCISCO ONOFRE DA FREIRIA E SP200006B - JORGE RODRIGUES PERES)

Alvará(s) expedido(s) e disponível(is) para retirada pela(s) parte(s) interessada(s).

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028278-78.2007.403.6100 (2007.61.00.028278-5) - DANILLO DE AMO ARANTES(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP192996 - ERIKA CAMOZZI E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FRIGORIFICO ENTRE RIOS LTDA(SP088551 - LUIZ CELSO PARRA)

Vistos,Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor (DANILO DE AMO ARANTES), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista aos réus (UNIÃO - PFN e PRF.3R) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010850-15.2009.403.6100 (2009.61.00.010850-2) - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos,Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a UNIÃO FEDERAL-PFN para contra-razões, no prazo legal.Fls.404. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação do recolhimento do porte e remessa e retorno.O parágrafo único do artigo 225, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, excluía das despesas de porte de remessa e retorno os feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista localizarem-se na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Contudo, o Provimento nº 135, de 10/03/2011, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 14/03/2011, em seu artigo 2º, revogou referido artigo.Dessa forma, efetue a parte autora o pagamento das custas processuais, referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no Código de Receita 18730-5 (GRU - Guia de Recolhimento da União / UG - Unidade Gestora 090017 / Gestão: 00001 - Tesouro Nacional / Nas agências da CEF), nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011317-91.2009.403.6100 (2009.61.00.011317-0) - MARCOS KEUTENEDJIAN X PLINIO MILANI X UBIRAJARA KEUTENEDJIAN - ESPOLIO X EDDA MILANI KEUTENEDJIAN X BAPTISTA KEUTENEDJIAN - ESPOLIO X MARINA ISABEL CORDEIRO KEUTENEDJIAN X ANNIBAL HADDAD - ESPOLIO X PAULO ROBERTO POLI(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Vistos,Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu (UNIÃO FEDERAL - AGU), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a parte autora para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação,

remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0022309-77.2010.403.6100 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA X HELENA APARECIDA CAVALCANTI DUARTE(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003783-07.2010.403.6183 - APARECIDA DE CASSIA CARVALHO(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos,Fls. 164. Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação da União Federal - PFN.No silêncio remetam-se os autos ao TRF.3ª Região. Int.

0009056-85.2011.403.6100 - DISTRICAR IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA(SP297933 - DANIEL LIMA DE DEUS E SP271832 - RENATO CRISTIAN LIMA DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos,Fls.226-236. Assiste razão à parte autora.Reconsidero a r. decisão de fls. 210, para receber o recurso de apelação interposto pela ré (União Federal), em seu único efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.Comunique-se cópia da presente decisão ao Relator do Agravo n. 0033041-16.2012.4.03.0000 via correio eletrônico.Após, tendo em vista a apresentação das contrarrazões da parte autora, determino a remessa dos autos ao Egrégio TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011122-38.2011.403.6100 - ABRAPOST-SP ASSOC EMPR PREST SERV POSTAIS EST SPAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Vistos,Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ETC), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.Dê-se vista à parte autora (ABRAPOST - SP - ASSOCIAÇÃO DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011281-78.2011.403.6100 - BANCO PAULISTA S.A. X BANCO PAULISTA S.A. X BANCO PAULISTA S.A. X BANCO PAULISTA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP302648 - KARINA MORICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista aos réus para contra-razões, no prazo legal.Fl.492. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação do recolhimento do porte e remessa e retorno.O parágrafo único do artigo 225, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, excluía das despesas de porte de remessa e retorno os feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista localizarem-se na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Contudo, o Provimento nº 135, de 10/03/2011, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 14/03/2011, em seu artigo 2º, revogou referido artigo.Dessa forma, efetue a parte autora o pagamento das custas processuais, referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no Código de Receita 18730-5 (GRU - Guia de Recolhimento da União / UG - Unidade Gestora 090017 / Gestão: 00001 - Tesouro Nacional / Nas agências da CEF), nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004897-65.2012.403.6100 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu (UNIÃO FEDERAL - PFN), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. Dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002247-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043770-38.1992.403.6100 (92.0043770-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X CARLINDO JOSE CREDIDIO MACEDO X JOAO LAZARO MALDI X JOAO LAZARO MALDI JUNIOR X ELIDIO GHION X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X JOAO LOPES FERREIRA X OROZIMBO CATTANEO X MAGALI PEREZ TELLES X ANTONIO CARLOS ROLLEMBERG MARQUES LEITE X ROBERTO ANTONIO ROSA X MARGARIDA ANZE ROSA(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargado (Carlindo José Credidio Macedo e Outros), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Embargante (União Federal - PFN) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014156-26.2008.403.6100 (2008.61.00.014156-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LAVANDERIA E TINTURARIA BRANCA DE NEVE SS LTDA ME(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X AKIO IWATA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X VANIA YUKIE TSURUTA IWATA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelos executados (Defensoria Pública da União), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043770-38.1992.403.6100 (92.0043770-2) - CARLINDO JOSE CREDIDIO MACEDO X JOSE SEBASTIAO SOARES MELO AVELAR BETTENCOURT X JOSE ADIB JORGE X JOAO LAZARO MALDI X JOAO LAZARO MALDI JUNIOR X JOAO ROBERTO DE BARROS X SONIA REGINA CIZIK X PEDRO IZIDORO SOBRINHO X DALTON GALVAO DA SILVA X ELIDIO GHION X MARIO SUSSUMO HAMAOKA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X JOAO LOPES FERREIRA X OROZIMBO CATTANEO X MAGALI PEREZ TELLES X JAIR BORGES DE SOUZA X ANTONIO CARLOS ROLLEMBERG MARQUES LEITE X JOAQUIM MARCELINO FILHO X NILTON MARCONDES SANTANA X ROBERTO ANTONIO ROSA X MARGARIDA ANZE ROSA(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CARLINDO JOSE CREDIDIO MACEDO X UNIAO FEDERAL X JOSE SEBASTIAO SOARES MELO AVELAR BETTENCOURT X UNIAO FEDERAL X JOSE ADIB JORGE X UNIAO FEDERAL X JOAO LAZARO MALDI X UNIAO FEDERAL X JOAO LAZARO MALDI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA CIZIK X UNIAO FEDERAL X PEDRO IZIDORO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X DALTON GALVAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELIDIO GHION X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO LOPES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X OROZIMBO CATTANEO X UNIAO FEDERAL X MAGALI PEREZ TELLES X UNIAO FEDERAL X JAIR BORGES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS ROLLEMBERG MARQUES LEITE X UNIAO FEDERAL X NILTON MARCONDES SANTANA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ANTONIO ROSA X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA ANZE ROSA X UNIAO FEDERAL(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) Aguarde-se o desfecho dos embargos a execução apenso (autos nº 0002247-79.2011.403.6100).

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0012103-67.2011.403.6100 - NELSON NAITO(SP095045 - ELIZABETE ROZELI CORDOBA) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao

Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009547-97.2008.403.6100 (2008.61.00.009547-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MARIA DAS GRACAS SOUSA(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X LIANA MARA SOUSA PEREIRA(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelos Réus (DPU), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. Dê-se vista a parte autora (CEF) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6297

MONITORIA

0020644-65.2006.403.6100 (2006.61.00.020644-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA BATISTA MALTA(SP244384 - ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA) X VALTER BASTOS MALTA(SP244384 - ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA) X JOAO BATISTA DE SOUZA ORMUNDO(SP244384 - ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA)

Vistos. Fls. 205: Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela autora - CEF. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018844-94.2009.403.6100 (2009.61.00.018844-3) - MASSA CONDOMINIAL DO EDIFICIO FLORIDA TRIPLEX TOWER(SP114692A - ROBERTO WILSON RENAULT PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Fls. 400-404 e 406: Tenho por desnecessária a intimação da incorporadora Veplan Incorporações e Construções Ltda., para prestar esclarecimentos quanto ao registro da ata de eleição da Comissão de Representantes do Condomínio, haja vista que a autora objetiva justamente a supressão deste ato através da presente ação. Assinalo que a autora em sua petição inicial informa que a incorporadora não se encontra mais em atividade, não sendo localizada no endereço constante em seu CNPJ. Assim, considerando que as partes apresentaram os documentos e informações necessárias à instrução do presente feito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006710-64.2011.403.6100 - PAULO AUGUSTO MAGALHAES GALLIZA(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Vistos. Fls. 161-165: acolho a manifestação da União Federal. De acordo com as informações constante da declaração do Imposto de Renda do autor, o mesmo é proprietário de vários imóveis, inclusive de natureza comercial e possui renda suficiente para aumentar a evolução patrimonial, razão pela qual indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Cumpra o autor integralmente a r. decisão de fls. 129 comprovando o recolhimento regulamentar das custas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0008821-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMIR ALI SLEIMAN

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0008833-35.2011.403.6100 - MORALES & SOUZA COMERCIO LTDA - EPP(SP032180 - PAULO MARCELLO TOMAZZELLI E SP223831 - PATRICIA DA SILVA TOMAZZELLI) X WELLPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0043534-98.2011.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009145-11.2011.403.6100) WILSON CAIRES(SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E SP273340 - JOAO PAULO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Vistos. Aceito a conclusão supra. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine ao Réu que atribua à sua remuneração os 20 (vinte) pontos referentes à avaliação individual, nos termos do art. 11 do Decreto 5.700/06, à gratificação GDAPMP. Inicialmente, foi ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo a ação ordinária de nº 0009145-11.2011.403.6100 nesta 19ª Vara Cível Federal. Após a sua remessa ao Juizado Especial Cível Federal de São Paulo, determinou-se o desmembramento do feito - uma ação para cada autor - visando a prestação jurisdicional mais rápida e eficaz. Apurado o correto valor da causa, o autor WILSON CAIRES foi intimado a esclarecer se renuncia ou não ao valor excedente a 60 salários mínimos. Diante da sua manifestação negativa, os autos foram devolvidos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Assim, determino a remessa dos presentes autos nº 0043534-98.2011.4.03.6301 ao SEDI para cadastramento e redistribuição a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, por dependência ao processo 0009145-11.2011.403.6100. Assinalo que no presente feito deverá figurar como autor WILSON CAIRES e como réu o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (PRF3). Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Ratifico os atos decisórios praticados perante o Juizado Especial Cível Federal de São Paulo. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006108-39.2012.403.6100 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor (Sindicato), que suas associadas não sejam obrigadas ao pagamento das anuidades nos termos da Deliberação nº 142, de 06 de dezembro de 2011 (pessoa jurídica por estabelecimento). O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido, para afastar a cobrança da anuidade pessoa jurídica por estabelecimento / filiais, que se encontrem instaladas na jurisdição do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo e cuja matriz recolhe a referida anuidade. Às fls. 1029-1134 a parte autora requer a extensão dos efeitos da tutela antecipada para o fim de desobrigar as suas associadas de cumprirem o quanto estabelecido na Deliberação nº 293, de 22 de dezembro de 2012. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão ao autor. O pedido, expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença e deve ser interpretado restritivamente. No presente caso, objetiva-se provimento judicial para o fim de desobrigar as associadas do Autor a cumprirem o quanto estabelecido na Deliberação nº 142, de 06 de dezembro de 2011. Deste modo, a extensão dos efeitos da tutela concedida para abranger o quanto estabelecido na Deliberação nº 293, de 22 de dezembro de 2012, tal como requerido pelo autor, configuraria a ocorrência de julgamento ultra petita. De outra sorte, não é cabível a alteração do pedido e da causa de pedir, neste momento processual, quando já determinada a conclusão dos autos para julgamento antecipado, por tratar-se de matéria eminentemente de direito. Posto isso, indefiro o pedido do autor pelos fundamentos acima expostos, devendo utilizar-se da via processual adequada, por meio de ação própria, para atacar a nova deliberação emitida pelo Conselho Regional de Farmácia. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015817-98.2012.403.6100 - MARIA CONCEICAO CARREIRA PEREIRA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Fls. 117-138: Manifeste-se parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os documentos apresentados pela ré (AGU). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015858-65.2012.403.6100 - JIN LIYUN(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA E SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos. Ciência às partes da v. decisão proferida pelo TRF - 3ª Região no Agravo 2012.03.00.034980-0. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016492-61.2012.403.6100 - TEC&SYS INFORMATICA LTDA(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 142: Acolho a manifestação da União (PFN). Em cumprimento à r. decisão de fls. 124-129, determino a expedição de Termo de Penhora do imóvel descrito na matrícula 76782 do Cartório de Registro de Imóveis de

Guarujá - SP, a ser instruído com cópia dos documentos de fls. 02-21, 49-53 e 124-129, cabendo à parte autora retirá-lo mediante recibo nos autos no prazo de 15 (quinze) dias e providenciar a averbação no registro imobiliário, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 659 do Código de Processo Civil. Comprovado o registro da penhora, intime-se o autor na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, ficando nomeado como depositário o Sr. ELMER OLAVO GUERREIRO PESSOA, proprietário do imóvel oferecido à penhora e sócio da empresa autora, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659 do CPC. Em seguida, expeça-se Carta Precatória para a constatação e avaliação do imóvel penhorado, devendo o Senhor Oficial de Justiça considerar toda a área descrita na referida matrícula, qualificando e intimando os atuais ocupantes da penhora realizada. Por fim, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Int.

0016671-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NAGIBE JOSE ADAIME(SP221923 - ANDERSON CARREGARI CAPALBO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016758-48.2012.403.6100 - CANARIAS CORRETORA DE SEGUROS S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017009-66.2012.403.6100 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA GUSMAO(SP167029 - RICARDO DE SOUZA LOUREIRO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA GUSMÃO contra a CAIXA CONSÓRCIOS S.A., com pedido de condenação do réu ao pagamento dos danos materiais e lucros cessantes decorrentes da não liberação do valor da carta de crédito objeto do consórcio de imóveis (cota nº 213 do grupo 400). Alega que o réu cometeu erro grosseiro na análise dos documentos do vendedor, levando o autor a quitar antecipadamente a integralidade das prestações do consórcio. Regularmente citada, a ré arguiu a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, por ser pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a modalidade de sociedade por ações, não se enquadrando no rol taxativo do artigo 109, I, da Constituição Federal. É o relatório, decido. A presente ação não envolve interesse de nenhuma das pessoas jurídicas de direito público enumeradas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, visto que a ré CAIXA CONSÓRCIOS S.A. é pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anônima, razão pela qual declaro a incompetência deste Juízo Federal. Encaminhem-se os presentes autos o Setor de Distribuição da Justiça Estadual no Fórum João Mendes Júnior, competente para processar e julgar o presente feito, com as nossas homenagens. Int. CONCLUSÃO EM 18.02.2013 Vistos, Ratifico integralmente os termos da r. decisão de fls. 98-99, visto que não subscrita pela magistrada. Int.

0017364-76.2012.403.6100 - SEVERINO VALDIR MENDONCA(SP207258 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA BRENNER E SP248656 - GISELA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017724-11.2012.403.6100 - ELAINE CRISTINA MEIRA MARCELINO(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 179-183: Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial destinado a impedir a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre a valor do benefício previdenciário recebido acumuladamente por culpa exclusiva do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Alega que, em 23/04/2012, ajuizou Ação Declaratória de Tempo de Serviço Insalubre em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, perante a 5ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, Processo nº 2002.61.83.001150-8. Sustenta que o pedido foi julgado procedente para declarar como especial o período de 15/05/1983 a 09/11/1998, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (82%), contada de 09/11/1998, incidindo correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês. Relata que, após o trânsito em julgado, o INSS depositou judicialmente o montante de R\$ 126.601,42, tendo sido levantado pela autora R\$ 127.651,45, sendo R\$ 3.829,54 imposto de renda retido na fonte. Afirma que, ao

preencher e enviar a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2010, exercício 2011, inseriu o montante de R\$ 127.651,45 no campo Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis. Alega que busca obter provimento judicial que lhe assegure o direito de não pagar o imposto de renda sobre o montante recebido, na medida em que o reajuste do benefício foi determinado em sentença condenatória, não resultando em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A União Federal contestou às fls. 160-178 arguindo, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, uma vez que a retenção do Imposto de Renda se deu em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado. No mérito, defende a existência decadência e de prescrição do suposto direito controvertido na nesta ação. Argumenta não haver qualquer irregularidade ou suposta ilegitimidade na incidência de imposto de renda sobre rendimentos pagos à autora. Relata que, para fins de incidência do imposto de renda, observar-se-á a data em que houve o pagamento do valor acumulado do benefício previdenciário concedido pelo INSS à parte autora, sendo esta a data em que se concretizou o fato gerador da exação tributária, no caso, a aquisição da disponibilidade econômica. Quanto à não incidência do imposto de renda sobre a parcela referente aos juros de mora, deixou de contestar em face da recente orientação da Coordenação da PGFN. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora impedir a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre a valor do benefício previdenciário recebido acumuladamente, por culpa exclusiva do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, entendo que o imposto de renda não incide sobre valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando, por culpa exclusivamente sua, decorrer tal acúmulo de não pagamento administrativo e desde que as rendas mensais sejam inferiores ao limite mensal de isenção. Daí que, ao ser paga a aposentadoria, o segurado recebe valores atrasados acumulados desde a data do requerimento administrativo até a data da concessão. Malgrado as prestações dos benefícios geralmente fiquem aquém do teto mínimo de incidência da exação em destaque, é de se ver que o montante pago extemporaneamente, de forma acumulada, alcança valores sobre os quais a legislação tributária faz recair a incidência indesejada. Assinale-se, neste particular, que, segundo o estabelecido pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, o imposto sobre a renda tem como fato gerador aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, ou seja, a possibilidade atual e efetiva de dispor de renda, in verbis:Artigo 43. O imposto de renda, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica;I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.(...) Por conseguinte, dados tais parâmetros, na hipótese discutida neste processo, a percepção dos valores oriundos do pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (82%), de forma acumulada, adquire caráter indenizatório, não recaindo sobre eles o Imposto de Renda. Entender o contrário implicaria beneficiar o ente público por não realizar as tarefas administrativas a ele cometidas. Outro aspecto a ser notado é que acaso as referidas prestações fossem pagas corretamente não sofreriam qualquer desconto, na fonte, de imposto de renda. A Incidência só ocorre em consequência do pagamento acumulado das parcelas de aposentadoria. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre o valor do benefício previdenciário recebido pela autora acumuladamente. Int. DECISÃO DE FLS.212: Vistos.Mantenho a decisão de fls. 179/183 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0018392-79.2012.403.6100 - ALEXANDRE SANTANA SALLY(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA antecipada requerida. Int.

0019480-55.2012.403.6100 - FABIANA DAMIANI KORSAKOFF(SP189896 - RODRIGO BRISIGHELLO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0019738-65.2012.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando

a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0021824-09.2012.403.6100 - JOSE AQUILES RIVAS ARIAS(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0022006-92.2012.403.6100 - JARBAS BAPTISTA FERREIRA(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial indicando corretamente a Pessoa Jurídica de Direito Público que deve figurar no pólo passivo, haja vista que o objeto do presente feito não envolve matéria de competência da Fazenda Nacional, bem como apresente cópia legível dos documentos de fls. 12-29. Int.

0022178-34.2012.403.6100 - RAFIK IAZIGI(SP074497 - ANTONIO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY)

Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da idade avançada da parte autora, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PRF3) para apresentar resposta, no prazo legal.Int.

0000405-93.2013.403.6100 - WILLEM BOOKS EDITORA LTDA(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.Ratifico os atos decisórios praticados perante o Juízo Estadual.Comprove a autora o recolhimento das custas judiciais nos termos da Lei n.º. 9.289/96 e Resolução CA TRF3ª Região n.º 426/2011, sob pena de extinção do feito.Após, considerando que as partes não possuem provas a serem produzidas e diante dos documentos juntados, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002339-86.2013.403.6100 - DIVALDO DIAS(SP171388 - MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial destinado a excluir o seu nome do órgão de proteção ao crédito.Alega que nunca manteve relação com a CEF, razão pela qual não é responsável pelo débito de R\$ 625,58 que ensejou a inclusão de seu nome no SCPC.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.A CEF contestou o feito às fls. 42-61, argüindo, preliminarmente, a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista que o valor da causa é R\$ 28.000,00. No mérito, afirma que o autor não prova as suas alegações. Sustenta que foram apresentados à CEF documentos de aparente verossimilhança, o que viabilizou a abertura da conta e a emissão de cartão de crédito. Declara que somente na hipótese de grosseira adulteração dos documentos apresentados a conta não seria aberta. Relata que terceiro de má-fé teria contribuído exclusivamente para a existência do suposto dano, o que afasta a responsabilidade da Ré. Pugna pela improcedência da ação.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a exclusão do seu nome do órgão de proteção ao crédito, sob o fundamento de que nunca manteve relacionamento com a instituição financeira-ré, não sendo, portanto, responsável pela dívida que ensejou a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. De outra parte, a CEF esclarece na contestação que quando da celebração da avença, todos os documentos exigidos pelo Banco Central do Brasil foram apresentados em seu original. Observe-se que a assinatura do RG apresentado confere com a assinatura aposta na cédula de crédito bancário, e foi apresentado comprovante de endereço em nome do demandante.Todavia, entendo que terceiro pode ter se utilizado de informações e documentos do autor para a celebração do referido contrato, hipótese que se revela factível a partir da simples comparação das assinaturas contidas na procuração e documento de identidade de fls. 07 e 08 e no contrato juntado às fls. 57-61. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida para determinar à CEF que exclua imediatamente o nome do autor do SERASA. Cite-se.Int.

0002579-75.2013.403.6100 - EMERSON ALVES LIMA(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO E SP302942 - RONALDO FIGUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a União Federal (PFN) para apresentar resposta no prazo legal. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002707-95.2013.403.6100 - LUCIENE NERY MANSUR DUARTE (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a União Federal (PFN) para apresentar resposta no prazo legal. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002730-41.2013.403.6100 - MARIA RENILDES DE OLIVEIRA (SP187513 - FABIO ROBERTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas, Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002825-71.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DO ESTORIL (SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA ANSELMO RODRIGUES AGHAZARIAN

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes a despesas condominiais da unidade autônoma nº 7-A do Condomínio Edifício Solar do Estoril, em face da Caixa Econômica Federal - CEF (proprietária-fiduciária) e da Sra. HELOISA ANSELMO RODRIGUES AGHAZARIAN (devedora-fiduciante). As audiências de conciliação prevista no rito sumário têm sido reiteradamente infrutíferas, sobretudo em decorrência dos impedimentos apresentados pelos advogados da CEF para a composição da lide, ocasionando sobrecarga na pauta deste Juízo e atrasos na tramitação dos feitos. Isto posto, determino a conversão do rito processual para ORDINÁRIO, observando que por ser mais amplo, nenhum prejuízo ocasionará a qualquer das partes. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal e a co-ré HELOISA ANSELMO RODRIGUES AGHAZARIAN para apresentarem resposta, no prazo legal. Em seguida, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CARTA PRECATORIA

0021172-89.2012.403.6100 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X EVOLUTION COM/, IMP/ E EXP/ LTDA (SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos. Comunique-se, ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, informando a distribuição da presente Carta Precatória a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Para a produção de prova pericial deprecada, nomeio perito o Sr. Renato Cezar Corrêa (CREA nº 0681992839), com endereço comercial na Rua 13 de Maio, 1216 - Sala. 121, São Paulo, Capital, telefone nº 3289-2623. Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da apresentação de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo. Intime-se o Sr. Perito para apresentar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0037448-80.2011.403.6182 - BOREAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a Requerente obter provimento jurisdicional destinado a compelir a Requerida a expedir a certidão positiva com efeitos de negativa em seu favor, para continuar a exercer suas atividades normalmente. Requer autorização para realizar o depósito do montante integral do crédito tributário apurado no Processo Administrativo Fiscal nº 10768.015726/2001-18, a fim de assegurar o seu direito à obtenção da referida certidão, antecipando-se ao processo de execução fiscal. O pedido liminar foi deferido às fls. 31-33. A Requerida contestou o feito às fls. 39-47. A Requerente realizou o depósito judicial da importância de R\$ 1.607.616,70 (fls. 56), na CEF 0265.635.00700797-6. Posteriormente, notícia o depósito complementar exigido pela PGFN, no valor de R\$ 162.706,60. Regularmente intimada a informar sobre a propositura da ação principal, a União (PFN) noticia que foi ajuizada a Execução Fiscal 0045605-08.2012.4.03.6182 (CDA 80.7.11.019877-68), em trâmite na 11ª Vara Federal de Execução Fiscal de São Paulo. É

O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o ajuizamento da presente ação tem como propósito tão-somente a garantia da dívida, a fim de possibilitar a emissão da certidão de regularidade, antecipando-se ao processo de execução fiscal. Assim, uma vez ajuizada a ação de execução fiscal e encontrando-se a dívida garantida em ação cautelar, compete ao Juízo das Execuções Fiscais julgar a presente ação, tendo em vista a natureza acessória desta, bem como em razão de o débito ser eventualmente discutido em sede de Embargos à Execução. Neste sentido decidiu o Egrégio TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO. EXECUTIVO FISCAL. NEXO DE DEPENDÊNCIA. CONEXÃO POR SUCESSIVIDADE. 1. Tem o processo cautelar por escopo assegurar o resultado do processo principal, seja ele de conhecimento ou de execução, e é dele sempre dependente (Art. 796, CPC). 2. Não é por outra razão que determina o Art. 800, da Lei Adjetiva, que As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. 3. É a denominada conexão por sucessividade, que, prevista no Art. 108, do CPC, torna o juízo suscitado, perante o qual tramita ação de execução fiscal competente para processar e julgar a medida cautelar cujo escopo é substituir a penhora naqueles autos operada. (TRF da 3ª Região, Processo n. 200003000552444, Rel Baptista Pereira, 2ª Seção, DJU data 27/01/2003, pág. 187). Posto isto, declaro a incompetência funcional deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição à 11ª Vara das Execuções Fiscais, por dependência aos autos n 0045605-08.2012.4.03.6182. Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as cautelares de praxe. Int.

0017042-56.2012.403.6100 - INDUSVAL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP028503 - JULIO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente de decisão exarada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - Acórdão nº 10103/10 - Processo CVM nº 03/95, bem como a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa. Pleiteia, ainda, a exclusão de seus nomes do Cadin. Alega que, em 11/1993, foi instaurado inquérito administrativo contra os Requerentes e outros em razão de fatos ocorridos entre janeiro e junho de 1993. Sustentam que foram acusados de infringirem o disposto na alínea a, item III, do art. 11, da Instrução CVM nº 33/84, que, à época dos fatos, dispunha que a distribuição de negócio para atendimento de ordens observará os seguintes critérios de prioridade: as ordens por conta de clientes não profissionais de mercado serão atendidas antes das emitidas por conta de clientes profissionais de mercado. Afirma que, em 22/08/2006, a Comissão de Valores Mobiliários condenou os Requerentes a pena de multa individual de R\$33.828,89, correspondente a 30% do valor da operação de venda das ações PN de emissão da Papel Simão, realizada em 12/02/93, por José Renato Ribeiro Mendes. Relata que, apesar de interposto recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, a decisão da CVM foi mantida. Defende a ocorrência de prescrição do direito de a Administração aplicar a punição, tendo em vista que, entre a instauração do inquérito administrativo, em novembro de 1993, e a intimação da Requerente, em junho de 2003, transcorreram quase 10 anos. Além disso, entre a decisão condenatória de Primeira Instância, em 22/08/2006 e a do Conselho de Recursos, em 18/08/2010, transcorreram quase 4 anos. Aduz que, examinados 266 negócios realizados entre janeiro e junho de 1993, apenas um foi considerado infração à Instrução CVM nº 33, razão pela qual não há falar em front running. Alega que a Instrução CVM nº 33/84 entrou em desuso, tendo sido expressamente revogada pelo artigo 18 da Instrução CVM nº 220/94, sendo que esta não recepcionou o preconizado pela anterior. Sustenta que não há qualquer nexo etiológico demonstrando dolo ou culpa entre o comportamento atribuído aos Requerentes e a imputação infracional. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré, União Federal, contestou o feito às fls. 391/399 arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional não modificou a decisão proferida pela CVM, que foi mantida em sua integralidade. Defende a legitimidade passiva da Comissão de Valores Mobiliários - CVM. No mérito, transcreveu a decisão de 1ª instância proferida pela CVM, no processo sancionador nº 03/95. Foi determinada a inclusão da Comissão de Valores Mobiliários - CVM no pólo passivo da demanda, nos termos da art. 47 do CPC. A Comissão de Valores Mobiliários - CVM contestou às fls. 413-443 arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a inadequação da via eleita, tendo em vista que as providências solicitadas equivalem à própria anulação da decisão do CRSFN, alvo da ação principal a ser ajuizada. Afirma a sua ilegitimidade, já que em momento algum os requerentes imputaram qualquer falha à atuação da CVM. Salaria que o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, ao proferir a decisão, afastou, por completo, a legitimidade da CVM para figurar na presente ação. No mérito, aponta que não ocorreu a alegada prescrição, na medida em que a Administração jamais se quedou inerte na condução do PAS CVM nº 03/95, não faltando atos, despachos, diligências e relatórios a comprovar que, em momento algum, o processo teria ficado paralisado pelo período sugerido pelos Autores. No mérito, refere a impossibilidade de invasão do mérito administrativo pelo Poder Judiciário. Assinala caber ao Poder Judiciário o controle da Administração Pública com vistas a garantir a legalidade do ato administrativo e não invadir a oportunidade e conveniência da medida adotada. Aduz que os requerentes somente foram condenados após exaustiva atividade administrativa, que contou com diligências,

análises de documentos, apresentação de defesas escritas e de recursos administrativos. Registra constar nos autos evidências inequívocas no sentido de que houve quebra de prioridade na execução de ordem de operação realizada no dia 12/02/93 com ações de emissão da Papel Simão. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem os Requerentes a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da decisão exarada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - Acórdão nº 10103/10 - Processo CVM nº 03/95, bem como a expedição da Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa e a exclusão dos nomes do Cadin. Os Requerentes se insurgem contra decisão administrativa que os condenou pela infração ao disposto na alínea a, do item II, do artigo 11, da Instrução CVM nº 33/84, que assim dispunha: Art. 11. Na distribuição dos negócios realizados para o atendimento das ordens recebidas, deverão ser obedecidos os seguintes critérios: (...) II - A distribuição de um negócio para o atendimento de ordens observará os seguintes critérios de prioridade: a) as ordens por conta de clientes não profissionais de mercado serão atendidas antes das emitidas por conta de clientes profissionais de mercado. (...) Inicialmente, não diviso a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, tendo em vista que a mera alegação de que entre a instauração do inquérito administrativo - novembro de 1993 - e a intimação da requerente - junho de 2003 - transcorreram quase dez anos e que, além disso, entre a decisão condenatória de Primeira Instância - 22 de agosto de 2006 - e a do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - 18 de agosto de 2010 - transcorreram quase quatro anos, não comprova, por si só, a ocorrência de prescrição. Por outro lado, a contestação oferecida pela Comissão de Valores Mobiliários descreveu minuciosamente os fatos, apontando datas e os atos realizados no curso do processo administrativo. Ademais, a Ré optou por aguardar o desfecho da ação judicial nº 96.0009511-6 (1ª Vara Federal de São Paulo), tendo em vista que a conclusão poderia ser útil para a elucidação dos fatos investigados no Processo Administrativo em questão. Noutro giro, em princípio, não verifico a ocorrência de nulidade do Processo Administrativo nº CVM nº 03/95, na medida em que, conforme mencionado pela CVM, restou comprovado que, naquele dia, às 9h41m, foram registradas, no mesmo horário, duas ordens de venda do papel: uma de 3.000.000 em nome do Sr. José Renato e outra de 26.230.000 em nome do Fundo de Pensão Montrealbank, sendo que a do Sr. José Renato, profissional de mercado e funcionário na mesa de operações da Indusval, foi executada antes, hipótese que configura infração, nos termos do disposto na alínea a, do item II, do artigo 11, da Instrução CVM nº 33/84, vigente à época em que a operação irregular foi realizada. Em decorrência da infração descrita no tópico anterior, as cotações caíram em função das vendas efetuadas pelo Montrealbank, permitindo ao Sr. José Renato comprar dois terços das ações do próprio Grupo, cuja ordem ainda estava sendo executada, e obter um pequeno lucro de Cr\$ 21.000.000,00. equivalente, à época, a US\$ 1,156.58. (fls. 433). Neste sentido, como bem salientado no Parecer da PGFN/CAF/CRSFN/Nº 963/2009, o bem jurídico protegido na hipótese em apreço é a observância da ordem de prioridade na execução, que deve ser obedecida pelas instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR. Oportunamente, ao SEDI para inclusão da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS no pólo passivo da presente ação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011050-03.2001.403.6100 (2001.61.00.011050-9) - LEWISTON IMPORTADORA S/A X NELSON JOSE COMEGNIO (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A X UNIAO FEDERAL X NELSON JOSE COMEGNIO

Fls. 512-513: Inicialmente, tenho por necessária a intimação do Sr. NELSON JOSÉ COMEGNIO para que cumpra a sentença nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Posto isso, determino à Secretaria que realize pesquisa na base de dados da Secretaria da Receita Federal (WEBSERVICE) e no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, mediante senha de acesso. Após, expeça-se Carta Precatória para intimação do co-devedor supra, nos termos da r. decisão de fls. 472-475. Por fim, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de penhora da metade ideal do imóvel de matrícula 66.671 do 1º CRI de Bauru SP. Int.

ALVARA JUDICIAL

0022358-50.2012.403.6100 - PAULA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA (SP286730 - RENATO DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária (Alvará Judicial), visando a obtenção de autorização judicial para o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS da Requerente. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Alega que desde a rescisão do seu contrato de trabalho em 23.12.2011 não está auferindo renda e que a sua gravidez é de extremo risco, em razão do diagnóstico de DIABETES GESTACIONAL e TROMBOFILIA, com tratamento clínico de corticoterapia e controle glicêmico, entre outras doenças, não possuindo condições financeiras para arcar com o tratamento médico. É o relatório. Decido. Analisando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção

Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não há restrição legal para que os procedimentos de jurisdição voluntária sejam processados no âmbito do Juizado Especial Federal Cível, neste sentido transcrevo o entendimento da Turma Nacional de Uniformização - TNU: CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. FGTS. CONFIGURADA A HIPÓTESE LEGAL DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA, É GARANTIDO AO FUNDISTA O ACESSO AOS VALORES EXISTENTES. 1.O Procedimento de jurisdição voluntária se inclui no conceito genérico de causa para os fins previstos no art.3º da Lei nº 10.259/2001, inserindo-se no âmbito de competência do Juizado Especial Federal Cível. 2.Quando o trabalhador é dispensado sem justa causa ou permanece por três anos afastado do regime do FGTS, adquire o direito de movimentar livremente a sua conta vinculada, nos termos do art.20, incisos I e VIII, da Lei nº8.036/90. 3.Recurso inominado improvido. Sentença confirmada. Honorários advocatícios de R\$500,00 (quinhentos reais), em favor do recorrido (Lei nº 9.099/95, caput do art. 55).(PEDILEF 200433007245913, JUIZ FEDERAL CARLOS DÁVILA TEIXEIRA, TNU - Turma Nacional de Uniformização) Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 6363

MONITORIA

0000724-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACIR DA COSTA

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação da parte Ré no endereço constante na petição inicial e no banco de dados da Receita Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

0000776-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação da parte Ré no endereço constante na petição inicial e no banco de dados da Receita Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena

de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014080-70.2006.403.6100 (2006.61.00.014080-9) - MARIO LUIZ CANICHE X MARCIA CAREZATTO CANICHE(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP173579 - ADRIANO GALHERA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 372-373: Acolho a manifestação da parte autora. Diante do grande lapso de tempo transcorrido sem a manifestação do réu BANCO SANTANDER BRASIL, determino a expedição de mandado de intimação pessoal, COM URGÊNCIA, para que apresente o Termo de Liberação da Hipoteca do imóvel objeto do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Determino ainda que os réus comprovem o integral cumprimento da sentença no tocante ao depósito dos valores devidos a título de honorários advocatícios devidos, devidamente atualizados, inclusive com a multa de 10% (dez por cento) devida nos termos do art. 475 J do CPC. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Int.

0007737-48.2012.403.6100 - SALIM ALI UBAIZ X SALVADOR BAGATIN PANES X SAMUEL GUENDLER X SANDRA MARA NINNO RISSI X SANDRA MOURA VIEIRA X SANDRA REGINA BERTONCINI GONCALEZ X SATURNINO SILVESTRE DOMINGUES X SEIJO NAKANDAKARE X SELMA APARECIDA DOS SANTOS X SENIZA DINIZ DE SOUZA REIS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 0007737-48.2012.403.6100 AUTORES: SALIM ALI UBAIZ, SALVADOR BAGATIN PANES, SAMUEL GUENDLER, SANDRA MARA NINNO RISSI, SANDRA MOURA VIEIRA, SANDRA REGINA BERTONCINI GONÇALEZ, SATURNINO SILVESTRE DOMINGUES, SEIJO NAKANDAKARE, SELMA APARECIDA DOS SANTOS e SENIZA DINIZ DE SOUZA REIS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine o pagamento de valores devidos a título de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, num total de 80 (oitenta) pontos, bem como dos valores retroativos desde a implantação da referida gratificação. Aduz que foi dado tratamento desproporcional e inconstitucional aos inativos, que hoje recebem a GDPST na proporção de 50 pontos, enquanto os ativos, com a implantação dos critérios para avaliação de desempenho, único fator que supostamente poderia diferenciar o pagamento dos ativos e inativos, recebem 80 pontos referentes à avaliação institucional. Sustenta, em síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da limitação da referida gratificação por afrontar o princípio de tratamento paritário e isonômico dos servidores aposentados em relação àqueles em atividade. A União Federal apresentou contestação afirmando a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, alegou inexistir qualquer inconstitucionalidade no preceituado no artigo 5ºB da Lei nº 11.355/06, eis que em plena consonância ao disposto na Constituição Federal e Emendas 41/03 e 47/05, com o que pugna pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 137/138. Replicou a parte autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O Plenário do col. STF, com base no julgamento de dois Recursos Extraordinários proferidos pelos ministros-relatores Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, decidiu que as gratificações pro labore faciendo, enquanto não regulamentados os critérios de avaliação de desempenho ou de atividade, revelam natureza de gratificação de caráter geral, devendo ser pagas aos servidores aposentados e pensionistas nos mesmos moldes em que é paga aos servidores ativos. Nesse sentido, atente-se para os dizeres dos respectivos julgados daquela Corte, verbis: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L.10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5

(trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art.5º, parágrafo único, da L.10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.(RE 476.279-0/DF; Min. Sepúlveda Pertence - Julgamento: 19/04/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 15-06-2007)Recurso extraordinário. 2. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA. Pontuação de acordo com desempenho. 3. Servidores inativos. Pontuação pela regra de transição. Artigo 6º da Lei n.º 10.404/02. 4. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.(RE 476.390-7; Min. Gilmar Mendes - Julgamento: 19/04/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 29-06-2007)Ademais, a questão restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal por meio da edição da Súmula Vinculante nº 20, publicada no DOU de 10/11/2009, p. 1, verbis:A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.404/2002, DEVE SER DEFERIDA AOS INATIVOS NOS VALORES CORRESPONDENTES A 37,5 (TRINTA E SETE VÍRGULA CINCO) PONTOS NO PERÍODO DE FEVEREIRO A MAIO DE 2002 E, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.404/2002, NO PERÍODO DE JUNHO DE 2002 ATÉ A CONCLUSÃO DOS EFEITOS DO ÚLTIMO CICLO DE AVALIAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA NO 198/2004, A PARTIR DA QUAL PASSA A SER DE 60 (SESSENTA) PONTOS.A GDATA foi substituída pela GDASST (Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho) com a entrada em vigor da Lei nº 10.483/2002. Por sua vez, a GDASST foi extinta e sucedida pela GDPST, alvo da presente lide, instituída pela Lei nº 11.355/2006, com redação dada pela Lei nº 11.784/2008.Dispõe os parágrafos 1º ao 7º, do artigo 5º-B, da Lei nº 11.355/2006, in verbis:Art. 5o-B. Fica instituída, a partir de 1o de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 1o A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 2o A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 3o Os valores a serem pagos a título de GDPST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV-B desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 4o Até 31 de janeiro de 2009, a GDPST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 5o Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 6o Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)a) a partir de 1o de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)b) a partir de 1o de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 7o Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) Como se vê, o referido diploma legal demonstra que a Gratificação possui nitidamente natureza pro labore faciendo, eis que seu valor deve ser calculado de acordo com avaliação de desempenho individual e institucional, cujos critérios devem estar previstos em norma complementar.Contudo, desde a sua criação, a GDPST foi conferida a todos os servidores ativos com generalidade e impessoalidade, independente de avaliação individualizada, já que a norma regulamentar prevista no parágrafo 7º, do artigo 5º-B, da Lei nº 11.784/2008 não havia sido editada. Ocorre que,

em 19/03/2010, foi editado o Decreto nº 7.133/2010, regulamentando os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional para o pagamento da GDPST. Conforme disposto no parágrafo 4º, do artigo 10, do Decreto nº 7.133/2010, Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões, exceto nos casos em que a legislação específica da gratificação dispuser de forma diversa. Por conseguinte, impõe-se reconhecer que o caráter de generalidade da referida vantagem perdurará até que seja ultimado o primeiro ciclo de avaliação dos servidores regulado pelo referido Decreto, pois os servidores da ativa continuarão, nesse período, a percebê-la em pontuação fixa. A União Federal não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório, na medida em que não demonstrou a efetiva implantação do primeiro ciclo de avaliações de desempenho individual e institucional. Assim sendo, tenho que os autores fazem jus a esta gratificação em igual porcentagem conferida aos servidores ativos, até a implantação efetiva da avaliação institucional e individual do servidor, com base no 1º ciclo de avaliação, regulado pelo Decreto nº 7.133/2010. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal ao pagamento de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, num total de 80 (oitenta) pontos, bem como dos valores retroativos desde a instituição da referida gratificação, até a efetiva implementação da avaliação de desempenho regulado pelo Decreto nº 7.133/2010. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Atualização monetária nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0014914-63.2012.403.6100 - AFONSO ANTONIO DA SILVA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL AUTOS N.º 0014914-63.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: AFONSO ANTONIO DA SILVA RÉUS: UNIÃO FEDERAL e MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que lhe garanta a aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo após sua demissão do serviço público, em virtude do implemento das condições para a concessão do benefício em 30/05/2008 (publicação da Portaria de Demissão). Pleiteia a condenação da Ré à concessão da aposentadoria pelo cômputo de 36 anos, 01 mês e 06 dias, devidamente atualizada desde a data do requerimento em 23.08.2010, com juros e correção monetária. Alega que, desde 09/03/1978, exerceu a função de Fiscal Federal Agropecuário no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Sustenta que, em 28/05/2008, foi demitido do serviço público por valer-se do cargo para lograr proveito de outrem em detrimento da dignidade da função pública e por proceder de forma desidiosa, incidindo nas disposições dos incisos IX e XV, do art. 117, do inciso XIII, do art. 132 e do art. 137, caput, da Lei nº 8.112/1990. Defende que, quando foi demitido, já contava com mais de 36 anos de tempo de contribuição e 58 anos de idade, tendo exercido suas funções sempre no mesmo cargo, razão pela qual faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Afirmo que a Ré se recusa a reconhecer o seu direito à aposentação, sob o fundamento de que a legislação vigente não o ampara quanto à aposentadoria de ex-servidor, já que ele não tem mais vínculo com a União. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A União Federal contestou o feito às fls. 165-185 alegando que o autor foi demitido do serviço público, deixando de cumprir requisito legal para obtenção de aposentadoria voluntária, que consiste em se achar no exercício do cargo público. Pugna pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Interposto agravo de instrumento pela parte autora, a tutela recursal foi indeferida. Replicou o autor. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo após sua demissão do serviço público, em virtude do implemento das condições para a concessão do benefício em 30/05/2008 (publicação da Portaria de Demissão). Pleiteia a condenação da Ré à concessão do benefício previdenciário em destaque pelo cômputo de 36 anos, 01 mês e 06 dias, devidamente atualizado desde a data do requerimento em 23.08.2010, com juros e correção monetária. Acerca da questão controvertida, a Constituição Federal dispõe o seguinte: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos 3º e 17: (...) III - voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; b)

sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. grifeiNo presente feito, o autor alega que foi admitido no serviço público em 09/03/1978 e demitido em 28/05/2008, perfazendo 34 anos, 9 meses e 28 dias de termo de serviço.Diviso que o autor não preenche o requisito legal para a concessão da aposentadoria pleiteada, qual seja: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Por outro lado, ele afirma que ajuizou a ação nº 2009.38.02.700659-1, que tramitou perante o Juizado Federal de Uberaba/MG, na qual obteve decisão favorável para contagem em dobro de três licenças-prêmios não usufruídas, razão pela qual teve reconhecido neste processo 2 anos e oito dias.Ocorre que, a despeito do ajuizamento da referida ação e do reconhecimento referido período (2 anos e 8 dias), na época da decisão, o autor já não era mais servidor público, deixando de cumprir o requisito legal para obtenção de aposentadoria voluntária consistente em estar no exercício do cargo público.Ademais, como bem esclarecido pela Ré, mesmo que o autor tivesse se aposentado em 2008, o que não ocorreu, seu benefício teria sido cassado, na medida em que lhe foi imposta pena de demissão em processo administrativo disciplinar, nos termos da Lei nº 8112/90, in verbis:Art. 127. São penalidades disciplinares:I - advertência;II - suspensão;III - demissão;IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;V - destituição de cargo em comissão;VI - destituição de função comissionada.(...)Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão, grifeiPosto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado consoante previsto no manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

0016008-46.2012.403.6100 - FLAVIO SASSANO X MARIA JOSE RODRIGUES SASSANO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ITAU/UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 00.16008-46.2012.4.03.6100 AUTORES: FLÁVIO SASSANO E MARIA JOSÉ RODRIGUES SASSANORÉUS: BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora obter provimento judicial que declare o seu direito à cobertura do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais para quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado com o Nacional Cia. de Crédito Imobiliário, sucedido pelo Unibanco S.A.. Alega, em síntese, que, ao término do pagamento das parcelas contratualmente previstas, o réu se recusou a liberar a respectiva hipoteca, haja vista a proibição de utilização do FCVS ante a constatação de multiplicidade de aquisições de imóveis no mesmo município pelo Sistema Financeiro de Habitação e com previsão de cobertura pelo mencionado fundo. Sustenta que, no dia 29 de março de 1985, celebrou instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca, figurando na condição de credor hipotecário o Nacional Cia. de Crédito Imobiliário. Afirma ter realizado o pagamento de todas as parcelas do financiamento e questiona a existência do saldo devedor apontado pela ré. A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 55/68) argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para compor o polo passivo e a legitimidade passiva da União Federal e do Itaú Unibanco S.A. No mérito, argumentou que a cobertura do saldo residual pelo FCVS é rigorosamente pautada pela legislação em vigor, que impede a quitação de saldos devedores por tal Fundo quando o mutuário mantém mais de um financiamento e, no presente caso, a parte autora infringiu a norma porque possuía outro imóvel adquirido com a utilização de recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação. A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito na qualidade de assistente simples às fls. 78. O Banco Itaú Unibanco S.A. contestou às fls. 79/96 argüindo a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, afirmou a impossibilidade de cobertura pelo FCVS no contrato em apreço, diante do indício de multiplicidade de financiamentos no mesmo município. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Defiro o ingresso da União na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do corréu ITAÚ UNIBANCO, haja vista que, ao contrário do que alegou, não há indício nos autos de que os contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado com o Nacional Cia. de Crédito Imobiliário não teriam sido adquiridos pelo UNIBANCO. Ademais, infere-se dos documentos juntados pela parte autora às fls. 37 e 38 que o UNIBANCO se apresenta ao mutuário como credor hipotecário, pelo que se depreende que o contrato de mútuo objeto da presente demanda encontra-se incluído na parte sucedida pelo UNIBANCO. Tampouco merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal, haja vista caber a ela responder pelas demandas envolvendo contrato de mútuo habitacional em que haja previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. No mérito, examinado o feito, entendo que a ação merece

procedência. Consoante se extrai da leitura da inicial, assinala a parte autora ter direito à quitação do saldo residual de seu contrato de mútuo pelo FCVS, independentemente da existência de duplicidade de financiamento. De fato, segundo o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.100/90, com redação da Lei nº 10.150/00, a limitação imposta à quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90. A propósito, atente-se para os seus dizeres: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. A duplicidade de financiamento imobiliário não afasta o direito à cobertura do FCVS para quitação do contrato, haja vista que este foi firmado em 29 de março de 1985. Neste particular, veja o teor do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. 1 - O art. 3º da Lei n. 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regimento, ou seja, antes de 5.12.1990. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados. 2 - Recurso especial conhecido e não-provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 641662 Processo: 200400245185 - UF: RS - SEGUNDA TURMA - DJ DATA: 30/05/2005 - PÁGINA: 303 - Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito dos autores à cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, gerido pela Caixa Econômica Federal, na quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado com o Nacional Cia. de Crédito Imobiliário, atualmente representado pelo Itaú Unibanco S.A., que deverá disponibilizar o documento necessário para que se proceda à baixa na hipoteca objeto da lide. Condeno as Rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, pro rata. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 6383

CARTA PRECATORIA

0018194-42.2012.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X ROSA MARIA PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos. Designo audiência de instrução para oitiva da testemunha Sr(a) ELIZAMA DOS SANTOS para o dia 20 de março de 2013, às 15:00 horas. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo Deprecante informando da audiência a ser realizada. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3862

MONITORIA

0035002-06.2004.403.6100 (2004.61.00.035002-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X GLAUCIA LUSTOSA GAMA (SP092341 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença prolatada à fl. 294. Alega que o feito foi extinto com resolução do mérito por suposta quitação por meio do acordo firmado entre as partes, ao passo em que foi informado que simplesmente não havia mais interesse no prosseguimento do feito, pois as partes se compuseram amigavelmente. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito rejeito-os, por não verificar omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. De fato, a Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram extrajudicialmente. A despeito das alegações do embargante, a notícia da composição extrajudicial enseja a extinção do feito na forma em que se deu na sentença

atacada, pois se refere ao contrato firmado entre as partes que deu origem à ação e que se finda, dando lugar à renegociação, que engloba novos valores, prazos, cláusulas. Eventual descumprimento do que foi renegociado entre as partes poderá, eventualmente, ensejar nova ação. Desta forma, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0021269-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA DIAS DA SILVA

Trata-se de ação promovida contra a ré acima nomeada, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 13.803,27, referente ao Crédito Direto Caixa. Na petição de fl. 160 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com o réu para recebimento do valor devido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 160 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, pagando as custas em proporção. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0023415-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO ANTONIO PIRES JUNIOR(SP280742 - WELLINGTON INOCENCIO DA SILVA)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra João Antonio Pires Junior, visando o recebimento de crédito no valor de R\$ 31.410,59 (trinta e um mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta e nove centavos), calculado até 30/11/2011, proveniente de Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa. Em seus embargos, o requerido sustenta inépcia da inicial, bem como as dificuldades financeiras por ele enfrentadas. Impugnação aos embargos juntada aos autos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Anoto, primeiramente, que foram juntados aos autos todos os documentos necessários à propositura da ação, como os contratos celebrados entre as partes e as planilhas dos valores pagos e devidos. Nos presentes embargos monitorios o embargante não alega a inexistência de dívida, contrapondo-se, de forma genérica, ao valor excessivo que lhe é cobrado. Cabe aos requeridos, ao opor embargos, demonstrar pormenorizadamente os erros de cálculo que constam da conta apresentada pelo credor, não bastando para tanto a simples afirmação do equívoco, mas também a devida fundamentação, bem como a indicação do valor correto a ser executado. Não foram apresentados os pontos sobre os quais discorda, nem tampouco planilha contendo os valores que entendem devidos. A planilha fornecida pela Caixa Econômica Federal discrimina o valor devido e sobre esses cálculos deveria o embargante se pronunciar indicando suas incorreções. Não tendo agido dessa forma, apresentando unicamente impugnação genérica, destituída de fundamentação, devem os embargantes se submeter ao contrato livremente celebrado. POSTO ISTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os embargos monitorios e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado na inicial, até a data da elaboração da conta, em 30/11/2011, corrigido exclusivamente após a data da elaboração da conta nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros 1% ao mês a partir da citação. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado, observadas, contudo, as hipóteses da lei 1060/50. P.R.I.

0007320-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEUSA DE SOUZA SANTOS

Trata-se de ação promovida contra a ré acima nomeada, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 18.398,07, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção n.º 001602160000039646. Na petição de fl. 45 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com o réu para recebimento do valor devido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 45 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Determino a liberação do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0020321-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE SILVA DO NASCIMENTO

Trata-se de ação promovida contra a ré acima nomeada, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 24.963,31, referente ao Crédito para financiamento de aquisição de construção n.º 004125160000063259. Na petição de fl. 29 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com o réu para recebimento do valor devido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo

informado à fl. 29 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, pagando as custas em proporção. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018642-40.1997.403.6100 (97.0018642-3) - CLAUDIO LEMES FERRAZ X SELMA BORGES BONANGELO FERRAZ (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO (SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela corrê-embargante Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo-COHAB/SP, por meio dos quais pretende seja sanada omissão com relação ao fundamento que entendeu haver sucumbência recíproca. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio de embargos. Tendo em vista que a ação foi julgada parcialmente procedente, correta a sucumbência recíproca, mesmo sob a alegação do embargante em ter decaído em parte mínima do pedido. Na verdade, as alegações da embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja reexaminado o mérito da demanda, possuindo, desta forma, caráter infringente. Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos. P.R.I.

0045462-62.1998.403.6100 (98.0045462-4) - JOSE SOARES SILVA (SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E SP143930 - LUCIANA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Tratar-se a presente ação de contrato de mútuo, regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, onde houve, através de cessão de direitos e obrigações, a transferência a terceiro, do imóvel hipotecado, sem anuência da mutuante. E agora, neste feito, pretende o autor, terceiro adquirente, compelir a demandada a revisar o contrato. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade ativa, bem como necessidade de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Sentença de primeiro grau anulada pelo v. Acórdão de fls. 298/303 para produção de prova pericial contábil. A ré se manifestou sobre o laudo pericial apresentado às fls. 381/422. As partes não apresentaram memoriais. A presente ação foi distribuída originariamente na 5ª Vara Cível Federal, redistribuída à 23ª Vara Cível Federal em razão do Provimento nº 231, de 10/12/2002, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e, posteriormente, a esta 21ª Vara Cível Federal, em razão do Provimento nº 349, de 21/08/2012, da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o Relatório. Decido. Não procede a alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário entre Caixa Econômica Federal e UNIÃO FEDERAL. Trata-se aqui de litígio entre suposto mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da habitação e que deve ser dirimido sem a presença da UNIÃO que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda. Sobre o assunto a jurisprudência é absolutamente pacífica: PROCESSO CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIOS CONTRA A UNIÃO FEDERAL E A CEF - PRETENDIDA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 130 E 420, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCONFORMISMO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NA RELAÇÃO PROCESSUAL, RAZÃO PELA QUAL OS RECORRIDOS FICAM CONDENADOS NAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. QUANTO AO RECURSO ESPECIAL AJUIZADO PELA CEF, NÃO MERECE CONHECIMENTO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- A análise da pretensão deduzida pela CEF, significa penetrar em matéria probatória, cujo exame já foi exaustivamente realizado pela instância ordinária. Na via estreita do recurso especial, esse objetivo encontra a vedação do enunciado da Súmula n. 7 deste Sodalício.- O recurso especial da CEF alega afronta aos artigos 130 e 420, todos do CPC, enquanto a Corte de origem se pronunciou acerca do art. 333 do estatuto processual. A oposição de embargos de declaração não possuiu a força de provocar o pronunciamento do Juízo ordinário. Tal circunstância repercute na ausência do questionamento prévio, exigível para o recurso especial.- A título de argumentação, cumpre lembrar que a matéria trazida pela CEF já foi objeto de percuente análise por este colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP n. 76.389-BA, Rel. Min. Milton Luiz

Pereira, in DJ de 07.10.96, ao consignar que o ônus da prova é da parte (art. 333, CPC), sendo o juiz destinatário, incumbê-lhe verificar da sua necessidade, ou não, e suficientemente demonstrados os fatos, aptos à aplicação do direito, como titular do poder instrutório pode antecipar o julgamento da lide (art. 330, I, CPC), sem a configuração do cerceamento de defesa.- Preliminar de ilegitimidade de parte da União Federal para figurar na relação processual acolhida. Recurso da União conhecido e provido.- Recurso da Caixa Econômica Federal não conhecido. Decisão unânime. (RESP 97943/BA, DJ de 18/02/2002, pág. 280, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma). Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação-SFH. Reajuste de Prestações. Caixa Econômica Federal. União Federal. Legitimidade Passiva ad Causam. Decretos-Leis 2.291/86 e 19/66. Lei 4.380/64 (art. 5º). Lei 5.107/66 (art. 1º). Decretos-Leis nºs 2.045/83, 2.065/83 e 2.164/84.1. Apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para o exame do critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento de recursos do SFH (Decreto-Lei nº 2.291/86, arts. 5º ao 8º).2. Iterativos precedentes jurisprudenciais.3. Recurso parcialmente provido. (RESP 199620/PE, DJ de 25/02/2002, pág. 212, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Turma, v. u.)A decisão aqui proferida terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Daí porque não se há de falar em litisconsórcio passivo necessário. Alega a parte ré, ainda, a ilegitimidade ad causam da parte autora. Conforme se observa do contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca realizado pela Caixa Econômica Federal, consta como comprador no referido instrumento WALTER APARECIDO FRANCISCO DE CASTRO (fls. 19/28). O referido mutuário, por instrumento particular de compromisso de venda e compra, transferiu o referido imóvel para DENISE SOARES (33/34) que, por sua vez, vendeu o imóvel ao autor, JOSÉ SOARES DA SILVA, através de contrato particular de compromisso de compra e venda (fls. 36/37). Tais contratos não legitimam o autor a pleitear revisão de prestação de contrato firmado entre a CEF e terceiros, vez que a interveniência do agente financeiro é indispensável para a transferência do contrato de financiamento e só assim o adquirente pode se sub-rogar no pagamento das prestações e discutir seus valores. O pretense cessionário, apesar de munido do contrato de compromisso de venda e compra, realizado sem anuência do agente financeiro, não tem legitimidade para questionar cláusulas contratuais. Ao firmar contrato de mútuo habitacional, a CEF deve se subordinar a determinados pressupostos, requisitos e condições imprescindíveis ao negócio, observadas, ainda, as normas de ordem pública às quais se submete, entre as quais aquelas direcionadas à apuração da renda do mutuário. Dessa forma, não pode a ré ser compelida a contratar com o autor, ante a ausência do consenso e, muito menos, adequar-se às suas pretensões. Não tem o autor cessionário, que assumiu esta qualidade sem a anuência da ré, qualquer pertinência subjetiva com as questões oriundas do contrato original, conforme precedentes dos Tribunais Regionais Federais e STJ: CIVIL. MÚTUA HABITACIONAL. CESSÃO DE CONTRATO. INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. NECESSIDADE. A cessão de contrato de mútuo impescinde da participação do agente financeiro, que não está obrigado a seqüenciar um contrato com pessoa com a qual não contratou. O cessionário que adquire o contrato à sua reuera não tem legitimidade para perseguir equivalência salarial entabulada intuitu personae com o cedente. Improvimento da apelação. (AC 1998.01.00.009558-7/DF, unânime, Rel. Juiz Olindo Menezes, 3ª Turma, DJ 23/04/1999, p. 161) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. CONTRATO DE GAVETA. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE. LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20).1. A cessão de mútuo hipotecário carece da anuência da instituição financeira mutuante, mediante comprovação de que o cessionário atende aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH. Precedente da Corte Especial: REsp 783389/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, DJ de 30/10/2008.2. Consectariamente, o cessionário de mútuo habitacional, cuja transferência se deu sem a intervenção do agente financeiro, não possui legitimidade ad causam para demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas no contrato ab origine.3. Ressalva do ponto de vista do Relator no sentido de que, a despeito de a jurisprudência da Corte Especial entender pela necessidade de anuência da instituição financeira mutuante, como condição para a substituição do mutuário, a hipótese sub judice envolve aspectos sociais que devem ser considerados.4. A Lei n.º 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda.5. A Lei n.º 10.150/2000, por seu turno, prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n.º 8.692/93, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados contratos de gaveta, originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor.6. Deveras, consoante cediço, o princípio pacta sunt servanda, a força obrigatória dos contratos, porquanto sustentáculo do postulado da segurança jurídica, é princípio mitigado, posto sua aplicação prática estar condicionada a outros fatores, como, por v.g., a função social, as regras que beneficiam o aderente nos contratos de adesão e a onerosidade excessiva.7. O Código Civil de 1916, de feição individualista, privilegiava a autonomia da vontade e o princípio da força obrigatória dos vínculos. Por seu turno, o Código Civil de 2002 inverteu os

valores e sobrepõe o social em face do individual. Dessa sorte, por força do Código de 1916, prevalecia o elemento subjetivo, o que obrigava o juiz a identificar a intenção das partes para interpretar o contrato. Hodiernamente, prevalece na interpretação o elemento objetivo, vale dizer, o contrato deve ser interpretado segundo os padrões socialmente reconhecíveis para aquela modalidade de negócio.8. Sob esse enfoque, o art. 1.475 do diploma civil vigente considera nula a cláusula que veda a alienação do imóvel hipotecado, admitindo, entretanto, que a referida transmissão importe no vencimento antecipado da dívida. Dispensa-se, assim, a anuência do credor para alienação do imóvel hipotecado em enunciação explícita de um princípio fundamental dos direitos reais.9. Deveras, jamais houve vedação de alienação do imóvel hipotecado, ou gravado com qualquer outra garantia real, porquanto função da seqüela. O titular do direito real tem o direito de seguir o imóvel em poder de quem quer que o detenha, podendo excuti-lo mesmo que tenha sido transferido para o patrimônio de outrem distinto da pessoa do devedor.10. Dessarte, referida regra não alcança as hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, posto que para esse fim há lei especial - Lei n 8.004/90 -, a qual não veda a alienação, mas apenas estabelece como requisito a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda, em sintonia com a regra do art. 303, do Código Civil de 2002.11. Com efeito, associada à questão da dispensa de anuência do credor hipotecário está a notificação dirigida ao credor, relativamente à alienação do imóvel hipotecado e à assunção da respectiva dívida pelo novo titular do imóvel. A matéria está regulada nos arts. 299 a 303 do Novo Código Civil - da assunção de dívida -, dispondo o art. 303 que o adquirente do imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em 30 (trinta) dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento.12. Ad argumentandum tantum, a Lei n.º 10.150/2000 permite a regularização da transferência do imóvel, além de a aceitação dos pagamentos por parte da Caixa Econômica Federal revelar verdadeira aceitação tácita. Precedentes do STJ: EDcl no Resp 573.059 /RS e REsp 189.350 - SP, DJ de 14.10.2002.13. Recurso Especial conhecido e provido. (REsp 849690 / RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, DJe 19/02/2009.) DIREITO CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). MUTUO, ALIENAÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO. CONSENTIMENTO TÁCITO POR NOTIFICAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO, OBRIGATORIEDADE. EXCEÇÃO.I - Nos contratos celebrados sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, faz-se presente o interesse público, pois as normas que regem o S.F.H. são de ordem pública. Logo, há, nesses contratos, um plus frente ao princípio pacta sunt servanda que rege os contratos em geral, tornando suas cláusulas mais imperativas para as partes contratantes.II - Notificação da venda não supre o consentimento (Lei 6.015/73 - LRP).III - É obrigatória a interveniência do agente financeiro, na transferência de contrato de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação (Precedentes do STJ). IV - Recurso provido.(Cf. TRF 3a. Região, Rel. Juíza VRA LÚCIA JUCOVSKY, AC n. 19990399042233-6-SP, in DJU 04/10/2000, página. 374).Do acima exposto, conclui-se que o autor cessionário de contrato particular de compra e venda de imóvel, firmado sem a anuência do agente financeiro, não é parte legítima ativa em ação ordinária proposta para rever o contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Terceiros adquirentes não podem postular em nome próprio direito alheio, visto que a transferência do imóvel, enquanto não houver anuência expressa do agente financeiro, é ineficaz perante o mesmo, que não fica obrigado a contratar com quem não quer (TR4. AC 97.04.37658-8/RS. DJ 24.06.1998, p. 591). Dessa forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na ilegitimidade ativa ad causam, a extinção do processo é medida que se impõe. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, acolho a preliminar argüida pela ré e julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50.

0028348-08.2001.403.6100 (2001.61.00.028348-9) - ROSA MARIA DE MORAES NASCIMENTO(SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Trata-se de ação de execução proposta em desfavor da União Federal. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a liberação dos valores em favor do exequente, em razão do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0035348-88.2003.403.6100 (2003.61.00.035348-8) - PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP154632 - MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc.

225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)
Trata-se de ação de execução proposta em desfavor da União Federal.O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC).Ante o exposto, tendo em vista a liberação dos valores em favor do exequente, em razão do ofício requisitório/precatório expedido, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal.Certificado o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0011258-45.2005.403.6100 (2005.61.00.011258-5) - KEIPER DO BRASIL LTDA(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Trata-se de ação de execução proposta em desfavor da União Federal.A exequente informa ter optado pela restituição/compensação administrativa dos créditos reconhecidos na sentença exequenda, razão pela qual renuncia ao direito de executar o título judicial.O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso III, entre as hipóteses de extinção da execução, a renúncia ao crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 794 do mesmo diploma legal.Certificado o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003387-17.2012.403.6100 - ELETROMIL COML/ GAMES E INFORMATICA LTDA(SP120125 - LUIS MARCELO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

O autor, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação em desfavor da ré acima nomeada, objetivando ter reconhecida a idoneidade das notas fiscais de entrada emitidas, bem como as mercadorias adquiridas e retidas pela Receita Federal.Despacho exarado por este Juízo determinou que o autor tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito.No entanto, o autor, embora devidamente intimado, deixou de cumprir integralmente a determinação judicial.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse do demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0006637-58.2012.403.6100 - ITAMAR LUIZ LENTO DE ARUJO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual pretende o autor indenização por danos morais, no valor de R\$ 40.000,00, decorrentes de excessiva demora na concessão de benefício de aposentadoria em seu favor, cujo trâmite administrativo perdurou por mais de dois anos até a data da efetiva concessão do benefício por descaso e culpa exclusiva do réu.A parte autora alega a falta de exame dos documentos encartados pelo demandante no Processo Administrativo, cuja cópia encontra-se anexada aos autos, além de exigências sem fim do Instituto-réu, sendo que somente na fase recursal puderam redundar no efetivo exame das provas juntadas aos autos, resultando na concessão do benefício requerido.Salienta que em razão da demora na concessão do benefício sofreu prejuízos de ordem material e moral, vez que foi submetido à situação humilhante pela ausência de recursos que pudessem auxiliá-lo em suas dívidas, recebendo diversas notificações extrajudiciais de várias empresas, além de ter seu nome levado ao Serasa, dentre outros prejuízos, conforme documentos encartados com a petição inicial.Deferida a assistência judiciária gratuita à fl. 341.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 347/354.Réplica juntada às fls. 649/652.As partes não se interessaram pela produção de provas.É o relatório.DECIDO.A ação é improcedente.No caso dos autos não há elementos de convicção suficientes para uma decisão em favor do autor.A responsabilidade civil encontra previsão legal nos arts. 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.O fundamento do dano moral é o agravo à reputação e o abalo psíquico decorrente de ato injustificado praticado por terceiro, que atinge aspectos íntimos e viola os sentimentos de respeito, idoneidade e dignidade.Extrai-se, portanto, que a configuração da responsabilidade civil e, conseqüentemente, o direito à indenização, depende da verificação do dano, do ato lesivo e do nexo causal entre esses elementos.Da leitura do processo administrativo acostado aos autos pelas partes, iniciado em 05/01/2009, verifica-se que a demora decorreu do indeferimento inicial do benefício (em março de 2009), em razão de divergências quanto à contagem do tempo de contribuição, sem levar em consideração o pedido de dilação de prazo requerido pelo autor para juntada de novos documentos, em decisão contra a qual o autor interpôs recurso administrativo perante a Junta de Recursos, em 14/04/2009. Após análise dos novos documentos encartados pelo autor decorrentes de exigências feitas pelo réu em 27/04/2009, 06/08/2009 e 19/10/2009, o recurso foi

encaminhado para julgamento em 18/03/2010, tendo como data efetiva do julgamento o dia 08/09/2010, sendo que a comunicação ao segurado se deu em 19/01/2011 e a pagamento em março de 2011. Do exame da cronologia dos eventos, verifica-se que a demora decorreu da tramitação do processo administrativo, não podendo ser imputado ao INSS o dever de arcar com a reparação ora pretendida pelo simples fato de ter impugnado a contagem do tempo de contribuição, no exercício do poder-dever que lhe é inerente, consistente na verificação do preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário. Tal hipótese não se confunde com a simples demora anormal e injustificada na apreciação do requerimento do benefício, na qual, em tese, seria discutível a reparação pelos danos morais. Ao contrário, as decisões administrativas foram proferidas em prazo compatível com a realidade brasileira. O procedimento envolve fases, desde o primeiro indeferimento, e deve ser especialmente considerado o expressivo número de benefícios previdenciários submetidos à análise da autarquia anualmente. Os fatos apontados pelo autor enquadram-se no largo âmbito de entaves, percalços e problemas enfrentados cotidianamente por todos diariamente. Isso se deve à complexidade das relações sociais e ao universo crescente de conflitos e normas que naturalmente podem gerar equívocos com relação a sua correta aplicação. O transcurso de pouco mais de dois anos entre o requerimento administrativo da aposentadoria e sua efetiva concessão não enseja, ao contrário do alegado, dano moral, eis que não caracterizada qualquer anormal má prestação do serviço público pela Autarquia. Ademais, após a concessão do benefício houve retroação do pagamento à data do requerimento, tendo o autor recebido as parcelas atrasadas. Sobre o tema, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. 1. Presentes os requisitos previstos no artigo 42, caput e 2º, da Lei n.º 8.213/91 é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. [...] 5. Razão não assiste à parte autora quanto à indenização por dano moral, eis que a demora no reconhecimento do direito na esfera administrativa decorreu do esgotamento dos recursos cabíveis. (TRF 3ª Região, AC 1137108/SP, Proc. 200361830044981, Turma Suplementar da 3ª Seção, unân., DJF3 18/09/2008, Rel. Des. Fed. LOUISE FILGUEIRAS). Por outro lado, o autor, caso estivesse com o sustento próprio ou de sua família efetivamente comprometido, deveria ter procurado a via judicial para buscar a imediata concessão do benefício, evitando, assim, os transtornos decorrentes da demora, tendo preferido, ao contrário, aguardar o resultado final do processo administrativo, o que não enseja, por si só, o direito à indenização por dano moral. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento ao réu de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50.P.R.I.

0008095-13.2012.403.6100 - TL PUBLICACOES ELETRONICAS LTDA(SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da União Federal pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que reconheça a extinção do crédito tributário formalizado nos processos administrativos de cobrança de nºs 10880-942.702/2009-02 (PER/DCOMP 01348.93572.140706.1.3.04-1669), 10880-942.703/2009-49 (PER/DCOMP 32861.80878.150806.1.3.04-8840), 10880-942.704/2009-93 (PER/DCOMP 06441.92766.200906.1.3.04-1092); 10880-942.705/2009-38 (PER/DCOMP 41958.95021.131006.1.3.04-9000); 10880-942.706/2009-82 (PER/DCOMP 38648.89041.14106.1.3.04-2992) e 10880-942.707/2009-27 (PER/DCOMP 30041.77957.141206.1.3.04-9672), pela compensação. Aduz, em síntese, que possuía crédito decorrente de recolhimento a maior de PIS que foi utilizado para compensação de outros tributos, procedimento, entretanto, que não foi homologado pelo Fisco ao exclusivo argumento de que o crédito apurado e declarado fora utilizado em sua totalidade na primeira compensação, de um total de sete. Argumenta que a homologação da primeira compensação deixa evidente que o crédito foi reconhecido, no entanto, a Receita Federal, por equívoco, considerou tal crédito como exaurido na sua totalidade, na primeira compensação, não obstante nesse momento a autora tenha utilizado apenas de pequena parcela do crédito, remanescendo, ainda, o montante posteriormente utilizado. Por decisão de fls. 276/277 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto. Citada, a ré apresentou contestação. Réplica apresentada. O feito, inicialmente distribuído à 23ª Vara Cível, foi redistribuído a esse juízo, nos termos do Provimento nº 349, de 21/08/12, da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência e manifestação da autora (fls. 366/368) sobre a informação fiscal juntada pela ré às fls. 349/364. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegação de ocorrência de prescrição do direito de repetir o indébito. De fato, em 2006, apresentou a parte autora declaração de compensação referente a valores recolhidos a maior em 2004. De seu turno, tendo a decisão por meio da qual não foi homologada a compensação ocorrido em 2009 e ingressando a parte autora com a presente ação, em 2012, em qualquer hipótese não decorreu o prazo de cinco anos aplicável à espécie. No mérito, a ação é procedente. De fato, constou na informação fiscal, juntada pela ré às fls. 352: ...Através do Sistema SIEF/PERDCOMP, verificou-se que primeiramente o contribuinte transmitiu a DCOMP Nº 4953.12905.0704406.1.3.04-9613, pleiteando o crédito no valor original de R\$ 22.261,66 referente ao pagamento efetuado a maior de PIS de março/2004. Com base nesse crédito pleiteado nesta DCOMP, o

contribuinte transmitiu mais 9 DCOMPS, perfazendo um total de 10 DCOMPS. Verificou-se também, conforme tela extraída do sistema e anexada à fl. 25, que somente as 2 primeiras e as 2 últimas foram homologadas pelo Sistema SCC, sendo as 6 restantes citadas pelo contribuinte não homologadas pelo Sistema SCC. De acordo com a tela anexada à fl. 26, percebe-se que o sistema SCC reconheceu o direito creditório (RDC) no valor integral pleiteado de R\$ 22.261,66 na primeira DCOMP de nº 04953.12905.070406.1.3.04-9613 e que após a homologação da mesma restou um saldo disponível de R\$ 14.886,68 (tela anexada à fl. 27). Na sequência, a segunda de nº 42597.018899.300606.1.3.04-1099 também foi homologada, restando o saldo disponível após utilização do valor de R\$ 12.615,55 (tela anexada à fl. 28). Ocorre que a partir da terceira DCOMP, o sistema SCC estranhamente não homologou as DCOMPs citadas pelo contribuinte apesar de o contribuinte ter pleiteado corretamente o saldo disponível após as compensações anteriores no valor de R\$ 12.615,55, como pode ser observado a partir dos DESPACHOS DECISÓRIOS emitidos diretamente pelo sistema anexados às fls. 29 e 34. Verificou-se também que por motivo desconhecido o Sistema SCC, voltou a utilizar o direito creditório reconhecido na primeira DCOMP para homologar as 2 últimas DCOMPs de nº 42621.56389.150107.1.3.04-3226 e nº 10700.01439.070207.1.3.04-8402 (telas anexadas às fls. 35 e 36). Diante do exposto, parece assistir razão o contribuinte no fato de que o crédito restante após as homologações das duas primeiras DCOMPs, no valor de R\$ 12.615,55, deveria ter sido utilizado para a compensação das DCOMPs nº 01348.93572.140706.1.3.04-1669, 32861.80878.150806.1.3.04-8840, 06441.92766.200906.1.3.04-1092, 41958.95021.131006.1.3.04-9000, 38648.89041.141106.1.3.04.2992 e 30041.77957141206.1.3.04-9672, até o limite do crédito reconhecido, da mesma forma como voltou a ser utilizado para a compensação das duas últimas DCOMPs. Verifica-se, assim, que a Receita Federal concorda com as alegações da autora quanto à disponibilidade de crédito para satisfazer as compensações declaradas. A conclusão que se impõe é a de que a compensação realizada pela parte autora estava amparada em créditos apurados, razão pela qual devem ser desconstituídos os lançamentos efetuados. Anoto, por fim, que em nada afeta as alegações no sentido de que deveria ter a autora ingressado com manifestação de inconformidade pois o reconhecimento de existência dos créditos, por si, é suficiente à conclusão pela procedência da ação. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para declarar extintos dos créditos tributários compensados pela autora, que ensejaram a instauração dos processos administrativos de nºs 10880-942.702/2009-02, 10880-942.703/2009-49, 10880-942.704/2009-93; 10880-942.705/2009-38; 10880-942.706/2009-82 e 10880-942.707/2009-27. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

0010488-08.2012.403.6100 - TIAGO CARLOS DE AZEVEDO X ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação promovida por militares das Forças Armadas, por meio da qual pretendem a declaração de ilegalidade das Leis nº 10.486/2002, 10.874/2004, 11.134/2005, Decreto 24.198/2003 e Lei 11.757/2008 por afronta ao art. 24 do Decreto 667/69 e / ou a inconstitucionalidade dos mesmos diplomas legais por violação ao preceito dos artigos 21, XIV e 22, XXI, da Constituição Federal. Em apertada síntese, alegam que as questionadas leis, ao dispor sobre os vencimentos dos integrantes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, violaram pré-existente norma geral (Decreto 667/69, art. 24), segundo a qual os ganhos dos membros das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros não podem ser superiores aos auferidos pelos militares das Forças Armadas. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. D E C I D O . A preliminar suscitada confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. No mérito, a ação é improcedente. Dispõe o artigo 24 do Decreto-Lei 667/69: Art. 24. Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas. No tocante a cabos e soldados, será permitida exceção no que se refere a vencimentos e vantagens bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo. Ocorre que o inciso XIII do artigo 37 da Constituição de 1988 veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal no serviço público. De seu turno, o artigo 142, inciso VIII, da Constituição, que trata das forças armadas, determina a aplicação aos militares do artigo 37, XIII, já citado. Verifica-se, assim, que o dispositivo legal invocado pelos autores não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Sobre a matéria assim tem-se pronunciado a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR INTEGRANTE DAS FORÇAS ARMADAS. VENCIMENTOS. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO VENCIMENTAL COM OS INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR ESTADUAL. INCOMPATIBILIDADE DO DL 667/69 COM OS ARTS. 37, XIII, 42, 1º E 142, 3º, X DA CF DE 1988. ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1.(...)2. Com o advento da nova ordem constitucional somente as normas anteriores materialmente de acordo com a nova Constituição são por ela recebidas, ocorrendo divergência de conteúdo entre a norma infraconstitucional anterior e dispositivos da Constituição afluyente, dá-se o fenômeno do não acolhimento daquela norma, impedindo a continuidade de sua eficácia. 3. A Constituição de 1988, além de não reproduzir o comando inserto no art. 13, 4º da Carta de 1967, que dava suporte jurídico ao art. 24 do DL 667/69 (segundo o qual a remuneração dos Policiais Militares não poderia ultrapassar, observados os postos e as graduações

correspondentes, a dos Militares das Forças Armadas), inovou acerca da matéria em seus arts. 42, 1º e 142, 3º, X, exigindo tratamento distinto e autônomo para cada uma dessas instituições.4. A norma do art. 24 do DL 667/69 não foi acolhida pela atual Carta Magna, cujo texto autoriza a estipulação de diferenças remuneratórias entre os militares das Forças Armadas e os Policiais Militares Estaduais, além de proibir a equiparação de vencimentos de Servidores Públicos (art. 37, XIII da CF); a Carta Magna de 1988 consagra a autonomia dos Estados Federados quanto à remuneração das respectivas Polícias Militares e Bombeiros Militares, em apreço às diferenças interestaduais próprias do sistema federativo moderno.5. O Pretório Excelso já se manifestou pela impossibilidade de equiparação da remuneração dos Servidores Militares Estaduais com a dos Servidores das Forças Armadas (RE 163.454/RJ, Rel Min. Carlos Velloso, DJ 04.06.1999).6. Ordem denegada.(STJ, S3, MS 14.544, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 19/03/2010)ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora no pagamento à ré de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010609-36.2012.403.6100 - HMO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP164179 - GLÁUCIA HELENA RODRIGUES DE MENESES) X VIDRACARIA CRISTAL DE SAO VICENTE(SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade de título mercantil emitido pela primeira ré e protestado por indicação da segunda (NF-e 000.000.362 - boleto 3294/3 - vencimento em 21/05/2012 - valor R\$ 7.543,12), em razão do pagamento da cobrança no valor e época própria, bem como condenação dos réus no pagamento de indenização por dano moral.Tutela antecipada deferida às fls. 50/51.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 71/106, arguindo preliminar de carência de ação consubstanciada na ilegitimidade passiva para a causa e falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda.Citada, a Vidraçaria Cristal de São Vicente Ltda, EPP apresentou contestação às fls. 129/146, pugnando pela improcedência da ação. A parte autora apresentou réplicas às fls. 111/124 e 154/164.Não foi recebida a petição da autora de fls. 59/69 em aditamento à inicial em virtude da discordância das rés (fl. 152).É o relatório.DECIDO.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.Em virtude da NF-e nº 000.000.362 acostada aos autos, a autora deveria pagar à empresa Vidraçaria Cristal de São Vicente o valor de R\$ 22.629,35, em 3 parcelas, todas quitadas em 26/03/2012, 23/04/2012 e 21/05/2012, respectivamente. Entretanto, embora emitidos os boletos para pagamento, a corré Vidraçaria Cristal de São Vicente emitiu também duplicatas relativas ao mesmo crédito e as endossou em favor da CEF que protestou tais títulos. Assim, a CEF deve permanecer no pólo passivo.A questão relativa à responsabilidade pelos fatos alegados pela autora e seus limites subjetivos constitui matéria de mérito e será analisada a seguir.O pedido é parcialmente procedente.Como se viu, a autora se comprometeu a pagar à empresa Vidraçaria Cristal de São Vicente a quantia de R\$ 22.629,35, em três parcelas de R\$ 7.543,12, cada uma, sendo certo que até a data da propositura da presente demanda, já havia sido liquidada, dentro do limite do vencimento, as três parcelas, vencidas em 26/03/2012, 23/04/2012 e 21/05/2012, respectivamente.A corré Vidraçaria Cristal de São Vicente, contudo, além dos boletos de cobrança bancária Santander, emitiu três duplicadas (03620103, 03620203 e 03620303), no mês de março de 2012, relativas ao mesmo débito e as endossou para a CEF que, por seu turno, levou a protesto a duplicata de nº 03620203, objeto dos autos, em 21/05/2012 a qual se mostra sem razão.A empresa Vidraçaria Cristal de São Vicente firmou com a CEF Borderô de Desconto - Duplicata e cedeu as duplicatas aqui relatadas ao mesmo tempo em que emitiu os respectivos boletos de cobrança entregues à autora (fls. 100/101 e 32/34).Embora a corré Vidraçaria Cristal tenha alegado, em sua contestação, ter negociado a nota para o Banco Santander e requerido a baixa dos títulos junto à CEF dentro do prazo de cobrança, não comprovou tais alegações. O fato é que a autora efetuou o pagamento de sua dívida no prazo combinado e teve título emitido contra si protestado, em virtude de duplicata que não têm fundamento para emissão, já que caracterizada a duplicidade de cobrança.O boleto 3294/2 quitado (fl. 33), correspondente à Duplicata protestada de nº 03620203 (fl. 24), apenas demonstra, após o protesto do título, que a cobrança com vencimento em 23/04/2012 foi paga, mas não tem o condão de baixar o título protestado, pois este pertence à Caixa Econômica Federal. E, ao receber o valor obtido pelo pagamento do título deveria a empresa Vidraçaria Cristal quitar o valor nele expresso e, não o fazendo, autorizou a CEF a efetivar o protesto, o que efetivamente ocorreu.De acordo com o artigo 13, da Lei 5.474/68:A duplicata é protestável por falta de aceite, de devolução ou pagamento.(...) 4º. O portador que não tirar o protesto da duplicata, em forma regular e dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de seu vencimento, perderá o direito de regresso contra os endossantes e respectivos avalistas.Agiu a CEF, portanto, de acordo com a lei. E, além disso, não caberia a ela verificar a origem dos títulos que lhe são apresentados, especialmente para verificar sua exigibilidade ou, ainda, se há duplicidade de cobrança.Haveria responsabilidade concorrente da CEF, eventualmente, caso viesse a efetivar o protesto de duplicata paga, o que não é o caso dos autos. O pagamento foi efetuado por meio de boleto de cobrança e não pela duplicata que foi levada a protesto.Não verifico, ainda, a

comunicação do endossante ao endossatário do pagamento realizado, muito menos em tempo hábil a impedir o referido protesto. Por outro lado, o protesto indevido do título e a anotação do nome da autora no cadastro de órgão de proteção ao crédito acarreta prejuízo à reputação da pessoa jurídica, sendo presumível o dano extrapatrimonial que resulta deste ato. Além disso, a simples circunstância de ser a autora comerciante e sofrer a indevida negativação de seu nome, como o SERASA, acarreta incontestável dano, uma vez que tal mácula é suficiente para causar restrição de crédito, de modo que cabível indenização. O quantum requerido pela autora a título de dano imaterial, contudo, é excessivo, extrapolando os limites da compensação dos prejuízos advindos do evento danoso. A condenação em danos morais tem por objetivo trazer mais conforto ao ofendido que experimentou um constrangimento injustificável. É também sanção que, imposta ao ofensor deve estimulá-lo a, no futuro, adotar conduta mais compatível com a proteção que o ordenamento jurídico dispensa aos valores atingidos. Assim, considerando a situação vivida que, apesar de desconfortável, é insuficiente para dar causa a maiores danos à autora, entendo razoável o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais, o que assegura ao lesado justa reparação sem incorrer em enriquecimento ilícito, valor esse que me parece também suficiente à inibição de novas atitudes danosas por parte da empresa ré. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica subjacente à emissão da duplicata 03620203 (vencimento 10/05/2012) e, por consequência, determinar o cancelamento do protesto efetuado pela Caixa Econômica Federal. Condene a ré Vidraçaria Cristal de São Vicente Ltda. EPP a pagar à autora a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos imateriais, acrescidos de juros de mora a partir do evento danoso (21/05/2012), até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 398 e 406, do Código Civil. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, pagando as custas em proporção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011232-03.2012.403.6100 - ARULAV LAVANDERIA E TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Trata-se de Ação Ordinária proposta em desfavor da ré acima nomeada, objetivando a declaração de prescrição de dívida para com o FGTS. Contestação juntada. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 290, em que o autor renuncia ao direito em que se funda a ação, e a anuência da ré, homologo, por sentença, a renúncia manifestada e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0011725-77.2012.403.6100 - CLEONICE INES FERREIRA(SP159767B - MARIA DULCILENE FERREIRA DE LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária objetivando a quitação pelos réus de contrato particular de compra e venda, mútuo e hipoteca nº 3.360.854.78, firmado em 28/06/1989 entre a parte autora e CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo, hoje sucedida pelo corréu Banco do Brasil S/A, para aquisição de imóvel situado na Rua Dona Luiza, 44, São Bernardo do Campo/SP. A parte autora aduz que quitou totalmente o financiamento em maio de 2012. Entretanto o Banco do Brasil, além de não ter dado baixa na hipoteca, enviou-lhe comunicado sobre a existência de saldo devedor remanescente no valor de R\$ 125.830,51. A demandante aduz ter direito à quitação do saldo devedor pelo FCVS - Fundo de Compensação e Variação Salarial, cuja administração está a cargo da corré Caixa Econômica Federal. Requer, assim, a declaração de quitação do contrato, determinando-se o cancelamento e baixa na hipoteca do imóvel a fim de possibilitar a averbação na matrícula no Cartório de Registro de imóveis competente. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora à fl. 33. Petição de fls. 34/51 recebida em aditamento à petição inicial. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo preliminar de carência de ação consubstanciada na falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva da CEF e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Regularmente citado, o Banco do Brasil não apresentou contestação. A União Federal manifestou a sua falta de interesse no feito, tendo em vista a ausência de previsão do FCVS no contrato em questão. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso II do art. 330 do CPC. Face à ausência de resposta do corréu Banco do Brasil S/A., decreto sua revelia, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, vez que o resultado da demanda, caso procedente, afetará diretamente a esfera jurídica de direito da Caixa Econômica Federal, responsável pela administração do FCVS - Fundo de Compensação e Variação Salarial. As preliminares de falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, em razão da falta de previsão contratual do FCVS, confundem-se com o

mérito e com ele serão analisadas. A ação é improcedente. Busca-se nesta demanda o reconhecimento do direito à quitação de saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, mediante a utilização do Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS, após o pagamento integral de todas as parcelas mensais avençadas. A parte autora alega que não há fundamento legal para que pague o saldo residual, vez que somente com o surgimento da Lei n. 8.100/90 houve restrição ao duplo financiamento, sendo que seu contrato é anterior à referida Lei. Sustenta, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor veda cláusulas leoninas e potestativas e que o contrato de financiamento imobiliário fere os artigos 112, 113, 421 e 422 do Código Civil. Observo que o contrato em questão não prevê a cobertura de saldo remanescente pelo FCVS como alegado pela parte autora em sua petição inicial. Na verdade, o contrato firmado entre a autora e a CEESP, prevê que, nos termos da cláusula vigésima sexta (fl. 11), a liquidação do saldo devedor residual seria de responsabilidade do devedor. O fato de o contrato possuir cláusula que a autora entende ser a ela desfavorável, não constitui motivo para o seu descumprimento, tampouco dar azo à invalidade da referida cláusula contratual. Com efeito, a despeito das alegações da autora, não observo qualquer ilegalidade constante no sobredito contrato. No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor tenho que no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, tratando-se o contrato de financiamento imobiliário típico contrato de adesão, limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto ou quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. Verifico que não ficou comprovada, no presente caso, nenhuma das hipóteses acima mencionadas, não podendo se falar em nulidade de cláusula contratual. Por fim, conforme documentação acostada aos autos pela Caixa Econômica Federal à fl. 77, e não impugnada pela parte autora, não há registro no cadastro do CADMUT que sustente a alegação da demandante de negativa à cobertura pelo FCVS em razão de duplo financiamento. Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal que fixo em R\$ 1.000,00, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0013847-63.2012.403.6100 - CAMPOS GURGEL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a continuidade de contrato de franquia postal firmado com a ré até que entre em vigor o novo contrato de agência do correio franqueada, devidamente precedido de licitação, nos termos da Lei 11.688/2008, com a declaração de ilegalidade do 2º, do artigo 9º, do Decreto 6.639/2008. Segundo o relato da petição inicial, o referido decreto prevê a extinção automática do contrato de franquia postal que firmou com a ré, disposição que entende ilegal em virtude de extrapolar o previsto na lei formal que dá apoio ao ato normativo. Afirma, ademais, que a ré encaminhou cartas aos clientes da autora, nas quais comunica sua extinção e oferece oportunidade para transferência antecipada dos serviços postais à rede própria, conduta que sugere a tentativa de esvaziar a atividade da agência franqueada. A autora enfatiza que, agindo de tal forma, a ECT, amparada em previsão ilegal contida no decreto interfere na continuidade das atividades das agências franqueadas, que possuem o direito legalmente previsto ao art. 7 da Lei n 11.688/08, qual seja, de permanecerem em atividade até que entrem em vigor os novos contratos. Alega, finalmente, que o encerramento das agências franqueadas, antes de concluída a licitação para novos contratos, embora haja plano de contingência, prejudica o interesse público, implica a despedida de pessoal contratado pelas franquias, além de violar o princípio da continuidade do serviço público. A tutela antecipada foi indeferida. Contudo, decisão exarada em agravo de instrumento deferiu o efeito suspensivo pleiteado pela parte autora (fls. 331/335) A ré, citada, apresentou contestação às fls. 230/330. Réplica apresentada pela autora às fls. 339/368. É o relatório. DECIDO. A parte ré requer de início o reconhecimento, em seu favor, de todos os privilégios da Fazenda Pública no que concerne à isenção de custas processuais, concessão de prazos estendidos, nos moldes do art. 188 do Código de Processo Civil, e intimação pessoal. A este respeito observo que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), não obstante seja empresa pública com personalidade jurídica de direito privado e exerça atividade econômica, goza das mesmas prerrogativas destinadas à Fazenda Pública, nos

termos do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, recepcionado pela atual Constituição Federal, ...quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. Verifico, contudo, que seus privilégios estão limitados ao contido no art. 12 do mencionado decreto-lei, não se aplicando ao caso, a intimação pessoal. Quanto à causa, alega preliminarmente a ilegitimidade ativa da autora. De fato, a ação fora ajuizada pela empresa CAMPOS GURGEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. A sobredita empresa cujo CNPJ/MF é de nº 10.890.519/0001-46 (fls. 31/35) fora constituída em 03/06/2009 não se confundindo com a empresa THAIS CAMPOS AMARAL GURGEL, CNPJ/MF Nº 58.873.605/0001-77. Diante dos documentos acostados, é possível inferir que o contrato de franquia postal celebrado em 20/08/1992 (fls. 37/77) o qual se quer ver mantido, somente teve como partes a ré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e a empresa THAIS CAMPOS AMARAL GURGEL, CNPJ/MF Nº 58.873.605/0001-77. Dessa forma, não possui a autora qualquer pertinência subjetiva com as questões oriundas do contrato de franquia postal firmado em 20/08/1992. Assim, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na ilegitimidade ativa ad causam, a extinção do processo é medida que se impõe. POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se

0013956-77.2012.403.6100 - EDUARDO TARQUINIO DE SOUZA BARCELLOS DIAS (SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária apresentada em face da União Federal pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que reconheça a nulidade da penalidade de suspensão e desconto de remuneração relativa aos dias de afastamento no Processo Administrativo Disciplinar 01/2009, assegurando, por consequência, o direito à progressão funcional para a 1ª classe em 10/01/2011, com efeitos financeiros a partir de fevereiro de 2011 (Decreto 7014/09 - art. 7º) e a condenação da ré no pagamento de valor correspondente à diferença de remuneração e reflexos salariais do cargo de agente da polícia federal de 2ª classe para 1ª classe. Alternativamente, requer a conversão da penalidade em multa. Aduz o autor, em síntese, que o mencionado processo disciplinar violou a ampla defesa e o contraditório ao indeferir pedido de diligências (expedição de ofícios e perícia) que, no seu entender, constituíam provas suficientes para modificação do desfecho do processo. Narra a inicial, ainda, violação ao princípio da isonomia no julgamento que indeferiu a conversão da pena de suspensão em multa. Por decisão de fls. 80/82 foi indeferido o pedido de liminar. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. No mérito, a ação é improcedente. O cerne da controvérsia está em avaliar se o indeferimento de provas requeridas pelo autor em processo disciplinar, o qual foi devidamente motivado e valorado pelo julgador administrativo, representa, de fato, a alegada violação à ampla defesa e se é suficiente para configurar o prejuízo e a alteração de sentido da decisão que culminou na imposição de penalidade de suspensão e desconto de remuneração e, por consequência, reflexo negativo na progressão funcional. Note-se que o limite do exame da atividade discricionária do julgador administrativo é a legalidade dos atos processuais, já que o juízo dessa natureza não admite revisão pelo judiciário. Feitas essas considerações, verifico pela documentação juntada aos autos que as diligências requeridas pelo autor, quais sejam, expedição de ofício ao DER e à PMESP para que fosse informado nos autos se a realização da obra na pista era regular junto ao DER e junto à Polícia Militar e perícia no local do fatos para esclarecimento técnico/pericial se o material utilizado e aplicado na pista pela empresa que realizava reforma de duvidosa legalidade, atendia aos padrões de emulsões asfálticas padronizadas pelo DER, foram indeferidas nos seguintes termos: A) Quanto ao item 02, entendemos que a providência requerida nada irá influenciar no desfecho do fato, uma vez que se infere dos depoimentos das testemunhas colhidos durante a instrução, que houve sim a comunicação entre a empresa autora da obra que deu origem ao acidente e o DER e a Polícia Militar Rodoviária, tanto é verdade que estavam presentes os funcionários da empresa e a Polícia Militar Rodoviária, este último, autoridade de trânsito competente para atuar naquele evento. B) Quanto ao item 03, consideramos que a realização de perícia técnica na emulsão asfáltica utilizada na obra do local do acidente é diligência meramente protelatória, pois o requerimento do aludido exame é inoportuno, como reconheceu a própria defesa ao mencionar provas que decerto já pereceram. Verifica-se, logo de início, que o indeferimento das diligências foi fundamentado. De seu turno, ao apreciar a defesa apresentada, a Comissão de Disciplina, consignou: Ademais, no tocante à anulação do Processo Disciplinar, a partir do indeferimento dos itens 02 e 03 das fls. 262/263, cabe ressaltar que as diligências seriam desnecessárias ao esclarecimento do fato, pois o objeto em discussão não é material utilizado na execução da obra, ou se houve a comunicação da mesma aos órgãos competentes, mas sim, trata-se de análise quanto à conduta do acusado, tendo praticado ou não infração disciplinar, na esfera de suas atribuições. Acredita-se que tais alusões poderiam ser melhor argüidas em feito próprio, dando azo à vasta produção de provas. Quanto à ausência de culpa, pela falta de previsibilidade da existência da obra no local do acidente, insta dizer que o acusado desrespeitou as normas de trânsito (Lei nº 9.503/1997, e, em seus artigos 32 e 203, inciso V), estando evidente o

descumprimento de lei ou regulamento, principalmente, diante das fotografias que instruem o Laudo de fls. 88/95, as quais demonstram a existência de linhas contínuas duplas, pintadas no solo, na cor amarela, indicando, claramente, a proibição de ultrapassagem no local. Ademais, o próprio acusado reconheceu, durante a instrução da Sindicância e do PAD, que embora não tivesse certeza dos motivos da paralisação do trânsito, previa a ocorrência de algo de anormal no local. Outrossim, o acusado declinou que havia dificuldade, pelas circunstâncias da rodovia, de realização de qualquer ultrapassagem. Nessa esteira, concluiu a Comissão de Disciplina que o acusado transgrediu o disposto nos incisos XX e XLIV, do artigo 43, da Lei nº 4.878/65, conclusão esta acompanhada pelo parecer emitido pelo Delegado José Manuel Ferreira de Almeida, sendo, por fim, procedida a dosimetria pelo Delegado Rodrigo de Brito Carvenlave. Pelas considerações feitas pela Comissão de Disciplina verifico que a alegação de que as provas que foram indeferidas se apresentariam suficientes para a modificação do desfecho do processo não se sustenta. De fato, a condenação teve como base a conduta do acusado, o qual teria desrespeitado normas de trânsito, independentemente da existência de obras no local do acidente. As diligências requeridas foram indeferidas por meio de decisão fundamentada e nada indica tenha seu indeferimento causado prejuízo à defesa. Nunca é demais destacar que a exemplo do que ocorre no processo judicial, no processo administrativo cabe ao julgador a direção do processo e, conseqüentemente, das provas e diligências solicitadas, de forma a deferir aquelas consideradas úteis, e indeferir as desnecessárias ou protelatórias. No que se refere à pretensão de conversão da penalidade em multa melhor sorte não assiste ao autor tendo em conta que a pretensão foi indeferida por meio de decisão fundamentada, submetida a critérios de conveniência e oportunidade intangíveis pelo poder judiciário. Do acima delineado, constata-se a legalidade do procedimento administrativo ora atacado, não se verificando, no caso, afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0014439-10.2012.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP313159 - VANESSA BITENCOURT QUEIROZ E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Trata-se de Ação Ordinária pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que declare a nulidade de cobrança relativa a valores decorrentes de serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS a seus clientes (GRU 45.504.032855-7, PA 33902.4966936/2011-81), em razão da prescrição ou com base em aspectos contratuais ilegais. Alternativamente, requer o reconhecimento da inoccorrência de ato ilícito que justifique a cobrança, a ilegalidade da tabela TUNEP, a ausência de previsão legal para constituição de ativos garantidores de débitos dessa natureza e inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS (Lei 9.656/98) para os contratos firmados anteriormente à vigência da lei. Antecipadamente, a autora pretende que a ré se abstenha da inscrição no CADIN, em dívida ativa e do ajuizamento de execução fiscal. Aduz a autora, em apertada síntese, que aspectos fáticos e contratuais referentes aos atendimentos prestados impedem o respectivo ressarcimento e que, isso não obstante, o coeficiente de cálculo utilizado desborda do caráter indenizatório da cobrança, já que é superior aos valores pagos pela rede pública na situação inversa, violando os princípios da legalidade, publicidade e razoabilidade. Por decisão de fls. 316/320 foi parcialmente deferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a ré apresentou contestação. A parte autora apresentou réplica, reiterando os termos da petição inicial. É o relatório. DECIDO. Anoto, de início, que o ressarcimento cobrado das operadoras de planos de saúde, em decorrência de atendimentos a seus beneficiários pelo SUS, tem natureza indenizatória e não tributária. Muito embora a relação jurídica de direito material decorra de expressa previsão legal, não assume caráter de arrecadação para custeio das atividades estatais ou pagamento de preço público, daí porque não configura crédito tributário. De qualquer sorte, forçoso concluir, por outro lado, que se não se trata de tributo, não há falar em exigência de lei complementar para instituição da exigência aqui discutida. Inaplicável, portanto, as regras constitucionais e legais pertinentes à prescrição do crédito tributário. Trata-se, como enfatizado pela autora, de ressarcimento de natureza indenizatória, apreciável à luz da norma de regência (Lei 9.656/98) e do Código Civil, notadamente, quanto à prescrição. Convém salientar que não se trata, igualmente, de redução ou repasse do dever estatal de assegurar a todos o direito à saúde, garantido acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos dizeres da Constituição Federal (art. 196), porque a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre o Estado e a pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica do particular beneficiário do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS. O ressarcimento em questão objetiva apenas indenizar o erário pelos custos desses serviços não prestados pelo ente privado, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor, de modo a impedir o enriquecimento sem causa das operadoras de saúde à custa da rede pública. Ademais, a ré tem legitimidade para editar resoluções que objetivem disciplinar a forma como será feita a arrecadação de valores referentes ao ressarcimento, sendo certo que o procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece aos ditames

constitucionais. Vale dizer, assegura-se às operadoras de planos de saúde o acesso à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, nos quais o interessado tem amplo espectro de impugnação, conforme Resolução RE n. 06, de 26 de março de 2001: Art. 6º Com base no aviso de que trata o 1º do artigo anterior, as operadoras poderão apresentar à ANS, junto à Gerência Geral de Integração com o SUS, impugnações de caráter técnico ou administrativo, acompanhadas de comprovação documental, para cada atendimento realizado pelo SUS, individualmente. (...) Art. 9º Das decisões de primeira instância, proferidas pela Gerência Geral de Integração com o SUS caberá recurso à Diretoria de Desenvolvimento Setorial, no prazo de até quinze dias após a divulgação de que trata o artigo anterior. Outrossim, a lei não faz qualquer vinculação entre os valores objeto de restituição pelas operadoras e aqueles repassados pelo SUS à rede privada, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011). A norma questionada prevê uma obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde. Os valores cobrados dos consumidores são fixados a partir de cálculos atuariais que consideram a probabilidade de sinistros e os gastos deles decorrentes, permitindo ainda a percepção do lucro, já que essa é a finalidade da atividade econômica exercida pelas operadoras. Ao ocorrer o sinistro e havendo atendimento pela rede pública de saúde, a operadora do plano experimenta lucratividade extraordinária, uma vez que os valores necessários para arcar com as despesas médicas, incluídos no cálculo das mensalidades, são incorporados pela operadora, em detrimento de toda sociedade. O ressarcimento ao SUS impede o enriquecimento sem causa que a operadora do plano de saúde experimentaria caso não houvesse o ressarcimento, pois o serviço a que se obrigou contratualmente foi prestado pelo poder público. De outra parte, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1931, não concluiu pela inconstitucionalidade do ressarcimento: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Logo, não há como negar que o caso em análise trata do ressarcimento pelo enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde, o que se subsume perfeitamente à hipótese prevista no art. 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de três anos. Por isso, entendo caracterizada a plausibilidade da alegação de impossibilidade de cobrança dos valores constantes (GRU 45.504.032855-7, PA 33902.4966936/2011-81), pela ocorrência da prescrição. Uma vez que o prazo inicial é a data do atendimento prestado pelo SUS, forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão estatal no caso concreto, conforme se verifica pelo documento encartado aos autos às fls 64/65. Diante do exposto, julgo procedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e proclamo a prescrição do débito relativo ao ressarcimento do SUS, constante na GRU 45.504.032855-7, PA 33902.4966936/2011-81. Condeno a ré

ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado..Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015522-61.2012.403.6100 - MARILDA MARTINS MONTEIRO(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica entre as partes que tenha por objeto a cobrança das diferenças de Imposto de Renda Pessoa Física referentes aos anos-calendário 2004, 2005 e 2006 bem como o direito à restituição do valor indevidamente recolhido a título de diferença de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao ano-calendário 2008. Alega, em síntese, que em face do não atendimento das intimações, a Receita Federal glosou todos os valores deduzidos a título de despesas médicas e contribuições destinadas à previdência privada. Prossegue mencionando que possui comprovantes de parte das despesas médicas e das contribuições à previdência privada, os quais legitimam as deduções efetuadas, razão pela qual não deve se sujeitar ao pagamento de parcela das diferenças de imposto apuradas nos anos-calendários 2004, 2005 e 2006 e possui direito à restituição integral da diferença de imposto em relação ao ano-calendário 2008, devidamente atualizada. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. A ação é, em parte, procedente. De início, afasto a alegação feita pela ré de que, em face da perda do prazo para impugnação na via administrativa deve prevalecer o princípio da presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos sendo descabida a pretensão da parte autora de que atue o Poder Judiciário como contador na identificação dos erros cometidos por declarações incorretas e por outro, como Administração Pública, função que concerne ao Poder Executivo, em obediência ao princípio constitucional da separação dos poderes. A perda do prazo para impugnação não afasta a possibilidade de questionamento judicial do lançamento fiscal tendo em vista que, como qualquer decisão administrativa, pode ser revista e modificada pelo judiciário, consoante prevê o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Ademais, em se tratando de processo administrativo fiscal, a natureza da obrigação tributária deve estar pautada no princípio da legalidade, uma vez que é vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça (CF art. 150, I). De outra parte, afasto também a alegação formulada pela autora, em réplica, de que a ré não impugnou a validade dos comprovantes das despesas médicas e das contribuições à previdência privada apresentados pela autora, tampouco a regularidade das deduções efetuadas nas respectivas declarações, razão pela qual devem ser presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial. O fato de não ter havido impugnação específica dos documentos não impede a sua análise por este juízo. É sabido que a ausência de contestação da Fazenda Pública não induz o efeito mencionado no artigo 319 do Código de Processo Civil, por versar litígio sobre direitos indisponíveis (artigo 320, II, do Código de Processo Civil). Passo, assim, ao exame de documentação apresentada. Em relação ao ano-calendário 2004, entendo pertinentes os documentos de fls. 95/103 (recibos de honorários médicos emitidos pelo Dr. João Luiz Nóbrega); fl. 105 (declaração de valores pagos à assistência médica -Plano ABET), fls. 106/107(boleto bancário e autorização de débito referentes a valor pago à Caixa Vida e Previdência). De outra parte, o documento de fl. 104 (Recibo - CRIESP) não é pertinente tendo em vista que se refere a exame realizado por terceiro, o qual não consta como dependente da autora na declaração de ajuste anual ano-calendário 2004. Em relação ao ano-calendário 2005, entendo pertinentes os documentos de fl. 108 (nota fiscal ref. prestação de serviço hospitalar emitido pela Saha Serviços Médicos e Hospitalares Ltda. ; 109 (recibo de serviço médico prestado pela Ultraimagem); 110 (nota fiscal referente a exame de análises clínicas emitido pela CRIESP; 111 (demonstrativo de valores pagos à assistência médica - Plano ABET); De outra parte, o documento de fl. 112 (demonstrativo emitido pela SAMCIL- Pro Saúde Assistência Médica Ltda) não é pertinente tendo em vista que refere beneficiário o qual não consta como dependente da autora na declaração de ajuste anual ano-calendário 2005. Em relação ao ano-calendário 2006, entendo pertinentes os documentos de fl. 113 (Recibo emitido pela Clínica Gattaz Ltda.), fls. 114/121 (recibos e notas fiscais emitidos pela Staf Serviços de Terapia Aquática e Fisioterapia S/C Ltda.) e 122 (demonstrativo de valores pagos à assistência médica - Plano ABET). Por fim, no que se refere ao ano-calendário 2008, entendo pertinentes os docs. de fl. 123 (recibo emitido pela Clínica Gattaz); 128/137 (notas fiscais emitidos pela Staf Serviços de Terapia Aquática e Fisioterapia S/C Ltda) e fl. 138 (demonstrativo de valores pagos à assistência médica - Plano ABET). De outra parte, não são pertinentes o documento de fl. 124, tendo em vista que não há como identificar a que se refere a nota fiscal , não havendo, no tocante ao tratamento e consulta indicados, referência a médico ou CRM e o de fls. 125/127, tendo em vista que gastos com aparelhos auditivos não são dedutíveis. Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar que a ré proceda a revisão dos lançamentos nestes autos questionados (PAs nºs 11831-000.402/2009-94, 11831-000.400/2009-03, 11831-000.401/2009-40 e 10880-601771/2011-75), com a aceitação dos documentos acima indicados. Por fim, tendo em conta o pedido de fls. 260/265, por presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários nestes autos questionados, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.

0016010-16.2012.403.6100 - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda juizado pelo rito ordinário em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias e a terceiros incidentes sobre férias e adicional de 1/3 de férias gozadas; auxílio doença (15 primeiros dias), salário maternidade, adicional de horas extras e noturno, feriados e folgas trabalhadas e aviso prévio indenizado, bem como reconheça o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. A parte autora sustenta, em apertada síntese, que tais pagamentos possuem natureza jurídica indenizatória, porque não se destinam a retribuir o trabalho. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. De início, anoto que descabe a apreciação da alegada ocorrência de prescrição, suscitada pela União Federal em sede de contestação, vez que a pretensão do autor restringe-se às contribuições recolhidas nos últimos cinco anos. No mérito, a ação é, em parte, procedente. Com efeito, a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. FÉRIAS e ADICIONAL DE 1/3 No que se refere à remuneração relativa às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Já no que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a despeito do entendimento outrora adotado, curvo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do empregado para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária nos exatos termos do art. 201, 11 da Carta Constitucional. Com efeito, como a parcela relativa ao sobredito adicional não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, sobre ele não pode incidir a contribuição ora questionada. Neste mesmo sentido a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. AUXÍLIO-DOENÇA Essa verba tem natureza salarial, pois constitui contraprestação pecuniária em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurados empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração, portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341) SALÁRIO-MATERNIDADE O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é este percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Baseada na constituição

a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis: Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;HORAS EXTRAS E ADICIONAL A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. Na mesma linha, o adicional pago ao empregado em função da jornada elastecida é espécie de remuneração e se insere na dicção do artigo 195, I, letra a, da Constituição Federal, pois é rendimento do trabalho pago como majoração do mesmo, já que retribui o esforço pelo trabalho prestado além da normalidade do pacto ajustado entre patrão e empregado. O adicional de horas extras, pago sob o percentual mínimo de 50% do valor da hora normal, é compulsório, assim, se a indenização só é devida em razão de dano ou prejuízo, a obrigatoriedade no pagamento desse adicional mostra que a vontade legal foi lhe atribuir caráter salarial, tanto que o artigo 7º, XVI, da Constituição Federal faz expressa referência ao termo remuneração do serviço extraordinário. ADICIONAIS (noturno, insalubridade e periculosidade) No que toca aos adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, são eles acréscimos salariais em decorrência de maior tempo trabalhado ou trabalho sob condições mais gravosas, condições que repercutem no preço da mão de obra, provocando sua majoração. São adicionais obrigatórios que não possuem qualquer caráter de compensação, pois apenas espelham a variação do preço do trabalho em função das condições em que este é prestado. No sentido da legalidade da incidência da contribuição social questionada sobre os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. (...) (ADREsp 1.098.218, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.11.2009). FERIADOS E FOLGAS TRABALHADAS Quanto à questão dos feriados e folgas trabalhadas, mister reconhecer que não há como se afastar a natureza remuneratória de verbas recebidas pelo empregado ainda que digam respeito a períodos de descanso, quer seja em decorrência de feriados ou de folgas, pois inerente ao contrato de trabalho. Ressalte-se que o repouso semanal remunerado se reveste de garantia constitucional (art. 7, XV) e, portanto, integra o patrimônio jurídico do trabalhador. Com efeito, havendo seu gozo regular, não há que se falar em natureza indenizatória. De outro lado, uma vez exigido o trabalho em períodos de descanso, há evidente dano ao patrimônio jurídico do trabalhador, pois impedido de exercer um direito garantido por lei e pela Constituição Federal. É cediço que em havendo um dano ao patrimônio jurídico do empregado, as verbas a ele pagas possuem natureza de ressarcimento, de compensação, incluindo-se no conceito de indenização e não remuneração. AVISO PRÉVIO INDENIZADO Por fim, no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, diante das recentes decisões dos Tribunais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também revejo meu entendimento acerca do tema. Decidia que, com as alterações promovidas pela lei 9.528/97, no art. 28, e especificamente no 9º, da lei 8.212/91, o aviso prévio indenizado havia passado a compor o salário-de-contribuição. Tal posicionamento tinha como fundamento a redação original do mencionado 9º que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas componentes do salário-de-contribuição, e os regulamentos da previdência social vigentes à época tratavam do assunto tal como fixado pela lei. Assim, por se tratar de regra de isenção, a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária deveria vir expressa em lei formal específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal), tal como constava, outrora, no sobredito 9º, e submetida à interpretação restritiva (art. 111, II, do Código Tributário Nacional). Entretanto, como acima mencionado, curvo-me ao entendimento sufragado pelas cortes superiores. Pois bem. O Art. 195, I em sua redação atual dispõe sobre o financiamento da seguridade social, instituindo entre outras fontes de custeio, a contribuição social. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Diante da previsão constitucional, a Lei 8.212/91, que trata do plano de custeio da seguridade social, instituiu a contribuição devida pelo empregador incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. É possível concluir que só integrará a base de cálculo desta exação as verbas que possuam natureza remuneratória, salarial, dotadas de habitualidade e que envolvam relação de contraprestação decorrente de relação de trabalho. Por seu turno, a

finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT. Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no 1, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 ; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797; HERMAN BENJAMIN ; SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS 00131683420104036100; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012 .O mesmo raciocínio se aplica à parcela relativa ao aviso prévio indenizado que vier a compor o 13º salário percebido quando da rescisão contratual. (precedente AMS 201061000009678, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 328290, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA; 16/09/2011) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e resolvo o mérito da causa nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexistência de relação jurídica-tributária entre a autora e a ré no tocante ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, folgas e feriados trabalhados, aviso prévio indenizado e o reflexo deste no 13º salário pago por ocasião da rescisão contratual e, por consequência, fica facultada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, no que tange às parcelas recolhidas nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Os valores objeto de compensação serão atualizados monetariamente, desde o recolhimento indevido, pelos mesmos critérios aplicados pelo Fisco para a cobrança de seus créditos, correspondente, atualmente, à Taxa Selic, que engloba, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Na eventual substituição da Taxa Selic, por ocasião do trânsito em julgado, por outro critério que não abarque correção e juros, os juros de mora devem incidir nos termos do artigo 161, 1º, do CTN e somente a partir do trânsito em julgado nos termos do art. 167, parágrafo único, também do CTN. Tal providência se impõe tendo em vista que embora atualmente o Fisco utilize, para a correção dos créditos, a Taxa Selic, que comporta não somente o índice de inflação do período, mas também a taxa de juros real, não há como garantir que este critério se manterá quando do trânsito em julgado da presente ação. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Custas em proporção. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018184-95.2012.403.6100 - JOSE ANGELO SICCA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

O autor, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação em desfavor da ré acima nomeada, objetivando a paridade entre servidores ativos e inativos, quanto à gratificação por desempenho. Despachos exarados por este Juízo às fls. 53, 57 e 59 determinaram que o autor tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, o autor, embora devidamente intimado, deixou de cumprir integralmente a determinação judicial, pois não juntou as cópias necessárias para promover a citação da ré, de acordo com o artigo 21, do Decreto-lei nº 147/67. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse do demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0018881-19.2012.403.6100 - CHAPARRAL SERVICOS DE COBRANCA E COMERCIO LTDA - EPP(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI E SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pelo qual a parte autora objetiva tutela jurisdicional que declare a quitação de débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativos aos processos nºs 10880.485024/2004-54 e 13899.451532/2004-28. Pretende, ainda, provimento que assegure o restabelecimento do parcelamento do REFIS, incluindo os débitos do CPMF; ou, alternativamente, o restabelecimento do parcelamento do PAES para os débitos de CPMF, como estava sendo feito, com o aproveitamento de eventual crédito; ou ainda, em último caso, a compensação do saldo devedor do CPMF com o valor remanescente recolhido a maior pela autora e pela empresa Policred nos parcelamentos PAES e REFIS a ser apurado em liquidação de sentença. Aduz a parte autora, em apertada síntese, que débitos relativos aos pagamentos de IRPJ, CSLL, CPMF, PIS e COFINS haviam sido objeto do parcelamento tributário denominado PAES, estatuído pela Lei nº 10.684/03 que vinha sendo pago regularmente quando, no ano de 2009 surgiu a oportunidade de as empresas aderirem a um novo programa de parcelamento, denominado REFIS (Refis IV ou Refis da Crise), estabelecido pela Lei nº 11.641/2009, que abrangia o pagamento em prestações mensais dos débitos de todos os tributos federais, sem exceção, inclusive dos saldos remanescentes dos débitos do PAES. Assim, em 27/11/2009 a autora aderiu ao REFIS e desde então vinha recolhendo regularmente todas as antecipações. Ocorre que, em 07/06/2011, quando da consulta aos débitos disponibilizados para a consolidação do REFIS, por não conseguir visualizar a consolidação de alguns débitos que haviam migrado do parcelamento do PAES ingressou com pedido administrativo de consolidação manual, pretensão que foi indeferida pela Receita Federal ao argumento vedação de parcelamento da CPMF, entendimento que entende ilegal. Por decisão de fls. 140/142 foi deferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. No mérito, a ação é procedente. De fato, procede a alegação de quitação de débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativos aos processos nºs 10880.485024/2004-54 e 13899.451532/2004-28 uma vez que encontra respaldo no parecer de fls. 58/59, da Receita Federal, quando menciona que os valores pagos a título de antecipação são suficientes para quitar os valores a serem consolidados na modalidade RFB-DEMAIS-ART3. De outra parte, o parcelamento de débitos oriundos de CPMF foi homologado pelo fisco e os recolhimentos das prestações foram regulares até adesão à modalidade trazida pela Lei 11.941/2009. Verifico que o ato que concedeu o parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003 não foi revisto ou revogado pela administração, embora o parcelamento de CPMF fosse obstado pela legislação de regência. A autora rescindiu este parcelamento somente por constituir requisito para adesão à modalidade trazida pela Lei 11.941/2009, assim, o parcelamento de débitos decorrentes de CPMF fora concedido e configura situação consolidada que não pode sofrer alteração. Entendo cabível, portanto, garantir à autora as condições das quais ela já usufruía por ato próprio e válido do fisco. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para o fim de declarar extintos os débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativos aos processos nºs 10880.485024/2004-54 e 13899.451532/2004-28 e para o fim de assegurar à autora o parcelamento de débitos oriundos de CPMF nos moldes disciplinados pela Lei 10.684/2003. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0022144-59.2012.403.6100 - THYSSENKRUPP BILSTEIN MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos quais alega omissão na sentença de fls. 81/83 que julgou o pedido improcedente. Sustenta a ora embargante que a fundamentação contradiz a situação fática do processo. Conheço dos embargos declaratórios opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não vislumbrar no caso o vício apontado. A pretensão da embargante é a modificação do sentido da decisão. Assim, se a base do recurso é o erro de julgamento, sua reparação deve ser buscada no recurso apropriado. Diante do exposto, considerando seu caráter infringente, rejeito os embargos de declaração opostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020579-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WANDER DE CASTRO REZENDE

Trata-se de ação promovida contra a ré acima nomeada, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 30.009,99, referente ao Contrato de Renegociação de Dívida nº 2011002191000037496. Na petição de fl. 39 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com o réu para recebimento do valor

devido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 39 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, pagando as custas em proporção. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0021729-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ EDGARD DIAS DE TOLEDO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença prolatada à fl. 50. Alega que o feito foi extinto com resolução do mérito por suposta quitação por meio do acordo firmado entre as partes, ao passo em que foi informado que simplesmente não havia mais interesse no prosseguimento do feito, pois as partes se compuseram amigavelmente. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito rejeito-os, por não verificar omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. De fato, a Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram extrajudicialmente. A despeito das alegações do embargante, a notícia da composição extrajudicial enseja a extinção do feito na forma em que se deu na sentença atacada, pois se refere ao contrato firmado entre as partes que deu origem à ação e que se finda, dando lugar à renegociação, que engloba novos valores, prazos, cláusulas. Eventual descumprimento do que foi renegociado entre as partes poderá, eventualmente, ensejar nova ação. Desta forma, rejeito os embargos de declaração.

MANDADO DE SEGURANCA

0017142-11.2012.403.6100 - MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0017161-17.2012.403.6100 - CARLOS EDUARDO DIREITO(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que impeça o desconto de remuneração em virtude de adesão a greve de sua categoria profissional. A liminar foi indeferida. Agravo de instrumento interposto. A autoridade impetrada prestou informações. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Noticiou a impetrada o acordo firmado em 19 de outubro p.p. (Termo de Acordo nº 29/2012) o qual prevê a devolução dos valores descontados mediante a reposição das horas não trabalhadas. Com tais considerações, tenho como prejudicado o exame do mérito da demanda, uma vez que não subsistem os fatos impugnados, em face do acordo firmado, com reposição das horas não trabalhadas, nada mais restando a ser decidido. Observo que as condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem resolução de mérito é medida que se impõe. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, pela perda do objeto. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por tratar-se de mandado de segurança. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0017171-61.2012.403.6100 - SERGIO FIORAVANTI(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que impeça o desconto de remuneração em virtude de adesão a greve de sua categoria profissional. A liminar foi indeferida. Agravo de instrumento interposto. A autoridade impetrada prestou informações. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Noticiou a impetrada o acordo firmado em 19 de outubro p.p. (Termo de Acordo nº 29/2012) o qual prevê a devolução dos valores descontados mediante a reposição das horas não trabalhadas. Com tais considerações, tenho como prejudicado o exame do mérito da demanda, uma vez que não subsistem os fatos impugnados, em face do acordo firmado, com reposição das horas não trabalhadas, nada mais restando a ser decidido. Observo que as condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem resolução de mérito é medida que se impõe. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, pela perda

do objeto.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios por tratar-se de mandado de segurançaPublique-se, Registre-se e Intime-se.

0017784-81.2012.403.6100 - MARCOS RODRIGO DIAS(SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que impeça o desconto de remuneração em virtude de adesão a greve de sua categoria profissionalA liminar foi indeferida.Agravo de instrumento interposto.A autoridade impetrada prestou informações.Parecer ministerial encartado aos autos.É o relatório.DECIDO.Noticiou a impetrada o acordo firmado em 19 de outubro p.p. (Termo de Acordo nº 29/2012) o qual prevê a devolução dos valores descontados mediante a reposição das horas não trabalhadas.Com tais considerações, tenho como prejudicado o exame do mérito da demanda, uma vez que não subsistem os fatos impugnados, em face do acordo firmado, com reposição das horas não trabalhadas, nada mais restando a ser decidido.Observo que as condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem resolução de mérito é medida que se impõe.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, pela perda do objeto.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios por tratar-se de mandado de segurançaPublique-se, Registre-se e Intime-se.

0019726-51.2012.403.6100 - JP - PROJETOS ELETRICOS LTDA(SP259542 - FERNANDO HENRIQUE ATALA XAVIER) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a análise e conclusão de pedidos de restituição de contribuições previdenciárias incidentes sobre contratos de cessão de mão de obra (PA´s 36630.000646/2006-11 e 13811.002029/2008-99).A impetrante sustenta, em apertada síntese, que a demora da autoridade impetrada na apreciação de seus pedidos é injustificada e viola dispositivos constitucionais e legais.Por decisão de fls. 46/48 foi deferido o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de 30 (trinta) dias, os pedidos de restituição formulados pela impetrante.Informações prestadas.Parecer ministerial encartado aos autos.É o relatório.DECIDO.Observo, preliminarmente, que a via estreita do mandado de segurança não admite discussão a respeito de valores ou preenchimento de condições que assegurem a restituição de tributos já recolhidos, uma vez que não é sucedâneo de ação de cobrança.Assim, o objeto da presente demanda limita-se a verificar a existência de omissão e mora da administração públicaNo mais, consoante informado pela autoridade impetrada os pedidos de restituição em debate foram analisados sendo expedidas intimações para que a impetrante apresentasse a documentação necessária para análise dos requerimentos de restituição.Com tais considerações, tenho como prejudicado o exame do mérito da demanda, uma vez que não subsiste a demora na apreciação do pleito de restituição formulado pelo impetrante nestes autos postulada, pelo que nada mais resta a ser decidido neste feito.POSTO ISTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, pela perda do objeto.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios por tratar-se de mandado de segurança.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0019834-80.2012.403.6100 - COMPANHIA BRASILIANA DE ENERGIA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face de sentença proferida por este juízo.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada por meio dos embargos.De fato, apesar do ato administrativo praticado pela autoridade apontada na inicial, em razão da alteração do domicílio fiscal, o ato administrativo pretendido, qual seja, homologação de compensação, se encontra hoje sob atribuição exclusiva de autoridade diversa da inicialmente nomeada.P.R.I.

0019996-75.2012.403.6100 - DERMIWIL IND/ PLASTICA LTDA(SP214198 - ELAINE SERGENT ZACCARELLA) X DIRETOR DO DEPART.TECNICO DO INSTITUTO BRAS.DE QUALIFICACAO E CERTIFICACAO DO BRINQUEDO E ART.INF.-IQB(SP309230 - DANTE BATISTA SILVA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que determine a certificação dos produtos mamadeira super higiênica cinturada bico de silicone ortodôntico Hello Kitty, Rosa 196, Rosa 226 (referência nº 78913010539) e mamadeira super higiênica cinturada bico de silicone convencional Nemo, azul 345 (referência nº 78913012014) objeto desta ação, bem como daqueles

produtos de mesmas características que eventualmente, no futuro, possam sofrer a mesma resistência em suas certificações. Relata, em apertada síntese, que no início de 2012 obteve junto à impetrada a certificação dos referidos produtos, dentre outros, com vencimento em 22/12/2012. Com a proximidade do vencimento da certificação deu início ao processo de renovação que, desta feita, foi negada sob alegação de que os produtos não se enquadram na norma RDC 221/2002 da ANVISA, uma vez que apresentam personagens considerados como figura humanizada, não permitidas. Alega que descabe a negativa de renovação tendo em vista que os produtos não sofreram qualquer alteração desde a última certificação quando também já vigia a norma invocada pela impetrada; que os produtos não contrariam o objetivo da lei que é contribuir para a adequada nutrição dos lactentes e das crianças de primeira infância; que se trata de matéria controvertida, com vários entendimentos do que é uma figura humanizada o que faz com que a impetrante fique à mercê da sorte ou da boa vontade dos agentes da impetrada. Por decisão de fls. 97/98 foi indeferido o pedido de liminar formulado. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, refuto a preliminar de incompetência para julgamento da causa. De fato, o inciso VIII do artigo 109 da Carta Constitucional estabelece que cabe aos juízes federais processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal. Observo, contudo, que o impetrado, não obstante exercer suas atividades em uma instituição (Instituto Brasileiro de Qualificação e Certificação de Brinquedo e Artigos Infantis-IQB) que possui natureza jurídica de direito privado, esta foi acreditada pelo INMETRO (autarquia federal) para certificar produtos relacionados à saúde e segurança do consumidor, conforme disposto no art. 2º, b de seu Estatuto Social, sendo certo que o INMETRO pode, nos termos do inciso XIII do art. 3º da Lei 9933/99, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, como é o caso da mencionada instituição. Deste modo, como o impetrado exerce suas atividades em entidade cujo objeto se revela típico de entidade de direito público, e os atos combatidos são os derivados do poder a ele delegado pelo INMETRO, não há como afastar o caráter de autoridade destes atos. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Pois bem. A Constituição Federal Brasileira define que a saúde é Direito de todos e dever do Estado. Desde então, o Brasil tem incluído na sua agenda de prioridades em saúde o aleitamento materno, com o objetivo de reduzir a desnutrição, a mortalidade infantil e melhorar esses índices e a qualidade de vida das crianças brasileiras. Entretanto, apesar do aleitamento materno ser uma prática universal, muitas vezes é abandonado precocemente. Para fomentar o aleitamento materno e evitar o seu abandono atencioso, o governo tem buscado elaborar políticas e desenvolver programas de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno. Com relação à proteção legal ao aleitamento materno e a fim de evitar o incentivo de mães e crianças a adotarem o uso de mamadeiras, bicos e chupetas, foi criada a Resolução RDC ANVISA nº 221 de 2002, que dispõe em seu item 5.1.6, letra b: 5.1.6 Além do conteúdo indicado no item 5.1.1, o rótulo de chupeta, bico, mamadeira ou protetor de mamilo, pode conter outras informações, estando entretanto vedado incluir: (a) Ilustrações, fotos ou imagens de crianças; (b) quaisquer figuras, ilustrações ou personagens infantis que se assemelhem a lactentes e crianças de primeira infância, humanos ou não, que estejam utilizando, ou não, mamadeiras, bicos e chupetas; Ainda foi editada a Lei nº 11.265, de 03/01/2006, que dispõe em seu art. 16: Art. 16. Com referência às embalagens ou rótulos de mamadeiras, bicos e chupetas, é vedado: I - utilizar fotos, imagens de crianças ou ilustrações humanizadas. (...) Observa-se que a Resolução RDC ANVISA nº 221/2002 encontra-se nos mesmos termos da Lei nº 11.265/2006, sendo certo que a norma infralegal não colide nem extrapola os contornos traçados por esta lei, vez que não impõe limites ou cria obrigações não previstas no referido diploma. Dessa forma, não verifico a ocorrência de ato coator a ensejar a concessão da ordem, já que os produtos comercializados pela impetrante, objeto da presente ação, de fato estão em desacordo com os sobreditos diplomas, pois é evidente, ou seja, não depende de qualquer análise técnica, que os personagens infantis neles estampados, apesar de animais, são apresentados de forma assemelhada a figuras humanas ou humanizadas. Convém ressaltar, por fim, que a certificação obtida anteriormente não cria direito adquirido, tampouco vincula os procedimentos e análises posteriores. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0022299-62.2012.403.6100 - SAMP SERVICO DE ANESTESIA E MEDICINA PERIOPERATORIA LTDA - EPP(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça a classificação de sua atividade econômica como serviço hospitalar, assegurando-lhe, por consequência o recolhimento do IRPJ e CSLL por alíquotas reduzidas (8% e 12%, respectivamente). Aduz a impetrante, em síntese, que é prestadora de serviços nas especialidades de anestesia e anestesiologia que compreendem procedimentos complexos e por isso estão enquadradas na categoria de serviços hospitalares de que trata o artigo 15, 1º, III, a, da Lei 9.249/95. Narra a inicial que a Receita Federal, por intermédio de ato declaratório interpretativo e instruções normativas acabou por restringir o conceito de serviço hospitalar, violando o princípio da legalidade. Por decisão de fls. 36/39 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto, no bojo do qual foi concedida antecipação da tutela recursal (fls. 48/53). Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ausência de prova pré-constituída do

atendimento às normas da ANVISA tendo em vista que na presente segurança discute-se o enquadramento espontâneo da impetrante em alíquota inferior ao que exige o Fisco, em vista da atividade econômica exercida. No mérito, a segurança é de ser denegada. Com efeito, o dispositivo legal invocado pela impetrante prevê que: Artigo 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos artigos 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Vide Lei nº 11.119, de 2005) 1º. Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) É regra tradicional de hermenêutica que a lei não contém palavras inúteis e o legislador ordinário discriminou as especialidades relacionadas à prestação de serviços em saúde que gozam de alíquota reduzida, das quais, à exceção da alegada caracterização como serviço hospitalar, não participam as atividades exercidas pela impetrante. Embora a natureza do serviço prestado exija a atuação em hospital, essa condição não modifica a natureza jurídica do objeto social que não compreende o atendimento hospitalar. A Resolução RDC 50/2002, da ANVISA, dispõe sobre o regulamento técnico para estabelecimentos de saúde e não contempla em seu rol de especialidades a anestesia e anestesiologia e conceitua hospital como estabelecimento de saúde dotado de internação, meios de diagnósticos e terapêuticos, com o objetivo de prestar assistência médica curativa e de reabilitação, podendo dispor de atividades de prevenção, assistência ambulatorial, atendimento de urgência/emergência e de ensino/pesquisa. A administração tributária, no exercício de seu poder regulamentar, dispõe sobre serviço hospitalar senão vejamos: IN SRF 1234/12 Art. 30. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles prestados por estabelecimentos assistenciais de saúde que dispõem de estrutura material e de pessoal destinados a atender à internação de pacientes humanos, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente humano, durante 24 (vinte e quatro) horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos. Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares, para fins desta Instrução Normativa, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas: I - prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) móvel instalada em ambulâncias de suporte avançado (Tipo D) ou em aeronave de suporte médico (Tipo E); e II - prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instalada em ambulâncias classificadas nos Tipos A, B, C e F, que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida. ADI 19/2007 Artigo Único. Para efeito de enquadramento no conceito de serviços hospitalares, a que se refere o art. 15, 1º, inciso III, alínea a, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os estabelecimentos assistenciais de saúde devem dispor de estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, possuir serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos. Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares os serviços pré-hospitalares, prestados na área de urgência, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias de suporte avançado (Tipo D) ou em aeronave de suporte médico (Tipo E), bem como os serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias classificadas nos Tipos A, B, C e F, que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida. A legislação infralegal se propõe a suprir e explicitar a norma formalmente considerada, atribuindo-lhe maior especificidade, já que as leis operam comandos gerais e abstratos, por isso, não pode contrariar, criar direitos, impor obrigações ou proibições que extrapolem o limite traçado pelo ato normativo de regência. No particular, considerando os parâmetros estabelecidos pelo legislador da Lei 9.249/95, os atos regulamentares fixados pelo fisco não ultrapassam o comando legislativo formal e, assim, não violam o princípio da legalidade. Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0022380-11.2012.403.6100 - FABIO BELLUCCI LEITE (SP104902 - FRANCISCO JOSE BARANJ) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

O impetrante, qualificado na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança em desfavor do impetrado acima nomeado, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta manter sua candidatura frente ao Conselho Regional de Odontologia. Despacho exarado por este Juízo à fl. 29, publicado em 31/01/2013, determinou que o impetrante tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, o impetrante, embora devidamente intimado, até o presente momento, não cumpriu a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse do

demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento no artigo 10º da lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022582-85.2012.403.6100 - MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual as impetrantes objetivam tutela jurisdicional que as coloquem a salvo da incidência de contribuições destinadas à seguridade social e outras entidades sobre valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e reflexos, férias normais e terço constitucional, bem como seja deferida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores com juros pela taxa SELIC. Requerem, ainda, que seja declarada a inconstitucionalidade dos 4º e 14, do artigo 214, do Decreto 3048/99; que não se aplicam as disposições do artigo 166, do Código Tributário Nacional ao presente caso; e sejam os impetrantes dispensados de informar tais verbas em GFIP. O feito foi originariamente distribuído a 7ª Vara Cível que determinou a redistribuição a esse juízo por prevenção. Indeferida petição inicial no tocante ao pedido de exclusão do aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Pedido liminar indeferido. Impetrantes apresentam embargos declaratórios. Informações prestadas (fls. 79/86). Aberta vista ao Ministério Público Federal (fl. 90). É o relatório. Decido. Preliminarmente, conheço dos embargos declaratórios de fls. 75/77 porque tempestivos e no mérito acolho-os para reconsiderar a decisão de fls. 66/68, no tocante ao indeferimento da inicial em razão de litispendência, porque, de fato, por se tratar de estabelecimentos com CNPJ próprios não há falar em identidade de partes. Considerando o estágio processual da demanda, especialmente no que diz respeito à apresentação das informações, passo ao julgamento do mérito. A segurança deve ser denegada. De fato, a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Férias e adicional de 1/3 Nas férias gozadas e respectivo terço constitucional, incide a contribuição previdenciária, porque o pagamento efetuado por esse motivo tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. E o respectivo adicional constitucional de 1/3, porque acessório, segue a sorte do principal. Aviso prévio indenizado De fato, a redação original do artigo 28, da Lei 8.212/91 retirava o aviso prévio indenizado das verbas componentes do salário-de-contribuição, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição: (...) e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; Os Regulamentos da Previdência Social vigentes à época tratavam do assunto como fixado pela lei, já que os Decretos 356 e 357 de 1991 não traziam disciplina acerca do tema e o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, previa que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo 28, excluindo a verba do referido rol: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; Essa redação não sofreu qualquer outra alteração, de modo que era, e é o texto vigente, o que força a conclusão de que tanto o Decreto 2.172/97, quanto o Decreto 3.048/99, ambos Regulamentos da Previdência Social, desbordaram do texto legal, instituindo isenção do aviso prévio indenizado da contribuição previdência não prevista em lei. Observo que, tratando-se de regra de isenção, deveria a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária vir expressa em lei formal específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal) e submetida a interpretação restritiva (art. 111, II, do Código Tributário Nacional), de modo que a previsão ou não em decreto regulamentar em nada modificou a legalidade da incidência questionada. Além disso, não é a denominação da verba que firma sua natureza jurídica e, no caso do aviso prévio, entendo se tratar de natureza salarial, já que objetiva remunerar o

empregado, que tem o termo final de seu contrato de trabalho projetado para a data final do aviso, tanto que tal período é computado como tempo de serviço para todos os fins (art. 487, I, da CLT). A indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro, circunstância que não se identifica no aviso prévio que não objetiva indenizar o empregado por dano algum, pois se refere a obrigação trabalhista tanto do empregador, quanto do trabalhador que é obrigado a prestar o tempo de aviso, caso parta dele o pedido de rescisão contratual. ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta denego a segurança, com extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000478-65.2013.403.6100 - UNTR - UNIDADE DE NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE RENAL S/C LTDA(RJ157459 - RODOLPHO DA CUNHA ROMEIRO DE ARAUJO E RJ164214 - MONIQUE GONCALVES PINTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O impetrante, qualificado na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança em desfavor do impetrado acima nomeado, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre o décimo terceiro salário, vale transporte fornecido em dinheiro e contribuição previdenciária patronal incidente sobre adicional sobre horas extras (mínimo de 50%), adicionais noturno (mínimo de 20%), de insalubridade (de 10 a 40%), de periculosidade (30%) e de transferência (mínimo de 25%). Despacho exarado por este Juízo à fl. 87, publicado em 23/01/2013, determinou que o impetrante tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, o impetrante, embora devidamente intimado, até o presente momento, não cumpriu a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse do demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento no artigo 10º da lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002307-81.2013.403.6100 - ALEXANDRE SALAS(SP142343 - ALEXANDRE SALAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Trata-se de mandado de segurança pela qual se pretende tutela jurisdicional que assegure ao impetrante a suspensão de exigibilidade de débito enquanto pendente processo e julgamento de feito outro no bojo do qual pretende a nulidade de auto de infração e multa aplicada. É a síntese do necessário para a presente decisão. Decido. Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e : I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (...) O art. 273 do Código de Processo Civil não especifica o momento de se aplicar a antecipação de tutela, razão pela qual pode ser aplicada em qualquer momento do processo, desde que presente os seus requisitos. Assim sendo, o pedido de antecipação da tutela tanto pode ser proposto na petição inicial quanto posteriormente, conforme o desenvolvimento da marcha processual e a superveniência de condições que justifiquem a providência antecipatória. Entendo, assim, ser desnecessária a utilização da ação mandamental para suspensão de exigibilidade de débito quando tal provimento jurisdicional pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação por meio da qual pretende a impetrante a anulação do auto de infração e multa. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação mandamental, tenho por ausente, no caso vertente, uma das condições da ação, o interesse processual, o qual, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, nos termos do artigo 10 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019906-67.2012.403.6100 - LEILA MARIA DE OLIVEIRA BRINER(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação em desfavor da ré acima nomeada, objetivando a suspensão do leilão designado para o dia 13/11/2012. Despachos exarados por este Juízo determinaram que a autora tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, a autora deixou de cumprir a determinação judicial. POSTO ISTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse da demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo

único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042262-96.1988.403.6100 (88.0042262-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036986-84.1988.403.6100 (88.0036986-3)) QUIMCO PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X QUIMCO PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução proposta em desfavor da União Federal. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a liberação dos valores em favor do exequente, em razão do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0026122-30.2001.403.6100 (2001.61.00.026122-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052414-67.1992.403.6100 (92.0052414-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X SERGIO ACAYABA DE TOLEDO X YARA BASTOS DOS SANTOS X JORGE JOAO MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL FERNANDES DA SILVA X ASSIS BOTELHO ARARUNA X EDVALDO PEREIRA COUTINHO X CARLOS QUARTAROLI X CARLOS FERNANDO QUARTAROLI X JOSE ANTONIO OTERO OTERO X FAUSTO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO X MARIA APARECIDA MESQUITA MEIRA(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X SERGIO ACAYABA DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X YARA BASTOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JORGE JOAO MARQUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ASSIS BOTELHO ARARUNA X UNIAO FEDERAL X EDVALDO PEREIRA COUTINHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS QUARTAROLI X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDO QUARTAROLI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO OTERO OTERO X UNIAO FEDERAL X FAUSTO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MESQUITA MEIRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução proposta em desfavor da União Federal. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a liberação dos valores em favor do exequente, em razão do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015543-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE PERRONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE PERRONE

Trata-se de ação promovida contra a ré acima nomeada, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 27.591,94, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção n.º 00323216000008206. Na petição de fl. 98 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com o réu para recebimento do valor devido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 98 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

Expediente Nº 3878

MONITORIA

0003019-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO DOS REIS FERREIRA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 11/04/2013 às 16h, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São

Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0003037-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO DA SILVA BARROS

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 11/04/2013 às 16h, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0009789-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL MARINHO DE MELO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 11/04/2013 às 16h30m, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0011338-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 11/04/2013 às 16h, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0011768-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE BRITO DOS SANTOS

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 11/04/2013 às 16h, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0012396-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA DO ESPIRITO SANTO(SP237302 - CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 11/04/2013 às 16h30m, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0015224-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO DE SOUSA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 11/04/2013 às 17h, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0020748-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO JOSE ZOGBI

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 11/04/2013 às 17h, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007367-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILSON GOMES DA

SILVA(SP257982 - SALOMÃO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON GOMES DA SILVA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 11/04/2013 às 15h, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0016143-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL RIBEIRO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 11/04/2013 às 17h, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037751-89.1987.403.6100 (87.0037751-1) - CIA/ ANTARTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DA AMAZONIA S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO PIAUI S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA - POLAR S/A X CIA/ ITACOLOMY DE CERVEJAS X FAIXA AZUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. X PROGRES - PROPAGANDA, PROMOCOES E COM/ LTDA X SOCIEDADE AGRICOLA DE MAUES S/A - SAMASA X DUBAR S/A - IND/ E COM/ DE BEBIDAS X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SUCOS E AROMAS NATURAIS S/A - IPASA X A C S ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/A X COMCAP COMPUTACAO ANTARCTICA S/A LTDA X AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP015795 - ALBERTO NEVES E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
1. Determino a abertura do quinto volume a partir de fl. 1160. 2. Renumerem-se as folhas dos autos em decorrência da abertura do quinto volume. 3. Fls. 497/502. Providencie a exequente as peças necessárias para expedição do mandado de citação. Após, se em termos, expeça-se o mandado de citação para os fins do art. 730 do Código de Processo Civil.

0043046-39.1989.403.6100 (89.0043046-7) - EMPRESA CINEMATOGRAFICA SOROCABA LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP169198 - FABIANA MARQUES AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Diante da certidão de fl. 100-vº, bem como da manifestação da União Federal à fl. 101, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0003238-17.1995.403.6100 (95.0003238-4) - NELSON RONDON JUNIOR X NEUSA EMIKO KUNI KANAZAWA X NANCY TERESINHA MORAIS X NELSON ORTIGOZA X NORMA SUELI IORI ORTIGOZA X NELSON MOLARO X NELSON GIOVANNI LOPES X NELSON MAKOTO FUDIMORI X NILSON SILVEIRA SIMOES X NEREIDE BRANDAO GONCALVES DE FIORE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Fls. 638/648: Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

0057036-19.1997.403.6100 (97.0057036-3) - DAVINA CARAN VIZCAINO X DANIEL DE OLIVEIRA BARBOSA X DANIELE APARECIDA MARTINS X DIRCEU ALVES DE LIMA X DECIO JORGE X DULCINEIA SANTOS DA COSTA YAMATO X DANIEL DE VASCONCELOS PEREIRA X DIONEIA MOREIRA X DETINHO HONORATO DE LIMA X ELIAN CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA SHIAVELLI(SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS E SP148077 - CARLOS AUGUSTO DOS REIS) X TELEBRAS S/A(SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI E DF013324 - FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO - CTBC(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP013823 - ERNANI DE ALMEIDA MACHADO E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X ASSOCIACAO DOS PROMITENTES USUARIOS DO PROGRAMA DE TELEFONIA DE MOGI DAS CRUZES X PEDRO FERNANDO PUTTINATO X ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A(SP158766 - DALTON SPENCER MORATO FILHO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

1. Considerando a certidão de fls.667, demonstrando a impossibilidade de identificação dos dados cadastrais da Associação dos Promitentes Usuários do Programa de Telefonia de Mogi das Cruzes, autorizo o arquivamento mediante o call center ao setor de informática. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para que efetue a alteração no sistema processual do nome ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A para ALCATEL - LUCENT BRASIL S.A, CNPJ 46.049.987/0001-30, conforme documento juntados nas fls.591/593. 3. Após, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos. Int.

0034309-95.1999.403.6100 (1999.61.00.034309-0) - MARIA APARECIDA GUILHEM DE MENDONCA X MARIA CREUZA DE SOUSA X MARIA DA GRACA BENSI X MARIA DE FATIMA SANTANA X MARIA DE JESUS MARIANO RAMOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 473/474: Dê-se vista às partes das informações da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito , em 5 (cinco) dias. Int.

0019271-57.2010.403.6100 - MARLENE BARROSO DE SOUZA SILVA X JAQUELINE SOUSA DA SILVA X JOSELINA SOUSA DA SILVA - INCAPAZ X VANUSA DE SOUSA DA SILVA - INCAPAZ X WEVERTON DE SOUSA SILVA - INCAPAZ X MARLENE BARROSO DE SOUZA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CESAR APARECIDO FURIM

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal, vindos do Juizado Especial de Mogi das Cruzes. Ratifico os atos praticados pelo Juizado em questão. Defiro os benefícios da justiça gratuita requerido. Deverá a autora trazer aos autos uma cópia da inicial e da emenda onde altera o valor da causa, para citação do corréu Cesar Aparecido Furim, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011364-60.2012.403.6100 - MARCUS GOMES FAUSTINI(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TUTZE GOMES DE ARRUDA FAUSTINI(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP204117 - JULIANA MUNIZ PACHECO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Compulsando os autos, observo que muito embora a presente ação tenha sido nomeada como execução de obrigação de fazer, desde a sua propositura perante a Justiça Estadual foi processada pelo rito ordinário, como ação de obrigação de fazer. Observo que a ré Transcontinental foi devidamente citada na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil e contestou o feito às fls. 139/145. Proferida sentença de procedência, fls. 169/173, a ré opôs embargos de declaração, rejeitos à fl. 179, e recurso de apelação. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso interposto para anular a sentença proferida, entendendo ser indispensável a integração da lide pela CEF, fls. 226/230. Rejeitados os embargos de declaração opostos em face do acórdão, fls. 244/246, os autos foram redistribuídos à esta 22ª Vara Cível Federal, tendo a ré Transcontinental reiterado sua contestação às fls. 268/280, e a CEF, devidamente citada, apresentou contestação à fls. 391/401. Assim, considerando que a presente ação foi até o momento processada pelo rito ordinário, sem qualquer manifestação das partes interessadas, notadamente da parte autora, remetam-se os autos à SEDI para retificação da autuação, a fim de que a presente ação seja autuada como ação ordinária, classe 29. Após intime-se a parte autora para a apresentação de réplica e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017360-45.1989.403.6100 (89.0017360-0) - JURANDIR BARBOSA DE MORAIS(SP034704 - MOACYR ROSAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JURANDIR BARBOSA DE MORAIS X UNIAO FEDERAL

Fls. 156/159: O ofício requisitório da parte autora foi pago pelo E. TRF-3ª Região em 30/04/2010, com as atualizações efetuadas pelo próprio Tribunal. Agora, a exequente se insurge contra a conta de liquidação homologada, apresentando novo cálculo com saldo devido pela União Federal, no valor de R\$ 39.729,89, incluindo juros, inclusive, após o pagamento pelo Tribunal e até a data do efetivo resgate, que ocorreu em janeiro/2012 (fl. 159). Às fls. 162/164 a executada discorda dos cálculos apresentados pela exequente, alegando que, além do período indevido para cálculo de juros (abril/10 a janeiro/12), houve o cômputo de juros de mora em continuação, bem como, cômputo de juros de mora sobre as custas, e apresenta o cálculo que entende correto, no valor de R\$ 7.114,65. Assim, ante as divergências apontadas pelas partes, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração de eventual crédito em favor da parte exequente, sem computar juros em continuação do período entre a data da conta e inscrição no orçamento e/ou devido pagamento, adotando-se, neste ponto, como razão de decidir, o entendimento do E. STF, no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data de homologação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, entendimento majoritário da jurisprudência pátria, bem como ao fixado na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal sobre cálculos de execução. Int.

0672420-80.1991.403.6100 (91.0672420-5) - ZELO NISTZU(SP069860 - VLADIMIR CASTELUCCI E AC000829 - ADINELSON MOTA E SP089191 - ISMAEL DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ZELO NISTZU X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de fl. 127, promova a parte autora o levantamento dos valores depositados às fls. 119/120 a título de pagamento de RPV, juntando aos autos os comprovantes de quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao pedido de remessa dos autos à Contadoria, indefiro, uma vez que cabe à parte exequente fornecer os elementos constitutivos de seu direito, trazendo ao feito planilha com os cálculos que julgar pertinentes, no mesmo prazo supra. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039888-29.1996.403.6100 (96.0039888-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SATO COMPANY COMUNICACOES LTDA(SP097120 - HIDEYO SAKURAI E SP117941 - ROSANGELA GERZOSCHKOWITZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SATO COMPANY COMUNICACOES LTDA

1. Fls.320/321: defiro a suspensão do feito por 60 dias, para que a parte autora possa diligenciar novo endereço da empresa ré.2. Int.

0021492-81.2008.403.6100 (2008.61.00.021492-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DUARTE & JUNQUEIRA TEC COM/ DE EQUIPAMENTO PARA TELECOMUNICACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DUARTE & JUNQUEIRA TEC COM/ DE EQUIPAMENTO PARA TELECOMUNICACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DUARTE & JUNQUEIRA TEC COM/ DE EQUIPAMENTO PARA TELECOMUNICACOES LTDA

Diante do extrato de consulta RENAJUD à fl. 158, o qual restou negativo, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0023298-49.2011.403.6100 - MINEIRINHO TURISMO LTDA EPP(PR028092 - ALVARO ALBUQUERQUE NETO E PR028114 - MARCELO SZADKOSKI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MINEIRINHO TURISMO LTDA EPP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência da redistribuição do feito. Requeira a exequente União (PFN) o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009439-69.1988.403.6100 (88.0009439-2) - COMERCIAL PEREIRA BARRETO LTDA(SP084241 -

DOUGLAS GIOVANNINI) X UNIAO FEDERAL(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 88.0009439-2EXECUÇÃO DE
SENTENÇA EXEQUENTE: COMERCIAL PEREIRA BARRETO LTDA EXECUTADO: UNIÃO
FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à
satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 1496/1498 e
1509/1511 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que
enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instados a se
manifestar sobre o pagamento efetuado, o exequente concordou com o valor executado, fl. 1502. Isto Posto,
DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do
Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ
HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000239-96.1992.403.6100 (92.0000239-0) - REFLORESTADORA ARCOS S/A X UNIAO FEDERAL(Proc.
650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º:
0000239-96.1992.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: REFLORESTADORA ARCOS S.A. RÉ: UNIÃO
FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Cuida-se de processo em fase de execução, cujo trânsito em
julgado operou-se em 28.06.1996, conforme certidão de fl. 102. Nos termos da Súmula 150 do STF dispõe: 150.
Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição
da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação principal. Em se tratando de ação de
repetição de indébito, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos. Nesse
sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM
FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo
prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I,
C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial,
por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3.
Apelação provida (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021;
Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004;
Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR
FEDERAL CATÃO ALVES). Assim, a fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada
entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que
demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO -
REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FINSOCIAL - MAJORAÇÕES DE
ALÍQUOTA - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - INTERPOSIÇÃO DE DUAS
AÇÕES JUDICIAIS PARA OBTENÇÃO DO CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - NECESSÁRIA A OPÇÃO POR
UMA DAS VIAS. I - Na prescrição da ação executiva, na forma da Súmula 150/STF, o lapso é contado de acordo
com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, sendo certo que se conta este prazo do trânsito em
julgado da sentença no processo de conhecimento, quando se torna possível a execução. II - Tratando-se de
repetição de indébito/compensação, o direito de pleitear a restituição dos pagamentos indevidos desaparece com o
decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 1º do
Decreto 20.910/32. (grifei) III - No caso em análise, entre o trânsito em julgado da ação principal (31/08/1995) e o
pedido da autora de promoção da execução (08/10/2009) transcorreu o período de prescrição da ação executiva.
IV - A ação ordinária de compensação, processo nº 95.0313314-9, foi extinta sem julgamento do mérito, com
fundamento no art. 267, V do CPC, decisão mantida por esta Corte, sob fundamento de ausência de interesse
processual. V - A jurisprudência é unânime no sentido de que, reconhecido o crédito, a parte credora poderá optar
tanto pelo recebimento pela via do precatório ou pela compensação VI - É necessário que o credor faça a opção
por qual das vias (repetição ou compensação) ele utilizará para reaver os seus créditos, principalmente, se ele
decidir solicitar o crédito judicialmente por ambas as vias e, se optar por uma, deverá comunicar ao juiz da causa
da outra via, pleiteando a extinção da ação, mesmo porque a repetição e a compensação são vias judiciais
excludentes. VII - No caso dos autos, a autora não efetivou qualquer opção no sentido de decidir prosseguir com a
execução da sentença para obtenção do seu crédito ou de obtê-lo pela via da compensação, tendo prosseguido com
as duas ações, tanto a compensatória como a repetitória. VIII - Este procedimento, inclusive, poderia ser
interpretado como má-fé, possibilitando resultar no recebimento do crédito por ambas as vias, caso o credor não
efetue a desistência de um dos pedidos IX - Uma vez incompatíveis o prosseguimento de ambas as ações, de
repetição e de compensação, sem que ocorra a opção pelo prosseguimento de uma delas com a consequente
desistência da outra, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional com a interposição da ação de
compensação, mesmo porque esta restou extinta por configurar ausência de interesse da autora. X - Ainda que se
considerasse o pedido da autora (fls. 86) onde requereu o desarquivamento deste processo para instruir o processo
de compensação junto à receita, este ocorreu tão somente em 26/08/2009, muito além do prazo prescricional de 5
(cinco) anos. Além do mais, antes desse comunicado, em nenhum momento a autora trouxe aos autos qualquer

documento que comprovasse o pleito dos seus créditos na via administrativa. XI - Apelação improvida.(Processo AC 94030446579; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 181596; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJI DATA:04/10/2010 PÁGINA: 301; Data da Decisão 23/09/2010; Data da Publicação 04/10/2010)Portanto, considerando que até a presente data a parte autora não deu início à execução do julgado, conclui-se pelo transcurso do prazo prescricional.Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0050062-63.1997.403.6100 (97.0050062-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013313-52.1994.403.6100 (94.0013313-8)) COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fl. 289: Diante da anuência da executada com os cálculos de liquidação de fl. 248, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0027009-82.1999.403.6100 (1999.61.00.027009-7) - SEGPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 539/540: Ciência à parte autora do desarquivamento destes autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0020547-09.2000.403.0399 (2000.03.99.020547-0) - ACACIO ALAOR PANTIGA PARRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA E SP267225 - MARCOS PAULO MACHADO LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP179018 - PLÍNIO PISTORES)

Fls. 284: Preliminarmente, tendo em vista a incorporação do Banespa pelo Banco Santander S/A, deverá a mesma regularizar o pólo, trazendo aos autos a Ata de Incorporação, bem como procuração atualizada com poderes para dar e receber quitação. Com o cumprimento, venham os autos conclusos. Expeça-se ofício à CEF para que informe o cumprimento do ofício nº. 685/2011 (fl. 280). Int.

0022045-70.2004.403.6100 (2004.61.00.022045-6) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP235506 - DANIEL SIRCILLI MOTTA E SP240725 - FRANCINE ELISABETE KALAJIDJIAN TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1877 - HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA)

Fls. 204/205: Ciência à parte autora do desarquivamento destes autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0012272-93.2007.403.6100 (2007.61.00.012272-1) - THEREZA BAETA NEVES X ZELIA BAETA NEVES(SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 149/153: Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias.dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0017627-50.2008.403.6100 (2008.61.00.017627-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORLANDO VALLONE(SP067706 - RONALDO DE SOUZA JUNIOR E SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES) X LUIZA DE JESUS APARECIDA PEREIRA VALLONE(SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES) X ORLANDO VALLONE JUNIOR(SP056918 - VENIZIO GABRIEL FILHO) X JOSE PAULO VALLONE(SP067706 - RONALDO DE SOUZA JUNIOR)

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal vindos da 23ª Vara Cível Federal transformada em Previdenciária, em conformidade com o provimento CJF nº. 349 de 21 de agosto 2012, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23/08/2012. Após, subam os autos ao E. TRF3. Int.

0033148-35.2008.403.6100 (2008.61.00.033148-0) - RUBENS FUMIO FUKUGAVA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte autora para que traga procuração atualizada com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, cumpra-se o despacho de fl. 119, expedindo-se 2 (dois) alvarás em favor da parte autora, sendo um no valor de R\$ 15.069,00, referente ao valor principal e o outro, no valor de R\$ 1.520,81, referente aos honorários, bem como, expeça-se o alvará em favor da ré, no valor de R\$ 268,33 referente aos honorários arbitrados, conforme despacho de fl. 113. Cumpra-se o 3º tópico do despacho de fl. 119, expedindo-se ofício à CEF para que proceda à reapropriação PARCIAL no valor de R\$ 2.683,26, depositados na conta nº. 0265.005.291049-0, iniciada em 18/08/2010 (fl. 87).

0004511-40.2009.403.6100 (2009.61.00.004511-5) - CASA NATACCI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP041579 - WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Cível Ação OrdináriaAutos n.º: 0004511-40.2009.403.6100Autora: CASA NATACCI DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.Ré: UNIÃO FEDERALREG N.º _____ / 2013SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando às fls. 164/165, a parte Autora requereu a desistência da presente ação.Devidamente intimada, a parte Ré concordou com o pedido desde que o Autor renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação, na forma do art. 269, inciso V, do CPC, bem como arcasse com os honorários advocatícios pelo princípio da causalidade (fls. 167), uma vez que os débitos inscritos em dívida ativa da União sob o n.º 80709002955-91 já foram extintos pelo pagamento. À fl. 170, a parte Autora concordou com a manifestação da UNIÃO. É o relatório. Decido. Diante das manifestações das partes, homologo, por sentença, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formulado, com fulcro no art. 269, V do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, já recolhidas (fl. 69).Condeno a parte Autora a pagar os honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juiz Federal Substituta

0014816-83.2009.403.6100 (2009.61.00.014816-0) - YOSHIKAZU YAMASAKI(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes da baixa destes autos do E. TRF3. Diante do acordo homologado no Termo de Audiência de fls. 183/183-verso, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0019564-61.2009.403.6100 (2009.61.00.019564-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X UNIVERSO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP024768 - EURO BENTO MACIEL E SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR)

Fls. 406/426: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TFF3. Int.

0024318-46.2009.403.6100 (2009.61.00.024318-1) - JULIANA BARBOSA CHICONATO(SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X AUTO POSTO FLOR DA ESTACAO LTDA - POSTO BR(SP052566 - ROGERIO COUTINHO FURTADO) X MARITIMA SEGUROS S/A(SP130851 - RENATO LUIS DE PAULA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº: 2009.61.00.024318-1 AUTOR: JULIANA BARBOSA CHICONATO RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e AUTO POSTO FLOR DA ESTAÇÃO LTDA - POSTO BR Reg. n.º _____ / 2012 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora e o réu Auto Posto Flor da Estação Ltda., por petição conjunta, informaram que se compuseram amigavelmente, fls. 257/25855/56. Assim, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes, para que produza seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e, como não remanesce à parte autora interesse na continuidade da presente ação em face da CEF, restando, ainda, prejudicada a denunciação da lide, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos da composição amigável firmada entre as partes. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários à CEF, os quais fixo em R\$ 1.000,00, ressalvados os benefícios a assistência judiciária gratuita deferidos à fl.

59. Condeno o réu Auto Posto Flor da Estação Ltda. ao pagamento de honorários advocatícios à denunciada, Marítima Seguros S/A, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0000357-42.2010.403.6100 (2010.61.00.000357-3) - PLASTOY INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 101/314: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Como a ré já apresentou contrarrazões às fls. 318/339, dê-se-lhe nova vista para que tenha ciência do presente despacho. Em seguida, com o retorno dos autos da procuradoria, a Secretaria deverá providenciar o apensamento dos autos complementares a este processo. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0009361-06.2010.403.6100 - PANIFICADORA 15 LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 244/256 e fls. 258/282: Recebo as apelações dos réus, Eletrobrás e União Federal, em ambos os efeitos. Dê-se vista a autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0013097-95.2011.403.6100 - RUBENS GARCIA CAMARGO(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0013097-95.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: RUBENS GARCIA CAMARGO RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare a inexistência da pendência financeira apontada na notificação de dívida ativa, condenado o réu ao pagamento de indenização por danos morais. Afirma o autor que é profissional da área de corretagem de imóveis, tendo transferido em 2009 seu domicílio para o Estado do Rio de Janeiro, procedendo, assim, a todos os trâmites necessários para se efetivar também a sua transferência de inscrição do CRECI/SP (2ª região) para o CRECI do estado do Rio de Janeiro (1ª região), recolhendo as taxas devidas e a anuidade do ano de 2009. Efetivou sua inscrição no CRECI do Rio de Janeiro em 23/03/2010. Porém, em 2010 recebeu notificação de cobrança de dívida ativa, relativamente à anuidade de 2010, no valor de R\$ 381,00, com vencimento em 31/03/2010 (fl. 25), motivo pelo qual acionou o Poder Judiciário, a fim de que seja considerada indevida a referida cobrança. Apresenta documentos às fls. 08/27. Às fls. 36/38, foi suscitado conflito de competência pelo Juizado Especial Federal, nos termos do art. 115, inciso II, do Código de Processo Civil. À fl. 45, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Às fls. 51/54, a parte ré apresentou contestação, onde afirmou que o autor solicitou transferência de sua inscrição apenas em 06/01/2010 (fl. 13), cujo processo foi concluído em 23/03/2010. Assim, devidas proporcionalmente as mensalidades dos meses de janeiro a março de 2010. Esclarece, ainda que houve uma falha técnica na expedição da notificação de fl. 25, a qual deveria ter como valor originário, o importe de R\$ 95,25 (R\$ 381,00: 12 x 03), mas alega que esse erro não houve qualquer prejuízo ao autor, pugnando, assim, pela improcedência da ação. Sem requerimentos de provas a produzir. É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, noto que o autor solicitou transferência de sua inscrição em 06/01/2010 (fl. 13), muito embora tenha iniciado o referido processo em 22/10/2009, data em que o Conselho respondeu ao autor, por e-mail, acerca da documentação pertinente para a transferência pretendida (fls. 09). Verifico, também, que o autor pagou a taxa de transferência, em 07/01/2010 (fl. 12) e, conforme fl. 25 recebeu notificação de dívida ativa para recolher o importe de R\$ 381,00, relativo à anuidade de 2010 devida ao CRECI/2ª Região. O próprio Conselho réu reconhece que a cobrança foi indevida quanto ao valor total da anuidade de 2010, sendo devido apenas o valor proporcional aos meses de janeiro a março/2010, tendo em vista a data da efetivação da inscrição junto ao CRECI/1ª Região. A Resolução COFECI nº 327/92, em seu art. 41 estabelece que a pessoa física ou jurídica, mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI em que possuir inscrição principal, poderá transferi-la para outro Conselho Regional, desde que se encontre quite com o pagamento de anuidades, multas e emolumentos devidos e não esteja respondendo a processo disciplinar. Adiante, o 5º dispõe que a inscrição principal no CRECI de origem será considerada cancelada, na data da efetivação da transferência. Nesse período, há uma série de providências especificadas nos demais parágrafos do citado art. 41, como a emissão de certidão a ser apresentada no CRECI para onde pretende o interessado se transferir, o fornecimento de nova carteira profissional, a comunicação, pelo CRECI para onde for transferida a inscrição ao CRECI de origem e outros. No caso em tela, a despeito do requerimento da inscrição ter sido feito em 06/01/2010, a inscrição na 1ª Região somente foi efetivada em 23/03/2010. Portanto, devidas as mensalidades até então ao Conselho da 2ª Região. Porém, como reconhecido pelo próprio réu, como o processo

conclusivo de transferência se efetivou no final de março (fl. 18), é devido o recolhimento até então, mas não o valor total cobrado, máxime porque o autor foi obrigado a recolher a anuidade de 2010 ao CRECI da 1ª Região. Por fim, não vislumbro a ocorrência do dano moral, pois muito embora tenha ocorrido a falha técnica no que tange ao valor cobrado, havia dívida a ser quitada pelo autor, não comprovando, nos autos, a ocorrência de prejuízo efetivo em decorrência da cobrança a maior. Não considero que os simples telefonemas e cartas de aviso de cobrança recebidos se caracterizam como aptos a acarretar dano indenizável. Ressalto que o dano moral configura-se pela angústia e pelo abalo psicológico sofridos em decorrência de uma conduta da outra parte. Porém, não é qualquer aborrecimento que caracteriza o dano moral, mas aquele que, fugindo à normalidade, interfira no psicológico da vítima e lhe cause um desequilíbrio emocional. No caso, a indenização não visa à reparação material, mas serve apenas como uma compensação financeira pela dor sofrida. Assim, não se pode confundir mero aborrecimento, de evidente ocorrência no caso em questão, com dano moral. Em caso semelhante assim se posiciona a jurisprudência: CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. COMPENSAÇÃO DE CHEQUE BLOQUEADO. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. DANOS MORAIS. MEROS DISSABORES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. 1. O recorrente pretende ser indenizado por danos morais, alegando indevida compensação de cheques ainda bloqueados, objeto de furto e de falsificação de assinatura. 2. Na hipótese, comprovou-se que apenas um dos cheques falsificados foi compensado indevidamente, não havendo nenhum indício relevante de que tenha causado danos morais, além de meros aborrecimentos sem maiores repercussões no mundo exterior. 3. Os depoimentos colhidos nos autos são vagos a esse respeito, limitando-se à afirmação subjetiva de que o autor teria ficado constrangido com o fato, ou experimentado alguns transtornos. 4. Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. [REsp 628854/ES, Rel. Min. Castro Meira, Terceira Turma, DJ 18/06/2007 p. 255]. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638130095754 Relator(a) JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:12/03/2010) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para declarar exigível, da parte ré, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO, a anuidade do ano de 2010, de forma proporcional, no período de janeiro a março de 2010 (03/12) e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus advogados. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0013459-97.2011.403.6100 - ELEOTERIO ALVES DE MAGALHAES(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls. 58/75: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos E. TRF3. Int.

0019757-08.2011.403.6100 - BAZAR RM JARDIM LTDA- ME(ACC 1 JARDIM SUZANA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 881/922: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, ora reconvinde, para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0023260-37.2011.403.6100 - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 00232603720114036100AUTOR: MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S/ARÉ: UNIÃO FEDERALREG. N.º /2012SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80711019537-82, bem como que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos, tais como, inscrição no CADIN, ajuizamento de execução fiscal, penhora de bens e não seja óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80711019537-82, uma vez que tal débito foi extinto por compensação, nos termos do art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional. Alega que protocolizou pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, o qual não foi analisado até a presente data, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos de fls. 11/141. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80711019537-82,

determinando, ainda, que tal débito não seja tido como óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal e enseje a inscrição do impetrante no CADIN, fls. 164/165. A União contestou o feito às fls. 175/188. Preliminarmente foi argüida a falta de agir superveniente e, no mérito, requereu a improcedência. Réplica às fls. 197/203. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. À fl. 206, a autora informou que a Ré promoveu o cancelamento do débito. É o relatório. Decido. De início analiso a preliminar argüida. A União Federal, logo após ser citada e intimada do deferimento da medida antecipatória da tutela, informou que a equipe de análise e acompanhamento de medidas judiciais da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária /SP entendeu pelo cancelamento da inscrição nos autos do processo administrativo n.º 12157.001144/2011-40. Como houve a concessão da tutela antecipada, cujo cumprimento implicou no cancelamento da inscrição objeto dos autos, não há que se falar em perda superveniente do interesse processual, dada a necessidade de se confirmar aquele provimento de natureza provisória. Ao analisar o pedido de compensação formulado pela autora e concluir pela sua regularidade (o que deu ensejo ao cancelamento da inscrição), a autoridade fiscal reconheceu o direito da autora, o que dispensa maior incursão no tocante aos fundamentos constantes da contestação apresentada pela União. Não obstante, este fato tem repercussão no arbitramento da verba honorária, que nesse caso deve ser fixada de forma moderada, tal como preconiza o artigo 20, 4º do CPC. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Custas ex lege, devidas pela União a título de reembolso à Autora. Honorários advocatícios devidos pela ré, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007287-08.2012.403.6100 - ANTONIO CESAR DO AMARAL SECCHES (SP221006 - ROBERTA HORTOLANI FONTOLAN E SP189331 - RENATA HORTOLANI FONTOLAN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) Fls. 175/186: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Dê-se vista ao réu para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF3. Int.

0007832-78.2012.403.6100 - RITA DE CASSIA LOUBEIRA (SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00078327820124036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: RITA DE CASSIA LOUBEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a requerida que promova o desbloqueio da conta bancária da autora, restituindo a quantia de R\$ 34.513,50, atualizada pelos mesmos índices de correção monetária e juros aplicáveis à caderneta de poupança, desde a data em que os saques indevidos ocorreram. Requer, ainda, o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Aduz, em síntese, que foram realizados saques indevidos em sua conta bancária, no montante de R\$ 34.513,50, sendo certo que a requerida ainda não tomou nenhuma providência no sentido de restituir o valor sacado, o que lhe traz inúmeros prejuízos, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/43. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 52/53. A CEF contestou o feito às fls. 57/63. Preliminarmente alega a falta de interesse de agir da autora, considerando que os valores irregularmente sacados de sua conta-corrente lhe foram restituídos em 10.05.2012. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 79/88. A parte autora acostou documentos às fls. 90/108 e efetuou o recolhimento das custas às fls. 109/110, ante o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. 1- Da Preliminar Argüida. Os saques indevidos ocorreram em 03.04.2012, tendo a autora deles tomado conhecimento em 04.04.2012. No dia seguinte, 05.04.2012, a autora compareceu à agência bancária para narrar o ocorrido e formalizar requerimento para que fossem tomadas as providências necessárias à devolução dos valores. Nesta mesma data a CEF deu início a um procedimento interno para apuração dos fatos, que culminou com a devolução, em 10.05.2012, do montante irregularmente sacado. Como a presente ação foi proposta em 03.05.2012, antes, portanto, da CEF proceder à devolução, não se pode reconhecer a ausência de interesse de agir no momento de sua propositura. Contudo, considerando que a CEF ressarciu a autora, de forma espontânea, pelos danos materiais sofridos, reconheço a perda superveniente do objeto, em relação ao pedido de devolução dos valores indevidamente sacados em sua conta bancária, devendo a ação ser extinta neste ponto, sem resolução de mérito. 2- Do Mérito. Considerando que o dano material sofrido foi inteiramente ressarcido, tendo a CEF reconhecido tratar-se de saque efetuado na conta da autora de forma indevida, todas estas questões tornam-se incontroversas, remanescendo para ser analisada por este juízo apenas o pedido concernente à indenização pelo alegado dano moral. Conforme já ressaltado, assim que a autora comunicou à CEF a ocorrência dos fatos, imediatamente foi instaurado um procedimento interno para a sua apuração. Este procedimento foi concluído em pouco mais de um mês, considerando-se que a CEF foi oficialmente comunicada dos fatos em 05.04.2012, fls. 24/28, sendo que o crédito correspondente ao ressarcimento foi efetuado em 10.05.2012. Resta claro que a CEF

não poderia ressarcir a autora sem antes apurar a ocorrência; por esta razão foi instaurado um procedimento interno, no qual a autora foi chamada para prestar esclarecimentos, o que é natural nestes casos, não se inferindo da simples instauração desse procedimento de apuração, ofensa à dignidade da Autora. Observo, ainda, que conforme alegado pela CEF, corroborado pelo documento de fls. 70/72, os esclarecimentos finais da autora foram prestados à CEF apenas em 30.04.2012, ocorrendo a restituição dez dias após. Além disso, não se tem notícia nos autos de que, em razão dos saques indevidos, a Autora tenha tido algum cheque devolvido ou que seu nome tenha sido incluído em algum cadastro de inadimplentes. Nesse contexto tenho como não provado o alegado dano moral., o qual, embora indenizável, não prescinde da comprovação, pelo lesado, de sua efetiva ocorrência. Vale dizer que o dano moral não pode ser presumido como uma conseqüência lógica dos saques indevidos. Também não vejo como prova suficiente do dano moral, a declaração prestada por escrito por uma arquiteta, acerca de supostas alterações no estado de saúde da autora ou de comprometimento de uma obra em andamento, em razão do aumento de custos de materiais de construção na época dos fatos (doc. fl. 91). Não me convenço de que o período de 35 dias de demora no ressarcimento do dano material tenha sido suficiente para tanto. O mesmo digo em relação à declaração prestada por uma dentista, noticiando o desgaste de elementos dentários(doc. fl. 92). Idem em relação à declaração de uma médica dermatologista, noticiando o tratamento de doença dermatológica (doc. fl. 93/108). Com efeito, não vejo uma relação de causa e efeito, entre estas doenças e os saques efetuados indevidamente na conta bancária da Autora, as quais me parecem ser de instalação mais demorada. Isso posto:1) JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de ressarcimento pelo dano material sofrido, reconhecendo a perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, atribuindo nesse ponto a sucumbência à Ré, em razão do ressarcimento ter sido efetuado após a propositura desta ação. 2) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, em relação a este pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege, a serem divididas entre as partes, dada a sucumbência recíproca. Como foram recolhidas na integralidade pela Autora, caberá à Ré reembolsá-las pela metade. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDOJuiz Federal .

0012188-19.2012.403.6100 - MARISA ROSANGELA BORZACHINI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00121881920124036100AÇÃO
ORDINÁRIA AUTORA: MARISA ROSÂNGELA BORZACHINI RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º
/2013 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a repetição do indébito decorrente da tributação indevida incidente sobre os juros de mora apurados nos autos da ação trabalhista autuada sob o n.º 1785/2001, 16ª Vara do Trabalho de São Paulo, e da inobservância do cálculo mês a mês do tributo apurado, valores estes que deverão ser repetidos com correção pela taxa Selic. Aduz, em síntese, que o rendimento recebido acumuladamente na reclamação trabalhista deve sofrer a incidência de imposto de renda sobre os valores mensais tributados e não sobre o montante global recebido, de acordo com o entendimento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, através do Ato Declaratório n.º 01/2009, deduzidos os honorários advocatícios. Alega, ainda, que os juros de mora não podem ser considerados como acréscimo patrimonial e sim indenização pelos prejuízos na mora do pagamento, o que afasta a incidência de imposto de renda. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/137. A União contestou o feito às fls. 146/174. Preliminarmente alega a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a carência da ação em razão da impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 176/183. É o relatório. Decido. 1- Das Preliminares 1.1 - Da incompetência absoluta da Justiça Federal Comum O cerne da questão discutida nos presentes autos recai sobre a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas pela parte autora a título de juros de mora e sobre a forma de efetivação do cálculo do imposto de renda, que incidiu sobre o montante acumuladamente recebido. Todas estas questões têm cunho eminentemente tributário e envolvem o próprio direito de crédito da União ao recebimento de valores devidos a título de imposto de renda. Muito embora o imposto objeto deste ação tenha recaído sobre verbas recebidas em decorrência de ação trabalhista, não é o vínculo de emprego, objeto da referida ação, que se discute nestes autos e nem poderiam os critérios de apuração do imposto de renda, contra os quais se insurge a parte, serem discutidos naquele processo, isto porque a competência da Justiça do Trabalho vem expressa no artigo 114 da Constituição Federal e abrange apenas as controvérsias decorrentes da própria relação de trabalho (âmbito no qual não se insere o imposto de renda). É certo que em se tratando de execução de sentença trabalhista, os descontos tributários devem ser discutidos nos próprios autos da respectiva sentença enquanto em tramite o feito, o que, todavia, não é o caso destes autos, em que a Autora reivindica a repetição de desconto tributário efetuado a maior ou indevidamente nos autos de ação trabalhista que já se encontra finda. Assim, afasto a preliminar argüida. 1.2- Da impossibilidade jurídica do pedido Dois são os argumentos aventados pela União neste ponto: o recebimento de juros de mora implicam em acréscimo patrimonial, razão pela qual deveria incidir o IR; as verbas indicadas na inicial, que ensejaram o recebimento do montante principal, não tinham natureza indenizatória, razão pela qual os juros de mora como verbas acessórias das verbas trabalhistas, também não teriam aquela, motivo pelo qual sobre eles deveria incidir o IR. Além disso, a Autora questiona também a base de cálculo adotada para os descontos,

efetuado sobre o montante total recebido, desconsiderando-se os períodos mensais a que se reportam os rendimentos. Ocorre, contudo que todas estas questões concernem ao mérito da demanda, inexistindo qualquer impedimento legal para que sejam objeto de discussão judicial em sede de ação de repetição de indébito. Em outras palavras, a incidência ou não imposto de renda sobre os juros de mora depende da natureza que se atribua a eles, indenizatória ou não, e esta é uma questão que será analisada pelo juízo no tópico seguinte, relativo ao mérito da demanda.

2- Do Mérito A Constituição da República dispõe o seguinte acerca do imposto sobre a renda: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: III - renda e proventos de qualquer natureza; Por seu turno o CTN estabelece, no seu art. 43, as linhas norteadas para definição do que se deve considerar renda e proventos de qualquer natureza: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. Não se discute a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho, ainda que pagos em atraso, observadas apenas as isenções legais e as alíquotas incidentes sobre cada valor, bem como a periodicidade da tributação. Tratando-se de rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, como é o caso dos autos, a legislação atribui à fonte pagadora o dever instrumental acessório de calcular o valor do tributo devido a título de antecipação pelo contribuinte, retendo e recolhendo aos cofres públicos o respectivo montante. Por outro lado, a Lei nº 7.713/88, dispõe que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (art. 12). Também nesse sentido o artigo 3º da Lei nº 8.134/90, que dispõe que o IR retido na fonte incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. A partir de 1991, com a edição da Lei nº 8.383, o imposto de renda, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, passou a ser calculado conforme a tabela progressiva prevista em seu artigo 5º, que estabeleceu faixas de isenção e alíquotas diferenciadas conforme o valor dos rendimentos recebidos. Posteriormente, esses valores foram monetariamente corrigidos pelas Leis 8.848/94, 9.250/95 e 11.311/2006. O recolhimento do imposto de renda sobre valores pagos em atraso, conforme legislação vigente à época do pagamento e considerando valores globais é extremamente prejudicial ao contribuinte e injusto em relação àquele que auferir mensalmente seus rendimentos. Nisto já é possível vislumbrar ofensa ao princípio da isonomia tributária. A se interpretar o dispositivo legal acima mencionado dissociado dos princípios inerentes ao direito tributário, o contribuinte que recebe rendimentos atrasados de forma acumulada, estará sendo penalizado por um fato para o qual não contribuiu, além de ter que suportar a mora de quem era obrigado a lhe pagar as prestações sucessivas e não pagou, suportando uma tributação mais gravosa por conta de uma infração legal contratual provocada exatamente pela parte eleita pelo legislador como a responsável pela retenção e recolhimento do tributo. Portanto, incidindo o imposto de renda na fonte sobre o total de rendimentos auferidos mensalmente pelo contribuinte, o cálculo do valor a ser retido e recolhido deverá observar esta periodicidade, calculando-se de forma separada, por períodos mensais, os rendimentos que forem pagos de forma acumulada. Em síntese, em relação a esta questão, a legislação prevê que o desconto deve ser efetuado no momento do pagamento (regime de caixa), em razão da necessidade de se observar o princípio da capacidade contributiva; por outro lado, há que se observar também, no cálculo do valor a ser retido, o período de apuração, que no caso do imposto de renda na fonte é o total de rendimentos auferidos no mês, sobre o qual incidirá a alíquota. Uma coisa é o período de apuração do tributo (mensal no caso do IRRF e anual no caso da declaração de ajuste) e outra o momento da retenção (data do pagamento ou crédito em conta disponível para o favorecido, conhecido como regime de caixa). Quanto aos juros de mora, inerentes aos pagamentos a destempo, como ocorre nas reclamações trabalhistas, vale relembrar o que dispõe o art. 43 inciso II, do CTN, segundo o qual o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (I) da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e (II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Para haver incidência do imposto de renda, portanto, deve haver um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, não devendo incidir o imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória, que visam tão somente recompor o patrimônio do lesado, desfalcado por um dano, que no caso dos autos é a mora no recebimento de verbas de natureza trabalhistas. Nesse ponto, os juros de mora constituem indenização pelo prejuízo resultante do retardamento no pagamento de determinado valor, sendo de sua essência reparar a mora,

como assim dispõe o art. 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provas que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Apesar de as verbas pagas em atraso terem natureza remuneratória, e os juros serem acessórios dessas, não é por essa razão que sobre eles deve incidir imposto de renda, porque nesses casos o acessório, no caso, os juros, tem natureza própria, diversa do principal, já que se destinam a compensar a mora no pagamento de verbas trabalhistas não pagas na época devida. A se cogitar da incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, a indenização perderia seu sentido, pois que não representaria a recomposição integral do dano. Nesse sentido, acórdãos do E. TRF da 4ª Região bem elucidam esta questão, precisamente em relação a juros de mora pagos sobre verbas trabalhistas recebidas em atraso, como é o caso dos autos: TRIBUTÁRIO. IRPF.

PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. JUROS DE MORA. 1. A tributação dos valores referentes a verbas salariais determinadas em reclamatória trabalhista que são pagos de uma só vez não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). 2. Os juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente não estão sujeitos ao imposto de renda. 3. Remessa oficial e apelação da União desprovidas e apelo da parte autora provido. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC Nº 2007.71.04.006553-3, Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/06/2009) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para afastar a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos pela parte autora, dado o seu caráter indenizatório, bem como para que o imposto de renda seja calculado sobre os valores mensais devidos a Autora, de forma separada e não mediante aplicação direta da alíquota sobre o montante total por ele recebido. Condeno a União à repetição do respectivo indébito, que deverá se apurado em fase de execução de sentença, mediante a apresentação de cálculos. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte ré, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. PRI. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal.

0012983-25.2012.403.6100 - EUNICE DOS SANTOS REIS (SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0012983-25.2012.403.6100 AUTORA: EUNICE DOS SANTOS REIS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora que este Juízo declare a inexistência do débito indicado em seu nome nos cadastros de proteção ao crédito pela ré, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais, no importe não inferior a R\$ 32.000,00. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito em razão de débitos nos valores de R\$ 429,50 (vencimento 02/07/2010), R\$ 2.708,04 (vencimento 23/05/2010), R\$ 873,30 (vencimento 10/04/2010) e R\$ 1.336,68 (vencimento 23/03/2010) junto à Caixa Econômica Federal. Alega que não possui tais débitos junto à requerida, que promoveu a indevida inclusão de seu nome nos cadastros do SPC e SERASA, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 06/18. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 23/24). Nessa decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Às fls. 29/39, a CEF apresentou contestação, onde argüiu, preliminarmente, a inépcia da inicial. Afirmou, outrossim, que a autora formulou pedidos genéricos, sem especificar dados, impedindo que a ré exercesse adequadamente o seu direito de defesa. No mérito, alegou a inexistência do dano material, uma vez que não comprovado nos autos, afirmando, ainda, que a inadimplência da autora gerou toda a situação exposta na inicial; que há diversas pendências vinculadas ao CPF da autora e que a inscrição impugnada

já subsistia há vários anos quando do ajuizamento da ação, motivo pelo qual não teria cabimento o pedido de indenização por dano moral, pugnando, dessa forma, pela improcedência da ação. Réplica (fls. 72/76). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar suscitada pela parte ré, vez que muito embora a autora não tenha apontado o contrato que deu origem à dívida, pode não tê-lo feito porque não sabia a origem dos débitos apontados, não sendo o caso de inépcia da inicial. Por outro lado, o pedido é certo e determinado, para pagamento de indenização por danos morais e para baixa dos registros. Passo, assim, ao exame do mérito. Primeiramente, ressalto que constitui legítimo direito do credor proceder à inscrição do nome do devedor junto aos órgãos de inadimplentes. Com a quitação do débito, porém, deverá a própria entidade credora que faz uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito providenciar o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de atuar em abuso de direito, passível de indenização por danos morais, não se exigindo, porém, que o cancelamento seja imediato. A lei, no entanto, não estabelece qualquer prazo para que seja procedida à baixa do registro junto à SERASA ou ao SPC após o pagamento. O Código de Defesa do Consumidor, art. 43, que trata dos bancos de dados e cadastros de consumidores, prevê em seu 3º a possibilidade de o consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. Assim, não havendo um prazo fixado em lei devemos utilizar os parâmetros acima para fixação de um prazo razoável. No caso em tela, os débitos apontados são (fl. 17): 15/07/2011 - NET - R\$ 62,6902/07/2010 - CEF - R\$ 429,6023/05/2010 - CEF - R\$ 2.708,0410/04/2010 - CEF - R\$ 873,3023/03/2010 - CEF - R\$ 1.336,680 autor alega que, embora tenha mantido contratos com a ré, não deve os referidos valores. A CEF, por sua vez, juntou aos autos cópias dos contratos celebrados com o autor, conforme segue: a) CONSTRUCARD (fls. 53/61), pelo qual lhe foi disponibilizado um limite de crédito, no importe de R\$ 2.700,00, para compra de materiais de construção, podendo-se verificar, conforme documento de fl. 62, que a mesma fez uso do respectivo valor (R\$ 2.699,61), nos estabelecimentos Depósito Gomes e Comercial Dico. b) CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA, com Crédito Direto Caixa (CDC) e Cheque Especial, no valor de R\$ 350,00 (fls. 45/49). Porém, a CEF não apresentou qualquer prova de que a autora estaria inadimplente com referidos contratos, nem aponta a origem de cada débito anotado. A autora, por sua vez, tendo verificado a existência de pendências em seu nome, não sabendo sua origem, não tem como produzir prova do pagamento. Em casos como o presente, deve ser aplicado o princípio da inversão do ônus da prova, que facilita a defesa dos direitos dos consumidores, quando se mostrarem verossímeis as alegações do consumidor ou for ele hipossuficiente. A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, subsumindo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no art. 3º, 2º, da lei 8.078/90 e decidido pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Por seu turno, o art. 14 do CDC prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Funda-se, assim, no risco profissional, podendo ser ainda de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em relação a terceiros. Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. O próprio art. 927, do Código Civil prevê a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Dessa forma, quem se dispõe a prestar um serviço, deve prestá-lo com eficiência, sob pena de ter que indenizar eventuais prejuízos causados ao consumidor, independente de culpa. Apenas se eximirá da responsabilidade aquele que comprovar a ocorrência de uma das causas excludentes desta. Assim, se a lei exige a demonstração, pelo consumidor, da conduta, do dano e do nexo causal entre a primeira e o segundo, ausente um desses elementos, exclui-se a responsabilidade do fornecedor. Logo, se comprovar a inexistência de defeito, a ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro, isenta-se de responsabilidade a instituição financeira, não porque se exclui sua culpa, já que esta não está em discussão, mas pela inexistência de nexo causal. No caso específico de culpa da vítima ou de terceiro, o fornecedor deve provar que esta é exclusiva destes, pois a culpa concorrente apenas serve para reduzir o quantum da indenização. Na hipótese em tela, pelos documentos juntados aos autos, e aplicando-se o princípio da inversão do ônus da prova, é possível concluir que as inscrições em nome da autora foram indevidas, pois não lastradas em documentos que poderiam ser apresentados pela ré comprovando a origem das anotações e a efetiva existência do débito. A prova de que não é devedora dos valores apontados nos cadastros de devedores é de difícil produção. Por outro lado, a ré poderia facilmente juntar aos autos os contratos e os relatórios de débitos que levaram à inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, mas não o fez. Assim, tendo em vista tratar-se de relação de consumo, incide o inciso VIII do artigo 6º do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova, quando forem verossímeis as alegações do consumidor ou for ele hipossuficiente. Embora a regra geral seja atribuir o ônus da prova ao autor, quanto aos fatos constitutivos de seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em se tratando de relações de consumo é possível a inversão do ônus probatório, pelo juiz, nas hipóteses acima descritas. Entendo demonstrada a hipossuficiência da autora, caracterizada quando uma das partes não se encontra em condições de litigar em situação de igualdade com a outra. Assim, o CDC

instituiu um mecanismo processual para suprir tal desigualdade. Tal hipossuficiência se verifica, no caso em tela, pela dificuldade técnica do autor em desincumbir-se de provar os fatos constitutivos de seu direito, dada a dificuldade concreta de produção da prova do ocorrido. Assim, caberia à CEF comprovar que o autor é efetivamente devedor dos valores apontados na SERASA e SCPC. É dever das instituições financeiras, como de qualquer fornecedor, prestar seus serviços com qualidade e eficiência, o que não ocorreu no caso em tela, não comprovando a origem dos débitos apontados em nome da autora. Por outro lado, verifico que existem outras pendências em nome da autora (fls. 63/64). Porém, além das pendências registradas pela CEF, há apenas uma pendência com a NET (fls. 63/64) posterior às anotações da CEF. Portanto, não é o caso de aplicação da Súmula 385 do STJ. Além disso, o tempo decorrido desde a inscrição até o ajuizamento da ação não influencia no teor da decisão, visto que ainda não decorreu o prazo prescricional, não apagando, o decurso do tempo, o dano causado. Assim sendo, aplicando-se a inversão do ônus da prova, e não comprovando a ré que as anotações eram devidas, faz a autora jus à indenização. O dano é o elemento principal da responsabilidade civil, pois sem dano não há o que reparar, mesmo que haja dolo ou culpa. O dano pode ter natureza patrimonial, que é aquele suscetível de avaliação pecuniária, do qual decorre efetiva diminuição no patrimônio da vítima (dano emergente) ou pode ter reflexo no patrimônio futuro esperado (lucro cessante). O dano também pode ocorrer sem causar, contudo, reflexos no patrimônio da vítima, causando-lhe dor, vexame, sofrimento. Porém, não é qualquer aborrecimento que caracteriza o dano moral, mas aquele que, fugindo à normalidade, interfira no psicológico da vítima e lhe cause um desequilíbrio emocional. No caso, a indenização não visa à reparação material, mas serve apenas como uma compensação financeira pela dor sofrida. Para comprovação do dano moral, por outro lado, basta a demonstração da ocorrência da conduta ilícita, pois o dano deriva do próprio fato. Este o entendimento sedimentado no E. STJ, segundo o qual não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp. n.ºs: 261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB). A restrição ao crédito deve ser levada em consideração para quantificação da indenização por danos morais, devendo ser levado também em conta o fato de o autor ter outras restrições apontadas em seu nome, embora de valores bem menores. Quanto à quantificação, os danos morais devem ser fixados por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento da vítima, a gravidade da sua culpa, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima. Cabe assim, ao juiz, de acordo com seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar o quantum indenizatório, cuidando para que este não configure enriquecimento sem causa para a vítima. In casu, a autora sequer alegou o dano efetivo decorrente das inscrições levadas a efeito pela CEF. Não pode ser enquadrada a conduta da CEF, por outro lado, como mero dissabor ou aborrecimento causado à parte autora, pois houve falha grave na prestação de seu serviço. A jurisprudência já admitiu que nos casos de inclusão indevida nos cadastros de proteção ao crédito a existência de dano é presumida, prescindindo de qualquer outra demonstração. Neste sentido, confira a elucidativa ementa do precedente abaixo: Processo AC 00028249120014036105AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1233182 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TALONÁRIO DE CHEQUES. ROUBO DURANTE O TRANSPORTE POR EMPRESA TERCEIRIZADA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. USO INDEVIDO DOS CHEQUES POR TERCEIROS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE DEVEDORES. DANOS MORAIS. CABIMENTO. I. É da instituição financeira a responsabilidade pela guarda e segurança dos talonários de cheques de seus correntistas, advindo daí seu dever objetivo de indenizar nas hipóteses de furto, roubo ou extravio, ainda que ocorram durante a realização de transporte por empresa terceirizada, e não no interior de agência bancária, descabida a denúncia da lide à transportadora. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e jurisprudência pacífica no âmbito do C. STJ (Súmulas 297 e 479). II. A ineficiência da instituição bancária em obstar a inclusão do nome do correntista junto aos cadastros de devedores enseja o dever de reparação por danos morais, cuja prova cabal nos autos é desnecessária, configurando-se in re ipsa, ante a notoriedade dos prejuízos causado por tal situação. Precedentes do STJ. III. Considerando-se o contexto fático dos autos, em especial diante da recorrência das indevidas inserções junto aos cadastros de devedores, decorrentes do mesmo evento, à vista do corte dos limites de crédito, empréstimo pessoal e suspensão do fornecimento de cheque especial, fixa-se o quantum indenizatório pelos danos morais sofridos no montante de R\$100.000,00 (cem mil reais), a ser rateado entre os autores. IV. Afigura-se razoável a manutenção dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, considerando-se para tal fixação inclusive a complexidade e os contornos fáticos da demanda, bem como trabalho despendido pelos procuradores, critério este que se coaduna ao artigo 20, 3º, do CPC, e ao entendimento reiterado desta E. Quarta Turma. V. Apelação desprovida. Processo AC 00001148820074036105AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1395531 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:06/08/2009 PÁGINA: 183 Ementa CIVIL - DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONTA CORRENTE ENCERRADA - CHEQUE EMITIDO POR TERCEIROS

MEDIANTE FALSIFICAÇÃO - NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - INDENIZAÇÃO - VALOR - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CONFIGURAÇÃO - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - O entendimento jurisprudencial pátrio é no sentido de que a indevida inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, por si só, é hábil a ensejar a conseqüente reparação por danos morais. II - No presente pleito, a Caixa Econômica Federal foi negligente, em razão de não ter atentado ao fato de que o cheque fraudado e que deu motivo à inclusão do nome da autora junto ao SERASA e SPC, era proveniente de uma conta corrente encerrada há anos (...). Processo RESP 200601650700RESP - RECURSO ESPECIAL - 871465 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:12/02/2007 PG:00267 Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO QUITADO. PRESSUPOSTOS FÁTICOS. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO. 1. No pleito em questão, o autor teve seu nome apontado negativamente pelo recorrente, apesar do débito ter sido quitado. As instâncias ordinárias julgaram que de acordo com a documentação acostada aos presentes, verificou-se, inequivocamente, a ocorrência de inscrição indevida do autor perante o SCPC. Com a inclusão do autor junto ao Serasa, restou evidenciada a lesão a sua performance moral, determinando daí o direito à indenização (fls. 122, 211). (...) Indiscutível, portanto, ser devida a indenização em decorrência da inclusão do nome da autora nos cadastros da SERASA e do SCPC, pois não restou comprovada a origem dos apontamentos. Portanto, a manutenção do seu nome nos cadastros restritivos foi indevida, independente do efetivo prejuízo. Resta, pois, fixar o valor da indenização. Como se verifica, o valor total inscrito foi R\$ 5.347,62, além dos R\$ 62,69 devidos à NET. De acordo com a doutrina e a jurisprudência pátrias, o valor da indenização deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto, levando-se em conta a extensão do sofrimento da vítima, a gravidade da sua culpa, quando for o caso, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como causa de enriquecimento ilícito da vítima. Cabe assim, ao juiz, de acordo com seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar o quantum indenizatório, de acordo com os parâmetros acima. Assim, atenta aos parâmetros fixados, bem como ao valor da dívida cobrada e à situação econômica das partes, arbitro a indenização pelos danos morais em montante equivalente a quatro vezes o valor inscrito na SERASA e no SCPC (R\$ 5.347,62), que deverá ser monetariamente atualizado, a partir desta data (arbitramento - Súmula 362 STJ), incidindo juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado até a data do efetivo pagamento. Exceto quanto aos juros, a atualização monetária deve obedecer ao disposto na Resolução 134/2010 do CJF. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no montante de R\$ 5.347,62, correspondente ao valor inscrito indevidamente. O valor supra deverá ser atualizado a partir desta data até o efetivo pagamento, incidindo juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado até a data do efetivo pagamento. Exceto quanto aos juros, a atualização monetária deve obedecer ao disposto na Resolução 134/2010 do CJF. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0016063-94.2012.403.6100 - ABENIL MIRANDA LAGO JUNIOR(SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00160639420124036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ABENIL MIRANDA LAGO JUNIOR RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º: _____ / 2013 S E N T E N Ç A A parte autora, inobstante devidamente intimada, não promoveu o recolhimento das custas iniciais, nesta Justiça Federal, conforme se constata da certidão de fl. 43. O pagamento das custas iniciais na Justiça Federal obedece à forma e aos prazos estabelecidos na Lei 9.289 de 1996 e nos Provimentos do Conselho da Justiça Federal. Segundo o art. 257, da Lei Processual Civil, será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no Cartório em que deu entrada. ISTO POSTO, dada a ausência do recolhimento das custas processuais, determino o cancelamento da distribuição deste feito e, em consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos da legislação vigente. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0017385-52.2012.403.6100 - REINALDO BAIA RIBEIRO ME(SP320902 - REINALDO BAIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Considerando que não se constituiu a relação jurídica processual e não há petições pendentes para juntada, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0019727-36.2012.403.6100 - ALESSANDRA APARECIDA MIGOTO CARLETTI OTICA - ME(SP219672 -

ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP225386 - ANA CÁSSIA SANTOS MATHIAS)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00197273620124036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA MIGOTO OTICA MERÊU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º: _____ / 2013 SENTENÇA A parte autora, inobstante devidamente intimada, não promoveu o recolhimento das custas iniciais, nesta Justiça Federal, conforme se constata da certidão de fl. 57. O pagamento das custas iniciais na Justiça Federal obedece à forma e aos prazos estabelecidos na Lei 9.289 de 1996 e nos Provimentos do Conselho da Justiça Federal. Segundo o art. 257, da Lei Processual Civil, será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no Cartório em que deu entrada. ISTO POSTO, dada a ausência do recolhimento das custas processuais, determino o cancelamento da distribuição deste feito e, em consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos da legislação vigente. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0035343-30.2012.403.6301 - SERGIO FREIRE BELLONCE X FABIANA PERALTA(SP220535 - FABIO AUGUSTO PARRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00353433020124036301AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: SERGIO FREIRE BELLONCE E FABIANA PERALTARÊU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º: _____ / 2013 SENTENÇA Os autores, inobstante devidamente intimados, não promoveram o recolhimento das custas iniciais, nesta Justiça Federal, conforme se constata da certidão de fl. 51. O pagamento das custas iniciais na Justiça Federal obedece à forma e aos prazos estabelecidos na Lei 9.289 de 1996 e nos Provimentos do Conselho da Justiça Federal. Segundo o art. 257, da Lei Processual Civil, será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no Cartório em que deu entrada. ISTO POSTO, dada a ausência do recolhimento das custas processuais, determino o cancelamento da distribuição deste feito e, em consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos da legislação vigente. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011736-10.1992.403.6100 (92.0011736-8) - CARDOBRASIL GUARNICOES DE CARDAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X CARDOBRASIL GUARNICOES DE CARDAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fl. 430: Diante da certidão de fl. 428, bem como da concordância da União Federal com a atualização da Contadoria Judicial de fls. 422/425, cumpra-se a segunda parte do último parágrafo do despacho de fl. 420, expedindo-se a minuta do ofício requisitório à autora com compensação dos débitos apontados pela executada às fls. 417. Após, de-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica do requisitório ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestado. Int.

0018319-11.1992.403.6100 (92.0018319-0) - THOMAZ AUGUSTO MARCONDES(SP017811 - EDMO JOAO GELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X THOMAZ AUGUSTO MARCONDES X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise de fls. 203 e 220/222, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0013432-97.2001.403.0399 (2001.03.99.013432-7) - COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP X UNIAO FEDERAL

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP RÉ: UNIÃO FEDERAL REG N.º _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 590, 592/593 e 602/604 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar a, a exequente informou

que a obrigação foi satisfeita, fl. 598. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021445-54.2001.403.6100 (2001.61.00.021445-5) - V R C S EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP173843 - ALESSANDRA SALES E SP154960 - RAFAEL PRADO GAZOTTO E SP081747 - CECILIANO FERREIRA DE SANTANA E SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR E SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO E SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN E SP155914 - MARIA FERNANDA ANDRADE E SP238218 - PRISCILA LEITE DE OLIVEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X V R C S EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL Fls. 282/283: Expeçam-se os ofícios requisitório, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica do requisitório ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040003-50.1996.403.6100 (96.0040003-2) - NOBELPLAST EMBALAGENS LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DO TRABALHO - DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DO TRABALHO - DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO X NOBELPLAST EMBALAGENS LTDA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 96.0040003-2 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: NOBELPLAST EMBALAGENS LTDA RÉU: Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 267 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se sobre o depósito efetuado, a União exarou o seu ciente, fl. 271. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019897-96.1998.403.6100 (98.0019897-0) - LUIZ ROBERTO DE CASTRO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ROBERTO DE CASTRO

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0019897-96.1998.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEXECUTADO: LUIZ ROBERTO DE CASTRO Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 115/117, 129/130 e 149/150 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o exequente requereu a extinção do feito, fl. 151. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019848-18.2000.403.0399 (2000.03.99.019848-9) - MECANO FABRIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X MECANO FABRIL LTDA SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO Nº 67/2013.1. Fl. 506: Expeça-se ofício à CEF para que o senhor Gerente tome as providências necessárias no sentido de proceder à conversão PARCIAL em renda da União Federal no valor de R\$ 4.407,31, do valor depositado na agência 0265, conta nº. 2953946 (fl. 494), sob o código de receita nº. 2864, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Esta decisão servirá como ofício e deverá ser instruído com cópia de fls. 494, 506. 3. Com a resposta, dê-se vista à União Federal, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Considerando que existem valores remanescentes nestes autos a serem levantados pela autora, esta deverá providenciar a juntada de procuração atualizada com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 dias. 5. Com o cumprimento, venham os autos conclusos. Int.

0026383-48.2008.403.6100 (2008.61.00.026383-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X SEVERINO DOS RAMOS SILVA(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO DOS RAMOS SILVA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2008.61.00.026383-7 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: SEVERINO DOS RAMOS SILVA Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 115/116 e 127/230 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003714-30.2010.403.6100 (2010.61.00.003714-5) - ANTONIO CASELLA(SP091383 - DIOCLEYR BAULE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CASELLA

Fls. 73/76: Diante do pagamento da sucumbência efetuada pela autora, ora executada, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 7645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0680825-08.1991.403.6100 (91.0680825-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673725-02.1991.403.6100 (91.0673725-0)) CGN CONSTRUTORA LTDA(SP102696 - SERGIO GERAB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de levantamento dos valores depositados nesta ação ordinária e na cautelar apensa, formulado pela parte autora às fls. 184/185, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0725225-10.1991.403.6100 (91.0725225-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708604-35.1991.403.6100 (91.0708604-0)) CONPAR CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA(SP047317 - JOSE CARLOS PEZZOTTI MENDES E SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES E SP173667 - TIAGO PAVÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Aguarde-se o trâmite da ação cautelar apensa.

0075036-43.1992.403.6100 (92.0075036-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052788-83.1992.403.6100 (92.0052788-4)) SUNDs DEFIBRADOR COM/ E IND/ LTDA(SP015420 - PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO E SP140953 - CRISTINA PINTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado pela União Federal às fls. 147/150 e pela Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 154, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fls. 145/146: a parte autora deverá se manifestar no prazo acima estipulado. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0021856-05.1998.403.6100 (98.0021856-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011699-70.1998.403.6100 (98.0011699-0)) GERSON RODRIGUES DA SILVA X EVA NERI BARBOSA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos comprobatórios da revisão do contrato habitacional determinada na decisão judicial transitada em julgado, nos termos das fls. 537/562, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora informar ao juízo se concorda ou não com a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em juízo, nos termos do requerido pela CEF às fls. 562/564. Decorrido o

prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0002134-91.2012.403.6100 - GASFORTE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA(SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP156653 - WALTER GODOY E SP242251 - ADRIANO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVELPROCESSO N.º 0002134-91.2012.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR: GASFORTE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA.RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL - ANPREG. N.º /2013SENTENÇATrata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este juízo anule a penalidade de suspensão temporária imposta à autora, em razão de sua ilegalidade, e reduza o valor da multa aplicada para o seu patamar mínimo, qual seja, R\$ 5.000,00. Alega que em 26.02.2010 foi autuada pela ANP por emitir Nota Fiscal sem indicação do número do Boletim de Conformidade, o que constituiria infração ao 4º, do artigo 7º da Resolução ANP n.º 36/05 e do inciso IV, do artigo 3º, da Lei 9.847/99, nos moldes do Auto de Infração DF n.º 320976. Acrescenta que o auto de infração foi julgado subsistente, culminando com a aplicação de multa de R\$ 10.000,00 além da pena de suspensão de suas atividades, nos moldes do artigo 8º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, por entender o julgador tratar-se de segunda reincidência. A parte autora afirma que não deixou de fornecer o Boletim de Conformidade mas apenas deixou de descrever o seu número na nota fiscal, razão pela qual não teria havido prejuízo nem ao posto revendedor e nem à ANP, sendo suficiente a aplicação da multa em seu patamar mínimo. Entende que o valor da multa não poderia ser elevado em 100% apenas em razão de sua condição econômica. Acrescenta que esta elevação tem efeito confiscatório, motivo pelo qual não poderia ultrapassar o patamar de 30%. Acrescenta que a pena de suspensão foi aplicada por ter a autoridade administrativa considerado tratar-se da segunda reincidência, em razão das autuações nos processos 48610.001906/2008-55 e 48610.009386/200-71, transitadas em julgado respectivamente em 10.02.2010 e 01.12.2004. Alega, contudo, que o parágrafo 1º do artigo 8º da Lei 9847/99 não define um prazo para que as condenações anteriores sejam consideradas para fins de reincidência, razão pela qual deveria ser aplicada a regra contida no artigo 64 do CP, que estabelece um prazo de 5 anos pois, do contrário, as autuações se perpetuariam. Desta forma como sua primeira autuação transitou em julgado em 01.12.2004, há mais de cinco anos, não poderia ser utilizada para fins de reincidência, o que culminaria com o afastamento da penalidade de suspensão. A autora alega, ainda, a existência da Nota Técnica n.º 229/SFI de 09/08/2011 emitida pela ANP, segundo a qual serão consideradas, para fins de reincidência, apenas as condenações que se tornem definitivas nos dois anos anteriores à data do cometimento da infração posterior. Assim, a primeira condenação da autora, transitada em julgado em 01.12.2004, não poderia ser considerada, o que afastaria a aplicação da penalidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/80. O pedido de apreciação da tutela foi considerado prejudicado em razão da anterior propositura da cautelar em apenso, no bojo da qual foi indeferida a tutela de urgência. Citada, a ANP apresentou contestação às fls. 121/138, pugnando pela improcedência do pedido. Alega que o poder regulatório da ANP permite a fiscalização de todas as atividades do setor petrolífero brasileiro, o que abrange tanto a identificação dos ilícitos administrativos perpetrados quanto a fixação e imposição e penalidades o que justifica o patamar em que a multa foi fixada. No tocante à pena de suspensão, afirma que foi aplicada em razão de sua dupla reincidência e que não há na lei qualquer limite temporal para a consideração das infrações anteriores para fins de reincidência. Réplica às fls. 207/211. Como as partes não especificaram provas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. De início observo que a lei 9478/1997 dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, estabelecendo sanções administrativas. O artigo primeiro da referida lei é claro ao atribuir à ANP, ou a qualquer órgão da administração pública direta ou indireta a ela conveniado, o dever de fiscalizar as atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis. O artigo segundo da Lei 9847/99 estabelece como sanções administrativas aplicáveis, isoladas ou cumulativamente, aos infratores: multa; apreensão de bens e produtos; perdimento de produtos apreendidos; cancelamento do registro do produto junto à ANP; suspensão de fornecimento de produtos; suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação; cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação; revogação de autorização para o exercício de atividade. A conduta praticada pela autora foi capitulada no inciso IV do artigo 3º que dispõe: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (. .) IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); Analisando referido inciso, pode-se concluir que se compõe da descrição de condutas omissivas, o que se depreende dos verbos e respectivos complementos deixar de e não apresentar. Muito embora a parte autora alegue que não deixou de fornecer o Boletim de Conformidade, mas apenas de indicar o número deste boletim na nota fiscal, a infração descrita na lei não se resume à não apresentação de documentos, mas também às omissões concernentes ao registro e à escrituração destes, tanto que a descrição da infração é deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável. Neste contexto, no momento em que autora não indicou o número do boletim da nota fiscal, ainda que por um lapso, como menciona em sua inicial, deixou de escriturar um documento contábil de acordo com a legislação, cometendo, conseqüentemente, a infração retro descrita. A lei prevê como pena para esta infração a

imposição de multa a ser fixada entre R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000,00, ou seja, a lei estabeleceu um valor mínimo e um valor máximo para sua aplicação, cabendo à autoridade administrativa fixá-la dentro desses patamares legalmente estabelecidos. Desta forma, não se pode afirmar que a autoridade tenha arbitrariamente elevado o valor da multa em 100%, como quer fazer crer a parte autora, para aplicar a tese tributária das multas com efeito confiscatório. Ao contrário do alegado pela parte, a multa não foi e nem poderia ter sido elevada em 100%, simplesmente porque não foi fixada pelo legislador em R\$ 5.000,00 e não há qualquer norma que autorize sua elevação no percentual retro indicado. Ao contrário, o legislador estabeleceu um patamar para a penalidade, qual seja, R\$ 5.000,00 a R\$ 10.000,00, e qualquer valor fixado dentro deste patamar corresponderá à multa aplicada ao caso concreto, sem qualquer percentual de redução ou majoração. Ocorre que o valor da multa a ser fixado pela autoridade administrativa depende da gravidade da conduta praticada, da vantagem eventualmente aferida, da condição econômica do infrator e de seus antecedentes, conforme previsto no artigo quarto da lei: Art. 4o A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes. No caso dos autos, conforme se infere da simples leitura da decisão administrativa proferida, mais precisamente às fls. 46/47, a multa foi fixada em seu percentual máximo em razão da parte autora possuir cinco condenações definitivas pelo cometimento de infrações previstas no artigo 3º da Lei e de sua própria condição econômica, critérios estes que estão plenamente de acordo com o estabelecido no artigo 4º da lei e são aptos a justificar a fixação da multa em seu valor máximo, o qual não se mostra confiscatório ou abusivo no caso, em razão da própria condição econômica da Autora. (capital de R\$ 1.190.000,00, conforme fl. 21 dos autos). A pena de suspensão das atividades, por sua vez, vem prevista no artigo 8º da Lei 9847/99: Art. 8o A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada: I - quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional; ou II - no caso de segunda reincidência. 1o Verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei. 2o Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão. 3o A pena de suspensão temporária será aplicada por prazo mínimo de dez e máximo de quinze dias. 4o A suspensão temporária será de trinta dias quando aplicada a infrator já punido com a penalidade prevista no parágrafo anterior. Infere-se, portanto, que no caso de segunda reincidência, será aplicada pena de suspensão temporária de funcionamento do estabelecimento. A própria autora confirma que sofreu duas autuações anteriores, que culminaram com a fixação de penalidades, quais sejam, 48610.009386-2000-71 e 48610.001906/2008-55, com decisões definitivas respectivamente em 01.12.2004 e 13.02.2010. Neste contexto, a aplicação da pena de suspensão decorreu da segunda reincidência cometida pela parte autora. A lei não fixa uma limitação para que uma condenação gere efeitos de reincidência e tratando-se de infração administrativa, que tem por objetivo justamente compelir todos aqueles que atuam na área de fiscalização da ANP o cumprimento das normas estabelecidas, mostra-se razoável que em havendo uma segunda reincidência de conduta, seja aplicada a pena de suspensão temporária das atividades. A aplicação da norma penal que regula a reincidência não se mostra cabível no caso dos autos, isto porque não há lacuna legal que justifique o emprego da analogia com a norma penal; ao contrário, há legislação específica regendo a questão em tela. Quanto à Nota Técnica n.º 229/SFI de 09/08/2011 emitida pela ANP, cuja íntegra consta às fls. 77/79, trata-se de mera proposta, uma minuta para a elaboração de resolução concernente ao ponto em discussão, que não chegou sequer a ser expedida, razão pela qual não pode ser aplicada ao caso dos autos, devendo prevalecer a análise efetuada pela autoridade administrativa. Por fim observo que este juízo não pode substituir as funções administrativas da entidade impetrada, para afastar ou reduzir as penalidades aplicadas em decorrência da prática da infração. O que se permite ao Judiciário em casos como o presente é o exame da legalidade da decisão administrativa, o que restou suficientemente demonstrado nos autos, pelas razões supra expostas. Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pela Autora. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0000341-26.1989.403.6100 (89.0000341-0) - FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO ALVORADA S/A X ULHOA CANTO, REZENDE E GUERRA - ADVOGADOS(SP106459 - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO E RJ016588 - JOAO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA E RJ048955 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP037029 - LUIZ CARLOS MASCARENHAS ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Intime-se a parte autora para que apresente o contrato social da sociedade de advogado ULHOA, CANTO, REZENDE E GUERRA ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob nº 00.193.141/0001-78, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de expedição do ofício requisitório. Atendida a determinação, expeça-se o ofício requisitório nos termos da decisão de fls. 467. Int.

0673725-02.1991.403.6100 (91.0673725-0) - CGN CONSTRUTORA LTDA(SP102696 - SERGIO GERAB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Aguarde-se manifestação da União Federal quanto ao levantamento dos depósitos efetuados nesta ação cautelar. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0708604-35.1991.403.6100 (91.0708604-0) - COMPAR-CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA(SP047317 - JOSE CARLOS PEZZOTTI MENDES E SP173667 - TIAGO PAVÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Diante dos valores a serem convertidos em renda em favor da União Federal e o levantados pela parte autora, intime-se primeiramente a parte autora para que informe ao juízo o nome, número do RG, CPF e OAB do advogado que deverá figurar no alvará de levantamento, bem como apresentar procuração ad judicium com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, o advogado TIAGO PAVÃO MENDES, OAB/SP 173.667 deverá regularizar sua representação processual nos autos. Decorrido o prazo, intime-se a União Federal para que informe ao juízo o código de receita que deverá ser utilizado na operação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0043879-52.1992.403.6100 (92.0043879-2) - SNACK - CENTRAL DE ABASTECIMENTO LTDA(SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP110902 - ANTONIO CARLOS MABILIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0052788-83.1992.403.6100 (92.0052788-4) - SUNDS DEFIBRATOR COM/ E IND/ LTDA(SP015420 - PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO E SP140953 - CRISTINA PINTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)
Desapensem-se estes autos da ação ordinária nº 0075036-42.1992.403.6100, remetendo-se esta cautelar ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0070979-79.1992.403.6100 (92.0070979-6) - POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP089227 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO - _____ 1. Fls. 109: expeça-se ofício à concessionária de energia elétrica EDP BANDEIRANTE (Rua Claudino Pinto, 58, Centro, São José dos Campos, CEP 12200-000) para que informe o montante de cada depósito realizado a título de empréstimo compulsório durante o período compreendido entre a concessão da liminar e o término da exigência do empréstimo compulsório, qual seja, os meses de julho de 1992 até dezembro de 1993, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Este despacho servirá como ofício e deverá ser instruído com cópias de fls. 94/97, 102/107 e 109. 3. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista às partes para requererem o que de direito. Int.

0050288-68.1997.403.6100 (97.0050288-0) - FRIGORIFICO JALES LTDA X FRIGORIFICO JALES LTDA - FILIAL 1 X COM/ E TRANSPORTADORA DE CARNES JLM LTDA(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO E SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal às fls. 342, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011699-70.1998.403.6100 (98.0011699-0) - GERSON RODRIGUES DA SILVA X EVA NERI BARBOSA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Dê-se ciência à parte autora dos documentos comprobatórios da revisão do contrato habitacional determinada na decisão judicial transitada em julgado, nos termos das fls. 267/290, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000023-37.2012.403.6100 - GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA(SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP242251 - ADRIANO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVELPROCESSO N.º 0000023-37.2012.403.6100AÇÃO CAUTELAR AUTOR: GASFORTE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA.RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL - ANPREG. N.º /2013SENTENÇATrata-se de Ação Cautelar ajuizada por GASFORTE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL - ANP, objetivando, em sede de liminar, suspender os efeitos da decisão administrativa proferida pela ré, impedindo-a de praticar qualquer ato punitivo que suspenda temporariamente as atividades da autora, e suspender a exigibilidade da multa aplicada.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/99.A decisão de fls. 81/82 determinou a livre distribuição do feito e considerou não estar caracterizada a urgência necessária para apreciação da liminar durante o recesso.A parte autora apresentou pedido de reconsideração às fls. 85/89, indeferido pela decisão de fls. 101/102 que manteve a anterior.O pedido liminar foi indeferido às fls. 123/124.A União contestou o feito às fls. 128/146.Réplica às fls. 222/226.É o relatório. Decido.De início observo que a lei 9478/1997 dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, estabelecendo sanções administrativas.O artigo primeiro da referida lei é claro ao atribuir à ANP, ou a qualquer órgão da administração pública direta ou indireta a ela conveniado, o dever de fiscalizar as atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis.O artigo segundo da Lei 9847/99 estabelece como sanções administrativas aplicáveis, isoladas ou cumulativamente, aos infratores: multa; apreensão de bens e produtos; perdimento de produtos apreendidos; cancelamento do registro do produto junto à ANP; suspensão de fornecimento de produtos; suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação; cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação; revogação de autorização para o exercício de atividade. A conduta praticada pela autora foi capitulada no inciso IV do artigo 3º que dispõe:Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:(. . .)IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados:Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);Analisando referido inciso, pode-se concluir que se compõe da descrição de condutas omissivas, o que se depreende dos verbos e respectivos complementos deixar de e não apresentar.Muito embora a parte autora alegue que não deixou de fornecer o Boletim de Conformidade, mas apenas de indicar o número deste boletim na nota fiscal, a infração descrita na lei não se resume à não apresentação de documentos, mas também às omissões concernentes ao registro e à escrituração destes, tanto que a descrição da infração é deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável.Neste contexto, no momento em que autora não indicou o número do boletim da nota fiscal, ainda que por um lapso, como menciona em sua inicial, deixou de escriturar um documento contábil de acordo com a legislação, cometendo, conseqüentemente, a infração retro descrita.A lei prevê como pena para esta infração a imposição de multa a ser fixada entre R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000,00, ou seja, a lei estabeleceu um valor mínimo e um valor máximo para sua aplicação, cabendo à autoridade administrativa fixá-la dentro desses patamares legalmente estabelecidos.Desta forma, não se pode afirmar que a autoridade tenha arbitrariamente elevado o valor da multa em 100%, como quer fazer crer a parte autora, para aplicar a tese tributária das multas com efeito confiscatório. Ao contrário do alegado pela parte, a multa não foi e nem poderia ter sido elevada em 100%, simplesmente porque não foi fixada pelo legislador em R\$ 5.000,00 e não há qualquer norma que autorize sua elevação no percentual retro indicado.Ao contrário, o legislador estabeleceu um patamar para a penalidade, qual seja, R\$ 5.000,00 a R\$ 10.000,00, e qualquer valor fixado dentro deste patamar corresponderá à multa aplicada ao caso concreto, sem qualquer percentual de redução ou majoração. Ocorre que o valor da multa a ser fixado pela autoridade administrativa depende da gravidade da conduta praticada, da vantagem eventualmente aferida, da condição econômica do infrator e de seus antecedentes, conforme previsto no artigo quarto da lei: Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes. No caso dos autos, conforme se infere da simples leitura da decisão administrativa (fls.38/40), a multa foi fixada em seu percentual máximo em razão da parte autora possuir cinco condenações definitivas pelo cometimento de infrações previstas no artigo 3º da Lei e de sua própria condição econômica, critérios estes que estão plenamente de acordo com o estabelecido no artigo 4º da lei e são aptos a justificar a fixação da multa em seu valor máximo, o qual não se mostra confiscatório ou abusivo no caso, em razão da própria condição econômica da Autora. (capital de R\$ 1.190.000,00, conforme fl. 14 destes autos).A pena de suspensão das atividades, por sua vez, vem prevista no artigo 8º da Lei 9847/99:Art. 8º A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada:I - quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional; ouII - no caso de segunda reincidência. 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei. 2º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão. 3º A pena de suspensão temporária será aplicada por prazo mínimo de dez e máximo de quinze dias. 4º A suspensão temporária será de trinta dias quando aplicada a infrator já punido com a penalidade prevista no parágrafo anterior.Inferese, portanto, que no caso de segunda reincidência, será aplicada pena de suspensão temporária de funcionamento do estabelecimento.A própria autora confirma que sofreu duas autuações anteriores,

que culminaram com a fixação de penalidades, quais sejam, 48610.009386-2000-71 e 48610.001906/2008-55, com decisões definitivas respectivamente em 01.12.2004 e 13.02.2010. Neste contexto, a aplicação da pena de suspensão decorreu da segunda reincidência cometida pela parte autora. A lei não fixa uma limitação para que uma condenação gere efeitos de reincidência e tratando-se de infração administrativa, que tem por objetivo justamente compelir todos aqueles que atuam na área de fiscalização da ANP o cumprimento das normas estabelecidas, mostra-se razoável que em havendo uma segunda reincidência de conduta, seja aplicada a pena de suspensão temporária das atividades. A aplicação da norma penal que regula a reincidência não se mostra cabível no caso dos autos, isto porque não há lacuna legal que justifique o emprego da analogia com a norma penal; ao contrário, há legislação específica regendo a questão em tela. Quanto à Nota Técnica n.º 229/SFI de 09/08/2011 emitida pela ANP, cuja íntegra consta às fls. 73/75, trata-se de mera proposta, uma minuta para a elaboração de resolução concernente ao ponto em discussão, que não chegou sequer a ser expedida, razão pela qual não pode ser aplicada ao caso dos autos, devendo prevalecer a análise efetuada pela autoridade administrativa. Por fim observo que este juízo não pode substituir as funções administrativas da entidade impetrada, para afastar ou reduzir as penalidades aplicadas em decorrência da prática da infração. O que se permite ao Judiciário em casos como o presente é o exame da legalidade da decisão administrativa, o que restou suficientemente demonstrado nos autos, pelas razões supra expostas. Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado nesta medida cautelar, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pela Autora. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal .

0019907-52.2012.403.6100 - RICARDO TIAGO DE SOUZA X TATIANE LOPES COUTO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0019907-52.2012.403.6100 AÇÃO CAUTELAR AUTOR: RICARDO TIAGO DE SOUZA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Cuida-se de ação cautelar em que a parte autora requer a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel prevista no decreto 70/66. À fl. 40 foi proferida decisão determinando: a apresentação de procuração pela autora Tatiane Lopes Couto; a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido; e o aditamento da petição inicial para converter o rito da ação em ordinário nos termos do artigo 273, parágrafo 7º, do CPC. Intimada, a parte autora não deu cumprimento à determinação judicial, nem se insurgiu contra ela. Observo, ainda, que a procuração acostada aos autos não pertence ao autor Ricardo Tiago de Souza. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295 inciso III do CPC. Honorários advocatícios indevidos vez que não instaurada a relação jurídico processual. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027923-98.1989.403.6100 (89.0027923-8) - ARKEMA QUIMICA LTDA(SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E SP184602 - BRUNA CANTERGIANI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X ARKEMA QUIMICA LTDA

Diante da concordância das partes com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 662/664, intimem-se a ELETROBRAS e a autora ARKEMA para apresentarem em juízo procuração ad judicium com poderes para dar e receber quitação, para fins de expedição de alvará de levantamento, devendo a parte autora apontar qual advogado deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 17.267,84, correspondente a 95,49% do valor depositado na conta nº 0265.005.297919-8 (fls. 628) em favor das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A - ELETROBRAS, devendo seu patrono ser intimado para retirada em Secretaria. Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor de R\$ 815,61, correspondente a 4,51% do valor depositado na conta supracitada, em favor da parte autora, por ser tratar de valor depositado em excesso, devendo seu patrono ser intimado para retirada em Secretaria. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 643, expedindo-se o ofício à Caixa Econômica Federal. Int.

0008879-25.1991.403.6100 (91.0008879-0) - SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL

Fls. 170/171: o extrato detalhado e atualizado das contas elencadas na petição da parte autora pode ser obtida diretamente pela própria parte autora na Caixa Econômica Federal. Isso porque a CEF comunicou ao juízo a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal dos valores depositados nas contas elencadas pela parte autora, conforme se verifica às fls. 150/158, não restando interesse processual na obtenção destes

extratos para a solução do processo. Assim, se nada mais for requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0017000-42.1991.403.6100 (91.0017000-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008879-25.1991.403.6100 (91.0008879-0)) SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL(SP059427 - NELSON LOMBARDI E Proc. ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL

Fls. 187/197: o extrato detalhado e atualizado das contas elencadas na petição da parte autora pode ser obtido diretamente pela própria parte autora na Caixa Econômica Federal. Isso porque a CEF comunicou ao juízo a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal dos valores depositados nas contas elencadas pela parte autora, conforme se verifica às fls. 190/197, não restando interesse processual na obtenção destes extratos para a solução do processo. Assim, se nada mais for requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 7698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027937-86.2006.403.6100 (2006.61.00.027937-0) - ANALIA FRANCO EMPREENDEIMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP140708E - PATRICIA OLIVEIRA PARRA DIAS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Manifeste-se a autora e os corréus SENAC e SEBRAE sobre a petição e documentos juntados pela corré União (PFN) às fls. 442/464, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 7700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010388-32.2012.403.6301 - ANTONIO CARLOS BASTOS BRAGA(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOIA E SP154045 - CÁSSIO ROBERTO URBANI RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS)

Ciência da redistribuição do feito. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003816-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ SCALEA

Providencie a parte autora a juntada aos autos do contrato de cartão de crédito firmado com o réu, no prazo de 10 (dez) dias (art. 283 c/c o art. 284, ambos do CPC). Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 3287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004010-47.2013.403.6100 - PRO COOKING IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

PRO COOKING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, propôs a

presente ação de rito ordinário em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que atua no ramo de produção e comercialização de produtos alimentícios, estando devidamente inscrita perante o Conselho Regional de Química. Alega que, apesar disso, foi notificada, em abril de 2009, para efetuar seu registro junto ao CREA/SP, tendo apresentado defesa administrativa para ser dispensada do registro, bem como recurso administrativo, mas que a dispensa do registro foi negada. Sustenta que sua atividade não se confunde com a atividade reservada aos profissionais de engenharia, arquitetura ou agronomia. Acrescenta que sua atividade está voltada à área de química, em cujo Conselho se mantém registrada, além de manter responsável técnico no local. Sustenta, ainda, que o duplo registro profissional é vedado, devendo ser realizado de acordo com a atividade básica desenvolvida pelo profissional. Pede a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do seu registro junto ao CREA/SP, abstendo-se o réu de praticar quaisquer atos tendentes a cadastrar seu nome nas listas de maus pagadores ou a inscrevê-la em dívida ativa, ou, se já tiver inscrito, que estes sejam suspensos. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. A autora insurge-se contra a obrigatoriedade de se registrar perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e de manter um responsável técnico ligado ao mesmo, sob o argumento de não ser essa sua atividade fim. Ora, deve ser registrada no referido Conselho Regional a empresa que desenvolver atividades básicas que a este órgão incumba fiscalizar. É o que se depreende da leitura do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. E a Lei nº 5.194/66, que regula as profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, no seu artigo 6º, alínea a, dispõe sobre o exercício ilegal da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo por parte de pessoa jurídica, nos seguintes termos: Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviço público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) No art. 7º da Lei nº 5.194/66 estão relacionadas tais atividades: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. De acordo com os documentos que acompanham a inicial, a autora tem como objetivo social a exploração do ramo de fabricação, comércio, importação e exportação de produtos alimentícios em geral (fls. 28). Sua atividade básica, portanto, está limitada à fabricação de alimentos, para, então, comercializá-los. Não há necessidade de acompanhamento por nenhum profissional ligado à área da Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, nem mesmo à área da Engenharia Química, como consta da decisão proferida pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, no recurso administrativo apresentado pela autora contra o auto de infração lavrado contra ela (fls. 37/38). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA COMERCIAL VAREJISTA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO, ARQUITETO OU AGRÔNOMO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, o fator determinante do registro em Conselho Profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento. 2. Os arts. 59 e 60 da Lei 5.194/66 dispõem que, toda e qualquer firma ou organização que tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados. 3. A indústria e comércio de produtos alimentícios em geral, bem como o beneficiamento, industrialização e comercialização de substâncias e produtos em geral para a alimentação humana e animal não se inclui no rol de serviços reservados aos profissionais de engenharia, arquitetura ou agronomia, pois não há desenvolvimento de novos produtos eletrônicos ou algo do gênero. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC nº 200436000030678, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 13/03/2012, e-DJF1 de 20/04/2012, p. 770, Relator: Carlos Eduardo Castro Martins - grifei) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR REJEITADA. PRODUÇÃO E INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS

ALIMENTÍCIOS. CARNE SECA. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. I - Incabível a alegação de ausência de prova pré-constituída, bem como de inadequação da via eleita, porquanto foram acostados aos autos os documentos necessários à comprovação do objetivo social da Apelada. Preliminar rejeitada. II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresa que tem por objeto a indústria e comércio de produtos alimentícios - produção e industrialização de carne seca, não revela, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia. IV - Resolução n. 299/84, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que extrapola os diplomas legais reguladores da matéria. V - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (AMS nº 199903990014714, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/05/2008, DJF3 de 09/06/2008, Relatora: Regina Costa - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo existir a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora é claro, já que negada a tutela, a autora poderá sofrer novas autuações por não manter registro, nem responsável técnico perante o CREA/SP. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar que o réu se abstenha de autuar a autora por não manter registro, nem responsável técnico inscrito em seus quadros, bem como que se abstenha de ajuizar execução fiscal ou de lançar seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, por tal razão. Regularize a autora a inicial, substituindo os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do provimento nº 34/03 da CORE da 3ª Região, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado o feito, cite-se o réu, intimando-o da presente decisão. Publique-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2628

CARTA DE ORDEM

0009964-59.2012.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP297154 - EDUARDO SAMUEL FONSECA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4190

ACAO PENAL

0008865-54.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MIGUEL DE SOUZA X WELLINGTON GERALDO MENDES DE GODOI (SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

1. Cite-se o acusado WELLINGTON no endereço de fl. 230. Designo o dia 17 de julho de 2013 às 14:00 horas, para a realização de Audiência de Suspensão Processual, em relação ao réu MARCELO MIGUEL DE SOUZA nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, pelo prazo de 02 (dois) anos, sob as condições propostas pelo Ministério Público Federal às fls. 248/249. 2. Intime-se o acusado MARCELO e a sua defesa. 3. Ciência ao Ministério Público Federal.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1804

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032560-39.2009.403.6182 (2009.61.82.032560-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002839-42.2009.403.6182 (2009.61.82.002839-7)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Em face da v. decisão de fls 59/61, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal. Cumpra-se.

0033377-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024554-77.2008.403.6182 (2008.61.82.024554-9)) RENE WAGNER LOUREIRO(SP085839 - SERGIO BATISTA PAULA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Defiro o requerido às fls. 74/75. Concedo ao embargante vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0033379-05.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058781-35.2004.403.6182 (2004.61.82.058781-9)) FUTURA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0033818-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006151-02.2004.403.6182 (2004.61.82.006151-2)) CARLOS ALBERTO GALVAO ROCHA X REGINA HELENA GALVAO ROCHA X DEBORAH GALVAO ROCHA(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0048482-52.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033922-42.2010.403.6182) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0050139-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002512-68.2007.403.6182 (2007.61.82.002512-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI)

MARQUES)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia do acórdão que a condenou em honorários;II. fazendo juntar aos autos cópia da memória de cálculo apresentada pela embargada na execução principal.

0058449-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017844-12.2006.403.6182 (2006.61.82.017844-8)) LUCA LOCCI(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1704

EXECUCAO FISCAL

0016156-05.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X POLYNOR S/A IND/ E COM/ DE FIBRAS SINTETICAS DA PARAIBA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Verifica-se que a parte executada POLYNOR S/A IND/ E COM/ DE FIBRAS SINTÉTICAS DA PARAÍBA foi citada às fls. 08. O executado ofereceu bem à penhora (fls. 09/10). A parte exequente se manifestou (fls. 20/21). Indefiro a nomeação do bem, uma vez que não foi apresentado comprovante de propriedade do mesmo e não foi respeitada a ordem de preferência do artigo 11 da lei 6.830/80. Com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado, nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013141-93.2010.403.6183 - WAGNER CEZAR LOPES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo a habilitação de Márcia Maria de Oliveira Lopes como sucessora de Wagner Cezar Lopes, nos termos da lei civil (fls. 93 a 95).2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo.3. Para a perícia social fica nomeada como perita Adriana de Lourdes Szmyhiel Ferreira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando as partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 16 de junho de 2013, às 10:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.5. Expeçam-se os mandados.

0011030-73.2010.403.6301 - LUCIANE GONCALO RODRIGUES(SP158340 - VAILTON MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o patrono da parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça, tendo em vista a não localização da testemunha, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005424-59.2012.403.6183 - PAULO JOSE DE SOUZA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 18/05/2013, às 09:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0001438-63.2013.403.6183 - MAGDA CONCEICAO DE SOUSA SODRE DOS REIS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001662-98.2013.403.6183 - SARA DORA GENI CUSCHNIR MENGOZZI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001674-15.2013.403.6183 - NILZA SANTOS DE OLIVEIRA SILVA(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001679-37.2013.403.6183 - DEIZE SERRANO CANO GALHARDO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001687-14.2013.403.6183 - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001726-11.2013.403.6183 - EDSON SIMUNAWICH(SP271307 - DANTE PEDRO WATZECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ANDERSON FERNANDES VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093170-21.1992.403.6100 (92.0093170-7) - IRACEMA DE SOUZA X JACYNTHO VIEIRA X OSWALDO ANIBAL HADDAD X ROSENI DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA MARCONDES(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

Vistos, em sentença. Tendo em vista a petição de fl. 171, na qual a parte autora informa não ter interesse no prosseguimento da execução, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código. Certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

0003023-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003023-9) - ALMIR DO NASCIMENTO AMORIM(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP148369E - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM SENTENÇA. Cuida-se de ação ajuizada por ALMIR DO NASCIMENTO AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria pelo tempo de serviço, computando-se os registros constantes na CTPS e o tempo laborado em condições especiais. À fl. 69, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Emendou o autor a inicial, conforme petição de fls. 71. Regulamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 78/98. Arguiu como preliminar ausência de interesse de agir. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 104, requereu o autor a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento administrativo do benefício pleiteado. É a síntese do necessário. DECIDO. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-

se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291).A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137).No caso específico, a parte ré concedeu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 137.458.147-7, pleiteado neste feito, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Ora, não possuindo mais a parte autora interesse no processo, consoante se vê da manifestação de fl. 104, não há razão para que o feito prossiga.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse de agir, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0001164-75.2008.403.6183 (2008.61.83.001164-0) - NEIDE DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.Alega o embargante omissão na sentença de fls. 178/187verso, no que tange à condenação em honorários advocatícios, por ter referida decisão desconsiderado a jurisprudência uniforme da instância superior, em especial a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. DECIDO.Opostos tempestivamente, conheço os Embargos de Declaração e lhes dou provimento.Com razão o embargante. De fato, filio-me ao entendimento adotado pela jurisprudência uniforme do C. STJ.Assim sendo, ACOELHO ESTES EMBARGOS, para que o parágrafo referente à condenação em honorários advocatícios do dispositivo da sentença ora embargada, passe a constar com a seguinte redação:Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).No mais, fica mantida a r. sentença de fls. 178/187verso, nos termos em que proferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005421-46.2008.403.6183 (2008.61.83.005421-2) - MARIA DE FATIMA CONCEICAO LIMA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES E SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1 - Designo o dia 23/04/2013, às 14:00 horas, para a realização de Audiência de Instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil. 2 - Intime(m)-se a(s) parte(s) a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0011416-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011416-6) - ALICE MARIA DA SILVA(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.Alega o embargante omissão na sentença de fls. 118/123, no que tange à condenação em honorários advocatícios, por ter referida decisão desconsiderado a jurisprudência uniforme da instância superior, em especial a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. DECIDO.Opostos tempestivamente, conheço os Embargos de Declaração e lhes dou provimento.Com razão o embargante. De fato, filio-me ao entendimento adotado pela jurisprudência uniforme do C. STJ.Assim sendo, ACOELHO ESTES EMBARGOS, para que o parágrafo referente à condenação em honorários advocatícios do dispositivo da sentença ora embargada, passe a constar com a seguinte redação:Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).No mais, fica mantida a r. sentença de fls.118/123, nos termos em que proferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011743-82.2008.403.6183 (2008.61.83.011743-0) - LUIZ HIROSHI HASHIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.LUIZ HIROSHI HASHIDA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, com o pagamento das parcelas desde a alta indevida. Requer, ainda, a condenação da autarquia

ao pagamento de indenização por dano moral. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 64/64-verso). Contra tal decisão, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 123/123-verso). Contestação às fls. 99/116. À fl. 126, foi determinado ao autor que se manifestasse sobre a contestação. Houve, ainda, determinação para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Intimado, o patrono do autor noticiou seu falecimento e requereu a desistência da ação. À fl. 134, o INSS informou que, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.469/97, só concordaria com o pedido de desistência se houvesse renúncia ao direito em que se funda a ação. À fl. 135, foi determinado ao subscritor da petição de fl. 131 que comprovasse documentalmente o falecimento do autor, bem como que se manifestasse sobre a petição da autarquia. Às fls. 145 e 147, o patrono do autor informou que, não obstante as diligências realizadas, não havia logrado êxito em contatar os familiares do autor. Expedida Carta Precatória para intimação da parte autora ou seus sucessores, no endereço constante na inicial, o sr. Oficial de justiça certificou ter intimado o autor da demanda, Sr. Luiz Hiroshi Hashida. A Carta Precatória foi juntada aos autos em 03/08/2012. Não houve manifestação do autor (fl. 169-verso). É o relatório. DECIDO. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência. Portanto, diante do manifesto desinteresse no processamento, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça. Assim, efetuada a intimação pessoal do autor para dar andamento no feito e tendo ele deixado transcorrer in albis o prazo legal, configura-se o abandono da causa, o que gera a extinção do processo sem análise do mérito. **DISPOSITIVO.** Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002054-48.2008.403.6301 (2008.63.01.002054-1) - CARLOS TADEU MARASTON FERREIRA (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por CARLOS TADEU MARASTON FERREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, originariamente no Juizado Especial Federal, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo em 12/12/2006, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 12/12/2006, mas o INSS indeferiu seu pleito por não reconhecer como especial todo período laborado com exposição a agentes nocivos. Elaborou-se parecer contábil, o qual apurou valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. O feito foi remetido a este Juízo em razão do valor da causa. Os atos praticados foram ratificados (fl. 166). O autor aditou o pedido para concessão do benefício de aposentadoria especial, sob alegação de que possui 25 anos, 08 meses e 23 dias, consoante planilha, que além do tempo já reconhecido pelo ré, contempla os períodos de 22/01/1979 a 16/08/1983 e 29/04/1995 a 12/12/2006, não computados de modo diferenciado pelo INSS. (fls. 174/176) Devidamente citado, o INSS apresentou nova contestação (fls. 186/193). Pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 200/201). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao mérito. A parte autora pretende o reconhecimento, como especial, dos períodos de 22/01/1979 a 16/08/1983 (Laboratório Médico Durval Rosa Borges S/C LTDA) e 29/04/1995 a 12/12/2006 (Secretaria de Saúde do São Paulo) para que somados aos lapsos especiais já considerados pelo INSS seja concedida a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição após a conversão em comum. **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58

da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.Insurge-se o postulante contra a decisão administrativa que não considerou como especiais as atividades por ele desempenhadas nos períodos de 22/01/1979 a 16/08/1983(Laboratório Médico Durval Rosa Borges S/C LTDA) e 29/04/1995 a 12/12/2006(Secretaria de Saúde do São Paulo) em que exerceu as funções de auxiliar técnico e enfermeiro.Com efeito, a atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes (como é o caso do autor), por estar enquadrada como especial no item 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Anexo I (item 1.3.4) do Decreto 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade.Ao ser editado o mencionado Decreto 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no Código 3.0.1 do Anexo IV (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), dispendo que, tratando-se de agentes biológicos, o que determina o direito ao benefício é a exposição aos agentes citados nas atividades ali relacionadas. E no Código 3.0.1 foram relacionadas as seguintes atividades:a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;(...)Da mesma forma, o Decreto 3.048/99 classificou no Anexo IV os agentes nocivos, relacionando no Código 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), letra a, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros, que prestam atendimento à população. Atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, dá tratamento à matéria dispendo:Art. 244. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à aposentadoria especial:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 dos anexos dos Decreto nº 53.831, de 1964 e Decreto nº 3.048, de 1999, considerando as atividades profissionais exemplificadas; eII - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, de 1997 e Decreto nº 3.048, de 1999, respectivamente. (grifei)Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.Portanto, a partir do advento do Decreto 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial

aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Analisando os autos, verifica-se que em relação ao período de 22/01/1979 a 16/08/1983, laboratório Médico Durval Rosa Borges S/C LTDA, o autor juntou DSS (fls. 19), onde atesta que desenvolvia suas atividades com manuseio direto de sangue, urina, secreções e contato com pacientes portadores de doenças infecciosas e agentes biológicos, vírus, bactérias, fungos. Desse modo, reconheço tal lapso como especial. No que toca ao período de 29/04/1995 a 12/12/2006, o PPP juntado (fls.32/35) revela que o autor, na função de enfermeiro estava exposto a vírus, bactérias e fungos. Assim, imperioso o reconhecimento do período, uma vez que devidamente enquadrado nos códigos 3.0.1 do Anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 3048/99. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se os períodos especiais ora reconhecido, somando-se aos demais períodos especiais já reconhecidos pela autarquia (fls. 50/51), o autor contava com 25 anos, 08 meses e 13 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, preencheu o tempo mínimo exigido e conta com a carência suficiente, o que possibilita a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Registre-se que os documentos de fls. 56/59 corroboram que os pedidos especiais formulados na presente demanda foram analisados pelo réu. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 22/01/1979 a 16/08/1983 e 29/04/1995 a 12/12/2006 e implante o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 12/12/2006. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 12/12/2006- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 22/01/1979 a 16/08/1983 e 29/04/1995 a 12/12/2006 (especial) P. R. I.

0042040-09.2008.403.6301 - ARLINDO FERNANDES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por ARLINDO FERNANDES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, originariamente no Juizado Especial Federal, objetivando o reconhecimento do período especial com a conversão em comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo em 04/10/2007, bem como pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 04/10/2007, mas o INSS só protocolizou seu pedido em 07.03.2008, indeferindo-o por não reconhecer como especial todo período laborado com exposição a agentes nocivos. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Argüiu preliminar de incompetência em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Elaborou-se parecer contábil, o qual apurou valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. O feito foi remetido a este Juízo em razão do valor da causa. Os atos praticados foram ratificados por este Juízo e restaram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl. 149) Houve réplica fls. 165/180. A parte requereu a apresentação do processo administrativo pela autarquia, mas seu pleito foi indeferido (fl. 183). Interpôs agravo de instrumento (fls. 187/197) O Tribunal Federal Regional da 3ª Região negou provimento ao agravo (fl. 337). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminarmente, constata-se que o INSS já reconheceu os lapsos especiais de 14/11/1973 a 15/05/1974 (INDÚSTRIA ORLANDO STEVAUX); 04/09/1974 a 15/10/1974 (INDÚSTRIA SEMARARO S/A); 02/10/1995 a 05/03/1997 (KWM IND E COM MAQUS LTDA), bem como a maioria dos períodos comuns elencados na inicial. Dessa forma, a controvérsia cinge-se aos períodos especiais de 12/05/1975 a 29/06/1977 (BOMBRILO - ORNIEX S/A); 26/05/1983 a 17/05/1984 (BEST METAIS E SOLDA S/A); 02/01/1991 a 31/08/1995 (KWM IND E COM MAQS LTDA, bem como os períodos comuns de 22/09/1977 a 27/08/1978 (FONE MAT S.A); 02/06/1986 a 10/06/1986 (FLEX MOVEIS) e 02/12/1987 a 30/12/1987 (FERLOW MECÂNICA LTDA). DA AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM URBANO. Dispõe o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91 que a comprovação de tempo de serviço deve estar alicerçada em início de prova material. No caso em tela, os períodos de 22/09/1977 a 27/08/1978 (FONE MAT S.A); 02/06/1986 a 10/06/1986 (FLEX MOVEIS) e 02/12/1987 a 30/12/1987 (FERLOW MECÂNICA LTDA), não computados pelo INSS, encontram-se devidamente anotados nas CTPS do autor (fls. 247 e 257). No que toca ao período da Flex, a despeito do referido documento constar data de saída em 01/12/1987, há observação na página 52 da referida CTPS retificando a data de saída para 30/12/1987, consoante se depreende da cópia de fls. 263. Ora, segundo entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência, o ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, o INSS. É o que se conclui da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. 1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal. 2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição. 3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tornando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes. 4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL - 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 - destacou-se) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga. - É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula n.º 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material. - Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL - 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 - destacou-se). Dessa forma, faz jus a parte autora à averbação dos períodos comuns supra. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a

vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos n.º 357 de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n.º 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n.º 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90

dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .(grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o reconhecimento dos períodos especiais de 12/05/1975 a 29/06/1977 (BOMBRIL - ORNIEX S/A); 26/05/1983 a 17/05/1984 (BEST METAIS E SOLDA S/A) e 02/01/1991 a 31/08/1995 (KWM IND E COM MAQS LTDA). Analisando detidamente os documentos acostados, constato que o DSS de fls. 38, está devidamente assinado por médico do trabalho, com menção ao laudo técnico, atestando o labor no período de 12.05.1975 a 29.06.1977, com exposição a ruído de 85dB. No que concerne ao lapso de 26/05/1983 a 17/05/1984, laborado na Best Metais e Soldas, o autor trouxe o DSS de fl. 82, que revela o labor no setor de manutenção com exposição a ruído de 89 dB. Por outro alado, o laudo de fls. 83/85, confeccionado com base nas informações do gerente administrativo da empresa, apesar de indicar que o setor onde o autor trabalhou no período foi desativado, revela que a intensidade do ruído foi extraída de laudo anterior, o qual foi assinado por médico do trabalho à época da prestação do serviço, razão pela qual acolho suas conclusões e reconheço referido período como especial. No que toca ao período de 02/01/1991 a 31/08/1995, o DSS e laudo técnico de fls. 39/40, demonstram que o autor exerceu suas atividades com exposição a ruído de 82 dB. Assim, devidamente comprovado o enquadramento nos códigos 1.1.6 e 1.1.5, dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83080/79. DA APOSENTADORIA. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos urbanos comuns de 22/09/1977 a 27/08/1978 (FONE MAT S.A.); 02/06/1986 a 10/06/1986 (FLEX MOVEIS) e 02/12/1987 a 30/12/1987 (FERLOW MECÂNICA LTDA) e os especiais de 12/05/1975 a 29/06/1977 (BOMBRIL - ORNIEX S/A); 26/05/1983 a 17/05/1984 (BEST METAIS E SOLDA S/A); 02/01/1991 a 31/08/1995 (KWM IND E COM MAQS LTDA), convertendo-se em comum, somados aos demais especiais e comuns já reconhecidos na seara administrativa, o autor possuía 35 anos e 26 dias de tempo de contribuição em 04/10/2007, conforme contagem da Contadoria do Juizado a qual acolho. Saliente-se, ainda, que a carência foi devidamente preenchida e o requisito etário restou dispensado por tratar-se de aposentadoria integral. Os atrasados bem como o tempo foram limitados a 04/10/2007, consoante pedido e documento de fls. 27. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS averbe os períodos comuns de 22/09/1977 a 27/08/1978 (FONE MAT S.A.); 02/06/1986 a 10/06/1986 (FLEX MOVEIS) e 02/12/1987 a 30/12/1987 (FERLOW MECÂNICA LTDA) e os especiais de 12/05/1975 a 29/06/1977 (BOMBRIL - ORNIEX S/A); 26/05/1983 a 17/05/1984 (BEST METAIS E SOLDA S/A); 02/01/1991 a 31/08/1995 (KWM IND E COM MAQS LTDA), convertendo-os para tempo comum pela aplicação do fator 1,40 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 04/10/2007. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de aposentadoria ora reconhecido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas administrativamente (NB 42/153.8903935), incidindo a correção monetária e os juros nos

exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB:04/10/2007- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. P. R. I.

0010201-92.2009.403.6183 (2009.61.83.010201-6) - ELIAS COSTA ALVES(SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELIAS COSTA ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez (DIB em 28/03/1997), decorrente de auxílio-doença (DIB em 01/08/1995), com o recálculo do salário de benefício da renda mensal, aplicando como índice de correção dos salários de contribuição em julho de 1992 a fevereiro de 1994, o percentual de 39,37%, correspondente à variação do IRSM, aplicando-se a URV. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por conseguinte, de provocação das partes. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplicasse, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz o prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o

princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional - RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, por não ter havido citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012286-51.2009.403.6183 (2009.61.83.012286-6) - WALTER BABISCH(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. WALTER BABISCH, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida com DIB em 27/08/1992, sob argumento de que havia preenchido todos os requisitos para aposentadoria em 02/07/1989, o que lhe assegurava o direito à aposentação com RMI mais vantajosa. Requer, ainda, os reajustamentos posteriores pelos índices que reputa corretos, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, com juros moratórios. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl.36) Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência em relação ao pedido de revisão da RMI. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls.41/63). Réplica às fls. 76/Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de mérito invocada pela autarquia ré no que toca ao pleito de revisão da RMI. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense,

1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora no que atine à revisão. No que toca ao pedido de reajustamento com aplicação dos índices, não merece acolhida o pleito do autor. Importa esclarecer que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais - valendo mencionar que a renda mensal da parte autora vem sendo corrigida de acordo com estes critérios. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua

vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices que o segurado reputa devido, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. O INSS vem aplicando corretamente os índices legais, sendo improcedente, portanto, este pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da autora e **JULGO IMPROCEDENTE**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de reajustamentos posteriores. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I .

0013185-49.2009.403.6183 (2009.61.83.013185-5) - ROBERTO ANASTACIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. **ROBERTO ANASTACIO DA SILVA**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria, com a inclusão de todas as contribuições natalinas que integraram o período básico de cálculo - PBC, para apuração da renda mensal inicial. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 56/57, o patrono do autor noticiou a renúncia ao mandato. Intimado pessoalmente a manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, constituindo novo advogado, se o caso, o autor restou silente (fls. 64 e 66). É o relatório. **DECIDO**. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência. Portanto, diante do manifesto desinteresse no processamento, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça. Assim, efetuada a intimação pessoal do autor para dar andamento no feito e tendo ele deixado transcorrer in albis o prazo legal, configura-se o abandono da causa, o que gera a extinção do processo sem análise do mérito. **DISPOSITIVO**. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por não ter havido citação. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016681-86.2009.403.6183 (2009.61.83.016681-0) - ENEAS LIMA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ENEAS LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB em 11/12/1991), com o recálculo da renda mensal inicial (RMI) e sua fixação em 02/07/1989. Inicial instruída com documentos. À fl. 49, foi concedido à parte autora o benefício de justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, como prejudicial de mérito, decadência e prescrição. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 90/103). À fl. 107, foi determinada a intimação da parte autora para que apresentasse o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão de seu benefício previdenciário. Contra tal decisão, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento, que restou provido para dispensar a juntada de tal documento (fls. 119/120). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo à análise da decadência. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplicasse, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional - RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação

pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007695-06.2011.403.6109 - DANIEL SOARES DA SILVA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a irregularidade nestes autos apontada (fl. 82), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando **EXTINTO ESTE PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002142-47.2011.403.6183 - ISAMU SAKAMOTO (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por ISAMU SAKAMOTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/07/1995, com RMI de R\$ 782,70. Contudo, os valores percebidos atualmente estão nitidamente defasados, uma vez que o réu utiliza-se de critérios distintos e os salários de faixas inferiores recebem reajustes superiores e seu benefício não vem sendo corrigido em consonância com o salário mínimo. Juntou instrumento de procuração e documentos. À fl.44 foi concedido o benefício da justiça gratuita. Regularmente citada, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 46/66). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Afasto a preliminar de decadência, eis que o pedido contempla os reajustes posteriores à implantação do benefício. No mérito, o pedido é improcedente. DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL. O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) assegurou aos benefícios com data de início até 04.10.1988 a recuperação de sua renda mensal inicial (RMI). Para tanto, determinou-se o recálculo da RMI em consonância com a equivalência do salário-mínimo vigente da data de início do benefício (DIB). Os efeitos financeiros desta regra deveriam vigorar a partir de abril de 1989. Para benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 05.04.1991, aplicou-se a regra inserta no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, que determinou o recálculo e reajuste dos benefícios concedidos neste período, de acordo com as regras estabelecidas no novo Plano de Benefícios da Previdência Social. Essa norma não prevê equivalência entre salários-mínimos, de modo que o pedido do autor carece de respaldo legal. Para benefícios concedidos a partir de 06.04.1991, como é o caso da aposentadoria da parte autora, nenhuma dessas regras é aplicável. Além disso, nenhuma regra prevê a equivalência entre salários mínimos. Ora, o benefício da parte autora foi concedido em 1995. Assim, não há que se falar em reajustamento pelos critérios que reputa mais adequado. Ademais, o artigo 201, 4º, da Constituição Federal estabelece que o reajustamento dos benefícios previdenciários será feito de acordo com critérios definidos em lei. Isso significa que não se atribui ao INSS competência de eleger o melhor índice. A autarquia deve apenas obedecer ao princípio da legalidade, aplicando os índices estabelecidos por lei formal ou por medidas provisórias emanadas do Poder Executivo. Essa questão foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal e acabou decidida em favor da autarquia. Colhe-se do julgamento do Recurso Extraordinário 231.412/RS, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação. A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previsto em lei. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0002564-22.2011.403.6183 - DAVI PUGLIESI FORTUNA (SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por DAVI PUGLIESI FORTUNA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a

revisão da RMI do seu benefício previdenciário, mediante a inclusão dos salários - de - contribuição reconhecidos pela Justiça do Trabalho. A parte autora alega, em síntese, que percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/105.322.280-4, com DIB em 06/11/1998. Contudo, ajuizou reclamação trabalhista contra a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A- TELESP, o qual tramitou na 31ª Vara do Trabalho, sendo que teve reconhecido salários distintos dos computados pela autarquia ré. Juntou instrumento de procuração e documentos. À fl. 91 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 97/104). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que os salários que integram o período básico de cálculo e que alteram a RMI do benefício previdenciário, só foram reconhecidos mediante sentença trabalhista que transitou em julgado no dia 14/02/2008, consoante certidão de fl 80, razão pela qual reputo que o prazo decadencial restou interrompido. No mérito, o pedido procede. Os artigos 34 e 35, da Lei nº 8.213/91, dispõem. Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários- de -contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários- de -contribuição. (grifei) Os dispositivos supra amparam o pedido de recálculo da renda mensal inicial com utilização dos valores corretos dos salários -de -contribuição do trabalhador. No caso em tela, a mudança dos salários -de -contribuição decorre de reclamação trabalhista ajuizada pelo demandante. De fato, o autor acostou aos autos cópia integral da reclamação trabalhista ajuizada na 31ª Vara do Trabalho de São Paulo, onde comprova o reconhecimento e homologação pela Justiça obreira de salários diversos daqueles apurados pela autarquia ré na ocasião da implantação do benefício, sendo que às fls. 41/53, constam valores liquidados, os quais devem integrar o período básico de cálculo para majoração da RMI do benefício do autor. Ora, o segurado faz jus ao acréscimo, em sede previdenciária, do montante reconhecido na Justiça do Trabalho. Nesse passo, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários- de -contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas. ((STJ, 5ª Turma, REsp 720340/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 09/05/2005, p. 472). No mesmo sentido, já decidiram os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO ATRAVÉS DE SENTENÇA TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Ressalte-se que, o trânsito em julgado da sentença trabalhista perante a Justiça do Trabalho é suficiente para comprovar a existência de vínculo empregatício e, conseqüentemente, a condição de segurado para fins de concessão do benefício previdenciário aqui tratado, conforme reiterada jurisprudência. II. Portanto, haja vista o reconhecimento do período pleiteado e das diferenças salariais, faz jus a parte autora à revisão da renda mensal inicial considerando-se os novos salários - de - contribuição reconhecidos. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 1491312/SP, Décima Turma, Relator: Walter do Amaral, DJF3: 28/11/2012) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. - A parte autora obteve o título judicial nos autos da Reclamação Trabalhista nº 335/96, o que significou a elevação do padrão salarial do instituidor do benefício e o conseqüente aumento dos salários-de-contribuição da pensão por morte. - As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários- de -contribuição utilizados no período base de cálculo do auxílio-doença, para fins de apuração de nova renda mensal inicial, com o devido reflexo na aposentadoria por invalidez. Precedentes jurisprudenciais. - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas somente as parcelas vencidas até a data de prolação deste decisório, nos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o requerimento administrativo (04.06.2001 - fl. 34), tendo em vista o lapso prescricional. - Remessa oficial e apelação improvidas. Recurso adesivo parcialmente provido. (TRF3, APELREE 924835/SP, Sétima Turma, Relatora: Desembargadora Federal: Eva Regina, DJF3CJ1:02/09/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL -

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A parte autora obteve o título judicial nos autos da Reclamação Trabalhista nº 168/00-9, o que significou a elevação de seu padrão salarial e o consequente aumento dos salários-de-contribuição. - As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do auxílio-doença, para fins de apuração de nova renda mensal inicial, com o devido reflexo na aposentadoria por invalidez. Precedentes jurisprudenciais. - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem a partir da citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas somente as parcelas vencidas até a data de prolação deste decisório, nos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Apelação parcialmente provida.(TRF3, AC 1023652/SP,Sétima Turma, Relatora: Desembargadora Federal: Eva Regina, DJF3CJ1: 02/09/2009, pág: 283)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. 1. É devida a revisão do cálculo da RMI do benefício do autor, com a inclusão, nos salários -de -contribuição que compuseram o período básico de cálculo, das parcelas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias. 2. O fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista e a dúvida quanto à natureza das parcelas pleiteadas judicialmente (se integrantes ou não do salário-de-contribuição, a teor do disposto no art. 28 da Lei 8.212/91), não impedem a inclusão do valor reconhecido pela Justiça Obreira no cálculo do salário-de-benefício porque houve recolhimento da contribuição previdenciária. 5. Precedentes: AC 2000.38.00.006658-6 /MG, Rel. Desembargador Federal ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, 1ª Turma, unânime, in DJ 24 /11 /2003 P.24; AC 2000.38.00.012387-5 /MG, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, unânime, in DJ 16 /02 /2004 P.22 e AC 1999.38.00.025417-5 /MG, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES, unânime, in DJ 22 /03 /2004 P.40. (AC 2005.38.00.009932-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma,e-DJF1 p.93 de 16/09/2008) 3. Tendo o autor comprovado, por meio dos documentos de fls. 21/23, 25 e 26, respectivamente: cópia da CTPS atestando o trabalho para a empresa Premáquinas Equipamentos Industriais de 01/02/1995 a 31/08/2001, termo de Audiência da Terceira Vara do Trabalho de Belo Horizonte em que se homologou o acordo trabalhista entre a empresa referida e o autor, bem como cópia do mandado de citação, penhora e avaliação no mesmo processo, em que figura como exequente o INSS e executada a empresa, devem ser consideradas as parcelas salariais reconhecidas na sentença para efeito do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. 4. A cominação antecipada de multa pelo Juízo a quo em caso de descumprimento da decisão que determinou a implantação do benefício é incompatível com os preceitos legais da Administração Pública. Precedentes. 5. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, apenas para excluir da condenação do INSS o pagamento das custas processuais, porque delas isento, bem como a cominação da multa, e para fixar os honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.(TRF1,ACnº200438000354898, Primeira Turma, Relator: Juiz Federal Convocado Francisco Neves da Cunha,DJF1: 20/10/2010,pág: 05) Dessa forma, os documentos acostados demonstram que a parte autora teve reconhecido na Justiça obreira salários maiores do que aqueles utilizados pelo INSS. Naquela reclamação houve acordo na fase executória, tendo sido recolhidos encargos previdenciários e fiscais consoante guias de fls. 65/68. Assim, faz jus à inclusão dos referidos salários-de-contribuição. Contudo, os reflexos financeiros devem incidir a partir da citação, uma vez que este foi o momento em que o INSS tomou conhecimento do pleito da parte autora e a ele opôs resistência.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/105.322.280-4, com a inclusão no período básico de cálculo (11/1995 a 10/1998) dos salários-de-contribuição homologados pela Justiça do trabalho. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de atrasados, a partir da citação, uma vez que não houve pleito de revisão do benefício na seara administrativa.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 06/11/1998- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. P. R. I.

0005900-34.2011.403.6183 - LEILA MARIA FLORENCIA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Cuida-se de ação ajuizada por LEILA MARIA FLORENCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito adquirido de Wanderley do Rosário à aposentadoria por tempo de contribuição e, conseqüentemente, a concessão de pensão por morte em seu favor, com pagamento de atrasados. Alega a autora que o falecido requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/08/1995, uma vez que já havia reunido tempo suficiente para aposentadoria, mas não houve conhecimento do recurso apresentado na seara administrativa em razão do seu óbito. Sustenta que, com a apresentação das guias do período de 12/1964 a 11/1975 ou o reconhecimento desse período em débito, o falecido havia alcançado tempo suficiente para aposentadoria, razão pela qual requer o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo formulado pelo falecido em 09/08/1995 até o óbito e concessão de pensão por morte, a partir de 27/07/1999. À fl. 159, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido sob alegação de perda da qualidade de segurado e falta da qualidade de dependente da autora. Houve réplica (fls. 172/178). As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir. A parte autora juntou documentos referentes aos recolhimentos efetuados pelo falecido (fl. 188/236). É a síntese do necessário. DECIDO. A parte autora na presente demanda pretende o reconhecimento do direito adquirido do falecido à aposentadoria por tempo de contribuição e posterior concessão do benefício de pensão por morte. Contudo, limita-se a alegar que era companheira do falecido sem, contudo, formular pedido de reconhecimento da qualidade de dependente ou juntar documentos hábeis a demonstrar essa condição. O Código de Processo Civil consagra como condição da ação a legitimidade de parte. Para Humberto Theodoro Júnior, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares do interesses em conflito. (THEODORO JR, Humberto, curso de Direito Processual civil, ed. Forense, 39ª ed). A legitimidade ativa, dessa forma, é conferida ao titular do interesse que se busca tutelar. Em relação ao pleito de reconhecimento de direito à aposentadoria e pagamento de atrasados a que Wanderley faria jus, a autora requer em Juízo, direito alheio que não foi objeto de ação judicial. Portanto, verifica-se, no caso em tela, a defesa, em nome próprio, de direito alheio, o que é vedado pelo artigo 6º do Código de Processo Civil. Não tendo o de cujus ingressado em juízo, em seu próprio nome, para pleitear o benefício que lhe era devido, não pode a autora litigar por ele, visto que a hipótese traduz direito personalíssimo, estando, ainda, ausente hipótese legal de legitimação extraordinária. Neste sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 269381 Processo: 95030660297 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/03/2002 Documento: TRF300060433 Fonte DJU DATA: 13/08/2002 PÁGINA: 174 Relator(a) JUIZ SANTORO FACCHINI Decisão A Turma, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a). Descrição INDEXAÇÃO: VIDE EMENTA. Ementa APOSENTADORIA. TITULAR FALECIDO. HERDEIROS. DIFERENÇAS NÃO RECLAMADAS EM VIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1- Há de se observar que a autora detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria do falecido marido, na medida em que tal revisão possa modificar os valores do benefício de que, eventualmente, seja titular (pensão por morte), mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado. 2- Veja-se que o benefício previdenciário é direito personalíssimo, exclusivo, portanto, do próprio segurado, e, por tal razão, trata-se de direito intransmissível aos herdeiros. 3- Assim, aos dependentes do segurado extinto, nos termos e condições da lei, é devido, apenas, benefício decorrente e autônomo- pensão por morte-, que não se confunde com a aposentadoria, de cunho personalíssimo, que percebia o falecido. 4- Permite a lei previdenciária, tão-somente, o recebimento, pelos dependentes ou herdeiros, das parcelas já devidas ao falecido, sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício. 5- Por conseguinte, há carência da ação por ilegitimidade ad causam da autora, no que tange às diferenças não reclamadas pelo marido em vida, relativas a benefício previdenciário. 6- Preliminar acolhida. Processo extinto, sem julgamento de mérito. Por outro lado, no que toca ao pedido de pensão por morte, verifica-se da certidão de óbito (fl. 152) que o falecido possuía filhos maiores e era divorciado, não existindo nada nos autos que demonstre que a autora era companheira, sendo que não formulou pleito de reconhecimento de união estável e tampouco reconhecimento de sua qualidade de dependente na presente demanda, limitando-se a alegar que o falecido possuía qualidade de segurado. Ademais, instada a especificar provas (fls. 168), permaneceu inerte, inviabilizando o preenchimento das condições da ação. Dessa forma, inexistindo pleito de reconhecimento da qualidade de dependente da autora e tampouco provas nesse sentido, não possui legitimidade para figurar no pólo ativo. DISPOSITIVO Em face do exposto, reconheço a ilegitimidade ativa da autora e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando a ausência de citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito

em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0008753-16.2011.403.6183 - MANUEL JOAQUIM ESTEVES SIMOES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANUEL JOAQUIM ESTEVES SIMÕES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, a condenação do INSS ao pagamento do montante correspondente às parcelas de seu benefício, concernentes ao período de 01/11/2004 a 31/07/2005, acrescidas de juros de mora e demais atualizações. Aduz que houve a suspensão do pagamento de seu benefício, que foi reativado por força de determinação judicial, nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.83.001590-4, que tramitou na 7ª Vara Previdenciária de São Paulo. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. À fl. 612, foi concedido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada para a sentença o exame do pedido de tutela antecipada. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Argui preliminar concernente à falta de interesse de agir e, como prejudicial de mérito, alegou a prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 620/630. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse de agir, nos moldes em que deduzida, deve ser afastada, tendo em vista que a Constituição da República no inciso XXXV do artigo 5º garante o acesso ao Judiciário. Contudo, reconheço, de ofício, a falta de interesse de agir da parte autora no tocante às parcelas referentes ao período de abril/2005 a julho/2005, pois foram objeto do Mandado de Segurança nº 2005.61.83.001590, noticiado na exordial. Naqueles autos, a parte autora requereu medida liminar para que fosse sobrestada a decisão administrativa que determinou a suspensão do pagamento de seu benefício, com a sua reativação. Requereu, ao final, a concessão definitiva da segurança para que fosse afastada definitivamente a suspensão dos pagamentos. A medida liminar foi deferida para que a autoridade impetrada procedesse ao imediato restabelecimento do benefício, no prazo de 10 dias, a contar da ciência da decisão. Posteriormente, foi concedida a segurança e julgado procedente o pedido para que a autoridade coatora restabelesse o benefício NB 42/119.219.676-4. Foi negado seguimento ao reexame necessário e à apelação do INSS (fls. 590/597). Registre-se, porque de relevo, que, nos termos da Súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal, a ação mandamental não é substitutiva de ação de cobrança, por isso não se discutiu valores anteriores à data do ajuizamento. Nesse particular, naqueles autos, como já alinhavado alhures, a parte autora requereu especificamente, em sede de medida liminar, o sobrestamento da decisão proferida na via administrativa que determinou a suspensão dos pagamentos de seu benefício. Ao final, pleiteou a concessão da segurança para que fosse afastada, definitivamente, a suspensão dos pagamentos de seu benefício de aposentadoria (fl. 65). Desta forma, tendo em vista a data da impetração, em 29/03/2005, bem como o teor do pedido e os termos da sentença transitada em julgado na ação mandamental, configura-se a falta de interesse da parte autora relativamente ao ajuizamento de ação de cobrança das parcelas de abril a julho de 2005, haja vista que o Juízo competente é o que processou o writ, por se tratar de execução de julgado, devendo, quanto a esse particular, ser extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto às parcelas relativas ao período de novembro/2004 a março/2005, não tratadas no mandado de segurança nº 2005.61.83.001590, acolho a prejudicial de mérito arguida pelo INSS e reconheço a ocorrência da prescrição. Ocorre que na data do ajuizamento da ação, em 02/08/2011, já havia decorrido o prazo prescricional de cinco anos, previsto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº. 8.213/91, verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Transcrevo, ainda, o teor dos arts. 272 e 273 do Decreto nº. 83.080/79: Art. 272. Prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data em que começaram a ser devidas, as mensalidades ou os benefícios de pagamento único. (...) Art. 273. A prescrição deve ser declarada, em qualquer instância, pelo órgão julgador que a verifique, não podendo, uma vez declarada, ser relevada. Portanto, revela-se incontestado que a pretensão autoral encontra-se fulminada pela lápide da prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto: I) Quanto às parcelas relativas ao período de abril/2005 a julho/2005, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; II) Relativamente às demais parcelas (de novembro/2004 a março/2005), reconheço a ocorrência da prescrição e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 w EDcl no REsp 1088525 / CS, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da publicação/Fonte DJE 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009403-63.2011.403.6183 - ARLINDO MARTINS RIBEIRO(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARLINDO MARTINS RIBEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria, com DIB em 20/05/1992, mediante o recálculo da renda mensal inicial. Inicial instruída com documentos. À fl. 37, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedido à parte autora o benefício da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Alegou, como prejudicial de mérito, a decadência e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento do feito. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 64/79, oportunidade na qual a parte autora requereu o sobrestamento do feito, tendo em vista a alegação de decadência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de sobrestamento do feito, para que se aguarde a fixação do entendimento dos Tribunais Superiores acerca da decadência, não prospera por falta de previsão legal. Ademais, tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por conseguinte, de provocação das partes. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplicasse, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional - RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da

prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010268-86.2011.403.6183 - OLGA AMERICA PINTO (SP262206 - CARLOS EDUARDO BISTAO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por OLGA AMÉRICA PINTO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de pensão por morte, mediante a inclusão dos salários

de contribuição corretos no período básico de cálculo, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que percebe o benefício de pensão por morte identificado pelo NB 21/107.586.131-1, com DIB em 19/02/1998 e com RMI de R\$ 120,47. Contudo, o valor apurado pela autarquia não guarda nenhuma relação com os salários percebidos pelo instituidor da pensão no período básico de cálculo (janeiro de 1995 a dezembro de 1997), os quais estão inseridos no CNIS. Juntou instrumento de procuração e documentos. À fl. 159 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 162/168). Houve réplica. (fls. 173/179). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, é oportuno elucidar que não há que se falar em decadência no presente caso, eis que a autora comprovou que requereu a revisão do benefício na seara administrativa em 1999, sendo que o réu, até 08/08/2008, não havia lhe dado resposta, impedindo o fluxo do prazo. Nesse sentido, a interpretação que se faz do 1º do artigo 441 da Instrução Normativa nº 45/2010, do próprio INSS. Passo ao mérito propriamente dito. A autora insurge-se contra os salários de contribuição utilizados pelo réu para o cálculo da RMI do seu benefício de pensão por morte. O artigo 75, da Lei 8.213/91 reza o seguinte: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Por outro lado, o artigo 28, da Lei nº 8212/91, estabelece que: Art. 28- Entende-se por salário - de - contribuição: I- para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (redação determinada pela Lei (...)) No presente caso, analisando detidamente a carta de concessão do benefício identificado pelo NB 21/ 107.586.131-1, constata-se que o réu computou no período básico de cálculo o valor do salário mínimo em total discrepância com a remuneração do falecido, Fernando Tadeu Ohata, inserida no CNIS (fls. 142/150). Para robustecer suas alegações de que o montante auferido era superior ao utilizado pelo INSS, a autora trouxe, ainda, a CTPS do falecido e a relação de salários-de-contribuição indicada pelos empregadores, onde se evidencia o equívoco. Ora, tanto os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que possuem presunção de veracidade, quanto as informações fornecidas pelos empregadores e a CTPS, ensejam a adoção correta das remunerações do falecido e sua revisão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM VALOR AUFERIDO NA CTPS E NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCEDÊNCIA. I. Pelos dados da CTPS, do sistema CNIS/Dataprev e dos elementos trazidos pela cópia do processo administrativo de concessão/revisão, deflui-se o real valor dos salários-de-contribuição a serem utilizados pela autarquia, no período básico de cálculo. II. Correção monetária incidente desde a concessão do benefício, na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do Superior Tribunal de Justiça, aplicados, para tanto, os critérios da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente. III. Juros de mora à taxa de 1% ao mês, face ao disposto no 1º do art. 161 do CTN, contados a partir da citação (art. 219 do CPC). IV. Verba honorária, conforme entendimento desta Nona Turma, arbitrada em 10% (dez por cento) dos valores vencidos até a data da sentença, seguindo orientação da Súmula 111 do E. STJ. V. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para fazer constar que os valores dos salários-de-contribuição, nos termos do que foi apresentado nos presentes autos e no processo administrativo, devem se ater aos valores referidos no voto; e para fixar os juros e o termo final de incidência da verba honorária conforme preconizado. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0001747-76.2003.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 16/11/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2009 PÁGINA: 625) EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CÁLCULO. - Na apuração da renda mensal inicial devem ser considerados os salários-de-contribuição constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, informações que gozam de presunção de veracidade. - Tratando-se de benefício concedido no período denominado de buraco negro, o cálculo da renda mensal deve ser feito segundo os parâmetros do Decreto nº 89.312/84 e, posteriormente, da Lei nº 8.213/91, não sendo devidas quaisquer diferenças decorrentes do recálculo entre as competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do artigo 144, parágrafo único, da Lei de Benefícios. - O coeficiente da pensão por morte, entre agosto de 1990 e maio de 1992, equivalia a 60% do salário-de-benefício, sendo majorado para 90% em virtude do novel legislativo. - Apelação a que se dá parcial provimento para determinar o prosseguimento da execução em quantia correspondente a R\$ 24.461,36 (vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos), para fevereiro de 1999. (TRF3, AC 569037/SP, Oitava turma, Relatora: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJF3: 09/06/2009, pág: 488) Assim, a renda mensal inicial da pensão por morte foi indevidamente reduzida, sendo imperiosa a revisão do benefício, com base nos salários -de -contribuição inseridos no CNIS. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente a demanda e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar a RMI do benefício de pensão por morte (NB 21/107.586.131-1) em favor da autora OLGA AMÉRICA

PINTO, mediante a inclusão dos salários de contribuição constantes no CNIS do instituidor Fernando Tadeu Ohata. O benefício deverá ser revisado a contar da data da implantação do benefício (19/02/1998), pagando-lhes as prestações vencidas e vincendas desde então. A decadência restou afastada no início da fundamentação; não havendo que se falar, ainda, em prescrição. Com efeito, o prévio requerimento administrativo é causa de suspensão do prazo, conforme interpretação que se faz do artigo 4º do Decreto 20.910/32 e artigo 2º do Decreto-lei 4.597/42. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência, concedo a tutela específica nos termos aduzidos na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a pensão por morte à parte autora, com pagamento de prestações mensais revisadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: 21- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 19/02/1998- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. P. R. I.

0013583-25.2011.403.6183 - DAVID NATANAEL GOMES MAIA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Peticionou a parte autora, à fl. 118, requerendo a desistência da ação. Intimado, o INSS não se opôs ao pedido formulado (fl. 125). Diante do exposto e do que mais dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela parte autora à fl. 118, por meio de petição subscrita por advogada com poderes constantes do instrumento de fl. 11. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002511-07.2012.403.6183 - MIRIAM SANTOS SILVA(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MIRIAM SANTOS SILVA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo que formulou em 07/03/2011 (fls. 23/24 e 49/53). Também requereu a condenação da Autarquia em danos morais, ante a negativa da concessão do benefício. Sustentou, em síntese, que: viveu maritalmente com seu companheiro MANOEL DE ALMEIDA desde 2004 até a data do óbito (26/08/2010); após o falecimento, postulou o benefício previdenciário de pensão por morte, sendo tal requerimento indeferido, sob o fundamento de não ter a qualidade de dependente do segurado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. À fl. 73, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 87/92. À fl. 93, requereu a autora a produção de prova oral. Foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que se ouviu a parte autora e as testemunhas por ela arroladas. As partes fizeram alegações remissivas. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há que se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, a qualidade de segurado do instituidor

da pensão é incontroversa, já que, na data do óbito, recebia o benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 0636357791. Em relação à condição de dependente do segurado, verifica-se que a questão trazida à lume encontra seu fundamento no art. 226, 3º, da Carta Política, regulamentado pelo Código Civil, arts. 1.723 e 1.727. Mencionado dispositivo constitucional, para efeito de proteção do Estado, reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar e determina a facilitação de sua conversão em casamento. A norma que o regulamenta prevê que a convivência tem que ser duradoura, pública e contínua, e estabelecida com o objetivo de constituição de família. No caso concreto, conforme decisão proferida pela Autarquia Previdenciária (fls. 50 e 53), o pedido elaborado pela parte autora foi indeferido, sob o fundamento de ausência de qualidade de dependente. No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. De fato, há documentos que comprovam a residência em comum na Rua Camaoi, nº 82, Jardim Tremembé, CEP 02349-1000, São Paulo - SP (fls. 54/59 e 61/68). Foram acostadas também declarações escritas por terceiros que afirmam a existência de união estável entre a autora e o de cujus. Tais documentos indicam a existência de união pública, contínua e duradoura, o que foi confirmado pelos depoimentos colhidos em audiência de instrução. A testemunha PAULO SANTOS DA SILVA afirmou o seguinte: ...conhece a autora desde 1982; foi a autora que lhe apresentou o Sr. Manoel; ela chamava o Sr. Manoel de esposo; ele também a chamava de esposa; moravam na mesma casa; a autora lhe disse que o Sr. Manoel havia falecido; ele nunca comentou acerca de eventual separação; quando conheceu a autora, ela era casada e depois da separação passou a conviver com o Sr. Manoel....No depoimento prestado pela testemunha MARIA LUCIA DOS SANTOS RODRIGUES também ficou consignado, in verbis: ...conhece a autora há mais de dez anos; ainda mora na mesma rua da autora; conhecia o Sr. Manoel de vista, na medida em que morava próximo a ele, sabe dizer que o Sr. Manoel e a autora namoraram por algum tempo e depois ela foi morar na Rua Camaoi, que era residência do Sr. Manoel; era amiga do casal, eles estavam sempre juntos, o Sr. Manoel apresentava a autora como sua esposa; em eventos, eles iam juntos; até a data do óbito do Sr. Manoel, a autora conviveu com ele sob o mesmo teto. Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento. No concernente à data de início do benefício, importante esclarecer que, embora a inicial aponte como data da entrada do requerimento, 14/03/2011, os documentos acostados aos autos (fls. 23/24, 49/53) revelam que a autora protocolizou seu pedido de pensão por morte no dia 07/03/2011. Quanto ao pedido de tutela antecipada, verifica-se que estão presentes os requisitos para concessão, mormente ante o caráter alimentar do benefício e a verossimilhança do direito da parte autora. Passo à análise do pedido de danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização, a título de dano moral, ante a negativa da concessão do benefício de pensão por morte. Ocorre que, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por dano moral. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, indeferiu a concessão do benefício. Encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - Prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 05/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS

por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004)DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de MIRIAM SANTOS SILVA, o benefício previdenciário de pensão por morte, desde o requerimento administrativo (07/03/2011) - nb155.854.172-9, pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas desde então. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a pensão por morte à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência fevereiro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios em favor das partes. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado: Segurado: MIRIAM SANTOS SILVA; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 07/03/2011 RMI: a ser calculada pelo INSS; Tutela: sim. P. R. I.

0005336-21.2012.403.6183 - MANUEL LAZARO GUERREIRO(SP299798 - ANDREA CHINEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. MANUEL LAZARO GUERREIRO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 94 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (99/124) Houve réplica (126/140) Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não

existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais,

consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, § 5º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0006033-42.2012.403.6183 - ALIRIO NUNES CARDOSO (SP309570 - THAIS RINK CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) **REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 141/146:** Vistos, em sentença. ALIRIO NUNES CARDOSO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, sua desaposentação, sem a incidência do fator previdenciário no novo benefício. Sucessivamente, requer a condenação do réu ao recálculo da renda inicial de sua aposentadoria sem aplicação do fator previdenciário. Na hipótese de determinação de devolução de valores, que seja realizado desconto em montante não superior a 20% sobre a diferença entre o valor atualmente recebido e o novo benefício de sua nova aposentadoria. Pleiteou, por fim, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 119, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Regularmente citado, o INSS sustentou, em resumo, não ser possível à parte autora incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação e requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. Falta de interesse de agir Reconheço de ofício a ausência de interesse de agir da parte

autora, no que tange a pretensão de não incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício que recebe. Oportuno registrar, neste ponto, que a aposentadoria que se pretende revisar foi concedida em 18.02.1998, ou seja, anteriormente a entrada em vigor da Lei 9.876/99, publicada em 29.11.1999, que instituiu o fator previdenciário. In casu, a carta de concessão juntada (fl. 60/61) revela que não houve aplicação de fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício identificado, o qual foi calculado em consonância com regras anteriores à EC 20/98. Desta feita, deve ser o feito, no tocante ao pedido sucessivo de aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício atualmente recebido, extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. No mais, passo a analisar o mérito propriamente dito.

* da desaposentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA

LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJI DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a

desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Prejudicados os demais pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto: 1) No que toca a pretensão de não incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do atual benefício recebido pelo autor, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; 2) Quanto ao pedido de desaposentação, julgo-o IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0007590-64.2012.403.6183 - MARIO DI IORIO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIO DI IORIO com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento como especial do período laborado de 01/02/1962 a 08/09/1993, com a conseqüente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição concedida com DIB em 08/09/1993, em aposentadoria especial e pagamento das diferenças referentes às prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por conseguinte, de provocação das partes. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou

seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser

reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007800-18.2012.403.6183 - FREDERICO SAPIENZA (SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. **FREDERICO SAPIENZA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, mediante a aplicação de novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucional em virtude da vigência da EC 20/98 E 41/2003, com pagamento das diferenças. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Analisando as peças acostadas, verifica-se que o autor ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (autos nº 0036014-87.2011.4.03.6301). Propôs a demanda anterior objetivando a revisão do benefício nos exatos termos do pedido formulado na presente, tendo sido julgado procedente, o qual encontra-se pendente de apreciação de recurso. A conclusão é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. **Ante o exposto, JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008055-73.2012.403.6183 - PEDRO REIS CAMILO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. **PEDRO REIS CAMILO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora, bem como o pleito de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003. Passo ao exame do mérito. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com

prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro

poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009727-19.2012.403.6183 - LUIZA DOS SANTOS SIMONE (SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela autora à fl. 34, por meio de petição subscrita por advogado, com poderes constantes do instrumento de fl. 06. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação. Defiro o desentranhamento de documentos, na forma do Provimento CORE nº 64/2005. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0010856-59.2012.403.6183 - ONDA MARINA ROGGERO BELLE (SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. ONDA MARINA ROGGERO BELLE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, não verifico identidade entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível nº 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS nº 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria

MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito,

concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010945-82.2012.403.6183 - JOSE LUIZ DA SILVA FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. JOSE LUIZ DA SILVA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, em conformidade com o disposto no Provimento CORE n.º 64/2005, art. 124, I, tendo em vista os documentos de fls. 39/92, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 37/38. Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Passo ao exame do mérito. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não

autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em

manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0011142-37.2012.403.6183 - OSAMU FUKE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.OSAMU FUKE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991.Inicial instruída com documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório.

Decido.Preliminarmente, não verifico identidade entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos.Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora.Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011).Assim, passo a tecer as seguintes ponderações.Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses

transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS

CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0011400-47.2012.403.6183 - MARIZA COMAR ASTOLPHI(SP317175 - MARIA CRISTINA FRARE PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.MARIZA COMAR ASTOLPHI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a desaposentação e implantação de novo benefício, com pagamento das diferenças.Alega que titulariza benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/106.369.002-9, com DIB em 30/04/1997, mas exercendo atividade laborativa, razão pela qual faz jus à concessão de benefício mais vantajoso.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora.Analisando as peças acostadas, verifica-se que o autor ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (autos nº 0033808-03.2011.403.6301). Propôs a demanda anterior objetivando a desaposentação nos exatos termos do pedido formulado na presente, tendo sido julgado improcedente e a sentença transitou em julgado em 02/12/2011. A conclusão é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. <#Ante o exposto, JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j.

10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0011515-68.2012.403.6183 - ROMILDO MEIRELLES SASSO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.ROMILDO MEIRELLES SASSO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, sua desaposentação, sem a incidência do fator previdenciário no novo benefício.Inicial instruída com documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora.Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido.O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público.Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando

às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de

aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0011593-62.2012.403.6183 - ANTONIO MORLINI(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. ANTONIO MORLINI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Varas da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei)(TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4) Com efeito, a cumulação do pedido de desaposentação com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC. Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com conseqüente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento

válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p.ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV). Passo à análise do pedido de desaposentação. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à

atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia

não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. **DISPOSITIVO**. Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do CPC. 2) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0000166-34.2013.403.6183 - MARIA JOSE SILVA SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença. **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** manifestada pela autora às fls. 49/50, por meio de petição subscrita por advogado com poderes constantes do instrumento de fl. 20. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000576-92.2013.403.6183 - ANDRE LIPPAI (SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença. **ANDRE LIPPAI**, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo

benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposeição e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposeição não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposeição. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeição, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal

de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0000952-78.2013.403.6183 - NELSON DE MARIA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. NELSON DE MARIA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei

11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação,

nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado

princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006735-90.2009.403.6183 (2009.61.83.006735-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTILDE BANDEIRA ANGELI X CLEIDE ANTONACCI POLETTI X DIRCE DOLORES FERREIRA SALVATORI X MARIA BARROS VELOZO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem OTILDE BANDEIRA ANGELI E OUTROS, arguindo, em síntese, excesso de execução, em relação às coembargadas OTILDE BANDEIRA ANGELI, CLEIDE ANTONACCI POLETTI, DIRCE DOLORES FERREIRA SALVATORI e MARIA BARROS VELOZO, excetuando-se a conta ofertada para a coexequente EDITH MACHADO REDIVO, com a qual manifestou concordância. Afirmou que o crédito da parte embargada, em novembro de 2008, era de R\$ 73.770,10 (setenta e três mil, setecentos e setenta reais e dez centavos). Apesar da manifestação de não opor embargos em relação à conta referente à coexequente EDITH MACHADO REDIVO, que totalizou a quantia de R\$ 28.717,61, fez incluir tais valores nos cálculos embargados. À fl. 19, foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para a exclusão do polo passivo do feito da autora não embargada. Intimada a parte exequente para impugná-los, não se insurgiu em relação à conta apresentada para a coautora MARIA BARROS VELOZO (R\$ 30.162,55, posicionada para 11/2008). Questionou, outrossim, os cálculos ofertados para os demais embargados, apresentando, ainda, às fls. 31/80, nova memória de cálculo apurada para fevereiro de 2010. Juntada de cópias extraídas dos autos principais (fls. 84/232). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, para elaboração da conta de liquidação. Foi apresentada planilha de cálculos, às fls. 237/259, em relação às coautoras CLEIDE ANTONACCI POLETTI e OTILDE BANDEIRA ANGELI. Em relação às demais, foi solicitada, pelo Setor suprarreferido, documentação ao INSS a fim de complementar os cálculos. Em cumprimento à determinação de fl. 262, o INSS forneceu documentação, juntada às fls. 267/293. Os autos retornaram à Contadoria Judicial. Às fls. 300/309, foram elaborados cálculos no tocante à coembargada DIRCE DOLORES FERREIRA SALVATORI, bem como solicitada juntada de cópia dos processos administrativos dos benefícios que originaram as pensões das coembargadas EDITH MACHADO REDIVO e MARIA BARROS VELOZO. Novos documentos fornecidos pelo INSS, acostados às fls. 316/342, 343/440 e 441/459, em atendimento ao determinado à fl. 312. Os autos foram, novamente, encaminhados à Contadoria Judicial. Inserir-se conta referente à EDITH MACHADO REDIVO, autora que não teve seus cálculos embargados. Determinou-se a devolução dos autos ao Contador Judicial, a fim de sanar a irregularidade. Às fls. 522/523, o suprarreferido Setor apresentou o resumo geral dos cálculos aferidos às fls. 461/515, com a devida retificação. Intimadas, as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 529 e 530/551). É o relatório. **DECIDO**. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, no montante de R\$ 130.924,33, posicionado para novembro de 2008. Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Contudo, em relação à coembargada EDITH MACHADO REDIVO, o embargante manifestou concordância com a conta ofertada, que alcançou o montante de R\$ 26.974,59, apurado em novembro de 2008. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou, às fls. 461/515 e 522/523, a importância de R\$ 78.115,40, para a data da conta das partes, ou seja, novembro de 2008; atualizado para novembro de 2011, o montante encontrado foi de R\$ 112.894,01. Intimadas as partes, manifestaram concordância com os valores encontrados pelo expert (fls. 529 e 530/551). Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 112.894,01 (cento e doze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e um centavo), atualizado até novembro de 2011. **DISPOSITIVO** Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino, com relação à parte embargada, o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 461/515 e 522/523, ou seja, R\$ 112.894,01 (cento e doze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e um centavos), apurado em novembro de 2011, a teor do resumo geral da liquidação de fl. 523. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ

(AgRgREsp 1.079.310).Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 461/515 e 522/523, e peças de fls. 529 e 530, aos autos da Ação Ordinária nº 0011335-67.2003.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença.P.R.I.

0009150-12.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO CAETANO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 56/57, com o objetivo de sanar erro material e omissão. Alega, em resumo, que, a Contadoria Judicial apurou renda mensal inicial superior àquela implantada pelo INSS em 05/2006. Assim, deveria, sob sua ótica, ter apresentado cálculo com a apuração das rendas integrais até 05/2006 e diferenças a partir de então. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC, tampouco erro material nos cálculos da Contadoria. A sentença embargada determinou o prosseguimento da execução pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 294.992,25 (duzentos e noventa e quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos), atualizado até maio de 2011, com o qual concordaram ambas as partes. Na realidade, as alterações solicitadas pela parte embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção da magistrada oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0012310-45.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DELFIM FERNANDES VIEITO X DORGINA DA CONCEICAO X HELENA CARVALHO CERQUEIRA X JOSEFA RODRIGUES RIBEIRO X JOSE VALTER FURINI X JOSE DA SILVA RODRIGUES LIMA X LUCI BEK MAGALHAES X MARIA DE MONT SERRATE DA SILVA MENDONCA X MARIA INEZ SEGISMUNDO GERALDO X RUTE DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove DELFIM FERNANDES VIEITO, JOSEFA RODRIGUES RIBEIRO e MARIA DE MONT SERRATE DA SILVA MENDONÇA (processo nº 0003279-16.2001.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Sustenta que já houve pagamento dos montantes devidos aos embargados DELFIM FERNANDES VIEITO e JOSEFA RODRIGUES RIBEIRO nos processos nº 2004.61.84.159497-7 e 2004.61.84.177352-5, que tramitaram no Juizado Especial Federal. Quanto à embargada MARIA DE MONT SERRATE DA SILVA MENDONÇA, afirma que não há valores a pagar. Intimada, a parte embargada concordou com os cálculos elaborados pelo INSS no tocante a DELFIM FERNANDES VIEITO e JOSEFA RODRIGUES RIBEIRO. Quanto à exequente MARIA DE MONT SERRATE DA SILVA MENDONÇA, alegou a intempestividade dos embargos e requereu o prosseguimento da execução pelo valor apresentado nos autos principais (fls. 34/36). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, as partes manifestaram concordância com as informações e cálculos apresentados às fls. 41/57 e 76/89. É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Não prospera a alegação de intempestividade dos embargos à execução, uma vez que o INSS foi citado, nos termos do art. 730 do CPC, em 23/09/2010, e os embargos à execução foram opostos em 30/09/2010. Passo ao exame do

mérito. A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, nos montantes de R\$ 33.758,53, R\$ 6.764,30 e R\$ 102.109,97, referentes a DELFIM FERNANDES VIETO, JOSEFA RODRIGUES RIBEIRO e MARIA DE MONT SERRATE DA SILVA, para julho de 2009. Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando nada ser devido aos exequentes. A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS quanto aos exequentes DELFIM FERNANDES VIETO e JOSEFA RODRIGUES RIBEIRO. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou a importância de R\$ 106.135,64, em favor da exequente MARIA DE MONT SERRATE DA SILVA (fls. 76/83), para julho de 2009. Tal quantia, atualizada para agosto de 2012, resultou em R\$ 131.011,70. As partes concordaram com os valores encontrados pelo expert (fls. 95 e 97). In casu, o Setor de Cálculos do Juízo apurou montante superior ao encontrado pela exequente MARIA DE MONT SERRATE DA SILVA, se comparados na mesma época - a credora apresentou o valor de R\$ 102.109,97 e a Contadoria, R\$ 106.135,64, em julho de 2009. Assim, deve ser observado o mandamento do art. 460 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela demandada pela exequente, sob pena de julgamento ultra petita. Cito: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REMESSA OFICIAL - INAPLICABILIDADE - ART. 604 DO CPC - CONTA DE LIQUIDAÇÃO - DECISÃO ULTRA PETITA - ART. 460 DO CPC. 1. Tendo a sentença de improcedência dos embargos à execução efeito apenas devolutivo (art. 520, V, CPC), incompatível submetê-la ao reexame necessário. 2. O juízo a quo, ao acolher o valor apresentado pela Contadoria do Juízo, superior àquele apresentado pelo exequente, incorreu em julgamento ultra petita. Inteligência do art. 460 do CPC. 3. De rigor a redução, de ofício, do valor da execução aos limites de pedido. 4. Prejudicada a apelação da embargante. (TRF3, APELREE 200461000298743, 1308413, Relator Desemb. Fed. MAIRAN MAIA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 504) Neste passo, para a exequente MARIA DE MONT SERRATE DA SILVA MENDONÇA, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 102.109,97, posicionado para julho de 2009, conforme conta de fl. 256 dos autos do Procedimento Ordinário nº 0003279-16.2001.403.6183. Outrossim, no tocante a DELFIM FERNANDES VIETO e JOSEFA RODRIGUES RIBEIRO, não fazem jus a quaisquer créditos, tendo em vista que já os receberam em outro processo, como informado pelo INSS. DISPOSITIVO. Em vista do exposto: 1) Relativamente aos autores DELFIM FERNANDES VIETO e JOSEFA RODRIGUES RIBEIRO, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, pois não fazem jus a quaisquer créditos, tendo em vista que já os receberam em outro processo. 2) Quanto à exequente MARIA DE MONT SERRATE DA SILVA MENDONÇA, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, pelo valor de R\$ 102.109,97 (cento e dois mil, cento e nove reais e noventa e sete centavos), posicionado para julho de 2009. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Traslade-se cópia desta decisão, bem como das informações e cálculos de fls. 41/57 e 76/89, aos autos da Ação Ordinária nº 0003279-16.2001.403.6183, em apenso. Oportunamente, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0017156-63.2010.403.6100 - MARIA ISABEL RIBAS (SP293706 - WEVERTON ROCHA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X CHEFE DA SECAO DE ATENDIM DO POSTO DO MINIST DO TRABALHO NA CID DE SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se insurge a impetrante contra ato praticado pelo CHEFE DA SEÇÃO DE ATENDIMENTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SÃO PAULO, consistente na negativa de liberação de seguro desemprego. Alega a impetrante, em síntese, que a impetrada recusa-se a liberar as parcelas de seguro - desemprego, sob fundamento de que o prazo para formular o requerimento decorreu. O feito foi originalmente distribuído a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, o qual declinou da competência em razão da matéria. Os autos foram redistribuídos a este Juízo. A autoridade coatora informou que o motivo da recusa na liberação decorreu do fato da homologação da rescisão de contrato de trabalho ter sido efetuada por câmara arbitral (fls. 81/ 81v). O MPF opinou pela denegação da ordem (fls. 106) Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Preliminarmente, entendo que o INSS não tem legitimidade para figurar no pólo passivo, razão pela qual determino sua exclusão. De fato, o seguro desemprego, apesar da natureza jurídica de benefício previdenciário já reconhecida pelos Tribunais, não é gerido pelos órgãos da própria Previdência Social, mas sim pelo Ministério do Trabalho, sendo que é o Ministério do Trabalho que tem em seus cadastros os dados necessários à verificação do preenchimento das condições à fruição do benefício. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - LEGITIMIDADE PASSIVA - SEGURO DESEMPREGO - LEI Nº 7.998/90. 1.- A denúncia à lide levada a cabo pelo réu somente seria alvo de apreciação caso rejeitada a sua preliminar de ilegitimidade. Acolhida esta, não há que se falar em cerceamento de defesa, especialmente se a alegação parte do autor. 2.- O programa do seguro -desemprego não integra o Regime Geral de Previdência Social (art. 9º, 1º, da Lei nº 8.213/91), estando a sua consecução a cargo do Ministério da Trabalho. 3.- Ilegitimidade do INSS para responder a ação onde se pleiteia a concessão de tal benefício. 4.- Honorários advocatícios devidos pelo Apelante, uma vez que não se trata de caso de gratuidade de justiça, pois não foi atendido ao disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, e nem de aplicação do art. 128 da Lei nº 8.213/91, que

abrange apenas as ações que versem sobre os benefícios nela previstos. 5.- Apelo a que se nega provimento. (TRF3, AC 94.03035434-8, Relatora: Desembargadora Federal Sylvia Steiner) Considerando o trâmite regular do writ, tendo sido dada ciência às partes da sua redistribuição e ratificados todos os atos processuais, encontra-se o feito apto à prolação de sentença. Passo à análise do mérito. O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória. No caso, pugna a impetrante pela liberação das parcelas de seguro - desemprego em relação ao vínculo com a empresa Marquete Ferramentaria e Estamparia LTDA-ME, o qual foi encerrado 27/01/2010 e homologada rescisão apenas em 07/07/2010, através da Câmara de Arbitragem e mediação de São Paulo. Razão assiste à impetrante. A prática da arbitragem para a solução de conflitos individuais foi regulamentada com o advento da Lei n 9.307/96, que estabeleceu os requisitos e condições para o reconhecimento do Juízo Arbitral como meio de resolução de litígios. Ademais, o art. 31 do referido diploma legal equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial e determinou que a mesma não ficará sujeita à homologação do Poder Judiciário. Destarte, nos termos da Lei 9.307/96, dada às sentenças arbitrais a mesma eficácia jurídica das sentenças judiciais, não pode a autoridade impetrada negar-lhe validade e atribuir-lhe caráter de empecilho para levantamento de seguro-desemprego, quando preenchidos os demais requisitos para obtenção do beneplácito. No presente caso, verifico das informações da autoridade impetrada que a recusa na liberação deu-se apenas pelo fato da referida rescisão ter sido homologada por sentença arbitral, a qual deve ser afastada. Nesse sentido, ementas dos Tribunais Regionais Federais, em matéria análoga: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. LEVANTAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. VALIDADE. I - Afiguram-se válidas as decisões homologatórias de conciliação e as sentenças arbitrais proferidas, especialmente no tocante aquelas decisões que versem sobre o pagamento de parcelas do seguro-desemprego, em face da rescisão contratual sem justa causa. II - O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo como pretende a recorrente (REsp 635.156/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 09.08.2004). III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF1, AMS 200934000408447, Quinta Turma, DJF1: 19/09/2012, pág:51). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Décima Turma desta Corte já se pronunciou, reiteradas vezes, no sentido de que a sentença proferida por arbitragem equipara-se, para todos os efeitos, à sentença judicial, nos termos do Art. 31 da Lei 9307/96. Precedentes. 2. A agravante não trouxe razões suficientes para infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 3. Agravo desprovido. (TRF3, AMS 329562, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Batista Pereira, DJF3 :18/04/2012). A utilização da arbitragem para pôr fim ao contrato de trabalho não interfere na indisponibilidade do seguro-desemprego, nem tampouco no direito ao seu recebimento, eis que decorre do desemprego involuntário, como bem demonstrado pelo termo de rescisão contratual (fl. 21). Ante o exposto, CONCEDO a segurança para determinar ao Chefe da Seção de atendimento do Posto do Ministério do Trabalho na cidade de São Paulo a liberação das parcelas do seguro desemprego em favor da impetrante Maria Isabel Ribas. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas ex vi legis. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.265/93). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0011104-25.2012.403.6183 - CLAUDETE BORGES DA SILVA MARCIANO AQUINO (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente identificado pelo NB 94/104.556.911-6, cessado em 01.11.2012, bem como que o impetrado se abstenha de efetuar descontos no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza ou efetuar cobranças em decorrência da cumulação dos dois benefícios, com pagamento de atrasados. Instruiu a inicial com documentos pertinentes. Deferiu-se a liminar para restabelecer o auxílio-acidente e cessar os descontos efetuados na aposentadoria por tempo de contribuição (fls.55/57) Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora não prestou informações. O Ministério Público Federal, em seu parecer acostado às fls. 69/70, não vislumbrou existência de interesse público a justificar a manifestação do parquet. Vieram os autos conclusos. A impetrante insurge-se contra a conduta do impetrado, autoridade pública, que além de suspender o benefício de auxílio-acidente concedido com DIB em 25.05.1993, sob fundamento de impossibilidade de cumulação com aposentadoria por tempo de contribuição, concedida com DIB em 29.06.1998, comunicou que vai efetuar descontos no importe de R\$ 360,00 mensais no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em relação ao pleito de restabelecimento do NB 94/104.556.911-6 e cessação de descontos efetuados, assiste razão à impetrante. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls.55/57, mister reconhecer a procedência do pedido, a teor do abaixo expendido. No

caso concreto, de acordo com os documentos que instruíram o processo administrativo (fls. 35/39), a suspensão e a cobrança de valores ocorreram por entender o impetrado, embasado em súmula da AGU, que a acumulação é indevida. Contudo, no caso presente, verifica-se que o auxílio-acidente titularizado pela parte impetrante foi concedido antes de 1997. Assim, deve ser aplicada na hipótese a sistemática anterior à Lei nº 9528/97 - que permitia a cumulação entre os dois benefícios, cumulação esta vedada somente a partir de 1997. Neste sentido a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA CONSOLIDADA ANTES DA NORMA PROIBITIVA. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice à cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei nº 9.528/97, por força do princípio tempus regit actum. 2. Na hipótese em análise, foi possível determinar que a moléstia eclodiu antes da norma proibitiva, razão pela qual não há falar em inacumulabilidade de auxílio-acidente e aposentadoria. Além do que, tendo a ação do processo originário sido ajuizada antes da entrada em vigor da MP nº 1.596/97, convertida na Lei nº 9.528/97, com maior razão se evidencia que a incapacidade laboral deu-se em momento anterior à vigência do supracitado preceito legal. 3. Como o julgado rescindendo considerou como inexistente um fato existente - a eclosão da moléstia em data anterior à edição da Lei nº 9.528/97 -, torna-se evidente o erro de fato. 4. Ação julgada procedente para, em judicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em judicium rescisorium, dar provimento ao recurso especial da parte autora. (destacou-se). (STJ, AR 3276, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 18/02/2008, p. 1) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Havendo surgimento da moléstia em data anterior à edição da Lei 9.528/97, será possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria (EResp 351.291/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 11/10/2004). 2. Restando incontroverso a existência de moléstia incapacitante, de cunho laboral e caráter degenerativa, possível é a concessão do auxílio-acidente em caráter vitalício, pois seu desenvolvimento se deu aos longo dos anos de labor iniciados em 1980, anterior, portanto, à edição da norma proibitiva, Lei nº 9.528/97, em 11/12/1997. 3. Para adequar o caso ao entendimento jurisprudencial da matéria, necessário se faz o exame dos autos a partir dos elementos probatórios que o caso exige, sem que isso implique em reexame de provas, conforme sustentou o recorrente, mas sim em valoração de pontos fixados pelas instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (destacou-se). (STJ, AAResp 692752, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 03/09/2007, p. 233) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEGURADO APOSENTADO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. É possível a cumulação de aposentadoria por idade com auxílio-acidente, uma vez que a moléstia é anterior à vigência da L. 9.528/97. Precedentes do STJ. Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. (destacou-se). (TRF 3ª Região, REOMS 296140, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, unânime, DJ de 30/01/2008, p. 571). É oportuno acrescer, ainda, que a vedação de acumulação de auxílio-acidente com qualquer outra aposentadoria, estabelecida pela Lei nº 9.528/97, alcança, apenas, os benefícios cujo termo inicial ocorreu na vigência da nova lei. A eficácia das alterações tem efeito ex nunc, logo, se o termo inicial do benefício acidentário ou da aposentadoria ocorreu na vigência da lei anterior, por essa será regulada, tornando-se possível a cumulação, como já afirmado pelo STJ (ERESP 351.291/SP, Laurita Vaz, 3ª S., DJ 11.10.2004; REsp. 648.752/RJ, Hamilton Carvalhido, 6º T, DJ 13.12.2004). Desta feita, considerando que o benefício da impetrante de auxílio-acidente foi concedido com DIB em 25/05/1993, não há óbice à sua acumulação com a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 09/08/1998, em respeito ao direito adquirido e ao princípio lex tempus regit actum, nos termos do posicionamento fixado pelo E. TRF da 3ª Região, bem como do C. STJ. Assim, verifica-se a presença do direito líquido e certo invocado pela impetrante na inicial, no que se refere ao restabelecimento do auxílio-acidente e cessação dos descontos. Por outro lado, no que tange ao pedido de pagamento dos valores atrasados desde a cessação, não há como deferir em sede de mandado de segurança, por expressa vedação legal, razão pela qual a impetrante deverá utilizar-se da via adequada. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o auxílio-acidente nº 94/104556911-6, em favor da parte impetrante, bem como cesse os descontos no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/103.160.220-5 e se abstenha de cobrar qualquer valor em razão da cumulação com o benefício de auxílio-acidente, a teor da fundamentação. Oficie-se à Autoridade Impetrada. Os honorários advocatícios são devidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas ex vi legis. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.265/93). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0006081-35.2012.403.6301 - JOAO MIRANDA(SP154798 - ANILCE MARIA ZORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Tendo em vista que o impetrante, não obstante devidamente intimado, por duas vezes, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas (fl. 94 e 101), INDEFIRO A

PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744638-61.1985.403.6183 (00.0744638-1) - ELISA MARIANA CEMBRANELI X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO DA SILVA X SIBELE MARIA DA SILVA X JOSE ADEMAR DA SILVA X ARIIVALDO MANOEL DA SILVA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X VICENTE DE OLIVEIRA BARROS X ZELIA DE SOUZA BARROS X JOSE TRIUNFO MOREIRA FILHO X JOSE VICENTE DO NASCIMENTO(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELISA MARIANA CEMBRANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIBELE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 432: Expeçam-se os requisitórios provisórios, intimando-se as partes, nos termos do art. 10º da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.

0764999-65.1986.403.6183 (00.0764999-1) - DERMEVAL GONCALVES X ODETE BUSTAMANTE FERRARI X NAIR ARACY FEDRI RUGGIERI X ODETE BUSTAMANTE FERRARI X MARIA NOGUI SATOKATA X ALZIRA DE SOUZA CUNHA X GERALDA MARIA DE JESUS PALHARES X MARIA TANIA BANDEIRA MARGARIDO X PAULO BANDEIRA JUNIOR X CANDIDA MARIA DE JESUS ESPER(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DERMEVAL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.À fl. 529, foi homologada a habilitação de ODETE BUSTAMANTE FERRARI, sucessora de Alberto Ferrari, NAIR ARACY PEDRI RUGGIERI, sucessora de Waldemar Ruggieri, CANDIDA MARIA DE JESUS ESPER, sucessora de Nagib Miguel Esper, MARIA TANIA BANDEIRA MARGARIDO e PAULO BANDEIRA JUNIOR, sucessores de Paulo Bandeira dos Santos e GERALDA MARIA DE JESUS PALHARES, sucessora de João Palhares de Andrade. Na mesma ocasião, verificou-se que o valor fixado para a presente execução foi devidamente satisfeito pelo executado.Da referida decisão, os exequentes interuseram agravo de instrumento (fls. 536/547), ao qual foi negado provimento (fls. 590/595).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, bem como o teor da decisão proferida à fl. 529, confirmada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 590/595), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0031990-17.1990.403.6183 (90.0031990-0) - IZALTINO DUARTE CONCEICAO(SP067315 - IVONE DE ANDRADE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IZALTINO DUARTE CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Precatórios - PRC, juntados às fls. 378/379, ofício do Banco do Brasil S.A (fls. 380/384) e guia de retirada (fls. 391).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0025359-52.1993.403.6183 (93.0025359-0) - MARIA DE LOURDES SAMPAIO GARCIA(SP071367 - SIMONE FRITSCHY LOURO E SP183198 - PEDRO ALEXANDRE MARQUÊS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DE LOURDES SAMPAIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV juntados às fls. 172/173.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0003428-46.2000.403.6183 (2000.61.83.003428-7) - HERMENEGILDO DE OLIVEIRA X FRANQUELINO ALVES TAVEIRA X OSZARDO BELLINI X OSWALDO CANDIDO DE OLIVEIRA X GUIOMAR PINHEIRO GARCIA X ROSA FRANCO SO BONIFACIO X SERGIO DE SOUZA X ORLANDO CASCONI X ENEIDA COPPO CASCONI X ROBERTO VAZ X ARMANDO FRANCISCO BARBOZA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HERMENEGILDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Precatórios/Requisições de Pequeno Valor - RPV juntado às fls. 849/855, 871, 872 e 877. No que tange ao coautor ARMANDO FRANCISCO BARBOZA, noticiado seu falecimento, não houve habilitação de seus sucessores, embora regularmente intimado seu patrono (fls. 845 e 856). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. No que se refere ao coautor ARMANDO FRANCISCO BARBOZA, em razão do desinteresse no prosseguimento da execução declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, IV, c/c art. 598 e art. 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0004827-76.2001.403.6183 (2001.61.83.004827-8) - NATALINO LEMOS X ADELMO MAGLIANI X ADIMIR NARDINHO GIUSTI X HAROLDO JOAQUIM DE CAMPOS X JOAQUIM FRANCISCO PAIS X JANETE GOMES DA SILVA X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE DOS PRAZERES FILHO X PAULO ANTONIO DE SOUZA X PEDRO ANTONIO DO ROSARIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NATALINO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, juntados às fls. 729/735, 765/766, 786/787 e guias de retirada (fls. 740/751, 754/762, 779/783, 790/794). No que tange ao coautor ADIMIR NARDINHO GIUSTI não há valores a executar (fl. 643). Regularmente intimado, o executado procedeu também à revisão dos benefícios dos autores, conforme ofício acostado às fls. 836/890. Às fls. 910/911, verificou-se que não foi possível a revisão do benefício do autor NATALINO LEMOS, por inexistir vantagem financeira (fls. 818/821), bem como do benefício de JOAQUIM GOMES DA SILVA (sucessora JANETE GOMES DA SILVA), por se encontrar cessado em razão do óbito. Às fls. 915, os autores requereram o arquivamento dos autos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0014518-46.2003.403.6183 (2003.61.83.014518-9) - IRENE LIRA BARBOSA X ANTONIO JORGE DA COSTA X MARIA FRANCISCA DE ANDRADE OLIVEIRA X JOAO DE SOUZA X VALDELICE MARIA VICTORINO X MIGUEL OVCAR X ALVARO TEIXEIRA X VANDERLEI INACIO TEIXEIRA X ISRAEL APARECIDO TEIXEIRA X SANDY CRISTINA SANTOS TEIXEIRA X PAULA CRISTINA SANTOS TEIXEIRA X LUCAS SANTOS TEIXEIRA X INARA CRISTINA SANTOS TEIXEIRA X SIMONE OLIVEIRA SANTOS X ORIDES TAVONI X SONIA REGINA FESCHER(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IRENE LIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Às fls. 78, o processo foi extinto sem resolução do mérito, em relação às coautoras MARIA FRANCISCA DE ANDRADE OLIVEIRA e VALDELICE MARIA VICTORINO. O pedido elaborado neste feito foi julgado improcedente em relação à coautora IRENE LIRA BARBOSA. À fl. 193, a execução foi extinta, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, no que se refere aos coautores ANTONIO JORGE DA COSTA, MARIA FRANCISCA DE ANDRADE OLIVEIRA, JOÃO DE SOUZA, MIGUEL OVCAR, ORIDES TAVONI e SONIA REGINA FESCHER. Condenados às sanções da litigância de má-fé, nos termos do art. 17, incisos I e VI do CPC, procederam ao depósito da multa respectiva conforme fls. 215/216. Quanto ao coautor falecido ALVARO TEIXEIRA, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, aos sucessores habilitados VANDERLEI INACIO TEIXEIRA, ISRAEL APARECIDO TEIXEIRA, SANDY CRISTINA SANTOS TEIXEIRA, PAULA CRISTINA SANTOS TEIXEIRA, LUCAS SANTOS TEIXEIRA e INARA CRISTINA SANTOS TEIXEIRA, representados por SIMONE OLIVEIRA SANTOS, conforme Extratos de

Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, juntados às fls. 409/413, ofícios da CEF (fls. 416/428) e guia de retirada (fls. 430/433).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado aos sucessores do coautor falecido ALVARO TEIXEIRA, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0014527-08.2003.403.6183 (2003.61.83.014527-0) - LUCILIA BONNANO SILVA(SP084416 - ROSELI KATSUE SAKAGUTI KUHBAUCH E SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCILIA BONNANO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, à fl. 363, verificou-se que a autora não auferiu vantagens com a procedência da ação, tendo em vista o pedido elaborado na inicial. Houve interposição de agravo de instrumento pela autora, ao qual foi negado seguimento, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil.Referida decisão transitou em julgado em 05/12/2011 (fl. 402).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a inexistência de valores a executar, nos termos da decisão proferida à fl. 363, ratificada pelo E. TRF da 3ª Região, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0005648-07.2006.403.6183 (2006.61.83.005648-0) - DINORA LYZAK DA SILVA SOUZA X CLAUDIA LYZAK DE SOUZA(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES) X DINORA LYZAK DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA LYZAK DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 245/255: Ciência aos exequentes. Expeçam-se os requisitórios provisórios, intimando-se as partes nos termos do art. 10º da Resolução 168/2011 para posterior transmissão.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004807-02.2012.403.6183 - ANGELA MAININI RODOLPHO(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.ANGELA MAININI RODOLPHO, qualificada nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva sua citação para pagamento da quantia de R\$ 45.543,13 ou oposição de embargos. Requer, ainda, a expedição de requisitório do referido montante, após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8.Pretende a parte exequente a execução provisória de título judicial decorrente da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, que tramitou neste Juízo e que, em 1º grau de jurisdição, condenou o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; ... Posteriormente, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não incidência de imposto de renda, e para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional.O feito encontra-se em fase de Recurso Especial, interposto pelo INSS.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo à exequente os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do 1º, do art. 71 da Lei nº 10.741/2003.A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos em razão da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, que tramitou neste Juízo.Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos

da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (negritei)(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010) Outro não é o entendimento do STF: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual. DISPOSITIVO Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. Sem condenação em custas, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007045-33.2008.403.6183 (2008.61.83.007045-0) - CARLOS ALBERTO POLIDORO(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 18/04/2013 às 12:00 horas, no endereço Rua Dr. Albuquerque Lins, 573, cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0009857-48.2008.403.6183 (2008.61.83.009857-4) - LUCIANA DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção. Compulsando os autos verifica-se que, em janeiro de 2010, foi determinada pelo MM. Juiz da 7ª Vara Previdenciária a expedição de ofício ao Hospital das Clínicas, para indicação de médico-infetologista, para realização de perícia médica na autora. Foi agendada consulta para o dia 21 de julho de 2011 e reagendada nova avaliação clínica, para o dia 12 de julho de 2012 (fls. 176/177). Às fls. 182/183 foi informado pelo patrono da autora não haver tempo hábil para sua localização e comunicação da data designada, requerendo expedição de novo ofício para o Hospital das Clínicas, a fim de que fosse designada nova data. Intimado pelo correio, conforme AR de fl. 185, informou aquele Hospital, às fls. 186/189, que a autora não compareceu na consulta agendada para o dia 12 de julho de 2012. É o relatório. Decido. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Considerando que a autora é

beneficiária da justiça gratuita, conforme fls. 65/65-verso, bem como o lapso temporal transcorrido, e a comprovada dificuldade de se realizar perícia no Hospital das Clínicas, tornem-me conclusos para nomeação de perito, na área de infectologia, e designação de data da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0011928-23.2008.403.6183 (2008.61.83.011928-0) - CRISTIANE ALVES SANTA ROSA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachados em inspeção. Defiro a produção de nova prova pericial. Promova a serventia o agendamento.

0012995-23.2008.403.6183 (2008.61.83.012995-9) - HUMBERTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a conclusão nesta data. Fl. 163: Solicitem-se os honorários periciais. Fls. 165/174: Recebo o agravo retido. Vista ao INSS para resposta no prazo legal.

0003126-02.2009.403.6183 (2009.61.83.003126-5) - VERA LUCIA PRADO GOMES CARDOSO(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, despachados em Inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Reconsidero o despacho de fls. 98/99. Compulsando os autos, verifica-se que a autora requereu o reconhecimento póstumo do direito à aposentadoria por invalidez de seu marido, a partir da data do benefício, 10/07/2006, ou restabelecimento do auxílio doença, a partir de seu cancelamento, em 10/07/2007. Destarte, como no presente caso deverá ser realizada perícia médica indireta intime-se a autora a apresentar cópia de todos os documentos e prontuários médicos que deverão ser analisados pelo perito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos para nomeação do perito. Int.

0006151-23.2009.403.6183 (2009.61.83.006151-8) - OLINDA CONCEICAO DA SILVA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachados em Inspeção. Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 144/145, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte

deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 25_/04_/2013 às 15:00 horas, no endereço Rua Pamplona, 788 - cj 11 - São Paulo- SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0010397-62.2009.403.6183 (2009.61.83.010397-5) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 194/195, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 25_/04_/2013 às 14:00 horas, no endereço Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj 71/72 - Higienópolis - São Paulo- SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0011604-96.2009.403.6183 (2009.61.83.011604-0) - GERALDO GUEDES GUDIN (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. 1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Dr.

Albuquerque Lins, 537, cj 71/72 - Higienópolis - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 24 / 04 /2013 às 11:30 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0011973-90.2009.403.6183 (2009.61.83.011973-9) - MARIA AUREA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, despachados em Inspeção. Fls. 141/145: Indefiro a realização de nova perícia na área de ortopedia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro, também, o pedido de inspeção pessoal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. No entanto, acolho a sugestão do perito de fl. 126, para avaliação da autora, na área de cardiologia, a fim de verificar se a patologia a que está acometida é incapacitante. Recordo à autora que o pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a realização da perícia médica, conforme despacho de fl. 86. Voltem os autos conclusos, para nomeação de perito e data para realização da perícia. Int.

0022832-05.2009.403.6301 - GISELIA FLORENCIO DE LIMA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Petição de fls. 192/193: Compulsando os autos, verifica-se que a perícia médica na área de neurologia foi realizada no Juizado Especial, às fls. 33/37, concluindo o Sr. Perito pela reavaliação da autora no prazo de 12 (doze) meses. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, tornem-me conclusos para nomeação de perito, da especialidade de neurologia, e designação da data para realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0006755-47.2010.403.6183 - DENIZE RAMOS DOS SANTOS X LINDAURA RAMOS DOS SANTOS(SPI46314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio a perita judicial Dra. LETÍCIA SANTOS DE SOUZA (assistente social), para realização do laudo social. Intime-se a autora a informar seu endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Decorrido o prazo supra, intime-se a sra. Perita para fazer carga dos autos e realização da perícia. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Publique-se o despacho de fl. 61. Intimem-se, sendo o INSS e o MPF pessoalmente.

0007886-57.2010.403.6183 - JADIR LOURENCO DO NASCIMENTO(SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 69/70, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação,

hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 26/04/2013 às 14:00 horas, no endereço Rua ANGELO VITA, 54, sala 211 - Centro - Guarulhos - SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0011415-84.2010.403.6183 - EDVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ABELINA CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio a perita judicial Dra. LETÍCIA SANTOS DE SOUZA (assistente social), para realização do laudo social. Intimem-se os autores a informar seu endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Decorrido o prazo supra, intime-se a sra. Perita para fazer carga dos autos e realização da perícia. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Oportunamente será apreciado o pedido de realização de perícia médica. Publique-se o despacho de fl. 95. Intimem-se, sendo o INSS e o MPF pessoalmente. Despacho de fl. 95: Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Tornem-me conclusos para nomeação de perito. Intimem-se, sendo o INSS e o MPF pessoalmente.

0004621-13.2011.403.6183 - SILVANA ZANCHETTI (SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Pamplona, 788 - cj 11 - São Paulo-SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou

consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 03 / 05 /2013 às 10:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0006104-78.2011.403.6183 - NELSON LISBOA DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

em Inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. ANTÔNIO CARLOS MILAGRES, especialidade neurologia, com consultório na Rua Vergueiro, 1353 - cj 1801 - Torre Norte - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e

incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 15 / 04 /2013 às 13:15 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0007683-61.2011.403.6183 - ODAIR JOSE DA SILVA X LUZIA APARECIDA DA SILVA LEAL(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

em Inspeção.1 -Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.2 - Tendo em vista a impossibilidade de realização de perícia, informada a este Juízo, pelo perito nomeado à fl. 170, substituo-o pelo Dr. ANTÔNIO CARLOS MILAGRES, especialidade neurologia, com consultório na Rua Vergueiro, 1353 - cj 1801 - Torre Norte - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 15 / 04 /2013 às 13:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os

documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0009937-07.2011.403.6183 - EDIMILSON GERALDINO DOS SANTOS(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção.Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 123/124, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem:QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 25_/04_/2013 às 15:20 horas, no endereço Rua Pamplona, 788 - cj 11 - São Paulo- SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda, o perito (por mandado e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0011543-70.2011.403.6183 - ANDERSON BUENO(SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANDERSON BUENO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de auxílio doença ou sucessivamente de aposentadoria por invalidez.À fl. 48 foi deferido os benefícios da justiça gratuita.Às fls. 132/135 há petição despachada, requerendo a antecipação da perícia médica, bem como seja deferida a antecipação da tutela.Vieram os autos conclusos.Decido.1. Defiro o pedido de antecipação de perícia médica, que se realizará no dia 23/03/2013 às 11:30hs, na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj 31 - Pinheiros, SP com o Dr. Paulo César Pinto, nos termos do despacho proferido às fls. 128/129.2. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, mantenho os termos da decisão proferida à fls. 48 pelos seus próprios fundamentos.P. R. I.

0012447-90.2011.403.6183 - ALICE MARIA DOS SANTOS(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Petição de fls. 110: Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados às fls. 72/75, tendo em vista a apresentação dos mesmos, por cópia, às fls. 111/114.1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Peritos Judiciais a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Pamplona, 788 - cj 11 - São Paulo- SP, e o Dr. JOSÉ EUSSÉBIO DA SILVA, especialidade Ortopedia, com consultório na Rua Albuquerque Lins, 537, cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada. 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de psiquiatria a ser realizada no dia 25 / 04 /2013 às 16:20 horas; e a perícia na área de ortopedia a ser realizada no dia 02 / 05 /2013 às 11:00 horas, nos respectivos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se ainda, os peritos (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0013318-23.2011.403.6183 - ROGERIO FERNANDO MIQUELINI(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. JOSÉ EUSSÉBIO DA SILVA, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj 71/72 - Higienópolis - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 25 / 04 /2013 às 15:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0003047-18.2012.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA PAZ(SP278530 - NATALIA VERRONE E SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção.1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade Psiquiatria, com consultório à Rua Pamplona, 788 - cj 11 - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se

manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 25 / 04 /2013 às 14:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0004201-71.2012.403.6183 - ANA MARIA DA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 95/96 a fim de formular os quesitos do juízo conforme segue: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo

45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 18 / 04 /2013 às 11:00 horas, no endereço declinado às fls. 95 , devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0006029-05.2012.403.6183 - ELISANGELA ALVES PINA LOPES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. 1 - Defiro a produção de prova pericial requerida na inicial. 2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade Psiquiatria, com consultório à Rua Pamplona, 788 - cj 11 - São Paulo- SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar

a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 19 / 04 /2013 às 10:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0007737-90.2012.403.6183 - MARCOS LUIZ MARTINS(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Petição de fls. 108/109: Amparado no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, o INSS opôs embargos de declaração contra a decisão deste Juízo proferida às fls. 74/77. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que o embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que o embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fls. 74/77, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado. Recebo, portanto, a petição de fls. 108/109 como pedido de reconsideração. Pleiteia o autor o reconhecimento de períodos especiais, a fim de obter a concessão de aposentadoria especial. Colaciona os períodos de 19.08.86 a 31.03.99, 01.04.99 a 30.04.99, 01.05.99 a 23.02.2006, 24.02.2006 a 19.05.2010 e 20.05.2010 a 14.10.2011 que pretende ver reconhecidos como especiais e apresenta formulários, laudos e PPPs para prova da especialidade. Às fls. 57/58 apresenta Perfil Profissiográfico, apontando grau de exposição à ruído acima de 85dB para todos os períodos, exceto para o intervalo de 20.05.2010 a 14.10.2011 em que se verifica exposição de 81,9dB, de modo que este último período não pode ser reconhecido como especial. Às fls. 74/77 foi deferido parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a Ré reconhecesse como especiais os períodos acima relacionados. Contudo, diante da exposição à ruído de 81,9dB, RECONSIDERO EM PARTE O DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA para excluir o período de 20.05.2010 a 14.10.2011, devendo ser expedido ofício ao INSS. Verifico, outrossim, que há incoerência entre os documentos apresentados pelo autor. De fato, à fls. 57/58 há PPP emitido em 14.10.2011 apontando nível de exposição de ruído de 81,9 dB a partir de 20.05.2010; no mesmo sentido é o PPP emitido em 25.04.2012, apresentado às fls. 59/60 que informa a exposição à ruído de 81,9dB a partir de 15.10.2011. Contudo, em documento apresentado às fls. 85/88, o autor traz aos autos novo PPP emitido em 16.10.2012 que informa a exposição do autor à ruído de 85,5 dB desde 20.05.2010. Anoto, ainda que há laudo às fls. 54/56, informando a exposição a ruído de modo intermitente durante a jornada de trabalho. Nesse sentido, determino a expedição de ofício à empresa MRS LOGISTICA S/A, para que no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça as divergências apontadas, apresentando inclusive o laudo que embasou o documento de fls. 85/88. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. P.R.I e O. Informação de Secretaria de fl. 107: Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem réplica.

MANDADO DE SEGURANCA

0008245-62.2010.403.6100 - DANIEL GARCIA NETO(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Ajuizou o impetrante, este mandamus, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, determinação judicial para que o impetrado cumpra as decisões por ele proferidas na Câmara de Arbitragem, Mediação e Conciliação - CAMEC. Alegou, em resumo, que as sentenças arbitrais têm supedâneo constitucional, restando ilegítima a recusa do impetrado em aceitá-la como válida para fins de liberação do FGTS e do seguro-desemprego. Liminar concedida para determinar que a autoridade impetrada viabilizasse o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, desde que as mesmas preenchessem os requisitos previstos na Lei nº 9.307/96, com relação ao pagamento do seguro-desemprego (fls. 26/27-verso). O feito foi extinto sem resolução do mérito no concernente ao pedido de levantamento do FGTS. Contra tal decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento, no qual foi deferido o efeito suspensivo e cassada a medida liminar deferida (fls. 61/66). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 36/38). Opinou o Ministério Público Federal pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC (fls. 55/59). Foi concedida a segurança para o fim de determinar que a autoridade impetrada viabilizasse o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, desde que as mesmas preenchessem os requisitos previstos na Lei nº 9.307/1996, com relação ao pagamento do seguro-desemprego (fls. 89/91). Inconformada, a União interpôs recurso de apelação. A fl. 124/125, consta decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que julgou prejudicado o agravo de instrumento acima mencionado, face a sentença proferida. Foi dado provimento ao reexame necessário, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, para anular a sentença proferida e determinar a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo. O recurso da União restou prejudicado (fls. 136/137). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Pleiteia-se, neste mandamus, determinação judicial para que a autoridade impetrada reconheça e cumpra as sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante. O presente feito, em que se objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada cumpra todas as sentenças arbitrais proferidas pela parte impetrante, em razão do caráter geral e objetivo de atacar atos futuros e incertos, dando contornos normativos, processualmente impróprios, à decisão perseguida, deve ser extinto, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido. Em sentido semelhante, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. DECISÃO QUE DENEGOU A LIMINAR EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DE INSCRIÇÃO DOS SÓCIOS DA IMPETRANTE NOS QUADROS DA OAB. ILEGITIMIDADE ATIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO APARENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO ORIGINÁRIO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou a liminar, em mandado de segurança impetrado por Câmara de Arbitragem, objetivando a obtenção o reconhecimento da validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como cumprir o que nelas estiver determinado para acolher as autorizações para o levantamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de todos os trabalhadores que se submetem ao procedimento arbitral, nos casos em que houver dispensa sem justa causa. 2. Embora as condições da ação não tenham sido expressamente abordadas na decisão agravada, ao que se apresenta, evidencia-se a ilegitimidade ativa da impetrante quanto à parte do pedido, e a impossibilidade jurídica do pedido quanto ao restante, a obstar a pretensão recursal. 3. Quanto ao pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a liberar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por força das sentenças arbitrais da lavra da impetrante, ora agravante, não se encontra presente a legitimidade ativa, porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas. Precedentes. 4. com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos. 5. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, cognoscíveis em qualquer tempo e grau de jurisdição. Dessa forma, afigura-se possível, e assim recomenda o princípio da economia processual, que, ainda que em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de liminar, seja desde logo determinada a extinção do feito originário, sem resolução do mérito. 6. Agravo de instrumento improvido. Extinção, de ofício, do processo originário, sem julgamento do mérito. (negritei)(AI 200603001098834, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 CJ1 14/01/2011, pág. 602)MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIMENTO DE CARÁTER NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE. I - Pretensão de reconhecimento da validade de sentenças proferidas em juízo arbitral para efeitos de levantamento do FGTS formulada sem a menção de qualquer situação de concreto litígio. Impetração que objetiva provimento de caráter normativo. Impossibilidade. Precedentes. II - Recurso e remessa oficial providos. (negritei)(TRF - 3ª Região, AMS nº308443, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 27/04/2009, DJF3 06/10/2009)PROCESSUAL CIVIL: REMESSA

OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. 4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283. (negritei)(TRF da 3ª Região, AMS n. 2008.61.00.003059-4, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 23.06.09) MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS VINCULADOS AO FGTS. AÇÃO IMPETRADA PELOS ÁRBITROS. 1. Os impetrantes, que exercem a atividade de árbitros, na forma da Lei nº 9.307/96, objetivam que a autoridade impetrada reconheça a validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho. 2. Quanto ao pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a liberar o FGTS por força das sentenças arbitrais da lavra dos impetrantes é evidente a ilegitimidade ativa. Isto porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas. 3. Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos. 4. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação prejudicada. (negritei)(TRF 3ª R. - AMS 278177 - Proc. 20046100054027/SP - 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 08.05.2007, DJU 29.05.2007, p. 540) Dispositivo. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça e art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0018082-73.2012.403.6100 - ANDERSON SAMPAIO SOUZA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

Vistos. Emende o autor a inicial, indicando a correta autoridade coatora, vez que é o Ministério do Trabalho o responsável pela gestão do programa de seguro desemprego. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006200-98.2008.403.6183 (2008.61.83.006200-2) - ANTONIO ELIONICIO DE SOUZA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ELIONICIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a AADJ para cumprimento do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 8768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011472-39.2010.403.6301 - IVAN BATISTA MARINHO FILHO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002413-22.2012.403.6183 - JOSE MARTINS DE MAGALHAES(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. retro, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002897-37.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO PIZANI(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005354-42.2012.403.6183 - JOAO NETO SOARES X ARYANE TIMOTEO SOARES X FERNANDA TIMOTEO SOARES(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR E SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005867-10.2012.403.6183 - ALDA DE MORAES FERREIRA X ALAOR GARCIA FERREIRA JUNIOR X JOSE LADEIRA FERREIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008576-18.2012.403.6183 - JOAO BATISTA VILA NOVA DUARTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007587-12.2012.403.6183 - KAZUKO KONO(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES E SP181550E - JOSE MARIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000117-32.2009.403.6183 (2009.61.83.000117-0) - JOSE JOAO DA SILVA(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publicação do despacho de fls. 100. Tendo em vista a certidão de fls. 99, nomeio como perita do juízo a assistente social Irene Gonçalves de Mello, com endereço à Rua Riskallah Jorge, nº 50, apto 603, São Paulo, SP, telefone (11) 56616398, que deverá ser intimada para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). Laudo em 30(trinta) dias. Int. Ciência às partes da data designada pela assistente social Sra. Irene Gonçalves de Mello para realização da perícia (dia 29/04/2013 às 11:30 hs). A Sra. Assistente social deverá realizar a perícia no endereço residencial do autor(a), respondendo os quesito de fls. 90 verso.Laudo(s) em 30 (trinta) dias.Int.

0015081-30.2009.403.6183 (2009.61.83.015081-3) - ABDIAS RODRIGUES VIEIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 189: Defiro o pedido, devendo a serventia desentranhar o documento solicitado, entregando-o à patrona da parte autora, mediante recibo nos autos.Após, aguarde-se pela audiência designada.Int.

0017456-04.2009.403.6183 (2009.61.83.017456-8) - JOAO SETTANNI(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA E SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOÃO SETTANI, portador da cédula de identidade RG nº 4.705.840-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 618.708.978-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por idade em 23-01-2008 (DER) - NB 42/146.487.246-2. Mencionou concessão do benefício, com reconhecimento, pela autarquia, do período de 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia. Insurgiu-se contra a concessão do benefício desprovida do reconhecimento da atividade exercida na empresa REASA Representação de Assinaturas S/A, durante o período de 14-04-1993 a 25-05-1999. Mencionou que o interregno citado foi reconhecido em sede de ação judicial trabalhista - processo nº 02355.2000.078-02-00-2, que tramitou perante a 7ª Vara do Trabalho. Citou o disposto no art. 112, 3º, incisos I a III da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 20, de 10-11-2007. Argumentou pela ocorrência de flagrante erro na apuração do valor da renda mensal inicial. Requereu o reconhecimento do tempo de serviço e inclusão dos valores corretos no período básico de cálculo da parte autora, com a mudança do coeficiente e alteração de sua renda mensal inicial. Pediu a condenação da autarquia ao pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo, formulado em 23-01-2008 (DER). Pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09 e seguintes). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, ocasião em que se determinou a citação do instituto previdenciário. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 779 - volume IV). A autarquia previdenciária contestou o pedido. Não apontou matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à majoração da renda mensal inicial (fls. 784/795 - volume IV). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 797). A parte autora apresentou réplica à contestação e postulou pelo imediato julgamento do feito (fls. 999/1000 - volume IV). O instituto previdenciário, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis. Vide certidão de fls. 805 - volume IV. Deu-se a juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento (fls. 806/807 - volume IV). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuidam os autos de pedido de majoração do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição, com alteração da renda mensal inicial. O cerne da questão trazida aos autos está na inclusão de período de trabalho reconhecido em sentença trabalhista. Refiro-me, especificamente, à atividade exercida na

empresa REASA Representação de Assinaturas S/A, durante o período de 14-04-1993 a 25-05-1999. Converto o julgamento em diligência. Ad cautelam, determino à parte autora indicação de rol de testemunhas hábeis a comprovarem as alegações da inicial. Fixo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04-07-2013, às 16:00h. Intimem-se. Oficie-se.

0001901-10.2010.403.6183 (2010.61.83.001901-2) - ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. A controvérsia reside sobre o reconhecimento de período trabalhado em atividade rural, entendendo necessária a dilação probatória. Determino a produção de prova oral, exclusiva e tão somente para comprovação do período rural de 10.01.1968 a 20.06.1974. Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a oitiva do autor, razão pela qual, nos termos do artigo 342, será colhido seu depoimento pessoal, na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 06 de junho de 2013, às 17:00 (quinze) horas. Depreque-se a uma das Varas Estaduais da Comarca de Esplanada/BA as oitivas de: 1) Sr. José Adilson de Oliveira, CPF n.º069.540.815-15, residente e domiciliado na Fazenda Olhos D'água, Povoado de Cunhas, Esplanada/BA (Registro no INCRA n.º 907.905.01); 2) Sr. Moisés Ávila de Almeida, RG n.º 897.865 SSP/BA, CPF n.º034.918.115-20, residente e domiciliado na Rua Pe. Ladislau Cavalcante, 268, Esplanada/BA, CEP:48370-000; 3) Sr. Edson Barbosa da Silva, RG n.º1.850.572 SSP/BA, CPF n.º184.627.825-20, residente e domiciliado a rua Dr. Antonio Gomes, n.º 17, Esplanada/BA, CEP:48370-000. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias às cópias necessárias para instrução da Carta Precatória. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa.

0011032-09.2010.403.6183 - RAPHAEL BUENO NETO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por RAPHAEL BUENO NETO, nascido em 23-09-1951, Isaura Simões Bueno e de Hilário Bueno, portador da cédula de identidade RG n.º 7.679.957-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 670.818.008-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 23-09-2008 (DER) - NB 42/148.000.364-3. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Aifa Comércio de Materiais de Construção Ltda., antecedida da Risa Ferro e Aço, de 1º-08-1996 a 13-03-2007; Informou que, em relação à empresa citada, apresentou reclamação trabalhista - autos de n.º 02247.2007.078.02.00-6. Pediu fosse considerado o período citado para averbação e recontagem de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de 23-09-2008 (DER) - NB 42/148.000.364-3. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 07/211). Determinou-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fulcro no valor atribuído à causa (fls. 213). O autor interpôs recurso de embargos de declaração com o escopo de retificar o valor acima referido (fls. 215/217). Em seguida, requereu a juntada, aos autos, da simulação do cálculo da renda mensal inicial (fls. 218/220). Este juízo acolheu a emenda à inicial, determinou a remessa dos autos ao SEDI para retificação do valor da causa e determinou a citação do instituto previdenciário (fls. 221). O instituto previdenciário contestou o pedido. Sustentou que o autor perdeu seu vínculo com a Previdência Social (fls. 228/232). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 233). Após manifestar-se sobre a contestação, a parte autora informou ter prova testemunhal a ser produzida. Anexou aos autos de instrumento de substabelecimento (fls. 235/238 e 240/241). A autarquia deixou o prazo transcorrer in albis. Vide certidão de fls. 239. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de tempo de serviço reconhecido em sentença trabalhista. Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04-07-2013, às 15:00 horas. Intimem-se. Oficie-se.

0014950-21.2010.403.6183 - JOAO PEREIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ORLANDO BATICH para realização da perícia (dia 14/06/2013 às 16:30 hs), na Rua Domingos de Moraes, n.º 249, Vila Mariana (próximo estação Ana Rosa do metrô), São Paulo, SP, CEP 04009-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0049132-67.2010.403.6301 - JOSE ALVES DE FRANCA X IAMARA ALVES FRANCA(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS do despacho de fls. 165. Fls. 166/171: Remetam-se os autos à SEDI para incluir Iamara Alves França no pólo ativo do presente feito. Considerando que a controvérsia cinge-se à existência de relação de dependência entre os autores e a falecida, necessária se faz a realização de prova oral (artigo 400, do CPC). Assim, designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 25 de junho de 2013, às 14:00 (quatorze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0007259-19.2011.403.6183 - EDSON DE OLIVEIRA DAMASIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pela Sra Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA para realização da perícia (dia 19/04/2013 às 14:00 hs), na Rua Pamplona, nº 788, conj 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP, cep 01405-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0008130-49.2011.403.6183 - JOAO GUILHERMINO DE MACEDO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do laudo pericial de fls. 88/92. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Ciência às partes da data designada pela assistente social Sra. Irene Gonçalves de Mello para realização da perícia (dia 14/05/2013 às 11:30 hs). A Sra. Assistente social deverá realizar a perícia no endereço residencial do autor(a). Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Publicação do despacho de fls. 84. Tendo em vista a certidão de fls. 83, nomeio como perita do juízo a assistente social Irene Gonçalves de Mello, com endereço à Rua Riskallah Jorge, nº 50, apto 603, São Paulo, SP, telefone (11) 56616398, que deverá ser intimada para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). Laudo em 30(trinta) dias. .pa 1,05 Int.

0002652-26.2012.403.6183 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ORLANDO BATICH para realização da perícia (dia 14/06/2013 às 16:00 hs), na Rua Domingos de Moraes, n.º 249, Vila Mariana (próximo estação Ana Rosa do metrô), São Paulo, SP, CEP 04009-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

Expediente Nº 3848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000530-21.2004.403.6183 (2004.61.83.000530-0) - WANDERLEY AUGUSTO DE OLIVEIRA RIOS(SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO E SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

0000703-45.2004.403.6183 (2004.61.83.000703-4) - ARY FURTADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0000840-27.2004.403.6183 (2004.61.83.000840-3) - CINTIA MIYOSHI KAMIMURA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0002116-93.2004.403.6183 (2004.61.83.002116-0) - OLIVEIROS ALVES FERREIRA(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0006741-73.2004.403.6183 (2004.61.83.006741-9) - JOSE BRUNO DE OLIVEIRA X DENISE LEMOS BRUNO DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0000021-56.2005.403.6183 (2005.61.83.000021-4) - JOSE MARIA GOMES PINTO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0000487-50.2005.403.6183 (2005.61.83.000487-6) - ELPIDIO AUGUSTO EVANGELISTA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0004374-42.2005.403.6183 (2005.61.83.004374-2) - TEREZINHA FERREIRA DE LIMA(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0006016-50.2005.403.6183 (2005.61.83.006016-8) - ELZIONEIDE ARAUJO DE SOUZA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. FLS. 140/142 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

0001700-57.2006.403.6183 (2006.61.83.001700-0) - VICTA DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0003386-84.2006.403.6183 (2006.61.83.003386-8) - JOAO RIBEIRO DA COSTA(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0005250-60.2006.403.6183 (2006.61.83.005250-4) - MARLENE ALVES DE ALMEIDA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0006624-14.2006.403.6183 (2006.61.83.006624-2) - ALVARO FALCAO DO NASCIMENTO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0007507-58.2006.403.6183 (2006.61.83.007507-3) - EDIGAR ROCHA OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0007788-14.2006.403.6183 (2006.61.83.007788-4) - ILCO ZENCIRO KIKUTI X NEIDE MIEKO KAWAMOTO KIKUTI(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0000750-14.2007.403.6183 (2007.61.83.000750-3) - RUBENS PAIVA PEREIRA(SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ E SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0004196-25.2007.403.6183 (2007.61.83.004196-1) - FRANCISCO MARTINS RODRIGUES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0005522-20.2007.403.6183 (2007.61.83.005522-4) - SANDOVAL DIAS DE MELO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.2. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006197-80.2007.403.6183 (2007.61.83.006197-2) - HERMENEGILDO DE PAIVA PEIXOTO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0008334-35.2007.403.6183 (2007.61.83.008334-7) - JOSE GONCALVES(SP200572 - CARLOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0004621-73.2008.403.6100 (2008.61.00.004621-8) - CELSO GARCIA GONCALVES(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0000278-76.2008.403.6183 (2008.61.83.000278-9) - JOAO VENANCIO DE CASTRO(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0003201-75.2008.403.6183 (2008.61.83.003201-0) - ANTONIO REGINALDO LOPES DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0010187-45.2008.403.6183 (2008.61.83.010187-1) - JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0010748-69.2008.403.6183 (2008.61.83.010748-4) - GENIVALDO GONCALVES VIEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0018227-50.2008.403.6301 (2008.63.01.018227-9) - SEVERINO BENETTI X MARIA ODETE BENETTI(SP277515 - NEIDE MACIEL ESTOLASKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 10 de abril de 2013, às 16:00 horas (fls. 297), para produção da prova deprecada.Intimem-se.

0027850-41.2008.403.6301 - EURICO MARTINS RIBEIRO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0061856-74.2008.403.6301 - JOAQUIM FRANCISCO LOPES(SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0003144-23.2009.403.6183 (2009.61.83.003144-7) - ULISSES FARIAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0014140-80.2009.403.6183 (2009.61.83.014140-0) - ROSA LUZIMAR MACIEL(SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0002902-30.2010.403.6183 - SEBASTIAO HENRIQUE CORREIA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 87, bem como se tratar de matéria de direito, reconsidero o despacho de fls. 86 no que tange à designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de junho de 2013, às 15:00 horas.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011601-10.2010.403.6183 - WAGNER BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000190-33.2011.403.6183 - GUIOMAR MARIA SOUZA IVO(SP192146 - MARCELO LOTZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003618-23.2011.403.6183 - MARLENE LEMOS DE OLIVEIRA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0004121-44.2011.403.6183 - ELIECIO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

Expediente Nº 3849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002772-55.2001.403.6183 (2001.61.83.002772-0) - NELSON JUSTINIANO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0001213-29.2002.403.6183 (2002.61.83.001213-6) - JOSE MARIA DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se,

SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0002896-04.2002.403.6183 (2002.61.83.002896-0) - LEONIR TRESTINI X MARIO BENEDITO MACHADO X PEDRO RUSSI X PEDRO SENONI X RENATO LUGLI X RUTH CAMPOS COLICIGNO X MARIA DE OLIVEIRA NEVES X TEREZINHA MESSIAS FERREIRA X SHOZI MIZOBUTI X VICENTE LUIZ JANOTTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0003399-25.2002.403.6183 (2002.61.83.003399-1) - JOSE MARQUES LOBATO(SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

FL. 218 - Ciência à parte autora.Após, conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000479-44.2003.403.6183 (2003.61.83.000479-0) - ERNANI PEDREIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0002221-07.2003.403.6183 (2003.61.83.002221-3) - PEDRO PANTA DA SILVA X ANTONIO DUARTE TORRES X JOAO APARECIDO ROSSO X JOAQUIM NOGUEIRA FILHO X SEBASTIAO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0004958-80.2003.403.6183 (2003.61.83.004958-9) - JOSE CAVALCANTE(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0008914-07.2003.403.6183 (2003.61.83.008914-9) - NELSON RAMOS DA SILVA X MARIA APARECIDA GARIJO DA SILVA(SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0014614-61.2003.403.6183 (2003.61.83.014614-5) - MARIO DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0004037-48.2008.403.6183 (2008.61.83.004037-7) - AMILTON PEDRO DOS SANTOS(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0010627-41.2008.403.6183 (2008.61.83.010627-3) - MARIA APARECIDA SIMOES DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0042991-03.2008.403.6301 (2008.63.01.042991-1) - ELIENE ARAUJO DE MEDINA(SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 217/222 - Dê-se ciência às partes.Após, conclusos para sentença.Int.

0014057-64.2009.403.6183 (2009.61.83.014057-1) - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0014964-39.2009.403.6183 (2009.61.83.014964-1) - JOSE DE QUEIROZ GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FL. 107 - Dê-se ciência às partes.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0001700-86.2009.403.6301 - VALDINEIS SPINOLA FIGUEIRAS(SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 310/325 - Ciência às partes.Após, conclusos para sentença.Int.

0062023-57.2009.403.6301 - APARECIDA ROSA DE TRENTO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou INERTE;2. Ainda e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão; Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.4. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.5. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.6. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.7. Int.

0007206-72.2010.403.6183 - TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007236-10.2010.403.6183 - NELSON ANTONIO VAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001628-60.2012.403.6183 - WALDEMAR BUENO FILHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001716-98.2012.403.6183 - IVANILDO CORREIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002358-71.2012.403.6183 - MARIO IKIMITSU KANAYAMA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002586-46.2012.403.6183 - IONE PAES JUBRAN SEME(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002802-07.2012.403.6183 - MERCIA SAMUEL VASQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 00028020720124036183MERCIA SAMUEL VASQUES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para pleitear, em síntese, a renúncia do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço para obtenção de benefício mais vantajoso.Os presentes autos foram distribuídos inicialmente à 1ª Vara Previdenciária que acabou por declinar da competência para este Juízo por entender que havia conexão deste feito com o processo nº 0005818-08.2008.403.6183.Ocorre que, pela Súmula 235 do STJ, somente é possível a reunião dos processos por conexão nos casos em que ainda não tenha sido proferida a sentença.No presente caso, o processo nº 0005818-08.2008.403.6183 foi sentenciado e se encontra no TRF para processar e julgar recurso, conforme consta à fl. 110.Assim, não é possível a distribuição por dependência determinada pela 1ª Vara Federal Previdenciária e, diante desses argumentos, suscito conflito negativo de competência com esteio no artigo 108, I, e da Constituição Federal, para que o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região decida sobre o assunto.Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-o com as peças necessárias.Ciência às partes da redistribuição do feito.Intimem-se.

0002893-97.2012.403.6183 - OSEAS ALEXANDRE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002942-41.2012.403.6183 - SILAS MOISES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003234-26.2012.403.6183 - SILVIA REGINA SNIQUER LEAO MARTINS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003431-78.2012.403.6183 - GILBERTO BARBA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003775-59.2012.403.6183 - VICENTE DE PAULA CIRILO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Indefiro o pedido de publicação no nome do Dr. Guilherme de Carvalho, uma vez que o mesmo não detêm o jus postulandi. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

0004108-11.2012.403.6183 - HELENA MINAMI BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Indefiro o pedido de publicação no nome do Dr. Guilherme de Carvalho, uma vez que o mesmo não detêm o jus postulandi. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

0004270-06.2012.403.6183 - MANOEL FERREIRA DO ESPIRITO SANTO NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a subscritora da apelação de fls. 78-97, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0004687-56.2012.403.6183 - TEREZINHA BATISTA PEREIRA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0004831-30.2012.403.6183 - VALDIR CLARET ABRAMI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005050-43.2012.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Indefiro o pedido de publicação no nome do Dr. Guilherme de Carvalho, uma vez que o mesmo não detêm o jus postulandi. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

0005234-96.2012.403.6183 - JOSE VALDIR GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Indefiro o pedido de publicação no nome do Dr. Guilherme de Carvalho, uma vez que o mesmo não detêm o jus postulandi. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

0005645-42.2012.403.6183 - HIROTOSHI ODAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Indefiro o pedido de publicação no nome do Dr. Guilherme de Carvalho, uma vez que o mesmo não detêm o jus postulandi. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

0005986-68.2012.403.6183 - LUCIANO BRAS DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005995-30.2012.403.6183 - PAULO CEZAR RIGUEIRA MAGALHAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Indefiro o pedido de publicação no nome do Dr. Guilherme de Carvalho, uma vez que o mesmo não detêm o jus postulandi. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

0006151-18.2012.403.6183 - MARILUSIA AYRES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Indefiro o pedido de publicação no nome do Dr. Guilherme de Carvalho, uma vez que o mesmo não detêm o jus postulandi. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

0006349-55.2012.403.6183 - EUNICE DE OLIVEIRA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Indefiro o pedido de publicação no nome do Dr. Guilherme de Carvalho, uma vez que o mesmo não detêm o jus postulandi. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

0006627-56.2012.403.6183 - ALTAMIRANDO ALVES GOMES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0006870-97.2012.403.6183 - OZIVALDO CIRILO DO NASCIMENTO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0006873-52.2012.403.6183 - IVANIR MARTINS FUNAGOSHI(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.